

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ESTRELA D'OESTE/SP**

Autos nº 1001194-89.2016.8.26.0185

(Ação Civil Pública – Fase de Cumprimento de Sentença

- Liquidação)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu órgão de execução infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA em face de **SÉRGIO MARTINS CARRASCO**, CPF nº 082.511.868-97 e RG nº 15.409.015, com endereço à rua Antonio Augusto Ribeiro Filho, 1398, Populina/SP, CEP 15.670-000:

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa em face de Sérgio Martins Carrasco (autos nº 1001194-89.2016.8.26.0185), a qual foi julgada procedente (doc 01) e posteriormente modificada parcialmente, no que tange somente à sanção, pelo acórdão cujas cópias instruem a presente (doc 02), contra o qual o recurso especial e o agravo em recurso especial não foram admitidos, transitando em julgado em 30 de agosto de 2019 (doc 03) que, assim, acabou o condenando às penas de: **a) ressarcimento do dano, consistente nos valores correspondentes à multa e consectários legais decorrentes da mora no pagamento das contribuições previdenciárias; b) multa civil equivalente a duas vezes o valor do prejuízo a ser apurado.**

Para fim de serem apurados os valores do dano, faz-se necessária a liquidação de sentença e realização de perícia contábil a teor do determinado no v. acórdão que instrui a presente.

Assim, requero:

1) que se proceda à liquidação da r. sentença e acórdão, partindo dos juros e multas decorrentes da mora no repasse das contribuições previdenciárias, acrescido da correção monetária, na forma do disposto nos arts. 509, I, do Código de Processo Civil, nomeando-se perito contábil nos termos do artigo 510, do Código de Processo Civil, de modo a que se determine o exato valor dos danos causados pela conduta de SÉRGIO MARTINS CARRASCO;

2) a intimação do réu, nos termos do artigo 510, do CPC;

3) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor

Termos em que,
Pede Deferimento.

Estrela D'Oeste, 27 de novembro de 2019.

PRISCILA LONGARINI ALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001194-89.2016.8.26.0185**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adilson Araki Ribeiro**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública movida pelo MP sob fundamento na Lei de Improbidade Administrativa porque consta recebimento de decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Estado a respeito da gestão do requerido enquanto prefeito municipal do município de Turmalina durante o ano de 2012. A questão diz respeito à falta de repasse da contribuição patronal do município para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município no exercício 2012 que gerou termo de confissão de dívida e parcelamento no valor de R\$420367,44 que posteriormente fora retificado com novação porque o valor era maior de R\$517788,34. Com a realização do parcelamento, o requerido prefeito municipal deixou de efetuar os repasses de junho a novembro/12 com falso superávit porque se tivesse feito os pagamentos, haveria déficit orçamentário de R\$178.500,00 e segundo o TCE houve gasto com pessoal em valor superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no importe de 6,92%. Não conseguindo pagar, o requerido efetuou novo parcelamento com inclusão do débito total que chegou a R\$2105204,84. Diante disto, o fundamento para a ação civil pública fora a lesão ao erário público na medida em que os reparcelamentos fizeram em aumento substancial da dívida municipal junto ao Instituto de Previdência se comparado aos repasses em dia ou mesmo no cumprimento do primeiro acordo autorizado por lei municipal.

O requerido fora citado e alegou que efetuou parcelamento que teve o crivo do Ministério da Previdência Social a afastar o mau uso do dinheiro público. Que efetuou o parcelamento porque não tinha dinheiro para arcar com dívidas mais prementes. Com isto, não há prova do dolo necessário à configuração da improbidade.

Réplica no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação civil pública movida pelo MP sob fundamento na Lei de Improbidade Administrativa porque consta recebimento de decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Estado a respeito da gestão do requerido enquanto prefeito municipal do município de Turmalina durante o ano de 2012.

A questão não é nova e diz respeito à falta de repasse da contribuição patronal do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

município para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município no exercício 2012 que gerou termo de confissão de dívida e parcelamento no valor de R\$420367,44 que posteriormente fora retificado com novação porque o valor era maior de R\$517788,34. Com a realização do parcelamento, o requerido prefeito municipal deixou de efetuar os repasses de junho a novembro/12 com falso superávit porque se tivesse feito os pagamentos, haveria déficit orçamentário de R\$178.500,00 e segundo o TCE houve gasto com pessoal em valor superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no importe de 6,92%. Não conseguindo pagar, o requerido efetuou novo parcelamento com inclusão do débito total que chegou a R\$2105204,84.

Diante disto, o fundamento para a ação civil pública fora a lesão ao erário público na medida em que os reparcelamentos fizeram em aumento substancial da dívida municipal junto ao Instituto de Previdência se comparado aos repasses em dia ou mesmo no cumprimento do primeiro acordo autorizado por lei municipal.

Fazendo prolegômenos a respeito da natureza da ação, se observa que a responsabilidade por ato de improbidade administrativa é nova modalidade que não se confunde com cível, criminal ou administrativa. Mas sim de criação pela CF/88 pelo art.37, par.4o da CF que não definiu o que seriam atos de improbidade, mas sim que seriam apenados com perda de bens, ressarcimento do erário e suspensão dos direitos políticos. A par disto, adveio a lei 8429/92 que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF que definiu em três dispositivos os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito; os que importam em lesão ao erário e, por fim, tipificados em caso de ofensa aos princípios constitucionais da Administração do caput do art.37 da CF.

Com isto, em se tratando de improbidade administrativa que importa em considerar como ato ímprobo, de desonestidade ou malbaratamento do dinheiro público, a jurisprudência superior entendeu que somente se considera em lesão ao erário e dolo do agente público, em regra, que pode estar concorrendo com conduta do particular.

Mas no caso em particular, o MP autor qualifica os fatos com enquadráveis no art.10 da Lei 8429, ou seja, a lesão ao erário, in verbis: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente...".

Diante disto pela leitura do dispositivo legal, a conduta descrita na inicial em face do requerido prefeito de Turmalina estaria inserida ali conquanto seria a ação do agente administrativo a causar lesão ao erário diante do descumprimento dos parcelamentos e novos realizados a aumentar consideravelmente o valor da dívida, cumprindo o primeiro requisito. Já o segundo, observe-se que refoge à regra geral na medida em que a punição pode ser a título de culpa e não somente no dolo.

Portanto, entendo que não padeceria, porquanto entender que o descumprimento de obrigação legal de proceder o repasse da contribuição patronal previdenciária aos servidores municipais já seria, ao menos culpa, no maltrato ao dinheiro público. Porque a obrigação do agente político como o réu seria preservar o dinheiro público. Em não recolhimento a obrigação no prazo legal, evidente que incidiram juros e correção monetária de modo a usar o dinheiro público onde não precisava arcar com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encargos de mora.

Além disto, a configurar a negligência e omissão no trato do dinheiro público, 3 foram os parcelamentos que sequer foram cumpridos. E pelo não cumprimento, ao menos de 2 parcelamentos, a dívida aumentou de R\$1.925.326,50 em 2011 para R\$3.171.125,01 em ágio de 56,44%. Com isto, comprovada a negligência no trato do dinheiro público que fora gasto indevidamente pela mora sem justificativa.

Pode o requerido alegar que não repassou a contribuição patronal por escolha e prestígio à reserva do possível a arcar com salários e benefícios sociais em detrimento desta obrigação. Contudo, houve aumento considerável da dívida, do mesmo modo, pelo fato de não ter cumprido com parcelamentos e isto já é suficiente para prova da negligência com o dinheiro e lesão ao erário.

Porque fosse isto a ocorrência, os parcelamentos não teriam sido sequer efetuados, aguardando o Instituto de Previdência local ajuizar as competentes ações para ressarcimento do prejuízo. Mas em não fazendo, o requerido aumentou a dívida consideravelmente e comprovou o malbaratamento com o dinheiro público, esperando que fosse rolada em pagamento de encargos de mora de forma desnecessária.

Diante disto, como o valor do prejuízo fora considerável em aumento de 56,44% que poderia ter sido usado em política pública ou mesmo pagamento do principal da obrigação, em sendo a culpa do réu enquanto prefeito municipal comprovada no malbaratamento do dinheiro público, as sanções do art.10 cc 12, II da Lei 8429/92 são de rigor. Notadamente em município pequeno de Turmalina cujo valor que aumento para R\$3.171.125,01 (com aumento destes encargos em R\$517.788,34) compromete o orçamento da cidade e a devida prestação dos serviços públicos necessários à comunidade.

Portanto, o réu fora, ao menos, negligente com o dinheiro público em não repassar a contribuição patronal ao instituto de previdência que, inclusive, poderia redundar em falência da instituição e não poder pagar por benefícios ou pensões, a procedência é de rigor. Com isto, obrigou o erário a arcar com mais de meio milhão somente em encargos de mora por descumprimentos em três parcelamentos a demonstrar falta de preparo e descaso com o dinheiro público necessário ao pequeno orçamento municipal.

Diante disto, o ressarcimento deste prejuízo como primeira sanção é de rigor. Ou seja, não da dívida integral, mas sim do prejuízo em R\$517.788,34.

Ante o exposto, julgo procedente para condenar o réu por prática do art.10 da Lei 8429/92 com sanção do art.12, II.

Levando em conta o sistema de proporcionalidade e razoabilidade do sistema punitivo, entendo que o descumprimento e malbaratamento do dinheiro público deve gerar a reparação integral com juros em 1% da citação e correção monetária do apontamento pelo TCE pela Tabela Depre. Em sendo negligente, entendo que a multa somente seja aplicada como forma de apenamento da questão, condenando o réu a multa civil em favor da municipalidade no dobro do prejuízo causado e devido pelo ressarcimento do primeiro tópico da condenação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há sucumbência em sendo o autor Ministério Público.

Custas e despesas finais pelo réu.

Após o trânsito, inscreva-se o nome do réu no cadastro nacional de condenados pela prática de improbidade administrativa criado pelo Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I.

ADILSON ARAKI RIBEIRO

JUIZ AUXILIAR

Estrela D'oeste, 07 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000694672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001194-89.2016.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante SÉRGIO MARTINS CARRASCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Jerônimo Figueira da Costa Filho e fez uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001194-89.2016.8.26.0185
Apelante: Sérgio Martins Carrasco
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Estrela D Oeste
Juiz: Adilson Araki Ribeiro
RELATOR: Djalma Lofrano Filho

Voto nº 12448

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POPULINA. Sucessivos parcelamentos de valores referentes à contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Populina. Pretensão do Ministério Público de condenar o ex-Prefeito por lesão ao erário público. Sentença de procedência do pedido para condenar o réu pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, com as penas do art. 12, II, da Lei nº 8429/92. 1. Benefício da assistência judiciária gratuita. Deferimento apenas para o ato de interposição do recurso. Indisponibilidade dos bens do réu decretada em outro processo. Momentânea impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação do art. 98, §5º, do CPC. 2. Prescrição. Inocorrência. Prazo de cinco anos não transcorrido, adotado como marco inicial a data em que o réu saiu do cargo, nos termos dos artigos 23, I, da Lei 8.429/92, e 240, § 1º, do CPC/20015. Inaplicável a determinação de suspensão do processo, emanada do STF, no julgamento do RE nº 852.475/SP (Tema 897 de repercussão geral). 3. Mérito. Sucessivos parcelamentos das contribuições patronais que resultaram em considerável majoração da dívida municipal. Caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, “caput” da Lei nº 8.429/92, que admite a forma culposa. Culpa grave do ex-prefeito, pois sua conduta gerou despesa vultosa e desnecessária para o Município, sacrificando valores que poderiam ter sido utilizados em serviços para a população. Ausência de comprovação de dificuldades financeiras do Município que justificassem os atrasos no repasse das contribuições patronais. Despesa previdenciária prevista em lei. Obrigatoriedade do pagamento. Aplicação dos arts. 2º e 22, III, “d”, da Lei Federal nº 4.320/64. Ademais, ao não pagar as contribuições e proceder a sucessivos parcelamentos, o réu maquiou as contas públicas e empregou artifício para gerar um falso superávit. 4. Valor do prejuízo. Equívoco da sentença na fixação do prejuízo ao erário municipal, pois considerou o valor total das contribuições pagas com atraso. Prejuízo a ser apurado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liquidação do julgado e que corresponde apenas aos juros e multas decorrentes da mora no repasse das contribuições patronais. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sérgio Martins Carrasco. Na sentença de fls. 216/219, foi julgado procedente o pedido do autor, para condenar o réu por prática do art.10 da Lei 8429/92 com sanção do art.12, II, bem como ressarcir o prejuízo ocorrido, no valor de R\$517.788,34. Além disso, constou ainda na r. sentença que *“levando em conta o sistema de proporcionalidade e razoabilidade do sistema punitivo, entendo que o descumprimento e malbaratamento do dinheiro público deve gerar a reparação integral com juros em 1% da citação e correção monetária do apontamento pelo TCE pela Tabela Depre. Em sendo negligente, entendo que a multa somente seja aplicada como forma de apenamento da questão, condenando o réu à multa civil em favor da municipalidade no dobro do prejuízo causado e devido pelo ressarcimento”*. Ausente sucumbência, em sendo autor o Ministério Público. Por fim, condenou-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Indeferimento da gratuidade judiciária a fls. 232.

O réu postulou a reforma da r. sentença, aos seguintes argumentos: a) preliminarmente, concessão da gratuidade judiciária ou o diferimento do recolhimento das custas ao final da ação; b) ocorrência da prescrição, ou ainda, sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 852.475 do Supremo Tribunal Federal; c) no mérito, aduz que o parcelamento questionado foi homologado pelo Ministério da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Previdência Social, não podendo ser considerado como ato ímprobo; d) o réu apenas utilizou instrumento legal utilizado por todos os Municípios que se encontram em crise financeira; e) não houve demonstração clara do ato de improbidade cometido, tampouco o prejuízo experimentado pelo Município; f) o Ministério Público expõe de forma presumida o valor do prejuízo, o que não pode ser aceito em nosso ordenamento jurídico, requerendo, de forma absurda, o ressarcimento ao erário em R\$ 608.395,03, valor que não foi apropriado pelo requerido; f) o Município vem honrando seu compromisso com o Instituto de Previdência Municipal, demonstrando que os parcelamentos efetuados constituíram providência administrativa salutar para o momento de extrema dificuldade financeira; g) colacionou julgados nos quais a ausência de repasse não configura improbidade administrativa (fls. 258/288).

O recurso foi respondido a fls. 320/337.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 364/372).

É o relatório.

1) Da gratuidade judiciária

No caso *sub judice*, o agravante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, nos autos do agravo de instrumento nº 0020851-84.2013.403.0000, relativo ao feito de nº 0000275-65.2012.403.6124 da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Observa-se nos autos que este relator reconsiderou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão anterior, que havia indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 374/379) e a deferiu ao apelante, “*ad referendum*” da Turma Julgadora, apenas para o ato de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

Isso porque, conforme apontado a fls. 423 e seguintes, o agravante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, nos autos do agravo de instrumento nº 0020851-84.2013.403.0000, relativo ao feito de nº 0000275-65.2012.403.6124 da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Embora a indisponibilidade de bens não implique redução do patrimônio do autor, o impede momentaneamente de arcar com as custas processuais, razão pela qual o indeferimento da gratuidade para este ato processual acarretaria cerceamento de defesa e ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5, XXXV, da CF).

Portanto, conforme decisão proferida no agravo interno destes autos, defere-se assistência gratuita ao apelante Sérgio Martins Carrasco, apenas para o ato de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

2) Da prescrição

Inicialmente, rejeita-se a alegação de prescrição.

Os fatos ocorreram no período compreendido entre julho de 2012 a novembro/2012. Além disso, constata-se nos autos que o autor deixou o cargo de Prefeito de Populina em 2016 e o ajuizamento da presente ação se deu em 27/07/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, tratando-se de ação civil pública por improbidade administrativa, deve ser respeitado o prazo descrito no inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, que assim preceitua:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Como se vê, proposta a ação aos 27 de julho de 2016 e tendo o réu saído do cargo no mesmo exercício, não houve o escoamento do prazo quinquenal do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, independentemente da decisão que advirá do Supremo Tribunal Federal, relativamente à possibilidade de ocorrência de prescrição a respeito dos pedidos de ressarcimento ao Erário.

No julgamento do RE nº 852.475/SP, o pleno do STF afetou o tema 897, no regime de repercussão geral, referente à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.

Confira-se a ementa do referido julgado, que reconheceu a repercussão geral:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida (RE 852475 RG / SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento: 19/05/2016, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, tendo em vista que o julgamento do RE nº 852.475/SP não poderá influenciar no resultado da presente demanda, independentemente da tese que venha a ser nele acolhida, não se aplica, ao caso em apreço, a determinação do Relator Min. Teori Zavaschi, para a suspensão dos processos em curso, nos quais se discute a tese da prescrição, em ação na qual se apura ato de improbidade administrativa.

Logo, não há como reconhecer a prescrição.

3) No mérito, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sérgio Martins Carrasco, em razão da prática de ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, bem como à pena de ressarcimento integral do dano, no valor de R\$608.395,03, com fundamento no art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal. Subsidiariamente, pediu a condenação do réu nas penas do art. 12, III (violação aos princípios) da Lei de Improbidade Administrativa.

Consta da inicial que o réu Sérgio Martins Carrasco, então Prefeito do Município de Populina, deixou de recolher na data certa os valores da cota patronal do Município para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, nos meses de julho a novembro de 2012.

Consoante relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 19 e ss), diante do não pagamento, celebrou-se um termo de confissão e parcelamento da dívida no valor de R\$ 420.367,44, com autorização legislativa através da Lei nº 1.400 de dezembro de 2012 (fls. 87/91).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre que o valor do parcelamento estava incorreto, razão pela qual foi autorizado novo parcelamento do débito, dessa vez com o valor correto de R\$ 517.788,34, conforme Lei Municipal nº 1.403/2013 (fls. 93 a 97).

Com a realização do primeiro parcelamento, o prefeito cancelou os empenhos referentes às contribuições previdenciárias patronais correspondentes aos meses de junho a novembro de 2012 no valor de R\$ 402.073,05 (depois retificado para R\$ 517.788,34).

Com o cancelamento dos empenhos, o município obteve aparente superávit anual no importe de R\$ 339.378,50, porque, se tivesse efetuado os pagamentos, haveria déficit orçamentário de R\$ 178.500,00. Segundo o TCE houve gasto com pessoal em valor superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no importe de 6,92%.

Após o parcelamento de janeiro de 2013, no mês de maio do mesmo ano, o réu assinou reparcelamento, desta feita contemplando o débito total do Município de Populina no Ipem, incluindo parcelamentos anteriores, no montante de R\$ 2.105.204,84, autorizado pela Lei nº 1.428 de julho de 2013 (fls. 54 e ss).

O reparcelamento prorrogou em dois anos o prazo inicial para a liquidação dos débitos previdenciários relativos à competência de junho a dezembro de 2012, pois a importância correspondente à primeira prestação foi efetivamente quitada somente em 20 de junho de 2014.

Dessa forma, conquanto tenham sido quitados todos os parcelamentos efetuados (fls. 317), segundo o relatório do Tribunal de Contas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os sucessivos parcelamentos resultaram em considerável majoração da dívida municipal de longo prazo, comprometendo, assim, o equilíbrio entre receitas e despesas municipais (fls. 50).

O apelante Sérgio Martins Carrasco não negou a prática do fato que lhe foi imputado na inicial, procurando, contudo, eximir-se da responsabilidade pelo ato, com a alegação de que a ausência de recolhimento da cota patronal decorreu de dificuldades financeiras do Município.

Por outro lado, o Ministério Público aduziu que, ao deixar de repassar a contribuição patronal ao Instituto de Previdência, o então Prefeito ensejou perda patrimonial desnecessária aos cofres públicos, pois não havia situação de impossibilidade de cumprimento do ato de ofício.

Ademais, aduziu que, caso ausente receita suficiente para pagamento da despesa empenhada, o requerido deveria utilizar-se do mecanismo de contingenciamento da dívida (art. 9º da LC nº 104/2000), e não simplesmente deixar de repassar os valores de forma voluntária (fls. 15).

O Ministério Público requereu, na inicial, a condenação do réu nas penas do art. 12, II (dano ao erário), da Lei nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, a condenação nas penas do art. 12, III (violação aos princípios), do mesmo diploma legal.

O d. magistrado *a quo* reconheceu a desídia do ex-Prefeito e condenou-o a ressarcir integralmente o dano, reconhecendo a prática do ato de improbidade previsto no art. 10, “caput”, com as sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, entendendo que houve conduta culposa. Assim, afastou a imputação do art. 11, da LIA (violação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípios), que só se configura se houver conduta dolosa.

O Ministério Público não se insurgiu contra a r. sentença, não havendo, portanto, como agravar a situação do réu, nem tampouco como reconhecer a conduta dolosa.

Somente o requerido apelou, buscando a sua absolvição, com a alegação de que não se configurou o ato ímprobo, nem mesmo na modalidade prevista no art. 10.

Pois bem.

O art. 10 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, abrange condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, que tenham causado alguma lesão ao erário, ou seja, a ilegalidade da conduta *é conditio sine qua non* para caracterizar o ato de improbidade.

O magistrado *a quo*, atribuiu ao autor a prática da conduta prevista no “caput” do art. 10, deixando de indicar algum dos incisos. Confira-se a redação deste dispositivo legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.

A leitura do artigo em questão indica que não se exige o dolo do agente político, bastando, para configurar este ato de improbidade, a conduta culposa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme, ainda, a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior.

Logo, havia a obrigação legal de quitação dos valores, fazendo o administrador público, de antemão, as devidas adequações no orçamento para o recolhimento, em observância das receitas projetadas para o mesmo exercício fiscal.

Portanto, a verba a ser repassada para o Instituto de Previdência era considerada como uma despesa já prevista.

Além disso, conforme bem pontuado pelo Procurador de Justiça em seu parecer: “[...] *O então prefeito Sérgio Martins Carrasco agiu de forma dolosa durante toda sua gestão. Não se valeu de qualquer mecanismo para evitar o agravamento da situação e o aumento da dívida*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pública. Pelo contrário, continuou efetuando sucessivos parcelamentos da dívida, violando reiteradamente o seu dever constitucional de gerenciamento e administração dos valores públicos. Vale reforçar, outrossim, que a dívida de R\$ 2.015.203,84 foi reparcelada em 240 (duzentas e quarenta) prestações, o que demonstra o absoluto descomprometimento do apelante com as contas públicas [...]” (textual de fls. 370).

Ademais, é de se destacar que o apelante não trouxe aos autos nenhum documento comprovando ausência de numerário para repasse dos valores ao Instituto de Previdência.

De fato, não há um único documento de sua gestão nos autos a informar a receita do município ou a respectiva despesa, prova que lhe era possível, considerando-se a publicidade dos atos, em especial, aqueles decorrentes da apresentação dos orçamentos anuais da Prefeitura Municipal de Populina.

Diversa poderia ser a situação do réu, se houvesse comprovação efetiva de que o Município estava em dificuldades financeiras, exigindo do gestor público a distribuição dos limitados recursos orçamentários disponíveis ao atendimento dos interesses iminentes da coletividade, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ainda que o parcelamento tenha sido homologado pelo Ministério da Previdência Social, não houve comprovação dos motivos para que não fosse repassado o valor da contribuição previdenciária, configurando-se a lesão ao patrimônio público, comprometendo o orçamento do Município de Populina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além do mais, a contribuição previdenciária é de conhecimento prévio da Municipalidade, não havendo que se falar em fator surpresa.

Ademais, consoante bem observou o Ministério Público, com o cancelamento dos empenhos, o município obteve aparente superávit anual no importe de R\$ 339.378,50, porque, se tivesse efetuado os pagamentos, haveria déficit orçamentário de R\$ 178.500,00 e, de acordo com o TCE, houve gasto com pessoal em valor superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no importe de 6,92%.

Logo, ao não pagar as contribuições previdenciárias devidas, o réu descumpriu a legislação e maquiou as contas públicas, praticando o que se convencionou chamar de “pedalada fiscal”, pois, com o atraso nos repasses das verbas previdenciárias, aliviou a situação fiscal do governo municipal naquele exercício. Assim agindo, empregou artifício para gerar um falso superávit e impedir um déficit (despesas maiores que as receitas).

Tal conduta, sem dúvida, configura o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença.

Aliás, ao se considerar que o réu, com o artifício utilizado, maquiou as contas públicas, transformando um déficit real em um superávit, poder-se-ia cogitar até mesmo de comportamento doloso, que, todavia, não pode ser reconhecido em recurso exclusivo da defesa, em razão do princípio “*non reformatio in pejus*”, pois o Ministério Público não se insurgiu contra a r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Confira-se, em situação assemelhada, na qual não houve repasse das contribuições patronais, o seguinte julgado desta Colenda 13ª Câmara de Direito Público:

Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Prefeito do Município de Serra Negra. Alegação de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade “ad causam” do Ministério Público. Precedentes dos Tribunais Superiores. Preliminares rejeitadas. Processual Civil. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Apelante não se desincumbiu do ônus de especificar as provas a produzir. Nulidade afastada. Processual Civil. Improbidade Administrativa. Omissão no repasse das contribuições devidas à autarquia previdenciária local. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Não foi imputada participação da autarquia ou seu benefício em razão da conduta reputada ímproba. Preliminar rejeitada. Improbidade Administrativa. Omissão no repasse das contribuições devidas à autarquia previdenciária local. Art. 10, caput, Lei nº 8.429/92. Norma demanda conduta ao menos culposa. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Caracterização de ato ímprobo. Sanção fixada de acordo com o princípio da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0000729-41.2010.8.26.0595; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Serra Negra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/08/2011; Data de Registro: 17/08/2011).

Com estes argumentos e considerando-se, ainda, a ausência de provas para a justificativa apresentada pelo ex-Prefeito, de se reconhecer que ele agiu, no mínimo, de forma negligente, ficando plenamente configurado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Convém também observar que o ex-prefeito se houve com culpa grave, pois sua conduta gerou para o Município despesa vultosa e desnecessária, sacrificando valores que poderiam ter sido utilizados em serviços para a população.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Caracterizado o ato de improbidade, passemos à análise das penalidades aplicadas.

Em casos como o do presente jaez, as sanções do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 podem ser aplicadas conjuntas ou separadamente, em proporções diversas, dentro dos parâmetros legais, a critério do magistrado.

Nesse sentido: “A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de improbidade administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público, etc.” (STJ – 2ª T – REsp. n.º 300.184/SP – Rel. Min. Franciulli Netto – j. 04.09.2003).

No caso dos autos, o magistrado considerou que foi configurada a culpa do réu e o dano ao erário, sendo determinada a sua condenação ao ressarcimento integral do prejuízo, no valor que estimou em R\$517.788,34, acrescido de juros de mora de 12% ao ano e correção monetária pela Tabela Depre, além de condenação de multa civil em favor da municipalidade no valor do dobro do prejuízo causado (R\$1.035,576,68).

No entanto, tem razão o apelante ao questionar o valor do prejuízo apontado pelo Ministério Público e, sobretudo, na sentença, merecendo reforma, nesta parte, a decisão de primeiro grau.

Compulsando-se os documentos colacionados, em especial o relatório do Tribunal de Contas a fls. 20, verifica-se que a quantia de R\$517.788,34 corresponde ao 1º parcelamento realizado pelo réu (após retificação do valor), consoante já narrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao analisar a r. sentença proferida, observa-se que o réu foi condenado a ressarcir o prejuízo equivocadamente no mesmo valor (R\$517.788,34), mas o correto seria condená-lo a ressarcir apenas os valores correspondentes à multa e consectários legais decorrentes da mora no pagamento das contribuições previdenciárias.

Em outras palavras, não incumbe ao réu efetuar o pagamento do valor nominal das contribuições patronais, até porque o repasse destas já era devido pelo Município, mas tão somente os juros de mora e multas acrescidos em razão do parcelamento efetuado, que correspondem ao efetivo prejuízo suportado pela Municipalidade.

Todos os parcelamentos foram quitados, consoante documento juntado com a apelação interposta (fls. 317), porém é indiscutível a ocorrência de dano ao erário, requisito necessário ao reconhecimento do ato de improbidade do art. 10, pois o relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 18/22 e 23/26), as planilhas de fls. 59/66 e o Termo de Acordo de parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários de fls. 306/309 (cláusula terceira) apontam para a cobrança de juros moratórios sobre os parcelamentos efetuados.

A correção monetária não pode ser incluída no cálculo do prejuízo, pois constitui apenas a reposição dos índices inflacionários, para reposição da perda do valor da moeda corrente.

Já os juros moratórios e eventuais multas impostas em razão do atraso no pagamento constituem acréscimos ao valor nominal do débito e, como tal, configuram o valor do prejuízo efetivo advindo da demora no pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, vislumbra-se a necessidade de perícia contábil para avaliar o real dano ao erário, em sede de execução, pois não consta dos autos apuração do referido montante.

Apurado o valor real do prejuízo – correspondente aos juros e multas impostas pelo atraso no pagamento das contribuições patronais, fica mantida a outra penalidade aplicada em primeira instância, qual seja, a multa civil equivalente a duas vezes o valor do prejuízo a ser apurado, necessária para reprovação e prevenção do ato ímprobo praticado.

Assim, mantida a procedência da ação, reforma-se em parte a r. sentença, apenas para alterar o valor do prejuízo a ser ressarcido pelo réu, que corresponde aos juros moratórios e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições patronais, a ser apurado em liquidação do julgado.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos acima especificados.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator



Recurso Nº 1001194-89.2016.8.26.0185

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República.

O recurso não merece trânsito pela alínea "a".

Deixou o recorrente de indicar com precisão e clareza qual dispositivo de lei federal teria sido violado. Em face da deficiente fundamentação, impõe-se, neste aspecto, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, adotada pela Corte Superior (cf. AgRg no AREsp 739.346/PE, Segunda Turma, Rel. Min. **OG FERNANDES**, DJe de 23/09/2015; AgRg no AREsp 471.181/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 10/11/2015).

Ainda que superado o mencionado óbice, rever o entendimento da Turma Julgadora implicaria no reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 da Corte Superior.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de



Justiça já sufragou entendimento a respeito, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADES PERPETRADAS POR TABELIÃ NA CONDUÇÃO DO CARTÓRIO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência do dolo na conduta praticada pela recorrente, na moldura delineada na legislação de regência, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1595443/CE, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Rel. p/ Acórdão Ministro **GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 17/10/2016).). No mesmo sentido: AREsp nº 1.133.101/SP – Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES** – Dje. 17/12/2018

Dessa maneira, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas.

Quanto ao dissenso interpretativo, versa a



jurisprudência arrolada acerca de exegese lastreada em matéria fática, cuja verificação da possível identidade com o caso concreto implicaria reexame da prova produzida, ao arrepio da Súmula 7 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 727484/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, DJe de 19/11/2015.

Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201902042077)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 10011948920168260185 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO foi protocolado sob o número 2019/0204207-7.

Brasília, 15 de julho de 2019

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1542047 / SP (2019/0204207-7)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 25/07/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 25 de julho de 2019 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.047 - SP (2019/0204207-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **SERGIO MARTINS CARRASCO**
ADVOGADO : **JERÔNIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP073497**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por SERGIO MARTINS CARRASCO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n.

Superior Tribunal de Justiça

880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1542047/SP (2019/0204207-7)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 07/08/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 649/650 e considerado publicado em 08 de Agosto de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE SUBPROCURADOR-GERAL

MANIFESTAÇÃO Nº 39059/19 -DVT

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1542047 STJ - Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

RELATOR(A): PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE: SERGIO MARTINS CARRASCO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a)

Trata-se de recurso interposto por SERGIO MARTINS CARRASCO contra acórdão do Tribunal "a quo". Nesse Eg. STJ, foi proferida decisão, com o seguinte teor (e-STJ fls. 649/650):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial."

Ciente. Nada a declarar.

Brasília , 12/08/2019.

DENISE VINCI TULIO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/08/2019 ?s 11:40:24 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA

Este documento eletrônico e-Pet nº 4006677 com assinatura digital foi gerado pelo sistema de processamento de documentos eletrônicos do STJ em 12/08/2019 às 11:32:21hs, sob o número WESE19700174018. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001478-09.2019.8.26.0185 e código 4884982.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1542047

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 19/08/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 649
publicado(a) no DJe em 08/08/2019.

Brasília - DF, 19 de Agosto de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1542047

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
intimado(a) eletronicamente em 19/08/2019 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 649 publicado(a) no DJe em 08/08/2019.

Brasília - DF, 19 de Agosto de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1542047/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 649 transitou em julgado no dia 30 de agosto de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO.

Brasília - DF, 30 de agosto de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Soares de Melo Filho**

Vistos.

Fls. 1/2 - Início de cumprimento de sentença por arbitramento.

Retifique-se junto ao distribuidor a natureza da ação para liquidação de sentença por arbitramento.

Embora o liquidante, em conformidade com o v. Acórdão, tenha solicitado a nomeação de perito judicial (fl. 2), é necessário nos termos do art. 510 do CPC, que apresente documentos que norteiam os trabalhos periciais ao passo que "*o valor real do prejuízo corresponde aos juros e multas impostas pelo atraso no pagamento das contribuições patronais*" (fl. 23). Posto isso, intime-se o exequente para, em quinze dias, juntar documentos nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, apresentar seu parecer, com o cálculo do montante que entende devido e documentos elucidativos.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Estrela D'oeste, 30 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, 03 de fevereiro de 2020.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 03/02/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste, (SP), 03 de fevereiro de 2020

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0111/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1/2 - Início de cumprimento de sentença por arbitramento. Retifique-se junto ao distribuidor a natureza da ação para liquidação de sentença por arbitramento. Embora o liquidante, em conformidade com o v. Acórdão, tenha solicitado a nomeação de perito judicial (fl. 2), é necessário nos termos do art. 510 do CPC, que apresente documentos que nortearão os trabalhos periciais ao passo que "o valor real do prejuízo corresponde aos juros e multas impostas pelo atraso no pagamento das contribuições patronais" (fl. 23). Posto isso, intime-se o exequente para, em quinze dias, juntar documentos nos termos do artigo supracitado. Após, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, apresentar seu parecer, com o cálculo do montante que entende devido e documentos elucidativos. Após, retornem os autos conclusos. Int."

Do que dou fé.
Estrela D'oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Juliane Marinelli De Carvalho

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0111/2020, foi disponibilizado na página 3489-3492 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 1/2 - Início de cumprimento de sentença por arbitramento. Retifique-se junto ao distribuidor a natureza da ação para liquidação de sentença por arbitramento. Embora o liquidante, em conformidade com o v. Acórdão, tenha solicitado a nomeação de perito judicial (fl. 2), é necessário nos termos do art. 510 do CPC, que apresente documentos que nortearão os trabalhos periciais ao passo que "o valor real do prejuízo corresponde aos juros e multas impostas pelo atraso no pagamento das contribuições patronais" (fl. 23). Posto isso, intime-se o exequente para, em quinze dias, juntar documentos nos termos do artigo supracitado. Após, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, apresentar seu parecer, com o cálculo do montante que entende devido e documentos elucidativos. Após, retornem os autos conclusos. Int."

Estrela D'Oeste, 5 de fevereiro de 2020.

Juliane Marinelli De Carvalho
Escrevente Técnico Judiciário



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 05/02/2020 15:01

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste, 5 de Fevereiro de 2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, 09 de março de 2020.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 09/03/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, (SP), 09 de março de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 11/03/2020 15:13

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Estrela D'ouest, 11 de Março de 2020

Autos nº 0001479-94.2019.8.26.0185

MM. Juiz:

Em atenção ao r. despacho a fls. 38, seguem os documentos extraídos da ação civil pública nº 1001194-89.2016.8.26.0185 a fim de subsidiar os trabalhos do i. perito.

Estrela D'Oeste, 11 de março de 2020.

PRISCILA LONGARINI ALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE.**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu representante infra-assinado, legitimado pelos arts. 127 e ss. da Constituição Federal; art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, e com fundamento nos arts. 1º, inciso IV, 3º, 5º e 21, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93; e art. 103, inciso VIII, da Lei Estadual nº 734/93, vem, com base nos dados probatórios dispostos na Peça de Informação número **66.0259.0000211/2016-1**, propor **AÇÃO CIVIL por ato de improbidade administrativa** em face de:

SÉRGIO MARTINS CARRASCO, brasileiro, portador do RG 15.409.015 e inscrito no CPF n. 082.511.868-97, prefeito de Populina, podendo ser encontrado no paço municipal sito na Rua 13 de Maio, 1211, em Populina/SP, nesta Comarca;

DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Estrela D'Oeste recebeu ofício da Câmara de Populina com cópia integral da decisão de Tomada de Contas oriundas do Egrégio Tribunal de Contas do

Estado noticiando irregularidades apuradas no ano de 2012 no Poder Executivo daquele município.

Os documentos apontaram diversas irregularidades administrativas durante o exercício do ano de 2012, no primeiro ano da atual gestão do prefeito ora Requerido.

Dentre os pontos levantados pela auditoria, a E. Corte de Contábil emitiu parecer desfavorável às contas do requerido referentes ao ano de 2012, especificamente, em razão da ausência de repasse da cota patronal devida ao Instituto de Previdência Municipal.

Constatou-se que no ano/exercício citado o município não efetuou o pagamento/repasse da contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência das competências de junho a novembro de 2012 (relatório técnico e decisão do E. Tribunal de Contas em anexo).

O débito gerado deu ensejo a um termo de confissão e parcelamento de dívida no valor de R\$420.367,44 (quatrocentos e vinte mil reais, trezentos e sessenta e sete mil e quarenta e quatro centavos) celebrado entre o município e o Instituto,

com autorização legislativa materializada na Lei 1400 de dezembro de 2012 (cf. fls. 175 e 176/179¹).

O valor do parcelamento estava incorreto, pois, após auditoria realizada no Iprem pelo Ministério da Previdência Social, identificou-se que o valor correto do débito era de **517.788,34 (quinhentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**.

A Lei Municipal 1403 de 14 de janeiro de 2013 autorizou novo parcelamento com o prazo de sessenta meses no valor correto do débito. Foi celebrado novo termo de confissão de débito e parcelamento com o valor correto de **517.788,34 (quinhentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos)** a ser pago em **60 (sessenta) parcelas de 8.629,81 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos)** (cf. termo de confissão de fls. 182/185 assinado em 14 de janeiro de 2013, em anexo).

Com a realização do primeiro parcelamento, **o prefeito cancelou os empenhos referentes às contribuições previdenciárias patronais correspondentes aos meses de junho a**

¹ A numeração refere-se às peças encaminhadas pela Câmara de Populina oriundas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

novembro de 2012 no valor de R\$402.073,05 (que depois foi retificado para R\$517.788,34).

Com o cancelamento dos empenhos, o município obteve aparente superávit anual no importe de R\$339.378,50 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), pois, caso efetuados os repasses da contribuição patronal o déficit orçamentário seria de R\$178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais).

O valor não repassado ao Instituto de Previdência, na competência de junho a novembro de 2012, segundo cálculos da auditoria, atingiu 6,92% das despesas de pessoal no município, o que é considerando excessivo pela Corte Contábil (fls. 202 em anexo).

E mais, após o parcelamento de janeiro de 2013, no mês de maio do mesmo ano, o Requerido assinou reparcelamento, desta feita, contemplando o débito total do município junto ao Ipem, incluindo parcelamentos anteriores², no montante de **R\$2.105.204,84 (dois milhões, cento e cinco mil, duzentos e**

² Note-se que, em outubro de 2009, no primeiro ano de gestão do Requerido, a prefeitura celebrara termo de confissão e parcelamento no importe de R\$1.638.037,60 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil e trinta e sete reais e sessenta centavos), que foi autorizado por meio da Lei Municipal 1230 de 20 de outubro de 2009 (fls. 161/164 em anexo).

quatro reais e oitenta e quatro centavos). Este parcelamento foi autorizado pela Lei 1428 de julho de 2013).

O reparcelamento prorrogou em dois anos o prazo inicial para a liquidação dos débitos previdenciários relativos à competência de junho a dezembro de 2012, pois, a importância correspondente à primeira prestação foi efetivamente quitada somente em 20 de junho de 2014 (cf. doc. fls. 176).

E, conforme apurado pela auditoria da Corte Contábil, os sucessivos parcelamentos resultaram em considerável majoração da dívida municipal de longo prazo comprometendo, assim, o equilíbrio entre receitas e despesas municipais. Para ilustrar, transcrevo observar da D. Conselheira:

“o endividamento a longo prazo na ordem de R\$1.925.326,50 observado em 2011, sofreu elevação de expressivos 56,44% no período em apreço (2012 – R\$3.011,937,95) alcançando R\$3.171.125,01 em 2013, dos quais, segundo apontamentos da Fiscalização a fls. 20 do processo TC-001669/026/13 (contas do exercício de 2013) referem-se aos parcelamentos com o Instituto de Previdência municipal (fls. 216).

De fato, como será adiante explanado, com os parcelamentos realizados na gestão do Requerido houve espécie de moratória, de forma que o município permaneceu por dois anos

sem efetuar repasses regulares com mera rolagem de dívida em procedimento que desencadeou acentuado prejuízo ao erário e considerável risco ao equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência de Populina.

DO DIREITO

O art. 1º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, no parágrafo primeiro, estabelece que

Art. 1º Esta lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição:

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

O dispositivo estabelece o princípio do equilíbrio orçamentário que impõe a equivalência entre as despesas autorizadas e as receitas previstas anualmente.

Na hipótese, como chefe do Poder Executivo, o Requerido anulou empenho já previsto em orçamento referente ao repasse da cota patronal ao Instituto de Previdência nas competências de junho a novembro de 2012.

O valor do débito referente ao período indicado foi inserido em termo de parcelamento e, depois, em termo de reparcelamento, de modo que não houve o pagamento da dívida no exercício adequado, pois, a primeira parcela do acordo foi efetivamente quitada apenas em junho de 2014 (após dois anos do início da dívida).

Em suma, o requerido voluntariamente e intencionalmente deixou de pagar a obrigação tributária (repasse da cota patronal).

Como bem salientado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do E. Tribunal de Contas:

“Sobre o tema, pondero que há é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos – sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela

concedida ao Poder Judiciário. Assim, a administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo ao sistema local de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social. Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento das regras fiscais, na medida em que a ORIGEM DEVERIA TER SE SOCORRIDO DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS ANTES DEFINIDAS NA LDO, ACASO HOUVESSE FRUSTRAÇÃO NO INGRESSO DAS RECEITAS PREVISTAS E POSSIBILIDADE DE DESIQUILÍBRIO FISCAL. Ou seja, a lei fiscal não atribui a liberdade ao administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal. (fl. 210, em anexo).

E mais:

Ao contrário, a falta de recolhimento dos encargos devidos no período remeteu a origem à assinatura de termo postergando os pagamentos, com reflexos sobre os próximos exercícios orçamentários e financeiros, disso comprometendo a capacidade de pagamento das despesas de custeio e investimento. Assim, ao deixar de quitar obrigação legal do período, a administração infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente (fls. 210, em anexo).

Na mesma linha, a assessoria técnica do Tribunal de Contas assinalou que:

“Por outro enfoque, a reiterada omissão e a acumulação de sucessivos acordos aumento o endividamento municipal

que passou de R\$1,925 milhão para R\$3,012 milhões comprometendo próximos exercícios e na contramão da responsável gestão fiscal, que visa exatamente o contrário, a geração de superávits e a diminuição do passivo municipal” (fls. 210, em anexo).

O procedimento do Requerido, como gestor municipal, foi extremamente prejudicial às contas do município **porque resultou em indevido aumento de despesa com pessoal** sem atender aos requisitos legais.

O artigo 18 da Lei de Responsabilidade fiscal estabelece como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.**

Ao deixar de quitar obrigação patronal já empenhada e, na sequência, prorrogar o pagamento do débito para outros exercícios (em quantidade superior a 60 meses), o Requerido

criou despesas sem observância do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal *verbis*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 17 envolve a etapa de proposição legislativa para criação de despesa obrigatória e a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo.

O impacto orçamentário-financeiro é o instrumento que visa assegurar o equilíbrio entre receita e despesa, ou

seja, é o instrumento pelo que o gestor verificará se a despesa criada (e não contemplada inicialmente no orçamento) trará equilíbrio financeiro no exercício atual e nos anos seguintes, o que, como já visto, não aconteceu na hipótese em tela.

O artigo 15 da Lei de Responsabilidade fiscal estabelece ser não autorizado, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto no art. 16 e 17.

Por sua vez, o artigo 21 da mesma Lei estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda as exigências do art. 16 e 17 da Lei Complementar (art. 21, inciso I, da Lei Complementar 104 de 2000.

Os atos praticados com infringência às normas de responsabilidade fiscal ensejam responsabilização por ato de improbidade administrativa. Este é o teor do artigo 73 da Lei Complementar em comento:

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

O artigo 10 da Lei de Improbidade administrativa fixa como danoso ao erário **“qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e, notadamente:**

O elenco de condutas arroladas no incisos dos citados artigos tem a natureza exemplificativa e não encerram, em si, a possibilidade de enquadramento como ato ímprobo.

Corroborando:

“(…) Tal enumeração é exemplificativa, e não exaustiva, pois a própria norma conceitual é expressa nesse sentido, como nos demais tipos de atos ímprobos, ao utilizar o advérbio e *notadamente* que, segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001), significa em especial, especialmente (FILHO. Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Ed. Atlas. 3ª Edição, p. 61)

No mesmo vértice Cleber Rogério Masson *et all* observam que:

“mesmo que determinada conduta não encerre adequação em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos, caracterizará ato de improbidade administrativa se se acomodar às definições genéricas de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou

atentado contra os princípios da Administração Pública, referidas no caput dos arts. 9º, 10 e 11º.

Encampando tal entendimento assim já ementou o C. Superior Tribunal de Justiça:

2. "... no caput do art. 10, conceitua-se a improbidade lesiva ao Erário e seus incisos trazem o elenco das espécies mais freqüentes, que, em face do advérbio notadamente, como já assinalado, é meramente exemplificativo (e não taxativo)." FILHO, Marino Pazzagliani ("Lei de Improbidade Administrativa Comentada", Ed. Atlas, 2005, 2ª edição, p. 81).

(REsp 435412/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 260)

Dessa maneira, ainda que não expressamente catalogado nas hipóteses exemplificativas, o ato também é ímprobo quando passível de enquadramento nas figuras fundamentais arroladas no "caput" do art. 10 da Lei.

E, no caso, como já dito, o requerido de forma intencional (dolosa, portanto) deixou de quitar contribuição previdenciária patronal e concorreu de forma direta para o aumento da dívida municipal junto ao Instituto no importe correspondente a R

\$517.788,34 (quinhentos e dezeseite mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

E, para além do calote intencional, o ato reveste-se de maior gravidade porque o Requerido utilizou-se de sucessivos parcelamento e reparcelamento da dívida obtendo, assim, espécie de moratória indevida, pois, entre o início da dívida (julho de 2012) até a data da assinatura do reparcelamento (final de maio de 2014) decorreram quase dois anos. Presente, portanto, dolo na conduta do Requerido.

Desse modo, o prejuízo causado ao Erário foi de **R\$608.395,03 (seiscentos e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e tres centavos), ou seja, o valor correspondente aos valores não repassados ao Instituto com atualização até a data do formalização do reparcelamento** (junho de 2012 a maio de 2014), conforme demonstrativo consolidado de parcelamento (fls. 169 dos autos originais, em anexo).

O ato praticado, para além do prejuízo ao erário, também atentou contra os princípios da administração pública.

Com efeito, dispõe o art. 11 da Lei de Improbidade administrativa que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atende contra os princípios da administração pública qualquer ação ou

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente:

(...)

II – retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício.

No caso, como já ressaltado, o prefeito Requerido, de forma intencional, deixou de repassar a contribuição patronal ao Instituto de Previdência referentes às competências de junho a novembro de 2012.

Não havia situação de impossibilidade de cumprimento do ato de ofício porque, **caso ausente receita suficiente para pagamento da despesa empenhada, o requerido deveria utilizar-se do mecanismo de contingenciamento da dívida (art. 9º da LC 104/2000) e não simplesmente, de forma voluntária, deixar de repassar a cota previdenciária patronal.**

Houve dolosa e manifesto omissão na prática de ato de ofício a seu cargo que, em conjunto com os elementos já indicados, configura, também, ato de improbidade administrativa na forma do art. 11, inciso II da Lei específica.

DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

1) a **distribuição e autuação** da presente ação, instruída com o inquérito civil que ora segue em anexo.

2) A **notificação do Réu para, querendo, apresentar defesa prévia, no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, § 17, da Lei de Improbidade Administrativa;**

3) O recebimento desta com a citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão e, ao final, **julgar procedente os pedidos**, para:

a) Condenar o Réu nas penas do art. 12, inciso II (dano ao Erário) da Lei n.º 8.429/92, quais sejam: ressarcimento do dano ao erário consistente em R\$608.395,03 (seiscentos e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e tres centavos); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor do dano; a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos;

4) Subsidiariamente, requer a condenação dos Réus nas penas do art. 12, inciso III (violação a princípios), da Lei n.º 8.429/92,

5) a intimação do Município de Populina e o Instituto de Previdência Municipal para ingressar na lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/92;

6) a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, depoimento pessoal do Requerido, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras, caso necessárias.

7) Por fim, seja o Réu condenado a pagar custas e demais despesas processuais.

8) Nos termos do art. 17, parágrafo primeiro, do NCPC não é possível a transação, acordo ou conciliação e, portanto, desnecessária a designação de audiência para tal finalidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ **R\$608.395,03**
(seiscentos e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e tres centavos).

Por ser de justiça, aguarda deferimento.

Estrela d`Oeste, 27 de julho de 2016.

Cleiton Luís da Silva

Promotor de Justiça

Certifico e dou fé que estes documentos de relatório técnico fls.39/41, fls.103/105; 109/110, decisão de fls.135/142, fls.197/202, fls.208/212, decisão de fls.213/218, apenso I tomada de Contas, é cópia fiel do documento original, extraído dos autos da Peça de Informação nº 66.0259.0000211/2016-1. Estrela d'Oeste, 30 de junho de 2016, _____ (Maria do Socorro Figueiredo), Oficial de Promotoria I, digitei e subscrevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- INSS: guias apresentadas.
- FGTS: guias apresentadas.
- PASEP: guias apresentadas.
- Previdência Própria do Município: não foram pagas as contribuições patronais das competências de junho a novembro de 2012, o que deu ensejo à formalização de parcelamento autorizado pelas Leis Municipais n° 1400/2012 e 1403/2013, no valor de R\$ 517.788,34, para pagamento em 60 parcelas, com a primeira vencendo em 20/01/2013.

Além desse parcelamento, a Prefeitura Municipal conta com o parcelamento da LM 1230/2009, celebrado em 240 parcelas, sendo que em 2012 foram pagas 12 parcelas (da 28ª à 39ª parcela).

Ainda nesta esteira, temos a informar o que segue:

De acordo com registros contábeis do IPREM e da Prefeitura, a dívida do ente federativo é de R\$ 2.381.444,16, dos quais R\$ 1.974.944,39 são pertinentes ao parcelamento autorizado pela LM 1230/2009 e R\$ 406.499,77 são relativos ao parcelamento aprovado pela LM 1400/2012.

Todavia, a Fiscalização apurou o que segue:

- a) Parcelamento da LM 1230/2009: adotou-se como fator de correção o IPCA-IBGE. Curiosamente, na "planilha de projeção de comportamento da dívida" a coluna "Fator - IPCA-IBGE" apresenta o fator constante de 1,0024, como se o IPCA, de outubro de 2009 a setembro de 2029 fosse de 0,24% a.m. Na verdade 0,24% foi o IPCA de setembro de 2009. Informamos, também, que das parcelas pagas até o exercício de 2012, frise-se, adotou-se sempre referido índice.

Ao analisar detalhadamente a planilha retro mencionada a Fiscalização verificou outra falha: da 13ª parcela para a 14ª parcela, o saldo da dívida desabou de R\$ 1.796.750,09 para R\$ 1.630.821,62, posteriormente ao pagamento de uma parcela de apenas R\$ 7.216,02, pois houve um equívoco na fórmula da planilha eletrônica do Excel.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001420-04.2010.8.26.0185 e código BB29082UK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



Por esse motivo, a Fiscalização corrigiu os índices do IPCA-IBGE, valendo-se de dados do IBGE; bem como a falha na fórmula mencionada, apurando que o saldo em 31/12/2012 deveria ser de **R\$ 2.396.834,58**, ao invés de R\$ 1.974.944,39 (diferença de **R\$ 421.890,19**).

Com essas correções verifica-se, ainda, que o somatório das parcelas de outubro de 2009 a dezembro de 2012 é de **R\$ 356.835,32**, enquanto o valor pago pela PM foi de R\$ 315.520,16 - diferença de **R\$ 41.315,16** (ainda sujeita a atualização).

Diferença total: R\$ 463.205,35.

- b) Parcelamento da LM 1400/12: nos registros da contabilidade consta como saldo em 31/12/2012 o valor de R\$ 406.499,77. Todavia, nesta lei está prescrito o valor de R\$ 402.499,77, e na cláusula segunda do termo de confissão de dívida, datado de 21/12/2012, consta o valor de R\$ 420.367,44. Importante salientar que não houve pagamentos entre 21/12 e 31/12/2012, pois o vencimento da primeira parcela estava previsto para 20/01/2013.

Além disso, informamos que o MPAS verificou que o valor do parcelamento estava a menor. Realizadas as devidas correções, chegou-se ao montante de **R\$ 517.788,34**, o qual foi ratificado pela Lei Municipal nº 1403, de 14/01/2013, e pelo termo de confissão de dívida de mesma data.

Por todo o exposto, o valor da dívida é de **R\$ 2.955.938,08** (R\$ 2.396.834,58 + R\$ 41.315,16 + R\$ 517.788,34) e não de R\$ 2.381.444,16, o que corresponde a uma diferença de **R\$ 574.493,92**.

Documentos comprobatórios nas fls. 160/186 - anexo I.

Por último, destacamos que o RPPS é denominado Instituto de Previdência Municipal de Populina, cujas contas estão abrigadas no TC-2913/026/12.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal n.º 1.169, de 6 de junho de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



A revisão geral anual foi de 6,4652%. Tal revisão deu-se mediante a Lei Municipal n° 1.329, de 22 de fevereiro de 2011, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura.

Dessa forma, após a revisão geral anual, o subsídio do Prefeito Municipal foi reajustado para R\$ 8.517,22. A Vice-prefeita não recebe subsídios do Município, tendo optado pelos vencimentos que recebe do Estado.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

B.5.3.1 Gasto com combustível

Constatamos, por amostragem, que o gasto com combustível se mostrou compatível com o número de veículos da Prefeitura.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação do almoxarifado e dos bens patrimoniais.

A maior parte das disponibilidades de caixa são depositadas em bancos estatais. O Município também movimenta contas no Banco Santander, todavia informamos que a cidade não dispõe de agências de bancos oficiais. Sendo assim, entendemos que não houve afronta ao art. 164, §3º, da CF.

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Observamos que o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11

Fl.nº	103	fls. 09
Proc.	1601/026/12	

Processo : TC-1601/026/12
Órgão : Prefeitura Municipal de Populina
Assunto : Contas do exercício de 2012

Ilustríssimo Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Em atendimento à determinação da Exma. Conselheira Senhora Cristiana de Castro Moraes, às fls. 100/101, prestamos as seguintes informações:

Conforme documentos juntados às fls. 2/4 do anexo e nota de rodapé nº 7 do relatório da Fiscalização (fl. 33 dos autos), não houve pagamentos de restos a pagar do FUNDEB de 01º/02/2013 a 31/03/2013, e de 01º/04/2013 a 17/04/2013, data do início dos trabalhos *in loco*.

Sendo assim, o percentual de 31/12/2012 é idêntico ao de 31/03/2013, apurando-se que a Entidade aplicou 95,28% dos recursos do FUNDEB, dos quais 68,36% foram gastos no magistério (fl. 26 dos autos).

No que diz respeito ao valor original dos encargos previdenciários que compuseram o parcelamento autorizado pela LM 1403, informamos que nos documentos de fls. 160/186 do anexo I, em especial fl. 186, encontra-se o Demonstrativo Consolidado do Parcelamento, no qual está detalhada a composição dos débitos, homologada pelo MPAS:

Competência	Valor Original (R\$)	Índice (%)	Variação (%)	Atualização (R\$)	Juros (%)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Vlr. Atualizado (R\$)
6/2012	81.062,86	0,08	2,71	2.196,08	5,10	4.247,04	0,00	87.505,98
7/2012	83.453,64	0,43	2,63	2.192,33	4,06	3.477,57	0,00	89.123,54
8/2012	81.967,78	0,41	2,19	1.793,13	3,03	2.538,04	0,00	86.298,95
9/2012	84.737,83	0,57	1,77	1.500,15	2,01	1.733,38	0,00	87.971,36
10/2012	83.564,91	0,59	1,19	997,38	1,00	845,62	0,00	85.407,91
11/2012	80.994,62	0,60	0,60	485,97	0,00	0,00	0,00	81.480,59
TOTAL	495.781,64			9.165,04		12.841,65		517.788,33

Informamos, ainda, que os empenhos correspondentes às contribuições patronais das competências de junho a novembro foram cancelados por ocasião da celebração do parcelamento, necessário se fazendo reiterar que os valores empenhados (e cancelados em 2012) atingiram a cifra aproximada de R\$ 402.000,00, muito inferior aos R\$ 495.781,64 e R\$ 517.788,33, apurados pelo MPAS, título de valores originais e atualizados, respectivamente (fl.

Este documento é copiado do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001430-00.2010.8.26.0185 e código BB2903JK. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001430-00.2010.8.26.0185 e código BB2903JK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11

Fls. 20
Fl.nº 104
Proc. 1601/026/12

40 dos autos). Com a finalidade de demonstrar o detalhamento dos referidos empenhos, às fls. 304/308 do anexo II, segue planilha com a relação dos mesmos, cujos dados foram extraídos do PENTAHO.

Com relação ao cumprimento do art. 42 da LRF, mantém a Fiscalização posicionamento de fls. 49/50 dos autos:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Parcelamento autorizado pelas LMs 1400/2012 e 1403/2013
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
Ilíquidez em 31.12

2012
1.410.194,92
1.212.468,00
1.182.161,82
(964.434,90)
928.420,93
1.503.099,02
517.788,34
(1.094.466,43)

Dados extraídos do Sistema AUDESP e dos documentos de fls. 270/275 - anexo II.

Também confirma a manutenção do resultado da execução orçamentária (superávit de 2,36%), noticiado à fl. 21 dos autos ressaltando que houve aumento da dívida de longo prazo de 56,44 (fl. 23 dos autos), ocasionado pelo parcelamento anteriormente mencionado, e que caso não houvesse sido celebrado, a execução orçamentária assumiria a condição de deficitária (1,24%).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Previsão	Realização	AH %	AV %
14.882.500,00	15.668.843,13	5,28%	108,85%
1.782.045,30	791.148,65	-55,60%	5,50%
(2.027.500,00)	(2.064.504,03)	1,83%	0,00%
-	-	-	0,00%
14.637.045,30	14.395.487,75	-	-
14.637.045,30	14.395.487,75	-	100,00%
Déficit de arrecadação	241.557,55	-1,65%	1,68%
Fixação Final	Execução	AH %	AV %
12.219.556,00	11.593.946,32	-5,12%	79,55%
1.689.489,30	1.433.248,08	-15,17%	9,83%
-	-	-	-
580.000,00	461.914,85	-	-
636.000,00	636.000,00	-	-
-	69.000,00	-	-
-	-	-	-
15.125.045,30	14.056.109,25	-	-
15.125.045,30	517.788,34	-	-
15.125.045,30	14.573.897,59	-	100,00%
Economia Orçamentária	551.147,71	-3,64%	3,78%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(178.409,84)	1,24%

Este documento é cópia digitalizada e assinada eletronicamente pelo TCE-MS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001430-80.2010.8.26.0185 e código B42987Z-X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11

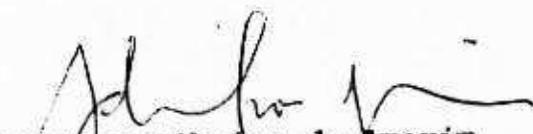
Fl.nº	105
Proc.	1601/026/12

DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	2011	2012	AH%
Divida Mobiliária			
Divida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	1.925.326,50	3.011.937,95	56,44%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.925.326,50	3.011.937,95	56,44%
Previdenciárias	1.804.634,42	2.955.938,08	63,80%
Demais contribuições sociais	120.692,08	55.999,87	-53,60%
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.925.326,50	3.011.937,95	56,44%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.925.326,50	3.011.937,95	56,44%

Por todo exposto, elevamos à apreciação de Vossa
Senhoria.

UR-11, 29 de janeiro de 2014.


Adilson Ribeiro de Amorim
Agente da Fiscalização Financeira - Chefe
UR.11 - Fernandópolis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICHILTON GONCALVES SILVA e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 29/01/2014 às 16:03:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código BAP96EZX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR II

fls. 28

Fl.nº	109
Proc.	1601/026/12

Processo : TC-1601/026/12
Órgão : Prefeitura Municipal de Populina
Assunto : Contas do exercício de 2012

Ilustríssimo Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Em atendimento à determinação da Exma. Conselheira Senhora Cristiana de Castro Moraes, às fls. 100/101 - autos, prestamos as informações de fls. 103/105 - autos.

Novamente retornam os autos a esta UR, oportunidade em que acrescentamos o que segue:

Por ocasião da celebração do parcelamento autorizado pela LM 1403, a Origem cancelou empenhos liquidados, pertinentes às contribuições previdenciárias patronais das competências de junho a novembro de 2012, no montante de R\$ 402.073,05, conforme planilha elaborada a partir de dados extraídos do PENTAH0, às fls. 304/308 - anexo II.

Em fiscalização realizada pelo MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social, a auditoria apurou que o valor devido pela Prefeitura era de R\$ 495.781,64, que, corrigido até 19/12/2012, alcançou o valor de R\$ 517.788,34, ou seja, se a PM tivesse honrado com a dívida no exercício de 2012 o valor não seria de R\$ 402.073,05, mas de R\$ 517.788,34.

Competência	Valor Original (R\$)	Índice (%)	Variação (%)	Atualização (R\$)	Juros (%)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Vlr. Atualizado (R\$)
6/2012	81.062,86	0,08	2,71	2.196,08	5,10	4.247,04	0,00	87.505,99
7/2012	83.453,64	0,43	2,63	2.192,33	4,06	3.477,57	0,00	89.123,54
8/2012	81.967,78	0,41	2,19	1.793,13	3,03	2.538,04	0,00	86.298,95
9/2012	84.737,93	0,57	1,77	1.500,15	2,01	1.733,38	0,00	87.971,36
10/2012	83.564,91	0,59	1,19	937,38	1,00	943,62	0,00	85.407,91
11/2012	80.994,62	0,60	0,60	485,97	0,00	0,00	0,00	81.480,59
TOTAL	495.781,64			9.165,04		12.841,66		517.788,34
Atualização + Juros						22.006,70		

Demonstrativo Consolidado de Parcelamento na fl. 186 - anexo I.

Portanto, a Entidade utilizou-se de base de cálculo incorreta para apurar os valores das contribuições patronais e, desse modo, empenhando valor a menor, favoreceu-se de forma indevida no que diz respeito às regras do art. 42 da LRF aplicadas no último ano de mandato.

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente pelo TCE/RS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-09/2010.8.26.0185 e código BAP96EZX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11

fls. 28

Fl.nº	110
Proc.	1601/026/12

Sendo assim, no quadro a seguir, informamos no campo "Parcelamento autorizado pelas LMs 1400/2012 e 1403/2013" o valor de R\$ 517.788,34, dos quais R\$ 402.073,05 são relativos a empenhos liquidados cancelados; R\$ 93.708,59 a valores que eram devidos e não foram empenhados, de acordo com levantamento da auditoria do MPAS (R\$ 495.781,64 - R\$ 402.073,05 = R\$ 93.708,59) e R\$ 22.006,70 de correções também calculadas pelo MPAS até a data de 19/12/2012 (R\$ 9.165,04 de atualização + R\$ 12.841,65 de juros).

Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.410.194,92
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	1.212.468,00
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.162.161,82
Ilíquidez em 30.04	(964.434,90)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	926.420,93
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	1.503.099,02
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Parcelamento autorizado pelas LMs 1400/2012 e 1403/2013	517.788,34
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Ilíquidez em 31.12	(1.094.466,43)

Dados extraídos do Sistema AUDESP e dos documentos de fs. 270/275 - anexo II

Referido quadro também poderia ser preenchido nos seguintes moldes, não alterando a liquidez em 31/12/2012:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.410.194,92
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	1.212.468,00
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.162.161,82
Ilíquidez em 30.04	(964.434,90)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	926.420,93
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	1.503.099,02
Cancelamentos de empenhos liquidados	402.073,05
Valores devidos e não empenhados, corrigidos, segundo o MPAS	115.715,29
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Ilíquidez em 31.12	(1.094.466,43)

Os R\$ 115.715,28 são divididos em: valores devidos e não empenhados, de acordo com levantamento da auditoria do MPAS (R\$ 495.781,64 - R\$ 402.073,05 = R\$ 93.708,59) e correções também calculadas pelo MPAS até a data de 19/12/2012 (R\$ 9.165,04 de atualização + R\$ 12.841,66 de juros).

Por todo exposto, elevamos estes autos à apreciação de Vossa Senhoria.

UR-11, 25 de fevereiro 2014.

Adilson Ribeiro de Amorim
Agente de Fiscalização Financeira - Chefe
UR.11 - Fernandópolis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JONAS DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 27/02/2014 às 16:03:20, sob o nº 00011420-04.2010.8.26.0185 e código BAP96EZX. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001420-04.2010.8.26.0185 e código BAP96EZX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nô que diz respeito à execução orçamentária, muito embora os demonstrativos indiquem formalmente a existência de superávit (R\$ 339.378,50 - 2,36%), o fato é que a inspeção detectou valores devidos à Previdência local no período, os quais deixaram de ser quitados e, consoante formalização de termo de parcelamento, passaram a ter tratamento contábil de dívida de longo prazo.

Assim, a bem da verdade, o resultado da execução orçamentária foi de um déficit de 1,24% - R\$ 178.409,84; contudo, o índice obtido pode ser relevado.

E, sobre o déficit financeiro (R\$ 554.720,68), vê-se que representou menos de 01 mês de arrecadação (RCL - R\$ 14.399.299,84 : 12 = R\$ 1.199.941), também podendo ser relevado, mediante determinação de que a dívida constituída seja coberta através da constituição de superávits nominal e primário.

Igualmente cabem recomendações para que a Origem proceda a formulação e execução das peças orçamentárias com o maior rigor técnico, uma vez que suplementações acima da expectativa inflacionária são prejudiciais ao planejamento; e, no caso concreto, a Origem procedeu a abertura de créditos adicionais em valor que representou 40,15% da despesa prevista.

Com relação às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do período, marcado por ser o último ano do mandato, a exemplo da posição externada por ATJ, considero que não devem ser incluídos os chamados "restos a pagar não processados" para efeitos de avaliação do cumprimento da Lei Fiscal - porque esse grupo não está a comprimir o caixa municipal, conquanto as mencionadas despesas devidas aos encargos sociais não recolhidos - as quais foram parcelados por meio de confissão de dívida, também devem ser computadas.

Sendo assim, o quadro formulado pela inspeção merece nova formulação, consoante o seguinte modelo:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:
Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Illiquidez em 30.04
Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Valores devidos e não empenhados, corrigidos, segundo o MPAS
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
Illiquidez em 31.12

2012
1.410.194,92
1.212.468,00
1.162.161,82
(964.434,90)
926.420,93
754.077,63
402.073,05
115.715,29
(345.445,04)

Logo, desconsiderando o lançamento dos restos a pagar não processados (R\$ 749.021,39 - R\$ 1.503.099,02 = R\$ 754.077,93), observa-se que, embora tenha havido indisponibilidade líquida ao final do exercício (R\$ 345.445,04), o montante estabelecido foi menor àquele indicado em 30.04.12 (R\$ 964.434,90); portanto, pela metodologia de avaliação utilizada nesta Corte, observa-se que as despesas

Este documento foi produzido digitalmente pelo PERÍCILO TECNOLÓGICO DA LLVPS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15/10/2010 às 15:16:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001439-00.2010.8.26.0185 e código B302987X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contratadas nos dois últimos quadrimestres do exercício não infringiram a norma preconizada no art. 42 da LRF.

Em outras palavras, não houve aumento da indisponibilidade líquida no período vedado.

Devo lembrar que a regra fiscal não estabelece que seja paga toda a dívida lançada no passivo financeiro da entidade ou que haja disponibilidade suficiente para o seu pagamento, mas tão somente, exige que haja liquidez possibilitando a cobertura das despesas contraídas e formadas tão somente nos dois últimos quadrimestres.

Nesse sentido, entre inúmeras decisões desta E.Corte, encontra-se o Proc. TC-2059/026/08 (E.Tribunal Pleno – Sessão de 23.02.11)¹.

Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem.

E, ademais, também é necessário considerar que houve um déficit de arrecadação no período (R\$ 241.557,55 – 1,65%) – o que importaria na revisão da distribuição de duodécimos; bem como, que o resultado da execução orçamentária foi formalmente superavitário (R\$ 339.378,50 – 2,36); e, além disso, o montante de despesas executadas (R\$ 14.056.109,25) foi inferior à previsão das receitas (R\$ 14.637.045,30) e da própria arrecadação (R\$ 14.395.487,75).

¹ TC-2059/026/08 - PM Santa Cruz da Conceição - contas do exercício de 2008 - Relator s. Conselheira Fúlvio Julião Biazzi - trecho de interesse.
Nesse sentido, considero que a Municipalidade não procedeu à infração ao art. 42 da LRF, porque parte da dívida indicada - em restos a pagar não processados, não estava comprometendo suas disponibilidades financeiras em 31.12.08.

E, sendo assim, entendo que seria demais gravoso rejeitar as contas, tão somente em razão de ter a Origem incorrido em equívoco no lançamento contábil.

Reforça minha convicção entender que a consequência lógica da emissão do parecer prévio desfavorável às contas nessas condições.

Além da remessa natural dos autos para julgamento junto à Entidade local, essa rejeição imporá, na necessária comunicação ao Ministério Público para as medidas de sua alçada, quais sejam a propositura de eventual ação cível (improbidade administrativa) e penal (art. 359-C).

E, se para uma ou outra medida judicial é necessária a existência de má-fé ou dolo, considero que o erro contábil - absolutamente passível de correção, é por demais singular para fazer frente a consequências tão graves.

Vem em favor do Recorrente a posição judicial colhida em visita ao site eletrônico do E.Tribunal de Justiça do Estado, onde pude constatar acórdão fundamentando que a presente demanda não apresenta nenhuma condição de prosperar, ainda mais à luz do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade de atribuição de responsabilidade objetiva na esfera da Lei nº 8428/92 (Recurso Especial nº 875.425 - RJ, Relatora a Ministra Denise Arruda, com menção a inúmeros outros precedentes).

Dessa forma, com amparo na manifestação do SDG e, tal qual me posicionei ao examinar o Pedido de Reexame interposto pela Municipalidade de Arinópolis, exercício de 2008, nos autos do TC-1730/026/08 (E.Tribunal Pleno – Sessão de 02.02.11), filio-me à corrente jurisprudencial desta Corte que defende o entendimento de que as despesas, apenas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são as despesas efetivamente empenhadas e processadas, excluindo os restos a pagar não processados.

Esse é o teor do Manual desta Corte sobre o tema em "Lei de Responsabilidade Fiscal" 2ª Edição www.tce.sp.gov.br/.

Sendo assim, o art. 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos: Tal dispositivo alcança, somente, despesas liquidadas nos oito últimos meses do mandato.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERSEILO TONONIGRADA e LUYVES Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça, em 15/08/2010 às 15:19:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001430-00.2010.8.26.0185 e código B009881X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, aplicar uma interpretação literal do dispositivo em comento implicaria em aceitar a obrigação de contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos, mesmo diante da necessidade de cumprimento de obrigações legais e contratuais – a exemplo do 13º salário.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 4.223, com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 788 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental é de 766 alunos, sem indicação de outros eventualmente matriculados na rede Estadual e particular/filantrópica.

Embora não haja diferença significativa, há de ser recomendado à Origem para que mantenha efetivo controle sobre possível déficit de oferta de vagas nas escolas públicas.

Há de ser registrado, também, que a última verificação do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica não possibilitou a verificação dos percentuais observados e projetados para as primeiras e últimas séries do ensino fundamental, disso prejudicando a análise sobre a melhoria na qualidade do ensino.

Contudo, há de ser lembrada a detalhada inspeção local realizada pela fiscalização a cargo da UR/11, anotando inúmeras falhas no tocante às instalações físicas e mobiliário das creches e escolas municipais.

Aliás, considero do interesse do setor, que seja extraída cópia dessa parcela do relatório de inspeção e enviado ao respectivo Conselho local, a fim de aproveitar-lhe as indicações estabelecidas à trabalho de melhoria na qualidade do ensino local.

Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória².

² CF/88

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

1 - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Procurador-Geral do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001439-80.2010.8.26.0185 e código B32988UX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	22,22	9,69	11,48
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	159,36	118,62	119,61
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	5.497,38	3.772,64	3.611,03
Mães adolescentes	15,79	7,08	6,88
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	13,07	7,60	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Em parte das falhas elencadas no laudo de inspeção, considero devem ser remetidas ao campo das recomendações, mediante imediata correção e apreciação em próxima fiscalização.

Nesse grupo destacam-se a necessidade de edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

A Origem deve regulamentar o sistema de controle interno e, para tanto, deve observar as orientações descritas no Comunicado SDG nº 32/12⁴.

()
Art. 211 ()
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

³ <http://www.seade.gov.br/producao/perfil/perfilMunEstado.php>

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 a 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e do artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de modo que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normalização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assentados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERSETELETONI/CRISTIANA DE CASTRO MORAES e Timbalim de Justiça. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001439-80.2010.8.26.0185 e código B3029871X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



127
fls. 38

A Administração deverá proceder o controle efetivo de sua dívida ativa, a fim de que a falta de ingresso dos recursos não prejudique o equilíbrio fiscal e, também, para que não haja estímulo à inadimplência.

A Origem deverá manter sistema distinto de controle contábil e financeiro dos recursos de royalties, aplicando as receitas dentro de sua absoluta destinação.

O setor de tesouraria é daqueles de maior fragilidade, razão pela qual deve haver rígido controle, especialmente no que toca às conciliações bancárias periódicas.

A Administração deve atender ao regramento das normas convergentes à licitação, disso procedendo ao planejamento prévio das despesas, com a finalidade de evitar a fuga de procedimento.

Aqui realço a aquisição de cimento, por meio de duas licitações na modalidade convite (Convite 06 – março/12 – R\$ 63.630,00 /// Convite 22 – junho/12 – R\$ 72.172,58), quando o planejamento adequado das despesas ao longo do exercício demandaria a realização de certame de maior complexidade.

É de rigor a sequencia cronológica de pagamentos, sob pena de motivação da sua quebra, devidamente publicada.

A Prefeitura deve observar o regramento constitucional para a gestão de seu quadro de pessoal, obedecendo ao teto de remuneração local e procedendo a correção das situações de desvio de pessoal, porque ofendem ao regramento de ingresso via concurso público aos cargos definidos em lei.

Também devem ser revistos imediatamente os pagamentos a título de "sexta-parte" uma vez que a inspeção acusou a existência do chamado "efeito cascata", o qual tem vedação constitucional (Art. 37, XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores), e, do mesmo modo, não é razoável o pagamento de gratificação pelo exercício de cargo de nível universitário, quando as funções desempenhadas exijam naturalmente aquele nível de graduação.

IV – No mais, há situação destacada pela fiscalização que conduz à emissão de parecer desfavorável sobre as contas, qual seja a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos à Previdência local.

A inspeção noticiou que a Municipalidade deixou de recolher as competências devidas dos meses de junho a novembro/12, motivando a formalização de parcelamento, em montante de R\$ 517.788,34.

Observo que o valor é bastante expressivo, uma vez que representou 6,92 das despesas com pessoal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Diretor(a) do Gabinete da Conselheira, em 16/06/2012 às 16:03:20. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001420-04.2010.8.26.0185 e código B02028LX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos – sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Assim, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo ao sistema local de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento das regras fiscais, na medida em que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de desequilíbrio fiscal.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Ao contrário, a falta de recolhimento dos encargos devidos no período remeteu a Origem á assinatura de termo postergando os pagamentos, com reflexos sobre os próximos exercícios orçamentários e financeiros, disso comprometendo a capacidade de pagamento das despesas de custeio e os investimentos.

Assim, ao deixar de quitar de obrigação legal do período, a Administração infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de POPULINA, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com **recomendações** para que:

- Proceda na conformidade da legislação periférica e jurisprudência desta Corte no que toca a gestão de recursos da educação e saúde;
- Proceda esforços fiscais a fim de manter equilibradas as despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
- Constitua superávits primário e nominal a fim de eliminar dívida constituída;
- Elabore as peças orçamentárias bem como proceda a sua execução, dentro dos critérios técnicos, a fim de que mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, para que atinja as metas estabelecidas anteriormente, por meio de discussões no Legislativo, com a participação popular;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PÉREIRA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, em 16/03/2020 às 16:19:16. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001420-04.2010.8.26.0185 e código B32288EH.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
 - Utilize os resultados dos indicativos sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
 - Atente às observações feitas pela equipe de fiscalização quando da visita às unidades escolares;
 - Abstenha-se de proceder a falta de recolhimento dos encargos sociais;
 - Cumpra adequadamente o planejamento das políticas públicas, com ênfase nos pontos elencados pela fiscalização, em especial a edição do Plano de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Serviço de Informação ao Cidadão;
 - Implante um sistema de controle interno eficaz;
 - Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa;
 - Proceda a distinção contábil e financeira no controle sobre as receitas e despesas de *royalties*;
 - Mantenha rígido controle sobre o setor da tesouraria, realizando conciliações periódicas;
 - Cumpra os preceitos da legislação licitatória no tocante aos certames, dispensas, contratos e execução contratual; e, especialmente, cumpra o princípio do planejamento, a fim de evitar fuga de procedimento;
 - Mantenha a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de incorrer na obrigatoriedade de motivação e sua publicidade;
 - Proceda a instauração de certame licitatório visando a entrega da folha de pagamento;
 - Reavalie as situações destacadas pela fiscalização quanto ao seu quadro de pessoal;
- e,
- Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte, procedendo com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;

Determino a extração de peças pertinentes ao trabalho da inspeção às fls. 26/32, com envio ao Conselho Municipal de Educação local, para conhecimento e providências de sua alçada.

Determino que os Expedientes TC-38567/026/12 e TC-27532/026/13 retornem à inspeção, a fim de que as matérias sejam acompanhadas e lançadas informações em próximo relatório de fiscalização

Encaminhe-se cópia dos presentes ao Ministério Público, para fins de conhecimento.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 25ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
 "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



Fls. nº 142
 TC-001601/026/12

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 26 de agosto de 2014.

SDG-1, em 28 de agosto de 2014

[Assinatura]
Elia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001601/026/12

Processo: TC - 001601/026/12

Órgão: Prefeitura Municipal de Populina

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

A Colenda Primeira Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Populina, exercício de 2012, (fls. 121/145). A rejeição decorreu da falta de recolhimento dos encargos sociais devidos à Previdência Social (inadimplência dos encargos **patronais**, das competências de junho a novembro de 2012, ocorrência que determinou a celebração de parcelamento no valor de R\$ 517.788,34, autorizado pelas Leis Municipais n^{os} 1400/2012 e 1403/2013.

Inconformado, o Sr. Sérgio Martins Carrasco (Prefeito), por intermédio de seus representantes legais, encartou o Pedido de Reexame e documentos de fls. 146/193.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001601/026/12

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, entendo que o petítório configura pedido de reexame, pois, por meio dele, Sua Senhoria visa afastar os fundamentos do v. Parecer que lhe é desfavorável (art. 70, caput da L.C. nº 709/93). Demais, o apelo há de ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição (art. 71). Com efeito, a r. orientação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 01/10/14 (fls. 145), e o recurso protocolizado em 16/09/14 (fls. 146).

Mérito

No mérito, o interessado solicita, em outras palavras, seja dado provimento ao presente pedido de reexame, para o fim de ser retificado o v. Parecer proferido da E. Primeira Câmara, com emissão, desta feita, de parecer favorável às contas, apresentando, para o intento, as alegações de fls. 146/154.

Expõe, em suma, que não houve qualquer prejuízo ao Instituto de Previdência do Município de Populina, relativo às contribuições previdenciárias (patronal) do período de junho a novembro de 2012, pois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC 001601/026/12

houve uma Lei Municipal que autorizou o referido parcelamento, tendo sido inclusive homologado pelo Ministério da Previdência Social.

Entende que a emissão do r. Parecer desfavorável foi decorrente da possível aplicação de índice de correção errôneo que teria gerado prejuízo ao Instituto de Previdência de Populina.

Assevera, dentre outras coisas, que o referido acordo foi homologado pelo Ministério da Previdência (Acordo CADPREV nº 00483/2014), sendo que, os valores da contribuição previdenciária da competência de junho de 2012 a novembro de 2012, devidamente atualizada e com os juros, ficaram no importe de R\$ 608.395,03, conforme demonstrativo consolidado de parcelamento - DCP (reparcelamento), fls. 164/170, havendo autorização de débito na conta de repasse do FPM (Fundo de Participação dos Municípios- fls. 176).

Nessa conformidade, alega que não houve aplicação de índice errado, pois, o próprio Ministério da Previdência Social é que fez a atualização da dívida.

De minha parte, considero que as justificativas e documentos encartados pela Recorrente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PÉRESCHEILTON GONÇALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 16/03/2020 às 16:03:02. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código B83208872.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001601/026/12

não são hábeis para aferir a regularidade dos atos praticados.

De acordo com o princípio da anualidade das contas, a regularização da situação no exercício posterior não descaracteriza a irregularidade constatada nas contas em exame.

O r. Voto (fls. 140), abordou principalmente os efeitos da falta de recolhimento dos encargos sociais no exercício e da realização de Acordo de Parcelamento, conforme segue:

“Assim, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo ao sistema local de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Por outro lado, as ações/medidas adotadas incorreram no descumprimento das regras fiscais, na medida em que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de equilíbrio fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSÉ DE SOUZA, Juiz do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 27/02/2012 às 16:16:16, sob o número 00011470-99.2010.8.26.0185 e código B8320887. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00011470-99.2010.8.26.0185 e código B8320887.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001601/026/12

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Ao contrário, a falta de recolhimento dos encargos devidos no período remeteu a Origem à assinatura de termo postergando os pagamentos, com reflexos sobre os próximos exercícios orçamentários e financeiros, disso comprometendo a capacidade de pagamento das despesas de custeio e os investimentos.

Assim, ao deixar de quitar de obrigação legal no período, a Administração infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente.”

Há considerar, também, que a jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que a ausência de repasse das contribuições devidas no exercício à Previdência Municipal possui força suficiente para, mesmo de forma isolada, comprometer a prestação de contas da Prefeitura, exemplo a decisão proferida no TC – 001937/026/08, da Prefeitura de Biritiba Mirim:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC-001601/026/12

202
fls. 80

“...a auditoria constatou a falta de recolhimento das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, além das competências de outubro e dezembro/08; e recolhimento parcial novembro/08; quitação irregular dos parcelamentos efetuados, ressentindo-se os autos de qualquer justificativa para a falha. Tal ocorrência por si só conduz a reprovação dos demonstrativos, pois conforme assinala SDG a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.”
(Decisão mantida em grau de recurso – E. Tribunal Pleno de 02/03/11).

Outro ponto a ser comentado é que o montante que deixou de ser recolhido foi de **R\$ 517.788,34**, considerado bastante expressivo, uma vez que representou 6,92% das despesas com pessoal. Há considerar que a situação se agrava se, desta feita, observarmos as justificativas da Origem dando conta que o referido acordo foi homologado pelo Ministério da Previdência (Acordo CADPREV nº 00483/2014), sendo que, os valores da contribuição previdenciária da competência de junho de 2012 a novembro de 2012, devidamente atualizada e com os juros, ficaram no importe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERSETELO NONATO PERSETELO, Procurador de Justiça do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 15/11/2012 às 14:08:20. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001439-80.2010.8.26.0185 e código B5323887. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001439-80.2010.8.26.0185 e código B5323887.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

TC 001601/026/12

de **R\$ 608.395,03**, conforme demonstrativo consolidado de parcelamento - DCP (reparcelamento), fls. 164/170.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e considerando inalterado o "status quo ante" processual manifesto-me pelo conhecimento do recurso, todavia no mérito pelo seu não provimento, para o fim de que ser mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 10 de fevereiro de 2015.

Rogério Loubet Pantaleão
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



N.º do Processo	: TC 1601/026/12
Interessada	: Prefeitura de Populina
Assunto	: Pedido de Reexame
Responsáveis	: Sr. Sérgio Martins Carrasco - reeleito

Senhor Conselheiro,

Trata-se do Pedido de Reexame interposto pelo prefeito reeleito de Populina contra o parecer desfavorável emitido pela Primeira Câmara, em sessão de 26-08-2014, tendo em vista a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio no período de junho a novembro.

Em síntese, o recorrente menciona que a Assessoria Técnica emitiu parecer favorável; que somente após análise do Ministério Público de Contas a irregularidade veio à tona; que de todos os apontamentos contidos no voto o que levou à rejeição foi a equivocada aplicação do índice de correção da dívida, "causando possível déficit ao Instituto Próprio" e que mediante o Parcelamento não houve prejuízo à entidade previdenciária.

Por fim, que aplicou corretamente os recursos oriundos do FUNDEB.

A Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo não provimento do apelo (fls.197/206).

É o relatório. Manifesto-me nos termos do despacho de fls.206.

Em preliminar, a sessão realizou-se em 27-08-2014, o pedido foi protocolado em 16-09-2014, embora o voto tenha sido publicado em 01-10-2014. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, proponho o conhecimento.

A meu ver, Excelência, as razões não se mostram suficientes para reverter o parecer em exame.

De plano, verifico no voto que o FUNDEB não foi motivo de reprovação das contas, conforme trecho abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO MARTINS CARRASCO, Assessor Técnico, em 27/08/2014 às 14:51:10. Número de Processo: 1601/026/12. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-84.2010.8.26.0185 e código B62933.Fa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



"...A respeito do FUNDEB,...observo que foram feitos ajustes no sentido de exclusão do valor de R\$...dos investimentos realizados com verbas desse Fundo – porque lastreados com recursos próprios e, em contrapartida, procedendo ao seu lançamento junto ao ensino geral... e, desse modo, considero que foi empregada verba equivalente a recebida a conta do Fundo nas suas finalidades. Esse entendimento segue a linha da decisão proferida nos autos do TC-1358/026/11 (E. Primeira Câmara – Sessão de 25.06.13) e TC-1842/026/12 (E. Primeira Câmara – Sessão de 01.07.14). Ainda sobre o tema, observa-se que a Municipalidade destinou 68,36% da verba do FUNDEB na valorização dos profissionais do Magistério, assim atendendo ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88..."

Mesma sorte, porem, não se aplica a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, falha capital na análise das contas municipais, consoante pacífica e sedimentada jurisprudência desta Corte.

Em relação à suscitada manifestação prévia da Assessoria pelo parecer favorável, é preciso esclarecer que o posicionamento deste ou daquele órgão opinativo não prevalece, já que a decisão cabe única e exclusivamente ao Conselheiro Relator que discutida com seus pares e após ouvir os órgãos técnicos, decide cada caso, conforme suas especificidades e nuances, as quais aliadas à sua discricionariedade constituem seus elementos de convicção.

Em suma: a opinião deste ou daquele órgão técnico não vincula, em hipótese alguma, a decisão proferida pelo Conselheiro Relator.

A outra afirmação de que o principal motivo ensejador de reprovação foi o indicador financeiro de atualização da dívida previdenciária não procede, na medida em que o voto, claramente, faz referência à falta de repasses; senão vejamos:

✱ **"...No mais, há situação destacada pela fiscalização que conduz à emissão de parecer desfavorável sobre as contas, qual seja a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos Previdência local. A inspeção noticiou que a Municipalidade deixou de recolher as competências devidas de meses de junho a novembro/12, motivando a formalização de parcelamento, em montante de R\$ 517.788,30. Observo que o valor é bastante expressivo... Sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversas – sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário..."**

Este documento é original e digitalizado por: SILVES e Tribunal de Justiça de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001470-04.2010.8.26.0185 e código B020903.Fa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



E, no que concerne ao argumento de que esta irregularidade não prejudicou o Regime Próprio, claro está que a reiterada omissão e acumulação de sucessivos Acordos prejudicam sua viabilidade financeira e capacidade de pagamentos aos beneficiários.

Observo, ainda, que mesmo contando com um acréscimo de R\$ 1,334 milhão na Receita Corrente Líquida em relação à arrecadação do exercício anterior, o Executivo deixou de recolher R\$ 517.788,34 ao Instituto Próprio, apenas 1/3 daquele volume acrescido.

Aliás, a prática de não proceder aos recolhimentos previdenciários tem sido a tônica nas gestões do município, isto porque o total da Dívida Previdenciária Parcelada e Reparcelada chega à quase R\$ 3 milhões relativos ao não repasse no período de 12/2003 à 12/2007 e agora, de 06/2012 à 12/2012¹.

Cabe salientar que caso cumprisse tal obrigação, empenhando e transferindo os valores, o superávit obtido no exercício de R\$ 339.378,50, passaria ao segundo e consecutivo déficit orçamentário na gestão, em - R\$ 178.500,00, aumentando ainda mais o déficit advindo de 2011, que já estava em - R\$ 894.00,00.

Por outro enfoque, a reiterada omissão e a acumulação de sucessivos Acordos aumenta o endividamento municipal que passou de R\$ 1,925 milhão para R\$ 3,012 milhões, comprometendo próximos exercícios e na contramão da responsável gestão fiscal, que visa exatamente o contrário: a geração de superávits e a diminuição do passivo municipal.

Sobre o tema, destaco o voto proferido por Vossa Excelência, nos autos do TC 1937/026/08, em sessão Plenária de 02-03-2011:

"...Quer destinada ao orção municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social...a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumentam consideravelmente a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios... boa parte do endividamento municipal de longo prazo tem a ver com confissões de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário... mais um motivo para o parecer desfavorável: o não-recolhimento previdenciário. Nesse cenário, parcelamentos ulteriores dessa dívida, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no exercício apreciado, a omissão restou patente, vindo isso a aumentar a dívida, o que compromete orçamentos futuros..."

¹ Lei Municipal nº 1230 de 20/10/2009 relativa ao período de 12/2003 A 12/2007 = R\$ 1.638.037,80 e Lei nº 1440 de 19/12/2012, com valor retificado pela fiscalização do MPAS para R\$ 517.788,34 isto em valores históricos, sem atualização.

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de digitalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001470-09.2010.8.26.0185 e código B002983.Fa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Por fim, claro está que a simples formalização de acordos posteriores de parcelamento ou mesmo celebrado ao final do próprio exercício, com previsão de pagamento futuro, possibilita a emissão do parecer desfavorável.

Isto posto, manifesto-me pelo conhecimento do apelo e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão combatida, em todos os seus termos.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 26 de março de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

FASL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
 "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. 212
 TC-001601/026/12
 Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 27-05-2015

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com consequente ratificação do Parecer de fls. 144/145.

PRESIDENTE - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: POPULINA
EXERCÍCIO: 2012

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pelo SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 28 de maio de 2015


CLAUDINE CORRÊA LETTE BOTTESI
 SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA

SDG-1/ESBP/lso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/05/15

ITEM Nº24

PEDIDO DE REEXAME

24 TC-001601/026/12

Município: Populina.

Prefeito(s): Sérgio Martins Carrasco.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Sérgio Martins Carrasco (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogado(s): João César Robles Brandini.

Acompanha(m): TC-001601/126/12 e Expediente(s): TC-038567/026/12 e TC-044776/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 26.08.14, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE POPULINA, relativas a 2012 (Parecer à fls.144/145 - publicado no DOE de 1º.10.14), à vista da falta de liquidação dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal, com decorrente parcelamento do montante de R\$ 517.788,34, afeto às competências de junho a novembro de 2012.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-034594/026/14 - fls.146/153), o Chefe do Executivo, sr. Sérgio Martins Carrasco, sustenta de início que a utilização de equivocado índice de correção da dívida da Prefeitura junto ao Instituto de Previdência Municipal motivou a desaprovação dos indigitados demonstrativos.

Este documento é cópia do original, consulte o original em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-09.2010.8.26.0185 e código B822BDJ. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-09.2010.8.26.0185 e código B822BDJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende que a falta de pagamento do débito no período de exigência (junho a dezembro/2012), bem como das prestações do consequente parcelamento da dívida, autorizado pela Lei Municipal nº 1.400/12 (alterada pela Lei Municipal nº 1.403/13), não trouxe qualquer prejuízo ao órgão de previdência local, uma vez ajustado o reparcelamento da quantia envolvida (Acordo CADPREV nº 00483/2014), referendado pela Lei Municipal nº 1.428/13.

Assessoria Técnica (fls.197/203),
Chefia de ATJ (fl.204), **d. Ministério Público**
 (fls.205/206) e **SDG** (fls.208/211) pronunciaram-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, diante da ofensa ao princípio da anualidade e do comprometimento dos orçamentos futuros derivados da falta de quitação da dívida previdenciária, no exercício de 2012.

É o relatório.

GCECR
 JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001601/026/12

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, **dele** conheço.

Mérito.

A decisão de primeiro grau repudiou a inadimplência da Prefeitura em relação às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal (parte patronal - competências junho a novembro de 2.012) e, ao contrário do alegado pelo recorrente, não identificou qualquer anomalia quanto ao índice de correção da dívida adotado pela Administração.

As demais razões expostas no Pedido de Reexame apenas ratificam anterior pretensão do recorrente de considerar regularizada a matéria diante do noticiado parcelamento do montante (R\$ 517.788,34) relativo à dívida da espécie.

A reiterada prática adotada pela Administração não elidiu a falta de pagamento dos encargos devidos (competência junho a dezembro de 2012), especialmente diante da assertiva do próprio interessado (fls.150/151) de que as prestações oriundas do termo de parcelamento, firmado em janeiro de 2013 (Leis Municipais nº 1.400/12 e 1.403/13 - fls.158/161), já haviam deixado de ser quitadas no prazo pactuado.

Não bastasse, tais valores novamente integraram outro ajuste da espécie "Acordo de **reparcelamento** e Confissão de Débitos Previdenciários" (Lei Municipal nº 1.428/13 - CADPREV nº 0483/2014 - fl.162/166), desta feita, celebrado somente em 23.05.14, com início da liquidação previsto para 20.06.14 (cláusula 2ª).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como visto, o procedimento (parcelamento e reparcelamento) prorrogou em exatos dois anos o prazo inicial para a liquidação dos débitos previdenciários, relativos às competências de junho a dezembro de 2.012, uma vez que a importância correspondente à 1ª prestação do reparcelamento foi efetivamente quitada, em 20 de junho de 2.014 (doc. fl.176), comprometendo, deste modo, orçamentos e gestões futuras.

Aliás, o endividamento de longo prazo na ordem de R\$ 1.925.326,50, observado em 2.011, sofreu elevação de expressivos 56,44% no período em apreço (2012 - R\$ 3.011.937,95), alcançando R\$ 3.171.125,01 em 2013, dos quais, segundo apontamento da Fiscalização à fl.20 do processo TC-001669/026/13 (Contas do Prefeito de Populina - exercício de 2013), R\$ 2.800.736,89 referem-se aos parcelamentos com o Instituto de Previdência Municipal.

Demais, como bem anotado por SDG, houvesse a Prefeitura adimplido tais obrigações perante o órgão de previdência local, no exercício de 2012, o superávit da execução orçamentária de R\$ 339.378,50 teria sido convertido em déficit de R\$ 178.500,00.

A prática, ainda, acarretou a destinação de expressivo recurso, antes vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos previdenciários, à diversa finalidade de interesse do gestor, além de prejudicar sobremaneira a viabilidade financeira do Instituto de Previdência Municipal.

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame, com consequente ratificação do Parecer de fls.144/145.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
 "Prof. José Luiz de Anhala Mello".



Fls. nº 217

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 27 de maio de 2015.

SDG-1, em 29 de maio de 2015

Elenilson
Elenilson Shibata Brandão Paixão
 Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
 Controle Externo-Chefe

SDG-1/ESBP/Isa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

218

TC-001601/026/12

Município: Populina.

Prefeito(s): Sérgio Martins Carrasco.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Sérgio Martins Carrasco (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogado(s): João César Robles Brandini.

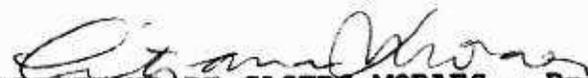
PEDIDO DE REEXAME - Ratificação da inadimplência da Prefeitura junto ao Instituto de Previdência local, no exercício de 2012 - Parcelamento irregular. **Recurso Desprovido.**

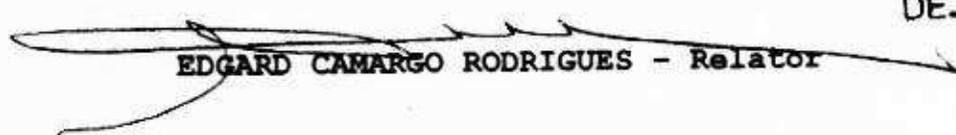
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada em 27 de maio de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor-Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, **conheceu do Pedido de Reexame** e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, com conseqüente ratificação do Parecer de fls. 144/145.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente


EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 106 15
Daveli

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado de fls. 7, desentranhei as fls. **162/179**, do apenso I (tomada de Contas) da Peças de Informação MP n. **66.0259.0000211/2016-1**, para instruir inquérito civil para apurar irregularidades **AUSENCIA DE REPASSE DA COTA PATRONAL AO IPREM**. Estrela d'Oeste, 30 de junho de 2016. Eu, (Maria do Socorro Figueiredo), Oficial de Promotoria, digitei e subscrevi.



Prefeitura Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.842.177/0001-78



Rua 13 de Maio nº 1.211 - CEP 15670-000 - Tel. (17) 3639-9020

LEI Nº1.428, DE 01 DE JULHO DE 2013

"Autoriza parcelamento de débito da Prefeitura Municipal de Populina para com o Instituto de Previdência Municipal de Populina - IPREMPO e dá outras providências".

SÉRGIO MARTINS CARRASCO, Prefeito Municipal de Populina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar o reparcelamento de contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas, objeto de parcelamento através da Lei Nº1 230 de 20/10/2009 e da Lei Nº1 403 de 14/01/2013, devidamente atualizadas pela variação no mesmo período do IPCA mais juros de 0,5% (meio por cento).

Artigo 2º - O reparcelamento referido no artigo anterior está em consonância com o art. 36 ON nº 02, de 31 de março de 2009, art. 5º da Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008 e Portaria 21 de 15 de janeiro de 2013.

Parágrafo Único - O reparcelamento será formalizado por meio de Termo de Acordo de Parcelamento de Débito Previdenciário entre as partes devidamente aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 3º - O reparcelamento do débito será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais iguais e, o cálculo desses valores, consta da divisão do total a parcelar pelo número de parcelas contratadas, sendo facultado à Prefeitura Municipal amortizar o débito em qualquer época, de acordo com suas disponibilidades financeiras.

§ 1º - Juntamente com o saldo principal de cada parcela, serão pagos os respectivos frutos de atualização, sendo o valor de cada parcela atualizado conforme aplicação do índice IPCA, ou o que vier a substituí-lo, acumulado desde o último mês antecedente à data do pagamento, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros de mora.

§ 2º - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice IPCA acrescido de juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 3º. - O executivo municipal autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no FPM (Fundo de Participação do Município) da Conta nº204905-8, Agência 2050-8, Banco 001 (Banco do Brasil) e o repasse ao (IPREMPO

cont.

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001499-09.2018.8.26.0185 e código B0329670. Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001499-09.2018.8.26.0185 e código B0329670.



Prefeitura Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.842.177/0001-76



Rua 13 de Maio nº 1.211 - CEP 15670-000 - Tel. (17) 3639-9020

fls. 02.

do Município de POPULINA) creditado na Conta nº130.394-5, Agência 6917, Banco 001 (Banco do Brasil), do valor das parcelas estabelecidas artigo 2º, acrescido do índice de atualização constante no § 1º do artigo 3º da presente Lei, na data do seu vencimento.

Artigo. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a pactuar no contrato as demais cláusulas exigidas, desde que as mesmas não contrariem as normas legais e aplicáveis à espécie.

Artigo. 5º - Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, cópia do documento de parcelamento da dívida que for formalizado e demonstrativos de cálculo dos haveres à Prefeitura Municipal tão logo retorne aprovados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único – O valor reparcelado, em se havendo necessidade de se adequar aos valores estabelecidos e apurados pelo MPAS, poderá ser feito através de ato do executivo municipal

Artigo 6º – O Poder Executivo consignará no Orçamento Municipal Anual, as dotações destinadas a amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Artigo. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Populina, 01 de Julho de 2013.


SÉRGIO MARTINS CARRASCO
-Prefeito Municipal-

Registrada nesta Secretaria na data supra, afixada no local de costume e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Populina.


MAURO LUCIO DA SILVA
-Auxiliar de Secretaria-

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00483/2014)**

fls. 164

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Populina/SP
Endereço: Rua 13 nº 1211
Bairro: centro
Telefone: (017) 3639-9020
E-mail: dr.leandroluchesi@hotmail.com
Representante legal: SERGIO MARTINS CARRASCO
CPF: 082.511.868-97
Cargo: Prefeito
E-mail: dr.leandroluchesi@hotmail.com

CNPJ: 51.842.177/0001-76
CEP: 15670-000
Fax: (017) 3639-9020

Complemento:
Data início da gestão: 01/01/2009

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - IPREM
Endereço: RUA 13 DE MAIO 1311
Bairro: CENTRO
Telefone: (017) 3639 9020
E-mail: dr.leandroluchesi@hotmail.com
Representante legal: LEANDRO LUCHESI R BEIRO
CPF: 102.865 108-20
Cargo: Presidente
E-mail: dr.leandroluchesi@hotmail.com

CNPJ: 11.463.861/0001-22
CEP: 15670-000
Fax: (017) 3639-9020

Complemento:
Data início da gestão: 01/01/2009

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº LEI 1428 DE 01 DE JULHO DE 2013 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - IPREM é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Populina da quantia de R\$ 2.105.204,84 (dois milhões e cento e cinco mil e duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes aos valores de REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS ANTERIORES-2009-2012 devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 12/2003 a 11/2012, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Populina confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 2.105.204,84 (dois milhões e cento e cinco mil e duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.771,69 (oito mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 8.771,69 (oito mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), vencerá em 20/06/2014 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº IPCA+050%

Parágrafo primeiro - As parcelas vencidas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados.

Handwritten signature/initials

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO MARTINS CARRASCO e LEANDRO LUCHESI R BEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 16/06/2014 às 16:00:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001428-04.2010.8.26.0185 e código 00290670.

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00483/2014)**

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B0290670.

dêsde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento)

Claúsula Quarta - DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:
a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.
A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento

Claúsula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
- d) revogação da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Claúsula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS

Claúsula Sétima - DA PUBLICIDADE

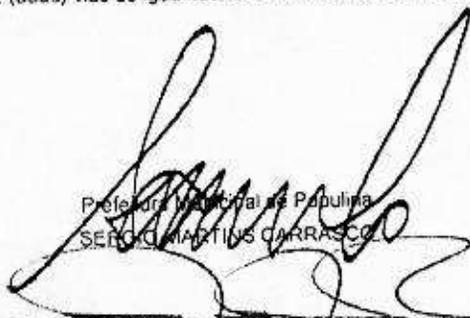
O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação

Claúsula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca

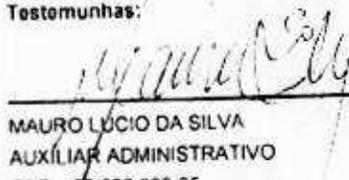
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas

Populina - SP / 23/05/2014


Prefeitura Municipal de Populina
SERGIO MARTINS CARRASCO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - IPREM
LEANDRO LUCHESI RIBEIRO

Testemunhas:


MAURO LUCIO DA SILVA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CPF. 102.828.098-05
RG. 20.947.494


WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CPF. 320.934.518-08
RG. 40.559.147-7

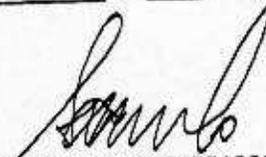
DECLARAÇÃO

SERGIO MARTINS CARRASCO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcimento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00483/2014, firmado entre o/a Populina e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - IPREM em 23/05/2014, foi publicado em 28/05/2014 no

mural
 jornal _____ - Edição nº _____ de ____/____/____
 Diário Oficial do _____ - Edição nº _____ de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Populina, 28/05/2014


SERGIO MARTINS CARRASCO
Prefeito

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B0290670. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B0290670. Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B0290670. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B0290670.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

Data de consolidação do Termo: 23/05/2014
Data da assinatura do Termo: 23/05/2014
Data de vencimento da 1ª: 20/06/2014

Numero do acordo: 00483/2014

00483/2014

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO
CNPJ: 51.842.177/0001-76

Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP

Título: RE-PARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012

Lei autorizativa do parcelamento: LEI 1428 DE 01 DE JULHO DE 2013

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012

Quantidade de Parcelas: 240

Valor pago atualizado: 1.157.473,62

Valor total reparcelado: 2.105.204,84

Competência: Inicial: 12/2003 Final: 11/2012

Diferença apurada: 1.473.346,45

Diferença apurada atualizada: 3.262.678,46

Valor da parcela na data de consolidação: 8.771,69

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPCA Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Composto Multa:

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Composto Multa: 0,50 %

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Composto Multa: 0,50 %

Handwritten signature



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS		24/04/2008		Número do Acordo:		
Rubrica:	Contribuição Patronal	Data de Consolidação do	ATUALIZAÇÃO JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%) VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
12/2003	7.829,43	0,52	76,03	5.952,72	85,61	11.798,90
13/2003		0,52	76,03		85,61	
01/2004	9.172,60	0,76	74,70	6.851,93	84,58	13.569,57
02/2004	12.328,27	0,61	73,64	9.078,54	83,76	17.930,34
03/2004	12.630,39	0,47	72,83	9.198,71	82,85	18.085,41
04/2004	8.771,33	0,37	72,19	6.332,02	81,94	12.375,68
05/2004	8.819,41	0,51	71,32	6.290,00	81,03	12.243,15
06/2004	343.009,27	0,71	70,11	240.483,80	80,13	467.553,00
07/2004	9.619,35	0,91	68,58	6.596,95	79,24	12.849,80
08/2004	9.429,76	0,69	67,42	6.357,54	78,35	12.369,35
09/2004	9.469,70	0,33	66,87	6.332,39	77,46	12.240,30
10/2004	9.262,51	0,44	66,14	6.126,22	76,58	11.784,69
11/2004	9.289,67	0,69	65,00	6.038,29	75,70	11.603,27
12/2004	9.252,02	0,86	63,60	5.884,28	74,82	11.324,98
13/2004	10.113,83	0,86	63,60	6.432,40	74,82	12.379,89
01/2005	11.025,13	0,58	62,65	6.907,24	73,95	13.260,99
02/2005	10.626,43	0,59	61,70	6.556,51	73,09	12.559,01
03/2005	10.568,02	0,61	60,72	6.416,90	72,23	12.268,21
04/2005	11.081,58	0,87	59,33	6.574,70	71,37	12.601,29
05/2005	11.348,59	0,49	58,55	6.644,60	70,52	12.688,80
						1.051.046,07
						29.066,10
						28.156,65
						26.042,39
						27.173,42
						26.931,23
						26.461,28
						28.926,12
						31.193,36
						29.741,95
						29.253,13
						30.257,57
						30.681,99

[Handwritten signature]

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B99R00BQW. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B99R00BQW.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

06/2005	11.304,44	-0,02	58,59	6.623,27	69,67	12.490,24	30.417,95
07/2005	14.016,70	0,25	58,19	8.156,32	68,82	15.259,47	37.432,49
08/2005	11.478,58	0,17	57,92	6.648,39	67,98	12.322,71	30.449,68
09/2005	11.653,37	0,35	57,37	6.685,54	67,15	12.314,58	30.653,49
10/2005	11.346,57	0,75	56,20	6.376,77	66,32	11.754,12	29.277,46
11/2005	10.647,91	0,55	55,35	5.893,62	65,49	10.833,05	27.374,58
12/2005	10.721,16	0,36	54,79	5.874,12	64,67	10.732,17	27.327,45
13/2005	11.625,29	0,36	54,79	5.369,50	64,67	11.637,23	29.632,02
01/2006	13.110,50	0,59	53,88	7.063,94	63,85	12.881,38	33.055,82
02/2006	12.482,08	0,41	53,25	6.646,71	63,03	12.056,88	31.185,67
03/2006	12.465,20	0,43	52,60	6.556,70	62,22	11.835,43	30.857,33
04/2006	12.294,31	0,21	52,28	6.427,47	61,41	11.497,05	30.218,83
05/2006	9.545,14	0,10	52,12	4.974,93	60,61	8.800,61	23.320,68
06/2006	14.030,41	-0,21	52,44	7.357,55	59,81	12.792,14	34.180,10
07/2006	9.301,62	0,19	52,16	4.851,73	59,02	8.353,31	22.506,66
08/2006	9.596,34	0,05	52,08	4.997,77	58,23	8.498,15	23.092,26
09/2006	9.178,62	0,21	51,76	4.750,85	57,44	8.001,09	21.930,56
10/2006	9.168,20	0,33	51,26	4.699,62	56,66	7.857,51	21.725,33
11/2006	9.436,65	0,31	50,79	4.792,87	55,88	7.951,46	22.180,98
12/2006	9.263,68	0,48	50,07	4.638,32	55,10	7.660,00	21.562,00
13/2006	11.724,26	0,48	50,07	5.870,34	55,10	9.694,62	27.289,22
01/2007	19.702,06	0,44	49,42	9.736,76	54,33	15.984,11	45.432,93
02/2007	20.552,21	0,44	48,76	10.021,26	53,56	16.375,15	46.948,62
03/2007	21.015,64	0,37	48,21	10.131,64	52,80	16.445,76	47.593,04

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B99R00BQW. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B99R00BQW.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

04/2007	1.631,87	0,25	47,84	780,69	52,04	1.255,50	3.668,06
05/2007	15.373,53	0,28	47,43	7.291,67	51,28	11.622,71	34.287,81
06/2007	15.748,87	0,28	47,02	7.405,12	50,53	11.699,71	34.853,70
07/2007	19.736,79	0,24	46,67	9.211,16	49,78	14.410,29	43.358,24
08/2007	19.542,31	0,47	45,98	8.985,55	49,03	13.987,21	42.515,07
09/2007	19.570,21	0,18	45,72	8.947,50	48,29	13.771,20	42.288,91
10/2007	19.377,01	0,30	45,28	8.773,91	47,55	13.385,76	41.536,68
11/2007	19.717,38	0,38	44,73	8.819,58	45,82	13.361,00	41.897,96
12/2007	27.558,61	0,74	43,67	12.034,85	45,09	18.248,63	57.842,09
TOTAL:	977.564,81			589.451,76		1.087.266,86	2.654.283,43

Data de Consolidação do 19/12/2012 Número do Acordo:

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE% VARIACÃO%	ATUALIZAÇÃO JUROS PERC.0%	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
06/2012	81.062,86	0,08	12,68	10.278,77	11,60	101.937,26
07/2012	83.453,64	0,43	12,20	10.181,34	11,04	103.972,28
08/2012	81.967,78	0,41	11,74	9.623,02	10,49	101.198,67
09/2012	84.737,83	0,57	11,11	9.414,37	9,94	103.510,93
10/2012	83.564,91	0,59	10,46	8.740,89	9,39	100.973,31
11/2012	80.994,62	0,60	9,80	7.937,47	8,85	96.802,58
TOTAL:	495.781,64			56.437,53		608.395,03
TOTAL GERAL:	1.473.346,45			1.143.704,39		3.262.678,46

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS

Rubrica:	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	PARCELA	DATA DO	VALOR PAGO	ÍNDICE% VARIACÃO%	ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS (%)	TIPO DE JUROS	VALOR ATUALIZADO
Rubrica:	Contribuição Patronal								

Data de Consolidação do Termo: 24/04/2008 Número do Acordo:



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

001	20/05/2008	15.066,57	39,64	5.972,39	43,92	Composto	30.279,27
002	20/06/2008	15.066,57	38,62	5.818,71	43,20	Composto	29.907,72
003	20/07/2008	15.958,22	37,89	6.046,57	42,49	Composto	31.354,63
004	20/08/2008	16.211,27	37,50	6.079,23	41,78	Composto	31.603,47
005	20/09/2008	16.407,78	37,15	6.095,49	41,08	Composto	31.747,61
006	20/10/2008	16.596,71	36,53	6.062,78	40,38	Composto	31.809,39
007	20/11/2008	16.846,49	36,04	6.071,48	39,68	Composto	32.011,82
008	20/12/2008	17.079,61	35,66	6.090,59	38,96	Composto	32.201,94
009	20/01/2009	16.300,43	35,01	5.706,78	38,29	Composto	30.433,77
010	20/02/2009	17.585,27	34,28	6.028,23	37,60	Composto	32.492,18
011	20/03/2009	17.762,57	34,01	6.041,05	36,92	Composto	32.591,92
012	20/04/2009	18.030,33	33,37	6.016,72	36,24	Composto	32.761,70
013	20/05/2009	18.310,79	32,74	5.994,95	35,56	Composto	32.948,86
014	20/06/2009	18.310,79	32,27	5.908,89	34,89	Composto	32.669,93
015	20/07/2009	18.869,83	31,95	6.028,91	34,21	Composto	33.416,60
016	20/08/2009	19.102,37	31,75	6.065,00	33,55	Composto	33.611,02
017	20/09/2009	19.308,82	31,44	6.070,69	32,88	Composto	33.724,29
018	20/10/2009	6.825,16	31,07	2.120,58	32,22	Composto	11.828,06
019	20/12/2009	4.213,10	30,05	1.266,04	30,91	Composto	7.172,74
020	20/11/2009	6.909,95	30,54	2.110,30	31,56	Composto	11.867,04
021	20/01/2010	7.082,72	29,09	2.060,36	30,26	Composto	11.909,78
022	20/02/2010	7.179,71	28,09	2.016,78	29,61	Composto	11.919,57
023	20/03/2010	7.259,80	27,42	1.990,64	28,96	Composto	11.929,37
024	20/04/2010	7.350,00	26,70	1.962,45	28,32	Composto	11.949,74

Handwritten signature and initials.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

025	20/05/2010	7.441,31	26,16	1.946,65	27,68	Composto	11.986,55
026	20/06/2010	7.553,77	26,16	1.976,07	27,05	Composto	12.107,66
027	20/07/2010	7.627,36	26,15	1.994,55	26,42	Composto	12.164,02
028	20/07/2010	7.722,13	26,15	2.019,34	26,42	Composto	12.315,17
029	20/09/2010	7.818,07	25,53	1.995,95	25,16	Composto	12.283,23
030	20/10/2010	7.915,20	24,60	1.947,14	24,54	Composto	12.282,56
031	20/11/2010	7.216,02	23,57	1.700,82	23,92	Composto	11.049,75
032	20/12/2010	7.305,68	22,80	1.665,70	23,30	Composto	11.061,71
033	20/01/2011	7.396,44	21,79	1.611,68	22,69	Composto	11.052,06
034	20/02/2011	7.488,34	20,82	1.559,07	22,08	Composto	11.045,06
035	20/03/2011	7.581,37	19,87	1.506,42	21,47	Composto	11.038,94
036	20/04/2011	7.675,56	18,96	1.455,29	20,87	Composto	11.036,46
037	20/05/2011	7.770,92	18,40	1.429,85	20,27	Composto	11.065,77
038	20/06/2011	7.864,47	18,22	1.432,91	19,67	Composto	11.126,17
039	20/07/2011	7.965,21	18,04	1.436,92	19,07	Composto	11.195,12
040	20/08/2011	8.064,17	17,60	1.419,29	18,48	Composto	11.236,00
041	20/09/2011	8.164,36	16,98	1.386,31	17,89	Composto	11.259,28
042	20/10/2011	8.265,80	16,48	1.362,20	17,30	Composto	11.293,64
043	20/11/2011	8.368,49	15,88	1.328,92	16,72	Composto	11.318,82
044	20/12/2011	8.472,46	15,30	1.296,29	16,14	Composto	11.345,43
045	20/01/2012	8.684,29	14,66	1.273,12	15,56	Composto	11.506,78
046	20/02/2012	8.792,19	14,14	1.243,22	14,99	Composto	11.539,72
047	20/03/2012	8.901,42	13,91	1.238,19	14,42	Composto	11.601,74
048	20/04/2012	9.012,01	13,18	1.187,78	13,85	Composto	11.612,46

Handwritten signature



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

	12,20	1.113,13	12,16	Composto	11.481,94
049	9.123,96		12,16	Composto	11.624,58
050	9.237,33	1.126,55	12,16	Composto	11.662,24
051	9.352,10	1.097,94	11,60	Composto	11.681,65
052	9.468,29	1.051,93	11,04	Composto	11.699,36
053	9.585,92	1.002,69	10,49	Composto	11.715,33
054	9.705,02	951,09	9,94	Composto	11.709,11
055	9.825,59	878,41	9,39	Composto	11.695,37
056	9.947,67	796,81	8,85	Composto	11.712,11
057	10.071,26	742,25	8,31	Composto	11.742,46
058	10.196,38	699,47	7,77	Composto	11.764,58
059	10.323,06	648,29	7,23	Composto	11.808,05
060	10.451,02	615,57	6,70	Composto	11.864,24
061	10.581,16	593,60	6,17	Composto	11.948,29
062	10.712,62	597,76	5,64	Composto	12.007,56
063	10.845,72	578,08	5,11	Composto	
TOTAL:	680.129,02	165.533,26			1.075.783,38

Parcela	Rubrica: Contribuição Patronal	Data do	Valor Pago	Data de Consolidação do Termo:		Número do Acordo:	Taxa de Juros (%)	Tipo de Juros	Valor Atualizado
				Índice (%)	Variação (%)				
001		20/01/2013	8.629,81	8,01	691,25		8,85	Composto	10.145,97
002		20/02/2013	8.779,92	7,37	647,08		8,31	Composto	10.210,38
003		20/03/2013	8.862,54	6,86	609,34		7,77	Composto	10.229,40
004		20/04/2013	8.906,90	6,28	549,35		7,23	Composto	10.150,66
005		20/05/2013	9.000,46	5,89	530,13		6,70	Composto	10.169,14
006		20/06/2013	9.080,64	5,61	509,42		6,17	Composto	10.181,77

Handwritten signature and number 2.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

	2007/2013	2008/2013	TOTAL:	5,58	5,64	Composto	10.513,61
007	9.426,31	9.113,08	170.091,55	5,33	5,11	Composto	10.089,31
008	71.819,66			4.558,29			81.690,24
TOTAL GERAL:	751.948,68						1.157.473,62

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Populina / SP - 51.842.177/0001-76
Representante Legal: 082.511.868-97 - SERGIO MARTINS CARRASCO

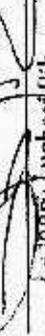
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - IPREM - 11.463.861/0001-22
Representante Legal: 102.865.108-20 - LEANDRO LUCHESE RIBEIRO

TESTEMUNHAS:


Nome: MAURO LUCIO DA SILVA
Cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CPF: 102.828.098-05

Data: 28/05/2014
Assinatura: 

Presidente Municipal

Data: 28/05/2014
Assinatura: 

Leandro Lucese Ribeiro
Diretor Presidente


Nome: WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CPF: 320.934.518-08

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00483/2014	Data	23/05/2014
Valor consolidado	2.105.204,84	Valor da prestação inicial	8.771,69
Número prestações	240	Vencimento 1ª prestação	20/06/2014

DEVEDOR

Ente Federativo	Populina/SP	CNPJ	51.842.177/0001-76
Representante Legal	SERGIO MARTINS CARRASCO		CPF 082.511.868-97
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	2050-8 Conta nº 204905-8

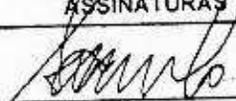
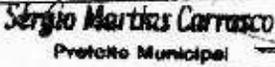
CREDOR

Unidade Gestora	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - IPREM	CNPJ	11.463.861/0001-22
Representante Legal	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO		CPF 102.865.108-20
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	6917-5 Conta nº 130394-5

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o decidido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento.
 - 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
 - 1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.
2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
 - 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
 - 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
 - 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
 - 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.
3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.
4. Esta autorização constitui parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Populina/SP - 23/05/2014

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	<div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <div style="text-align: center;">  Sergio Martins Carrasco Prefeito Municipal </div> <div style="text-align: center;">  Leandro Luchesi Ribeiro Diretor Presidente </div> </div>
BANCO DO BRASIL (*)	 Marcos Rogério Dellino Dias Gerente Geral UN Matr. 0.814.152-1

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).



Aplicação com Recursos do FUNDEB

Município: Populina

Período: 4º Trimestre / 2012

RECEITAS DO FUNDEB

Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
1.650.000,00	1.683.880,75
8.000,00	0,00
1.658.000,00	1.683.880,75

Receitas de Transferências
Receitas de Aplic. Financeiras
Total da Receita

APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS

1.658.000,00	1.683.880,75
994.800,00	1.010.328,45

TOTAL
MAGISTÉRIO (50%)

RETENÇÕES AO FUNDEB

Prev. Atualizada Para o Exercício	Retido Até o Período
2.027.500,00	2.064.504,03

APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB ATÉ O PERÍODO

Transferências Recebidas	Retenções
1.683.880,75	2.064.504,03

Diferença (Recebido - Retido):
(PERDA) -380.623,28

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Dotação Atualizada (para o Exercício)	Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%

DESPESAS TOTAIS

2.296.530,00	138,63 %	1.740.428,55	103,36 %	1.740.428,55	103,36 %	1.648.882,02	97,92 %
1.534.400,00	92,55 %	1.195.574,29	71,00 %	1.195.574,29	71,00 %	1.135.207,38	67,42 %
764.130,00	46,09 %	544.854,26	32,36 %	544.854,26	32,36 %	513.674,64	30,51 %

TOTAL
MAGISTÉRIO
OUTRAS

DESPESAS LÍQUIDAS

1.740.428,55	103,36 %	1.740.428,55	103,36 %	1.740.428,55	103,36 %	1.648.882,02	97,92 %
1.195.574,29	71,00 %	1.195.574,29	71,00 %	1.195.574,29	71,00 %	1.135.207,38	67,42 %
544.854,26	32,36 %	544.854,26	32,36 %	544.854,26	32,36 %	513.674,64	30,51 %

TOTAL
MAGISTÉRIO
OUTRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA - S

Resto a Pagar Processados Extra Orçamentário por Data de Empenho em 31/12/2012

Unidade gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2013

Unidade Orçamentária	Empenho	Emissão	Vencido	Fornecedor	Docto	Processo	Pago	Valor
02046 FUNDEB								
	3458/1	25/07/2012	25/07/2012	PRODDADOS MAIS TREIN. E DESENV. PROF. LTDA. -	0	00	0	1.275,00
	3653/1	16/08/2012	16/08/2012	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	0	00	0	8.980,72
	3848/1	29/08/2012	29/08/2012	PRODDADOS MAIS TREIN. E DESENV. PROF. LTDA. -	15	00	0	1.275,00
	4073/1	10/09/2012	10/09/2012	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	0	00	0	8.912,83
	4232/1	25/09/2012	25/09/2012	PRODDADOS MAIS TREIN. E DESENV. PROF. LTDA. -	19	00	0	1.275,00
	2962/1	01/10/2012	01/10/2012	DIEGO RABELO MEDINA - ME	472	3012	0	1.300,00
	4548/1	17/10/2012	17/10/2012	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	0	00	0	10.691,32
	2962/2	05/11/2012	05/11/2012	DIEGO RABELO MEDINA - ME	490	3012	0	1.300,00
	5310/1	22/11/2012	23/11/2012	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	0	00	0	7.205,20
	2962/3	06/12/2012	06/12/2012	DIEGO RABELO MEDINA - ME	514	3012	0	1.300,00
	2962/4	10/12/2012	10/12/2012	DIEGO RABELO MEDINA - ME	515	3012	0	1.300,00
	5410/1	20/12/2012	20/12/2012	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	0	00	0	7.198,04
	5566/1	28/12/2012	28/12/2012	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA-RPPS	0	00	0	1.121,21
	5568/1	28/12/2012	28/12/2012	INSTITUTO NAC.SEG.SOCIAL-INSS	0	00	0	1.471,15
	5653/1	28/12/2012	28/12/2012	INSTITUTO NAC.SEG.SOCIAL-INSS	0	00	0	138,32
	5567/1	28/12/2012	28/12/2012	FOLHA DE PAGAMENTO	0	00	0	9.757,81
	5525/1	28/12/2012	30/12/2012	FUNDO GARANTIA TEMPO SERVIÇO - FGTS	0	00	0	102,67
	5526/1	28/12/2012	28/12/2012	INSTITUTO NAC.SEG.SOCIAL-INSS	0	00	0	5.908,85
	5527/1	28/12/2012	30/12/2012	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA-RPPS	0	00	0	21.033,41

Total de Registros Listados: 19

Total Unidade: 91.546,53

Total de Restos a Pagar: 91.546,53

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado de fls. _____, desentranhei as fls. **160/186**, do apenso II (ANEXO I) da Peças de Informação MP n. **66.0259.0000211/2016-1**, para instruir inquérito civil para apurar irregularidades **AUSENCIA DE REPASSE DA COTA PATRONAL AO IPREM**. Estrela d'Oeste, 30 de junho de 2016. Eu, _____ (Maria do Socorro Figueiredo), Oficial de Promotoria, digitei e subscrevi.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FULVIA DE SOUZA FERREIRA, Oficial de Promotoria, em 30/06/2016 às 14:09:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-00.2010.8.26.0185 e código 66299719e.



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP: 15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

160
729
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Populina/SP, 19 de abril de 2013.

AO
Sr. ADILSON RIBEIRO DE AMORIM

Venho pela presente, com todo respeito e admiração, encaminhar a presente certidão, para instruir processo junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, certificar a posição do parcelamento firmando com a Prefeitura Municipal de Populina

Nº Parcelamento	Lei autorizadora	Total de Parcelas	Nº de parcelas pagas até 31/12/2012	Nº de parcelas pagas em 2012	Competência da ultima parcela paga
01	1.230 de 20/10/2009	240	39	12	20/03/2013
02	1.400 de 19/12/2012	60	00	00	20/03/2013

Parcelamento	Principal da dívida pago em 2012	Correção e juros pagos em 2012	Total pago em 2012	Saldo remanescente	Houve notificações em função de atraso
01	108.057,90	2.207,96	110.265,86	1.974.944,39	não
02	0,00	0,00	0,00	406.499,77	não

Sendo o que tínhamos a apresentar e estando a disposição para qualquer informação, reiteramos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

Leandro Luchesi Ribeiro
- Diretor Presidente -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO LINDENBERG DA SILVA/ES, sob a assinatura eletrônica de 07/02/2013 08:28:56. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001470-09.2010.8.26.0185 e código 63689719e.

-1601/026/12-
-2913/026/12-

ins. 710
[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 51.842.177/0001-76



Rua 13 de Maio nº 1.211 - CEP 15670-000 - Tel. (17) 3639-1121

LEI Nº1.230, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto ao Fundo de Previdência Municipal de Populina.

SÉRGIO MARTINS CARRASCO, Prefeito Municipal de Populina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, com fundamento no § 10, do Artigo 36 da Orientação Normativa MPS/SPS nº02, de 31 de Março de 2009, a unificar e parcelar todos os débitos, apurados nos exercícios anteriores, incluído em um único parcelamento, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, junto ao Fundo de Previdência Municipal de Populina.

§1º.- No parcelamento único ficará englobado o parcelamento autorizado pela a Lei nº1.160, de 23 de Abril de 2008, devendo ser formalizado Termo de Acordo e confissão de Débitos Previdenciários junto ao Fundo de Previdência Municipal de Populina.

§ 2º.- O valor apurado deverá ser pago mensalmente, acrescidos de juros de mora e correção monetária até sua efetiva liquidação.

§ 3º.- O atraso no recolhimento das contribuições ao FUNDO – Populina, implicará em correção no valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o corrigido monetariamente.

Artigo 2º.- O pagamento das parcelas será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 3º.- O presente parcelamento não implica em suspensão da obrigação de desconto e crédito á Conta Fundo em todos os meses, segundo os índices de contribuição fixados em lei.

Artigo 4º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Populina, 20 de Outubro de 2009.

SÉRGIO MARTINS CARRASCO
-Prefeito Municipal-

Registrada nesta Secretaria na data supra, afixada no local de costume e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Populina.

MAURO LUCIO DA SILVA
-Secretário M. Administrativo-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO MARTINS CARRASCO em 20/10/2009 às 16:09:50, sob o número 00011470-90.2010.8.26.0185 e código B2209719. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00011470-90.2010.8.26.0185 e código B2209719.



Fundo de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.842.177/0001-76

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP:15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

TERMO DE CONFISSÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA

Que entre si fazem, de um lado, a Prefeitura Municipal de Populina, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 51.842.177/0001-76, com sede administrativa na Rua Treze de Maio nº1211, centro, cidade de Populina-SP, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. SERGIO MARTINS CARRASCO, portador do RG. nº. 15.409.015, e CPF. nº. 082.511.868-97, doravante denominado devedor, e, do outro lado, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA-FPMP, criado pela Lei Municipal n.º 804, de 03 de Fevereiro de 1993 e com última alteração dada pela Lei n.º 1.107 de 11 de Maio de 2006, com a mesma personalidade jurídica, com sede na Rua Treze de Maio nº1211, centro, na cidade de Populina, SP, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA, portador do RG. n.º 11.025.655, e CPF. n.º 025.734.138-29, doravante denominado credor, devidamente autorizados pela Lei Municipal n.º 44 de 02 de outubro de 2.009, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – Fica o Fundo de Previdência Municipal de Populina-FPMP autorizado a conceder à Prefeitura Municipal de Populina a unificação e o parcelamento da dívida total de R\$ 1.638.037,60 (hum milhão seiscentos trinta oito mil trinta sete reais e sessenta centavos), aqui mencionada com a devida atualização financeira, formada pelos seguintes valores:

- a) Contribuições previdenciárias patronais relativas aos meses de Dezembro de 2003 a dezembro de 2004 e também ao valor remanescente do parcelamento aprovado em 01 de dezembro de 2003, no valor de R\$995.258,04 (novecentos noventa cinco mil duzentos cinquenta oito reais e quatro centavos), e
- b) Contribuições previdenciárias patronais devidas de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, no valor de R\$622.678,45 (seiscentos vinte dois mil seiscentos setenta oito reais e quarenta cinco centavos).

Cláusula Segunda – O valor a que se refere à cláusula anterior será corrigido monetariamente, com o seguinte critério:

Aos valores demonstrados nos itens "a" e "b" da cláusula primeira será aplicado o índice de correção monetária, com a incidência de juros moratórios ao mês.

162
721
Número 0001470-04.2010.8.26.0185 e código 6329719e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FULVIO DONIS ARRILAYES sob a autoridade do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-04.2010.8.26.0185 e código 6329719e.



Fundo de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.842.177/0001-76

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP:15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

A partir da data de vencimento estipulada para o repasse ao Credor e multa de 2% (dois por cento) conforme inciso I, II e III do artigo 177 do Código Tributário do Município de Populina, e

Cláusula Terceira – Os valores dos créditos nos itens "a" e "b" da cláusula primeira, que foram unificados e devidamente atualizados, são respectivamente os seguintes:

- a) Contribuições Patronais de R\$995.258,04 x (índice IPCA-IBGE de outubro de 2009) x 1% de juros ao mês = R\$ 1.007.623,10 (Hum milhão sete mil seiscentos vinte três reais e dez centavos);
- b) Contribuições Patronais de R\$622.678,45 x (índice IPCA-IBGE de outubro de 2009) x 1% de juros ao mês = R\$ 630.414,59 (Seiscentos trinta mil quatrocentos quatorze reais e cinquenta nove centavos);
- c) A soma dos dois créditos, atualizados conforme demonstrado nos itens "a" e "b" desta cláusula, totaliza a dívida no valor de R\$ \$ 1.638.037,60 (hum milhão seiscentos trinta oito mil trinta sete reais e sessenta centavos).

Cláusula Quarta – O valor a que se refere o item "c" da cláusula terceira será pago pelo devedor ao credor em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais consecutivas de R\$ 6.825,16 (seis mil oitocentos vinte cinco reais e trinta e dezesseis centavos), todo o dia 20 de cada mês, a partir do dia 20 de outubro de 2009, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento coincida com sábados, domingos, feriados ou qualquer outro dia em que não houver expediente, seguindo a seguinte metodologia:

- a) O pagamento das parcelas será feito aplicando o índice de correção IPCA-IBGE, além dos juros de 1% sobre o montante atualizado da dívida, após subtrair-se-á então as parcelas já pagas e depois dividirá o resultado pelas parcelas restantes;

Cláusula Quinta – Não fazem parte deste Termo de Parcelamento, as contribuições funcionais.

Cláusula Sexta – A planilha de cálculo contendo os índices, juros e multas, assim como também as contribuições que compõem a dívida, é parte deste termo seguindo anexado ao mesmo.

Cláusula Sétima – A falta de pagamento de qualquer parcela constante neste Termo, na data de seus vencimentos, estabelecida na cláusula quarta, poderá implicar na denúncia e rescisão deste termo de parcelamento e confissão de dívida e a imediata inscrição do débito remanescente em dívida ativa para cobrança judicial;

163
163
163

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO LINDNER ESTRELA de São Paulo, por qcommodore@rednet7107202702826166109195.0ctob número 0001420-04.2010.8.26.0185 e código 63249719e. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001420-04.2010.8.26.0185 e código 63249719e.



1601/026/12-
Fundo de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.842.177/0001-76

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP:15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

Cláusula Oitava – As despesas decorrentes do parcelamento a que este se refere correrão à conta dos recursos orçamentários estipulados na Lei Municipal n.º 1098 de 18 de 10 de 2005, publicada em 18 de 10 de 2005, assim como o presente Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida será neste ato publicado;

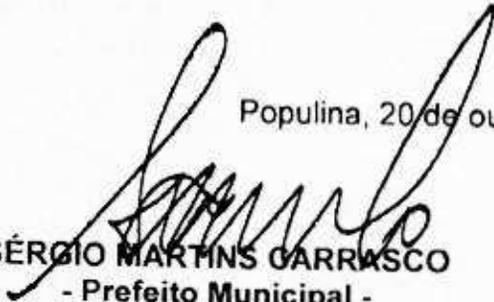
Cláusula Nona – Deverão constar nos orçamentos dos exercícios futuros os recursos necessários para o cumprimento do presente termo de parcelamento e confissão de dívida;

Cláusula Décima – Este parcelamento substitui os anteriores na íntegra.

Cláusula Décima Primeira – Fica eleito o foro da Comarca de Estrela D' Oeste, SP, para dirimir eventuais conflitos de interesse que possa surgir.

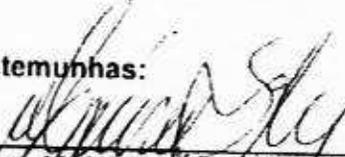
E, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo de parcelamento e confissão de dívida em duas vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas.

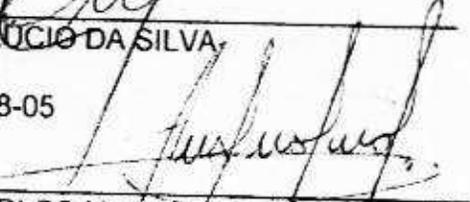
Populina, 20 de outubro de 2009.


SÉRGIO MARTINS GARRASCO
- Prefeito Municipal -


APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
- Presidente -

Testemunhas:


Nome: MAURO LÚCIO DA SILVA
R.G.: 20.847.494
CPF: 102.828.098-05


Nome: JOÃO CARLOS MARCELINO DE TOLEDO
R.G.: 21.859.592
CPF: 102.865.158-90

fls. 703

PLANILHA DE PROJEÇÃO DO COMPORTAMENTO DA DÍVIDA

Parcela	Mês	Fator			Juro 1%	Valor Parcela	Quant.	Valor a Transportar
		Valor	IPCA-IBGE	Vr. Atualizado				
1	out/09	1.617.936,40	1,0024	1.621.819,45	1.638.037,64	240	1.631.212,48	
2	nov/09	1.631.212,48	1,0028	1.635.779,88	1.652.137,68	239	1.645.224,97	
3	dez/09	1.645.224,97	1,0041	1.651.970,39	1.668.490,10	238	1.661.479,63	
4	jan/10	1.661.479,63	1,0037	1.667.627,11	1.684.303,38	237	1.677.196,61	
5	fev/10	1.677.196,61	1,0075	1.689.775,59	1.706.673,34	236	1.699.441,68	
6	mar/10	1.699.441,68	1,0078	1.712.697,32	1.729.824,29	235	1.722.463,34	
7	abr/10	1.722.463,34	1,0052	1.731.420,15	1.748.734,35	234	1.741.261,13	
8	mai/10	1.741.261,13	1,0057	1.751.186,32	1.768.698,18	233	1.761.107,20	
9	jun/10	1.761.107,20	1,0043	1.768.679,96	1.786.366,76	232	1.778.666,90	
10	jul/10	1.778.666,90	1,0000	1.778.666,90	1.796.453,57	231	1.788.676,72	
11	ago/10	1.788.676,72	1,0001	1.788.855,59	1.806.744,14	230	1.798.888,73	
12	set/10	1.798.888,73	1,0004	1.799.608,29	1.817.604,37	229	1.809.667,23	
13	out/10	1.809.667,23	1,0045	1.817.810,74	1.835.988,84	228	1.827.936,26	
14	nov/10	1.827.936,26	1,0075	1.841.645,78	1.860.062,24	227	1.851.868,13	
15	dez/10	1.851.868,13	1,0083	1.867.238,64	1.885.911,03	226	1.877.566,29	
16	jan/11	1.877.566,29	1,0063	1.889.394,95	1.908.288,90	225	1.899.807,62	
17	fev/11	1.899.807,62	1,0083	1.915.576,02	1.934.731,78	224	1.926.094,59	
18	mar/11	1.926.094,59	1,0080	1.941.503,34	1.960.918,38	223	1.952.125,02	
19	abr/11	1.952.125,02	1,0079	1.967.546,81	1.987.222,28	222	1.978.270,83	
20	mai/11	1.978.270,83	1,0077	1.993.503,51	2.013.438,55	221	2.004.327,96	
21	jun/11	2.004.327,96	1,0047	2.013.748,31	2.033.885,79	220	2.024.640,85	
22	jul/11	2.024.640,85	1,0015	2.027.677,81	2.047.954,59	219	2.038.603,20	
23	ago/11	2.038.603,20	1,0016	2.041.864,97	2.062.283,62	218	2.052.823,60	
24	set/11	2.052.823,60	1,0037	2.060.419,05	2.081.023,24	217	2.071.433,27	
25	out/11	2.071.433,27	1,0053	2.082.411,87	2.103.235,98	216	2.093.498,78	
26	nov/11	2.093.498,78	1,0043	2.102.500,83	2.123.525,83	215	2.113.648,97	
27	dez/11	2.113.648,97	1,0052	2.124.639,94	2.145.886,34	214	2.135.858,84	
28	jan/12	2.135.858,84	1,0050	2.146.538,13	2.168.003,51	213	2.157.825,09	
29	fev/12	2.157.825,09	1,0056	2.169.908,91	2.191.608,00	212	2.181.270,23	
30	mar/12	2.181.270,23	1,0045	2.191.085,94	2.212.996,80	211	2.202.508,67	
31	abr/12	2.202.508,67	1,0021	2.207.133,94	2.229.205,27	210	2.218.590,01	
32	mai/12	2.218.590,01	1,0064	2.232.788,99	2.255.116,88	209	2.244.326,84	
33	jun/12	2.244.326,84	1,0036	2.252.406,42	2.274.930,49	208	2.263.993,32	

+ 2913x020/12
 + - 1601/026/12-

Adilson Ribeiro de Amorim
 Agente Facilitador Financeira - Credi
 FCSFP - UR-11

34							11.055,37	207	2.277.407,18
35	jul/12	2.263.993,32	1,0008	2.265.804,51	2.288.462,56	11.213,94	206	2.298.858,09	
36	ago/12	2.277.407,18	1,0043	2.287.200,04	2.310.072,04	11.372,52	205	2.319.993,73	
37	set/12	2.298.858,09	1,0041	2.308.283,41	2.331.366,25	11.551,72	204	2.344.998,15	
38	out/12	2.319.993,73	1,0057	2.333.217,69	2.356.549,87	11.736,07	203	2.370.685,91	
39	nov/12	2.344.998,15	1,0059	2.358.833,64	2.382.421,98	11.924,55	202	2.396.834,58	
	dez/12	2.370.685,91	1,0060	2.384.910,03	2.408.759,13				



Adilson Ribeiro de Amorim
 Juiz de Direito de Juazeiro - OAB/CE
 TCEPB - UR-11

+ - 29137026112 -
 ± - 1601/026/12 -

fls. 185

 16


+ 2913/026/12-

fls. 126

O IPCA/IBGE mede a variação dos custos dos gastos conforme acima descrito no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência e no período compreendido entre seguinte o referido instituto divulga as variações.

+ 1601/026/12-

O IPCA tem por início o mês de Janeiro, do ano de 1980 (coleta iniciada no final de 1979).

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/83
Mai/2013	0,37	2,8820	6,5040	955,1520
Abr/2013	0,55	2,5027	6,4933	951,6309
Mar/2013	0,47	1,9420	6,5887	946,4256
Fev/2013	0,60	1,4652	6,3128	941,9982
Jan/2013	0,66	0,8600	6,1543	936,3798
Dez/2012	0,79	5,8386	5,8386	928,3957
Nov/2012	0,60	5,0090	5,5340	921,1189
Out/2012	0,59	4,3826	5,4500	915,6251
Set/2012	0,57	3,7705	5,2824	910,2546
Ago/2012	0,41	3,1823	5,2405	905,0956
Jul/2012	0,43	2,7610	5,1986	901,3998
Jun/2012	0,08	2,3210	4,9157	897,5404
Mai/2012	0,36	2,2392	4,9892	896,8230
Abr/2012	0,64	1,8725	5,1042	893,6060
Mar/2012	0,21	1,2246	5,2399	887,9232
Fev/2012	0,45	1,0125	5,8491	886,0625
Jan/2012	0,56	0,5600	6,2178	882,0931
Dez/2011	0,50	6,5031	6,5031	877,1809
Nov/2011	0,52	5,9732	6,6409	872,8168
Out/2011	0,43	5,4250	6,9698	868,3017
Set/2011	0,53	4,9736	7,3106	864,5838
Ago/2011	0,37	4,4202	7,2252	860,0258
Jul/2011	0,16	4,0353	6,8727	856,8554
Jun/2011	0,15	3,8691	6,7126	855,4887
Mai/2011	0,47	3,7135	6,5528	854,2054
Abr/2011	0,77	3,2284	6,5104	850,2094
Mar/2011	0,79	2,4396	6,2990	843,7128
Fev/2011	0,80	1,6366	6,0142	837,0997
Jan/2011	0,83	0,8300	5,9932	830,4560
Dez/2010	0,83	5,9090	5,9090	823,6200
Nov/2010	0,83	5,2460	5,6354	818,4637
Out/2010	0,75	4,3797	5,1954	811,7264
Set/2010	0,45	3,6026	4,7046	805,6837
Ago/2010	0,04	3,1385	4,4858	802,0744
Jul/2010	0,01	3,0973	4,6007	801,7537
Jun/2010	0,00	3,0870	4,8412	801,6735
Mai/2010	0,43	3,0870	5,2187	801,6735
Abr/2010	0,57	2,6456	5,2606	798,2411
Mar/2010	0,52	2,0638	5,1664	793,7169
Fev/2010	0,78	1,5358	4,8315	789,6109
Jan/2010	0,75	0,7500	4,5923	783,4996
Dez/2009	0,37	4,3120	4,3120	777,8671
Nov/2009	0,41	3,9275	4,2185	774,8004
Out/2009	0,28	3,5031	4,1666	771,6367
Set/2009	0,24	3,2141	4,3431	769,4820

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-04.2010.8.26.0185 e código B62888g.

PLANILHA DE PROJEÇÃO DO COMPORTAMENTO DA DÍVIDA

Parcela	Mês	Fator			Juro 1%	Valor Parcela	Quant.	Valor a Transportar
		Valor	IPCA-IBGE	Vr. Atualizado				
1	out/09	1.617.936,40	1,0024	1.621.819,45	1.638.037,64	240	1.631.212,48	
2	nov/09	1.631.212,48	1,0024	1.635.127,39	1.651.478,67	239	1.644.568,72	
3	dez/09	1.644.568,72	1,0024	1.648.515,68	1.665.000,84	238	1.658.005,04	
4	jan/10	1.658.005,04	1,0024	1.661.984,25	1.678.604,09	237	1.671.521,37	
5	fev/10	1.671.521,37	1,0024	1.675.533,02	1.692.288,35	236	1.685.117,64	
6	mar/10	1.685.117,64	1,0024	1.689.161,92	1.706.053,54	235	1.698.793,74	
7	abr/10	1.698.793,74	1,0024	1.702.870,85	1.719.899,55	234	1.712.549,56	
8	mai/10	1.712.549,56	1,0024	1.716.659,67	1.733.826,27	233	1.726.384,96	
9	jun/10	1.726.384,96	1,0024	1.730.528,28	1.747.833,56	232	1.740.299,80	
10	jul/10	1.740.299,80	1,0024	1.744.476,52	1.761.921,28	231	1.754.293,92	
11	ago/10	1.754.293,92	1,0024	1.758.504,22	1.776.089,27	230	1.768.367,14	
12	set/10	1.768.367,14	1,0024	1.772.611,22	1.790.337,33	229	1.782.519,27	
13	out/10	1.782.519,27	1,0024	1.786.797,31	1.804.665,28	228	1.796.750,09	
14	nov/10	1.617.936,40	1,0024	1.621.819,45	1.638.037,64	227	1.630.821,62	
15	dez/10	1.630.821,62	1,0024	1.634.735,59	1.651.082,94	226	1.643.777,27	
16	jan/11	1.643.777,27	1,0024	1.647.722,33	1.664.199,56	225	1.656.803,11	
17	fev/11	1.656.803,11	1,0024	1.660.779,44	1.677.387,24	224	1.669.898,90	
18	mar/11	1.669.898,90	1,0024	1.673.906,66	1.690.645,72	223	1.683.064,35	
19	abr/11	1.683.064,35	1,0024	1.687.103,71	1.703.974,74	222	1.696.299,18	
20	mai/11	1.696.299,18	1,0024	1.700.370,30	1.717.374,00	221	1.709.603,08	
21	jun/11	1.709.603,08	1,0024	1.713.706,13	1.730.843,19	220	1.722.975,72	
22	jul/11	1.722.975,72	1,0024	1.727.110,86	1.744.381,97	219	1.736.416,76	
23	ago/11	1.736.416,76	1,0024	1.740.584,16	1.757.990,00	218	1.749.925,82	
24	set/11	1.749.925,82	1,0024	1.754.125,65	1.771.666,90	217	1.763.502,54	
25	out/11	1.763.502,54	1,0024	1.767.734,94	1.785.412,29	216	1.777.146,50	
26	nov/11	1.777.146,50	1,0024	1.781.411,65	1.799.225,76	215	1.790.857,27	
27	dez/11	1.790.857,27	1,0024	1.795.155,33	1.813.106,88	214	1.804.634,42	
28	jan/12	1.804.634,42	1,0024	1.808.965,54	1.827.055,20	213	1.818.477,48	
29	fev/12	1.818.477,48	1,0024	1.822.841,82	1.841.070,24	212	1.832.385,95	
30	mar/12	1.832.385,95	1,0024	1.836.783,67	1.855.151,51	211	1.846.359,32	
31	abr/12	1.846.359,32	1,0024	1.850.790,58	1.869.298,49	210	1.860.397,07	
32	mai/12	1.860.397,07	1,0024	1.864.862,02	1.883.510,64	209	1.874.498,63	
33	jun/12	1.874.498,63	1,0024	1.878.997,43	1.897.787,40	208	1.888.663,42	

- 2913X026X12 -
+ - 1601/026/12 -

fls. 887
[Handwritten signature]

34	1888.663,42	1.0024	1.893.196,21	1.912.128,18	9.237,33	207	1.902.890,84
35	1.902.890,84	1.0024	1.907.457,78	1.926.532,36	9.352,10	206	1.917.180,26
36	1.917.180,26	1.0024	1.921.781,49	1.940.999,31	9.468,29	205	1.931.531,02
37	1.931.531,02	1.0024	1.936.166,69	1.955.528,36	9.585,92	204	1.945.942,44
38	1.945.942,44	1.0024	1.950.612,70	1.970.118,82	9.705,02	203	1.960.413,81
39	1.960.413,81	1.0024	1.965.118,80	1.984.769,99	9.825,59	202	1.974.944,39
40	1.974.944,39	1.0024	1.979.684,26	1.999.481,10	9.947,67	201	1.989.533,43
41	1.989.533,43	1.0024	1.994.308,32	2.014.251,40	10.071,26	200	2.004.180,14
42	2.004.180,14	1.0024	2.008.990,17	2.029.080,08	10.196,38	199	2.018.883,69
43	2.018.883,69	1.0024	2.023.729,01	2.043.966,30	10.323,06	198	2.033.643,24
44	2.033.643,24	1.0024	2.038.523,99	2.058.909,23	10.451,32	197	2.048.457,91
45	2.048.457,91	1.0024	2.053.374,21	2.073.907,95	10.581,16	196	2.063.326,79
46	2.063.326,79	1.0024	2.068.278,77	2.088.961,56	10.712,62	195	2.078.248,94
47	2.078.248,94	1.0024	2.083.236,73	2.104.069,10	10.845,72	194	2.093.223,38
48	2.093.223,38	1.0024	2.098.247,12	2.119.229,59	10.980,46	193	2.108.249,13
49	2.108.249,13	1.0024	2.113.308,93	2.134.442,01	11.116,89	192	2.123.325,13
50	2.123.325,13	1.0024	2.128.421,11	2.149.705,32	11.255,00	191	2.138.450,32
51	2.138.450,32	1.0024	2.143.582,60	2.165.018,43	11.394,83	190	2.153.623,59
52	2.153.623,59	1.0024	2.158.792,29	2.180.380,21	11.536,40	189	2.168.843,81
53	2.168.843,81	1.0024	2.174.049,03	2.195.789,52	11.679,73	188	2.184.109,79
54	2.184.109,79	1.0024	2.189.351,66	2.211.245,17	11.824,84	187	2.199.420,33
55	2.199.420,33	1.0024	2.204.698,94	2.226.745,93	11.971,75	186	2.214.774,18
56	2.214.774,18	1.0024	2.220.089,64	2.242.290,53	12.120,49	185	2.230.170,04
57	2.230.170,04	1.0024	2.235.522,45	2.257.877,67	12.271,07	184	2.245.606,60
58	2.245.606,60	1.0024	2.250.996,06	2.273.506,02	12.423,53	183	2.261.082,49
59	2.261.082,49	1.0024	2.266.509,08	2.289.174,18	12.577,88	182	2.276.596,30
60	2.276.596,30	1.0024	2.282.060,13	2.304.880,73	12.734,15	181	2.292.146,58
61	2.292.146,58	1.0024	2.297.647,73	2.320.624,21	12.892,36	180	2.307.731,85
62	2.307.731,85	1.0024	2.313.270,41	2.336.403,11	13.052,53	179	2.323.350,58
63	2.323.350,58	1.0024	2.328.926,62	2.352.215,89	13.214,70	178	2.339.001,19
64	2.339.001,19	1.0024	2.344.614,80	2.368.060,94	13.378,88	177	2.354.682,07
65	2.354.682,07	1.0024	2.360.333,31	2.383.936,64	13.545,09	176	2.370.391,54
66	2.370.391,54	1.0024	2.376.080,48	2.399.841,29	13.713,38	175	2.386.127,91
67	2.386.127,91	1.0024	2.391.854,62	2.415.773,16	13.883,75	174	2.401.889,41
68	2.401.889,41	1.0024	2.407.653,94	2.431.730,48	14.056,25	173	2.417.674,24
69	2.417.674,24	1.0024	2.423.476,66	2.447.711,42	14.230,88	172	2.433.480,54

*-29137026/42-
I+ - 1601/026/12-

fls. 828
16
26

70	jul/15	2.433.480,54	1,0024	2.439.320,90	2.463.714,10	14.407,68	171	2.449.306,42
71	ago/15	2.449.306,42	1,0024	2.455.184,76	2.479.736,60	14.586,69	170	2.465.149,92
72	set/15	2.465.149,92	1,0024	2.471.066,28	2.495.776,94	14.767,91	169	2.481.009,03
73	out/15	2.481.009,03	1,0024	2.486.963,45	2.511.833,08	14.951,39	168	2.496.881,70
74	nov/15	2.496.881,70	1,0024	2.502.874,21	2.527.902,96	15.137,14	167	2.512.765,81
75	dez/15	2.512.765,81	1,0024	2.518.796,45	2.543.984,41	15.325,21	166	2.528.659,21
76	jan/16	2.528.659,21	1,0024	2.534.727,99	2.560.075,27	15.515,61	165	2.544.559,66
77	fev/16	2.544.559,66	1,0024	2.550.666,60	2.576.173,27	15.708,37	164	2.560.464,90
78	mar/16	2.560.464,90	1,0024	2.566.610,01	2.592.276,11	15.903,53	163	2.576.372,58
79	abr/16	2.576.372,58	1,0024	2.582.555,87	2.608.381,43	16.101,12	162	2.592.280,31
80	mai/16	2.592.280,31	1,0024	2.598.501,78	2.624.486,80	16.301,16	161	2.608.185,64
81	jun/16	2.608.185,64	1,0024	2.614.445,29	2.640.589,74	16.503,69	160	2.624.086,05
82	jul/16	2.624.086,05	1,0024	2.630.383,86	2.656.687,70	16.708,73	159	2.639.978,97
83	ago/16	2.639.978,97	1,0024	2.646.314,92	2.672.778,07	16.916,32	158	2.655.861,75
84	set/16	2.655.861,75	1,0024	2.662.235,82	2.688.858,18	17.126,49	157	2.671.731,69
85	out/16	2.671.731,69	1,0024	2.678.143,85	2.704.925,29	17.339,26	156	2.687.586,02
86	nov/16	2.687.586,02	1,0024	2.694.036,23	2.720.976,59	17.554,69	155	2.703.421,91
87	dez/16	2.703.421,91	1,0024	2.709.910,12	2.737.009,22	17.772,79	154	2.719.236,43
88	jan/17	2.719.236,43	1,0024	2.725.762,60	2.753.020,23	17.993,60	153	2.735.026,63
89	fev/17	2.735.026,63	1,0024	2.741.590,69	2.769.006,60	18.217,15	152	2.750.789,45
90	mar/17	2.750.789,45	1,0024	2.757.391,35	2.784.965,26	18.443,48	151	2.766.521,78
91	abr/17	2.766.521,78	1,0024	2.773.161,43	2.800.893,05	18.672,62	150	2.782.220,43
92	mai/17	2.782.220,43	1,0024	2.788.897,76	2.816.786,73	18.904,61	149	2.797.882,13
93	jun/17	2.797.882,13	1,0024	2.804.597,04	2.832.643,01	19.139,48	148	2.813.503,53
94	jul/17	2.813.503,53	1,0024	2.820.255,94	2.848.458,50	19.377,27	147	2.829.081,23
95	ago/17	2.829.081,23	1,0024	2.835.871,03	2.864.229,74	19.618,01	146	2.844.611,73
96	set/17	2.844.611,73	1,0024	2.851.438,79	2.879.953,18	19.861,75	145	2.860.091,44
97	out/17	2.860.091,44	1,0024	2.866.955,65	2.895.625,21	20.108,51	144	2.875.516,70
98	nov/17	2.875.516,70	1,0024	2.882.417,94	2.911.242,12	20.358,34	143	2.890.883,79
99	dez/17	2.890.883,79	1,0024	2.897.821,91	2.926.800,13	20.611,27	142	2.906.188,86
100	jan/18	2.906.188,86	1,0024	2.913.163,71	2.942.295,35	20.867,34	141	2.921.428,01
101	fev/18	2.921.428,01	1,0024	2.928.439,43	2.957.723,83	21.126,60	140	2.936.597,23
102	mar/18	2.936.597,23	1,0024	2.943.645,06	2.973.081,51	21.389,08	139	2.951.692,44
103	abr/18	2.951.692,44	1,0024	2.958.776,50	2.988.364,26	21.654,81	138	2.966.709,45
104	mai/18	2.966.709,45	1,0024	2.973.829,55	3.003.567,85	21.923,85	137	2.981.643,99
105	jun/18	2.981.643,99	1,0024	2.988.799,94	3.018.687,94	22.196,23	136	2.996.491,71

1601/026/12-

+ 2913/026/12-

ns. 829


106	2.996.491,71	1,0024	3.003.683,29	3.033.720,12	22.472,00	135	3.011.248,12
107	3.011.248,12	1,0024	3.018.475,11	3.048.659,86	22.751,19	134	3.025.908,67
108	3.025.908,67	1,0024	3.033.170,85	3.063.502,56	23.033,85	133	3.040.468,71
109	3.040.468,71	1,0024	3.047.765,83	3.078.243,49	23.320,03	132	3.054.923,46
110	3.054.923,46	1,0024	3.062.255,28	3.092.877,83	23.609,75	131	3.069.268,08
111	3.069.268,08	1,0024	3.076.634,32	3.107.400,66	23.903,08	130	3.083.497,58
112	3.083.497,58	1,0024	3.090.897,98	3.121.806,96	24.200,05	129	3.097.606,90
113	3.097.606,90	1,0024	3.105.041,16	3.136.091,57	24.500,72	128	3.111.590,85
114	3.111.590,85	1,0024	3.119.058,67	3.150.249,26	24.805,11	127	3.125.444,15
115	3.125.444,15	1,0024	3.132.945,21	3.164.274,67	25.113,29	126	3.139.161,37
116	3.139.161,37	1,0024	3.146.695,36	3.178.162,32	25.425,30	125	3.152.737,02
117	3.152.737,02	1,0024	3.160.303,59	3.191.906,62	25.741,18	124	3.166.165,44
118	3.166.165,44	1,0024	3.173.764,24	3.205.501,88	26.060,99	123	3.179.440,89
119	3.179.440,89	1,0024	3.187.071,55	3.218.942,26	26.384,77	122	3.192.557,49
120	3.192.557,49	1,0024	3.200.219,63	3.232.221,82	26.712,58	121	3.205.509,25
121	3.205.509,25	1,0024	3.213.202,47	3.245.334,49	27.044,45	120	3.218.290,04
122	3.218.290,04	1,0024	3.226.013,93	3.258.274,07	27.380,45	119	3.230.893,62
123	3.230.893,62	1,0024	3.238.647,76	3.271.034,24	27.720,63	118	3.243.313,61
124	3.243.313,61	1,0024	3.251.097,57	3.283.608,54	28.065,03	117	3.255.543,51
125	3.255.543,51	1,0024	3.263.356,82	3.295.990,38	28.413,71	116	3.267.576,67
126	3.267.576,67	1,0024	3.275.418,86	3.308.173,05	28.766,72	115	3.279.406,32
127	3.279.406,32	1,0024	3.287.276,90	3.320.149,67	29.124,12	114	3.291.025,55
128	3.291.025,55	1,0024	3.298.924,01	3.331.913,25	29.485,96	113	3.302.427,29
129	3.302.427,29	1,0024	3.310.353,12	3.343.456,65	29.852,29	112	3.313.604,36
130	3.313.604,36	1,0024	3.321.557,01	3.354.772,58	30.223,18	111	3.324.549,40
131	3.324.549,40	1,0024	3.332.528,32	3.365.853,60	30.598,67	110	3.335.254,93
132	3.335.254,93	1,0024	3.343.259,55	3.376.692,14	30.978,83	109	3.345.713,31
133	3.345.713,31	1,0024	3.353.743,03	3.387.280,46	31.363,71	108	3.355.916,75
134	3.355.916,75	1,0024	3.363.970,95	3.397.610,66	31.753,37	107	3.365.857,29
135	3.365.857,29	1,0024	3.373.935,34	3.407.674,70	32.147,87	106	3.375.526,82
136	3.375.526,82	1,0024	3.383.628,09	3.417.464,37	32.547,28	105	3.384.917,09
137	3.384.917,09	1,0024	3.393.040,89	3.426.971,30	32.951,65	104	3.394.019,65
138	3.394.019,65	1,0024	3.402.165,30	3.436.186,95	33.361,04	103	3.402.825,91
139	3.402.825,91	1,0024	3.410.992,70	3.445.102,62	33.775,52	102	3.411.327,11
140	3.411.327,11	1,0024	3.419.514,29	3.453.709,43	34.195,14	101	3.419.514,29
141	3.419.514,29	1,0024	3.427.721,13	3.461.998,34	34.619,98	100	3.427.378,35

1601/026/12-
-29132026/12-

fls. 830
[Handwritten signature]

142	jul/21	3.427.378,35	1,0024	3.435.604,06	3.469.960,10	35.050,10	99	3.434.910,00
143	ago/21	3.434.910,00	1,0024	3.443.153,78	3.477.585,32	35.485,56	98	3.442.099,76
144	set/21	3.442.099,76	1,0024	3.450.360,80	3.484.864,41	35.926,44	97	3.448.937,97
145	out/21	3.448.937,97	1,0024	3.457.215,42	3.491.787,57	36.372,79	96	3.455.414,79
146	nov/21	3.455.414,79	1,0024	3.463.707,78	3.498.344,86	36.824,68	95	3.461.520,18
147	dez/21	3.461.520,18	1,0024	3.469.827,83	3.504.526,10	37.282,19	94	3.467.243,91
148	jan/22	3.467.243,91	1,0024	3.475.565,30	3.510.320,95	37.745,39	93	3.472.575,56
149	fev/22	3.472.575,56	1,0024	3.480.909,74	3.515.718,84	38.214,34	92	3.477.504,51
150	mar/22	3.477.504,51	1,0024	3.485.850,52	3.520.709,02	38.689,11	91	3.482.019,91
151	abr/22	3.482.019,91	1,0024	3.490.376,76	3.525.280,53	39.169,78	90	3.486.110,74
152	mai/22	3.486.110,74	1,0024	3.494.477,41	3.529.422,18	39.656,43	89	3.489.766,75
153	jun/22	3.489.766,75	1,0024	3.498.141,19	3.533.122,60	40.149,12	88	3.492.973,48
154	jul/22	3.492.973,48	1,0024	3.501.356,62	3.536.370,19	40.647,93	87	3.495.722,25
155	ago/22	3.495.722,25	1,0024	3.504.111,99	3.539.153,11	41.152,94	86	3.498.000,16
156	set/22	3.498.000,16	1,0024	3.506.395,36	3.541.459,32	41.664,23	85	3.499.795,09
157	out/22	3.499.795,09	1,0024	3.508.194,60	3.543.276,54	42.181,86	84	3.501.094,68
158	nov/22	3.501.094,68	1,0024	3.509.497,31	3.544.592,28	42.705,93	83	3.501.886,35
159	dez/22	3.501.886,35	1,0024	3.510.290,88	3.545.393,79	43.236,51	82	3.502.157,28
160	jan/23	3.502.157,28	1,0024	3.510.562,45	3.545.668,08	43.773,68	81	3.501.894,40
161	fev/23	3.501.894,40	1,0024	3.510.298,95	3.545.401,93	44.317,52	80	3.501.084,41
162	mar/23	3.501.084,41	1,0024	3.509.487,01	3.544.581,88	44.868,13	79	3.499.713,76
163	abr/23	3.499.713,76	1,0024	3.508.113,07	3.543.194,20	45.425,57	78	3.497.768,64
164	mai/23	3.497.768,64	1,0024	3.506.163,28	3.541.224,91	45.989,93	77	3.495.234,98
165	jun/23	3.495.234,98	1,0024	3.503.623,54	3.538.659,78	46.561,31	76	3.492.098,47
166	jul/23	3.492.098,47	1,0024	3.500.479,50	3.535.484,30	47.139,79	75	3.488.344,51
167	ago/23	3.488.344,51	1,0024	3.496.716,53	3.531.683,70	47.725,46	74	3.483.958,24
168	set/23	3.483.958,24	1,0024	3.492.319,74	3.527.242,94	48.318,40	73	3.478.924,54
169	out/23	3.478.924,54	1,0024	3.487.273,96	3.522.146,70	48.918,70	72	3.473.228,00
170	nov/23	3.473.228,00	1,0024	3.481.563,75	3.516.379,38	49.526,47	71	3.466.852,91
171	dez/23	3.466.852,91	1,0024	3.475.173,36	3.509.925,09	50.141,79	70	3.459.783,31
172	jan/24	3.459.783,31	1,0024	3.468.086,79	3.502.767,65	50.764,75	69	3.452.002,91
173	fev/24	3.452.002,91	1,0024	3.460.287,71	3.494.890,59	51.395,45	68	3.443.495,14
174	mar/24	3.443.495,14	1,0024	3.451.759,53	3.486.277,12	52.033,99	67	3.434.243,14
175	abr/24	3.434.243,14	1,0024	3.442.485,32	3.476.910,17	52.680,46	66	3.424.229,72
176	mai/24	3.424.229,72	1,0024	3.432.447,87	3.466.772,35	53.334,96	65	3.413.437,39
177	jun/24	3.413.437,39	1,0024	3.421.629,64	3.455.845,93	53.997,59	64	3.401.848,34

1601/026/12
2013/026/12

17
15
1601/026/12

178	jul/24	3.401.848,34	1,0024	3.410.012,78	3.444.112,90	54.668,46	63	3.389.444,44
179	ago/24	3.389.444,44	1,0024	3.397.579,11	3.431.554,90	55.347,66	62	3.376.207,24
180	set/24	3.376.207,24	1,0024	3.384.310,14	3.418.153,24	56.035,30	61	3.362.117,94
181	out/24	3.362.117,94	1,0024	3.370.187,03	3.403.888,90	56.731,48	60	3.347.157,41
182	nov/24	3.347.157,41	1,0024	3.355.190,59	3.388.742,50	57.436,31	59	3.331.306,18
183	dez/24	3.331.306,18	1,0024	3.339.301,32	3.372.694,33	58.149,90	58	3.314.544,43
184	jan/25	3.314.544,43	1,0024	3.322.499,34	3.355.724,33	58.872,36	57	3.296.851,97
185	fev/25	3.296.851,97	1,0024	3.304.764,42	3.337.812,06	59.603,79	56	3.278.208,28
186	mar/25	3.278.208,28	1,0024	3.286.075,98	3.318.936,74	60.344,30	55	3.258.592,43
187	abr/25	3.258.592,43	1,0024	3.266.413,05	3.299.077,18	61.094,02	54	3.237.983,16
188	mai/25	3.237.983,16	1,0024	3.245.754,32	3.278.211,86	61.853,05	53	3.216.358,81
189	jun/25	3.216.358,81	1,0024	3.224.078,07	3.256.318,85	62.621,52	52	3.193.697,34
190	jul/25	3.193.697,34	1,0024	3.201.362,21	3.233.375,83	63.399,53	51	3.169.976,31
191	ago/25	3.169.976,31	1,0024	3.177.584,25	3.209.360,09	64.187,20	50	3.145.172,89
192	set/25	3.145.172,89	1,0024	3.152.721,30	3.184.248,52	64.984,66	49	3.119.263,85
193	out/25	3.119.263,85	1,0024	3.126.750,09	3.158.017,59	65.792,03	48	3.092.225,55
194	nov/25	3.092.225,55	1,0024	3.099.646,90	3.130.643,36	66.609,43	47	3.064.033,93
195	dez/25	3.064.033,93	1,0024	3.071.387,61	3.102.101,49	67.436,99	46	3.034.664,50
196	jan/26	3.034.664,50	1,0024	3.041.947,69	3.072.367,17	68.274,83	45	3.004.092,35
197	fev/26	3.004.092,35	1,0024	3.011.302,17	3.041.415,19	69.123,07	44	2.972.292,12
198	mar/26	2.972.292,12	1,0024	2.979.425,62	3.009.219,87	69.981,86	43	2.939.238,02
199	abr/26	2.939.238,02	1,0024	2.946.292,19	2.975.755,11	70.851,31	42	2.904.903,80
200	mai/26	2.904.903,80	1,0024	2.911.875,57	2.940.994,32	71.731,57	41	2.869.262,75
201	jun/26	2.869.262,75	1,0024	2.876.148,98	2.904.910,47	72.622,76	40	2.832.287,71
202	jul/26	2.832.287,71	1,0024	2.839.085,20	2.867.476,05	73.525,03	39	2.793.951,03
203	ago/26	2.793.951,03	1,0024	2.800.656,51	2.828.663,07	74.438,50	38	2.754.224,57
204	set/26	2.754.224,57	1,0024	2.760.834,71	2.788.443,06	75.363,33	37	2.713.079,73
205	out/26	2.713.079,73	1,0024	2.719.591,12	2.746.787,04	76.299,64	36	2.670.487,40
206	nov/26	2.670.487,40	1,0024	2.676.896,57	2.703.665,53	77.247,59	35	2.626.417,94
207	dez/26	2.626.417,94	1,0024	2.632.721,35	2.659.048,56	78.207,31	34	2.580.841,25
208	jan/27	2.580.841,25	1,0024	2.587.035,27	2.612.905,62	79.178,96	33	2.533.726,66
209	fev/27	2.533.726,66	1,0024	2.539.807,61	2.565.205,68	80.162,68	32	2.485.043,01
210	mar/27	2.485.043,01	1,0024	2.491.007,11	2.515.917,18	81.158,62	31	2.434.758,56
211	abr/27	2.434.758,56	1,0024	2.440.601,98	2.465.008,00	82.166,93	30	2.382.841,07
212	mai/27	2.382.841,07	1,0024	2.388.559,89	2.412.445,49	83.187,78	29	2.329.257,71
213	jun/27	2.329.257,71	1,0024	2.334.847,93	2.358.196,41	84.221,30	28	2.273.975,11

+ 29/3/2028/12-
 + 1601/026/12-

fls. 852
 27
 [Handwritten signature]

214	jul/27	2.273.975,11	1,0024	2.279.432,65	2.302.226,98	85.267,67	27	2.216.959,31
215	ago/27	2.216.959,31	1,0024	2.222.280,01	2.244.502,81	86.327,03	26	2.158.175,78
216	set/27	2.158.175,78	1,0024	2.163.355,40	2.184.988,96	87.399,56	25	2.097.589,40
217	out/27	2.097.589,40	1,0024	2.102.623,61	2.123.649,85	88.485,41	24	2.035.164,44
218	nov/27	2.035.164,44	1,0024	2.040.048,83	2.060.449,32	89.584,75	23	1.970.864,57
219	dez/27	1.970.864,57	1,0024	1.975.594,64	1.995.350,59	90.697,75	22	1.904.652,84
220	jan/28	1.904.652,84	1,0024	1.909.224,00	1.928.316,24	91.824,58	21	1.836.491,66
221	fev/28	1.836.491,66	1,0024	1.840.899,24	1.859.308,23	92.965,41	20	1.766.342,82
222	mar/28	1.766.342,82	1,0024	1.770.582,04	1.788.287,86	94.120,41	19	1.694.167,45
223	abr/28	1.694.167,45	1,0024	1.698.233,45	1.715.215,79	95.289,77	18	1.619.926,02
224	mai/28	1.619.926,02	1,0024	1.623.813,84	1.640.051,98	96.473,65	17	1.543.578,34
225	jun/28	1.543.578,34	1,0024	1.547.282,92	1.562.755,75	97.672,23	16	1.465.083,52
226	jul/28	1.465.083,52	1,0024	1.468.599,72	1.483.285,72	98.885,71	15	1.384.400,00
227	ago/28	1.384.400,00	1,0024	1.387.722,56	1.401.599,79	100.114,27	14	1.301.485,52
228	set/28	1.301.485,52	1,0024	1.304.609,08	1.317.655,17	101.358,09	13	1.216.297,08
229	out/28	1.216.297,08	1,0024	1.219.216,20	1.231.408,36	102.617,36	12	1.128.790,99
230	nov/28	1.128.790,99	1,0024	1.131.500,09	1.142.815,09	103.892,28	11	1.038.922,81
231	dez/28	1.038.922,81	1,0024	1.041.416,23	1.051.830,39	105.183,04	10	946.647,35
232	jan/29	946.647,35	1,0024	948.919,30	958.408,50	106.489,83	9	851.918,66
233	fev/29	851.918,66	1,0024	853.963,27	862.502,90	107.812,86	8	754.690,04
234	mar/29	754.690,04	1,0024	756.501,29	764.066,31	109.152,33	7	654.913,98
235	abr/29	654.913,98	1,0024	656.485,77	663.050,63	110.508,44	6	552.542,19
236	mai/29	552.542,19	1,0024	553.868,29	559.406,98	111.881,40	5	447.525,58
237	jun/29	447.525,58	1,0024	448.599,64	453.085,64	113.271,41	4	339.814,23
238	jul/29	339.814,23	1,0024	340.629,78	344.036,08	114.678,69	3	229.357,39
239	ago/29	229.357,39	1,0024	229.907,84	232.206,92	116.103,46	2	116.103,46
240	set/29	116.103,46	1,0024	116.382,11	117.545,93	117.545,93	1	

+ - 29131026112
+ - 1601/026/12-

fls. 863
[Handwritten signature]



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP: 15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01/2012.

Que entre si fazem, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA/SP**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 51.842.177/0001-76, com sede administrativa na Rua Treze de Maio nº1211, centro, cidade de Populina/SP, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. SERGIO MARTINS CARRASCO, portador do RG. nº. 15.409.015, e CPF. nº. 082.511.868-97, doravante denominado devedora, e, do outro lado, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.463.861/0001-22, criado pela Lei Municipal nº. 1.232 de 20 de outubro de 2009, com sede na Rua Treze de Maio nº 1.211, centro, na cidade de Populina/SP, SP, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. LEANDRO LUCHESI RIBEIRO, portador do RG. nº. 22.869.135-7, e CPF. nº. 102.865.108-20, doravante denominado credor, devidamente autorizados pela Lei Municipal nº. 1.401 de 19 de dezembro de 2012, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA é CREDOR, junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA da quantia **R\$420.367,44 (quatrocentos e vinte reais, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, correspondente às contribuições previdenciárias patronais não repassadas oriundas dos salários dos servidores efetivos no período de **junho de 2012 a novembro de 2012**, devidamente atualizada pela variação no mesmo período do IPCA mais juros de 1,00%, conforme demonstrado nos anexo I, apensado no presente contrato.

Pelo presente instrumento a Prefeitura de Populina-SP, confessa ser devedora do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

A Devedora renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

Estabelece-se o valor atualizado da dívida da Prefeitura Municipal de POPULINA-SP com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA, através do índice IPCA + 1,00% de juros ao mês de mora, referente ao

cont.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO MARTINS CARRASCO e LEANDRO LUCHESI RIBEIRO, em 16/06/2012 às 16:03:20. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-04.2010.8.26.0185 e código 66200B/c.



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP: 15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

fls. 896

fls. 02.

período citado na cláusula anterior, conforme planilha em anexo, discriminando o valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor corrigido até a data do parcelamento:

O parcelamento, de acordo com o art. 36 ON nº 02, de 31 de março de 2009 e o art. 5º da Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008, no montante de **R\$420.367,44 (quatrocentos e vinte reais, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, será quitado em 48 (quarenta oito) parcelas mensais e sucessivas de **R\$8.757,66 (oito mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, acrescidas dos juros estabelecidos na cláusula terceira as quais deverão ser pagas até o dia 20 de cada mês corrente, sendo a primeira parcela a vencer em 20/01/2013.

Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice IPCA, acrescido de juros de 1,00 % (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA, para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Sub-cláusula

O Poder Executivo consignará no Orçamento Municipal Anual, as dotações destinadas a amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento do estabelecido nesta Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Correção

O Montante determinado na Cláusula Segunda bem como as parcelas vincendas, será atualizado através do índice IPCA + 1,00% de juros ao mês de mora da data da assinatura com presente contrato até a data do respectivo pagamento das parcelas vincendas, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA - Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no cont.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERSECI TONONIGI/STPA e JLVFS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 16/11/2010 às 15:11:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001439-00.2010.8.26.0185 e código 882998310



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP: 15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

fls. 03.

imediate vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

CLÁUSULA QUINTA - Da mora

CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEXTA - Da Rescisão

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições normais.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA - Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, o qual será feita cont.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PERCELI TONONIGESIMA e LUYVES TRIBUNAL DE JUSTICA e TRIBUNAL DE JUSTICA e Tribunal de Justiça, em 15/10/2016 às 15:19:22. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001439-00.2016.8.26.0185 e código 88290310



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP: 15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

fls. 04.

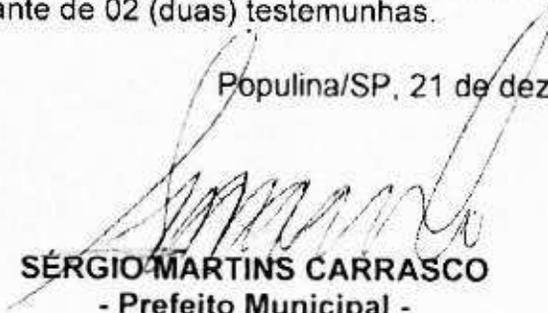
por extrato em jornal ou por afixação no lugar público de costume, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

CLÁUSULA NONA - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca de Estrela D' Oeste, SP, para dirimir eventuais conflitos de interesse que possa surgir.

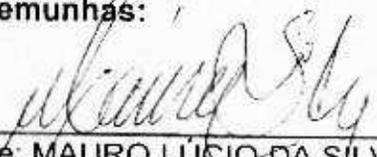
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 03 (três) vias de igual teor e forma, diante de 02 (duas) testemunhas.

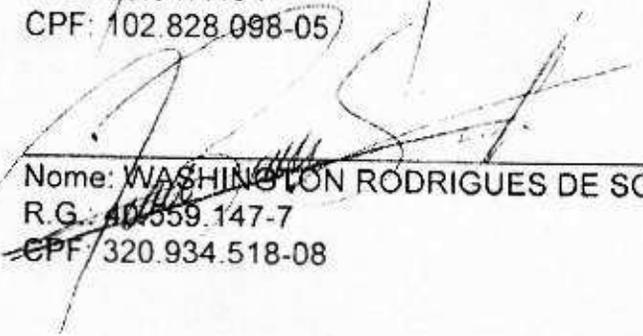
Populina/SP, 21 de dezembro de 2012.


SÉRGIO MARTINS CARRASCO
- Prefeito Municipal -


LEANDRO LUCHESI RIBEIRO
- Diretor Presidente -

Testemunhas:


Nome: MAURO LÚCIO DA SILVA
R.G.: 20.847.494
CPF: 102.828.098-05


Nome: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA
R.G.: 40.559.147-7
CPF: 320.934.518-08

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO MARTINS CARRASCO e LEANDRO LUCHESI RIBEIRO, em 21/12/2012 às 16:01:16. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-04.2010.8.26.0185 e código B3200B/c.

± = 1601/026/12Z-29137026/12-

fls. 0297

Demonstrativo Consolidado do Parcelamento DCP

(arquivos com controle)

1. Identificação do Plano

CNPJ: 51.842.177/0001-76
Ente: PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA - SP
TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSAO DE DIVIDA DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS
Índice de Correção: 4 - IPCA
Taxa de Juros: 1.0% ao mês - Juros Compostos
Multa: 0.0%
Data de Consolidação: 19/12/2012
Valor Total Original: 402.499,77
Valor Total Corrigido: 420.367,44
Data da Primeira Parcela: 20/01/2013
Valor da Parcela na Data de Consolidação: 8.757,66

2. Resultado por Rubrica

Descrição	Comp. Inicial	Comp. Final	Quant. Parcelas	Vlr. Original (R\$)	Vlr. Atualizado (R\$)	Vlr. Parcela (R\$)
Contribuição Patronal (até 60 meses)	06/2012	12/2012	48	402.499,77	420.367,44	8.757,66

3. Lançamentos

Contribuição Patronal (até 60 meses)								
Comp.	Vlr. Original (R\$)	Índice (%)	Variação (%)	Atualização (R\$)	Juros Perc. (%)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Vlr. Atualizado (R\$)
06/2012	65.817,43	0,08	2,71	1.783,07	5,10	3.448,30	0,00	71.048,80
07/2012	67.758,58	0,13	2,63	1.780,02	4,06	2.823,55	0,00	72.362,15
08/2012	66.552,16	0,41	2,19	1.455,90	3,03	2.060,71	0,00	70.068,77
09/2012	68.801,25	0,57	1,77	1.218,02	2,01	1.407,39	0,00	71.426,66
10/2012	67.848,92	0,59	1,19	809,80	1,00	686,59	0,00	69.345,31
11/2012	65.721,43	0,60	0,60	394,33	0,00	0,00	0,00	66.115,76
Totais	402.499,77			7.431,14		10.426,54	0,00	420.367,44

4. Discriminativo de Parcelas

nº Parcela	Vencimento	Valor (R\$)	Índice (%)	Variação (%)	Atualização (R\$)	Juros Perc. (%)	Juros (R\$)
1	20/01/2013	8.757,66	0,13	1,00	0,00	0,00	0,00

Leandro Luchesi Ribeiro
Diretor Presidente

Sérgio Martins Corrêa
Prefeito Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FOLLETOCANILIONSBDRISIAJAJ/ESTADUAL desilicada Estadista de São Paulo, por controle de documento 07/07/2012 08:26:16:1091,95, o código número 0001499-99.2010.8.26.0185 e código 0001499-99.2010.8.26.0185 e código 0001499-99.2010.8.26.0185. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001499-99.2010.8.26.0185 e código 0001499-99.2010.8.26.0185.



Prefeitura Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.842.177/0001-76



Rua 13 de Maio nº1211 - CEP:15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

LEI Nº1.403, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre alteração de artigo e parágrafo da Lei Nº1.400, de 19 de Dezembro de 2012.

SÉRGIO MARTINS CARRASCO, Prefeito Municipal de Populina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º.- O Artigo 1º, da Lei Nº1.400, de 19 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência Municipal de Populina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar seu débito referente a Cota Patronal, passivo atuarial e a taxa de administração devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Populina, apurado no período de Junho a Novembro de 2012, em 60 (sessenta) parcelas".

Artigo 2º.- O Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Nº1.400, de 19 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto ao instituto de previdência Municipal de Populina, passa a vigorar com a seguinte redação:

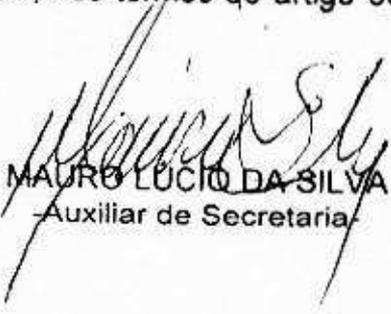
"§ 2º.- O índice a ser aplicado no presente parcelamento será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA".

Artigo 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Populina, 14 de Janeiro de 2013.


SÉRGIO MARTINS CARRASCO
-Prefeito Municipal-

Registrada nesta Secretaria na data supra, afixada no local de costume e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Populina.


MAURO LUCIO DA SILVA
-Auxiliar de Secretaria-



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO,
CNPJ 11.463.861/0001-22

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP: 15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

115.941
182
[Handwritten signatures]

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01/2013.

Que entre si fazem, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA/SP**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 51.842.177/0001-76, com sede administrativa na Rua Treze de Maio nº1211, centro, cidade de Populina/SP, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **SERGIO MARTINS CARRASCO**, portador do RG. nº. 15.409.015, e CPF. nº. 082.511.868-97, doravante denominado devedora, e, do outro lado, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.463.861/0001-22, criado pela Lei Municipal n.º 1.232 de 20 de outubro de 2009, com sede na Rua Treze de Maio nº 1.211, centro, na cidade de Populina/SP, SP, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. **LEANDRO LUCHESI RIBEIRO**, portador do RG. n.º 22.869.135-7, e CPF. n.º 102.865.108-20, doravante denominado credor, devidamente autorizados pela Lei Municipal n.º 1.401 de 19 de dezembro de 2.012, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA é CREDOR, junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA da quantia **R\$ 517.788,34 (quinhentos dezessete mil setecentos oitenta oito reais e trinta quatro centavos)**, correspondente às contribuições previdenciárias patronais não repassadas oriundas dos salários dos servidores efetivos no período de **junho de 2012 a novembro de 2012**, devidamente atualizada pela variação no mesmo período do IPCA mais juros de 1,00%, conforme demonstrado nos anexo I, apensado no presente contrato.

Pelo presente instrumento a Prefeitura de Populina-SP, confessa ser devedora do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

A Devedora renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

[Handwritten signatures]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FULVIO OTTONI DOS SANTOS, em 17/07/2013 às 16:28:56. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B320000NF.

Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP: 15670-000 - Fone: (17) 3639.9000

fls. 982

383

Estabelece-se o valor atualizado da dívida da Prefeitura Municipal de POPULINA-SP com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA, através do índice IPCA + 1,00% de juros ao mês de mora, referente ao período citado na cláusula anterior, conforme planilha em anexo, discriminando o valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor corrigido até a data do parcelamento:

O parcelamento, de acordo com o art. 36 ON nº 02, de 31 de março de 2009 e o art. 5º da Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008, no montante de **R\$ 517.788,34 (quinhentos dezessete mil setecentos oitenta oito reais e trinta quatro centavos)**, será quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 8.629,81 (oito mil seiscentos vinte nove reais e oitenta um centavo)**, acrescidas dos juros estabelecidos na cláusula terceira as quais deverão ser pagas até o dia 20 de cada mês corrente, sendo a primeira parcela a vencer em 20/01/2013.

Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice IPCA, acrescido de juros de 1,00 % (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável ressalvado os privilégios assegurados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POPULINA, para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Sub-cláusula

O Poder Executivo consignará no Orçamento Municipal Anual, as dotações destinadas a amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento do estabelecido nesta Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Correção

O Montante determinado na Cláusula Segunda bem como as parcelas vincendas, será atualizado através do índice IPCA + 1,00% de juros ao mês de mora da data da assinatura com presente contrato até a data do respectivo pagamento das parcelas vincendas, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA - Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FULVIO OTTONI LONSDRAISILVIA/ES, não havendo necessidade de autenticação. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001470-84.2010.8.26.0185 e código 832999/NF.



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

1601/026
18/11/2018
18/11/2018

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP: 15670-000 - Fone: (17) 3639.9000

pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

CLÁUSULA QUINTA - Da mora

CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEXTA - Da Rescisão

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições normais.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

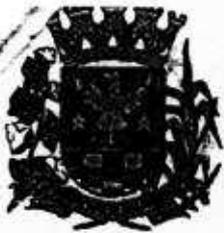
CLÁUSULA SÉTIMA - Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA - Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, o qual será feita por extrato em jornal ou por afixação no lugar público de costume,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÉLICE OTICANILTON S. DA SILVA/ES sob a titularidade desativada Est. de São Paulo, por qto. do protocolo de número 0001470-90.2018.8.26.0185 e código B32000NF. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001470-90.2018.8.26.0185 e código B32000NF.



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

1601/026/T2-

72 23306017-39
fis. 974
18
M

Rua 13 de Maio nº1211 - CEP: 15670-000 - Fone: (17) 3639.9020

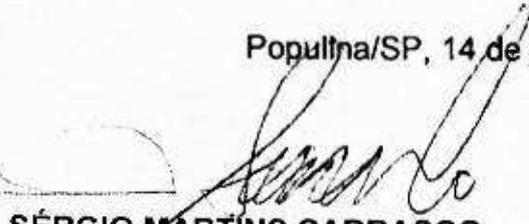
conforme determina a Lei Orgânica do Município.

CLÁUSULA NONA - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca de Estrela D' Oeste, SP, para dirimir eventuais conflitos de interesse que possa surgir.

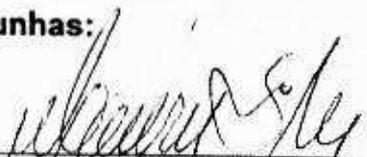
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 03 (três) vias de igual teor e forma, diante de 02 (duas) testemunhas.

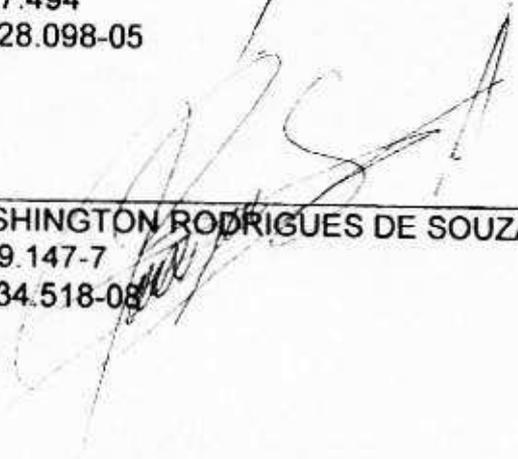
Populina/SP, 14 de janeiro de 2013.


SÉRGIO MARTINS CARRASCO
- Prefeito Municipal -


LEANDRO LUCHESI RIBEIRO
- Diretor Presidente -

Testemunhas:


Nome: MAURO LUCIO DA SILVA
R.G.: 20.847.494
CPF: 102.828.098-05


Nome: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA
R.G.: 40.559.147-7
CPF: 320.934.518-03

1601/026/12-

2913x026x12-
 fls. 085
 186
 [Handwritten signature]

Demonstrativo Consolidado do Parcelamento DCP

(arquivos com controle)

1. Identificação do Plano

CNPJ: 51.842.177/0001-76
Ente: PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA - SP
TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSAO DE DIVIDA DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS
Índice de Correção: 4 - IPCA
Taxa de Juros: 1.0% ao mês - Juros Compostos
Multa: 0.0%
Data de Consolidação: 19/12/2012
Valor Total Original: 495.781,64
Valor Total Corrigido: 517.788,34
Data da Primeira Parcela: 20/01/2013
Valor da Parcela na Data de Consolidação: 8.629,81

2. Resultado por Rubrica

Descrição	Comp. Inicial	Comp. Final	Quant. Parcelas	Vlr. Original (R\$)	Vlr. Atualizado (R\$)	Vlr. Parcela (R\$)
Contribuição Patronal (até 60 meses)	06/2012	12/2012	60	495.781,64	517.788,34	8.629,81

3. Lançamentos

Contribuição Patronal (até 60 meses)								
Comp.	Vlr. Original (R\$)	Índice (%)	Variação (%)	Atualização (R\$)	Juros Perc. (%)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Vlr. Atualizado (R\$)
06/2012	81.062,86	0,08	2,71	2.196,08	5,10	4.247,04	0,00	87.505,98
07/2012	83.453,64	0,43	2,63	2.192,33	4,06	3.477,57	0,00	89.123,54
08/2012	81.967,78	0,41	2,19	1.793,13	3,03	2.538,04	0,00	86.298,95
09/2012	84.737,83	0,57	1,77	1.500,15	2,01	1.733,38	0,00	87.971,36
10/2012	83.564,91	0,59	1,19	997,38	1,00	845,62	0,00	85.407,91
11/2012	80.994,62	0,60	0,60	485,97	0,00	0,00	0,00	81.480,59
Totais	495.781,64			9.165,04		12.841,66	0,00	517.788,34

4. Discriminativo de Parcelas

nº Parcela	Vencimento	Valor (R\$)	Índice (%)	Variação (%)	Atualização (R\$)	Juros Perc. (%)	Juros (R\$)
1	20/01/2013	8.629,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001470-90.2010.8.26.0185 e código B2298HJT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, parecer, com o cálculo do montante que entende devido e documentos elucidativos, nos termos da r. decisão de página 38.

Nada Mais. Estrela D'oeste, 12 de março de 2020. Eu, ____,
Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0269/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, parecer, com o cálculo do montante que entende devido e documentos elucidativos, nos termos da r. decisão de página 38."

Do que dou fé.
Estrela D'oeste, 3 de abril de 2020.

Carla Vacari Marinho Sarkis

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0269/2020, foi disponibilizado na página 2883-2885 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)

Teor do ato: "Apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, parecer, com o cálculo do montante que entende devido e documentos elucidativos, nos termos da r. decisão de página 38."

Estrela D'Oeste, 6 de abril de 2020.

Renata Cristina Pietrobon
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA D'OESTE-SP**

PROCESSO Nº 0001479-94.2019.8.26.0185

SERGIO MARTINS CARRASCO, já qualificado nos autos supramencionados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, e atendendo vosso respeitável despacho, manifestar que não foi juntada a planilha de cálculo pelo exequente, apenas peça processuais constantes da Ação Civil Pública, por ora estamos anexando o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendemos ser o que deve nortear os trabalhos periciais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Votuporanga, 26 de Maio de 2020.

Jeronimo Figueira da Costa Filho

OAB-SP 73.497



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000694672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001194-89.2016.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante SÉRGIO MARTINS CARRASCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Jerônimo Figueira da Costa Filho e fez uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001194-89.2016.8.26.0185
Apelante: Sérgio Martins Carrasco
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Estrela D Oeste
Juiz: Adilson Araki Ribeiro
RELATOR: Djalma Lofrano Filho

Voto nº 12448

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POPULINA. Sucessivos parcelamentos de valores referentes à contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Populina. Pretensão do Ministério Público de condenar o ex-Prefeito por lesão ao erário público. Sentença de procedência do pedido para condenar o réu pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, com as penas do art. 12, II, da Lei nº 8429/92. 1. Benefício da assistência judiciária gratuita. Deferimento apenas para o ato de interposição do recurso. Indisponibilidade dos bens do réu decretada em outro processo. Momentânea impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação do art. 98, §5º, do CPC. 2. Prescrição. Inocorrência. Prazo de cinco anos não transcorrido, adotado como marco inicial a data em que o réu saiu do cargo, nos termos dos artigos 23, I, da Lei 8.429/92, e 240, § 1º, do CPC/20015. Inaplicável a determinação de suspensão do processo, emanada do STF, no julgamento do RE nº 852.475/SP (Tema 897 de repercussão geral). 3. Mérito. Sucessivos parcelamentos das contribuições patronais que resultaram em considerável majoração da dívida municipal. Caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, “caput” da Lei nº 8.429/92, que admite a forma culposa. Culpa grave do ex-prefeito, pois sua conduta gerou despesa vultosa e desnecessária para o Município, sacrificando valores que poderiam ter sido utilizados em serviços para a população. Ausência de comprovação de dificuldades financeiras do Município que justificassem os atrasos no repasse das contribuições patronais. Despesa previdenciária prevista em lei. Obrigatoriedade do pagamento. Aplicação dos arts. 2º e 22, III, “d”, da Lei Federal nº 4.320/64. Ademais, ao não pagar as contribuições e proceder a sucessivos parcelamentos, o réu maquiou as contas públicas e empregou artifício para gerar um falso superávit. 4. Valor do prejuízo. Equívoco da sentença na fixação do prejuízo ao erário municipal, pois considerou o valor total das contribuições pagas com atraso. Prejuízo a ser apurado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

liquidação do julgado e que corresponde apenas aos juros e multas decorrentes da mora no repasse das contribuições patronais. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sérgio Martins Carrasco. Na sentença de fls. 216/219, foi julgado procedente o pedido do autor, para condenar o réu por prática do art.10 da Lei 8429/92 com sanção do art.12, II, bem como ressarcir o prejuízo ocorrido, no valor de R\$517.788,34. Além disso, constou ainda na r. sentença que *“levando em conta o sistema de proporcionalidade e razoabilidade do sistema punitivo, entendo que o descumprimento e malbaratamento do dinheiro público deve gerar a reparação integral com juros em 1% da citação e correção monetária do apontamento pelo TCE pela Tabela Depre. Em sendo negligente, entendo que a multa somente seja aplicada como forma de apenamento da questão, condenando o réu à multa civil em favor da municipalidade no dobro do prejuízo causado e devido pelo ressarcimento”*. Ausente sucumbência, em sendo autor o Ministério Público. Por fim, condenou-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Indeferimento da gratuidade judiciária a fls. 232.

O réu postulou a reforma da r. sentença, aos seguintes argumentos: a) preliminarmente, concessão da gratuidade judiciária ou o diferimento do recolhimento das custas ao final da ação; b) ocorrência da prescrição, ou ainda, sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 852.475 do Supremo Tribunal Federal; c) no mérito, aduz que o parcelamento questionado foi homologado pelo Ministério da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Previdência Social, não podendo ser considerado como ato ímprobo; d) o réu apenas utilizou instrumento legal utilizado por todos os Municípios que se encontram em crise financeira; e) não houve demonstração clara do ato de improbidade cometido, tampouco o prejuízo experimentado pelo Município; f) o Ministério Público expõe de forma presumida o valor do prejuízo, o que não pode ser aceito em nosso ordenamento jurídico, requerendo, de forma absurda, o ressarcimento ao erário em em R\$ 608.395,03, valor que não foi apropriado pelo requerido; f) o Município vem honrando seu compromisso com o Instituto de Previdência Municipal, demonstrando que os parcelamentos efetuados constituíram providência administrativa salutar para o momento de extrema dificuldade financeira; g) colacionou julgados nos quais a ausência de repasse não configura improbidade administrativa (fls. 258/288).

O recurso foi respondido a fls. 320/337.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 364/372).

É o relatório.

1) Da gratuidade judiciária

No caso *sub judice*, o agravante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, nos autos do agravo de instrumento nº 0020851-84.2013.403.0000, relativo ao feito de nº 0000275-65.2012.403.6124 da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Observa-se nos autos que este relator reconsiderou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão anterior, que havia indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 374/379) e a deferiu ao apelante, “*ad referendum*” da Turma Julgadora, apenas para o ato de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

Isso porque, conforme apontado a fls. 423 e seguintes, o agravante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, nos autos do agravo de instrumento nº 0020851-84.2013.403.0000, relativo ao feito de nº 0000275-65.2012.403.6124 da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Embora a indisponibilidade de bens não implique redução do patrimônio do autor, o impede momentaneamente de arcar com as custas processuais, razão pela qual o indeferimento da gratuidade para este ato processual acarretaria cerceamento de defesa e ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5, XXXV, da CF).

Portanto, conforme decisão proferida no agravo interno destes autos, defere-se assistência gratuita ao apelante Sérgio Martins Carrasco, apenas para o ato de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

2) Da prescrição

Inicialmente, rejeita-se a alegação de prescrição.

Os fatos ocorreram no período compreendido entre julho de 2012 a novembro/2012. Além disso, constata-se nos autos que o autor deixou o cargo de Prefeito de Populina em 2016 e o ajuizamento da presente ação se deu em 27/07/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, tratando-se de ação civil pública por improbidade administrativa, deve ser respeitado o prazo descrito no inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, que assim preceitua:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Como se vê, proposta a ação aos 27 de julho de 2016 e tendo o réu saído do cargo no mesmo exercício, não houve o escoamento do prazo quinquenal do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, independentemente da decisão que advirá do Supremo Tribunal Federal, relativamente à possibilidade de ocorrência de prescrição a respeito dos pedidos de ressarcimento ao Erário.

No julgamento do RE nº 852.475/SP, o pleno do STF afetou o tema 897, no regime de repercussão geral, referente à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.

Confira-se a ementa do referido julgado, que reconheceu a repercussão geral:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida (RE 852475 RG / SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento: 19/05/2016, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ocorre que o valor do parcelamento estava incorreto, razão pela qual foi autorizado novo parcelamento do débito, dessa vez com o valor correto de R\$ 517.788,34, conforme Lei Municipal nº 1.403/2013 (fls. 93 a 97).

Com a realização do primeiro parcelamento, o prefeito cancelou os empenhos referentes às contribuições previdenciárias patronais correspondentes aos meses de junho a novembro de 2012 no valor de R\$ 402.073,05 (depois retificado para R\$ 517.788,34).

Com o cancelamento dos empenhos, o município obteve aparente superávit anual no importe de R\$ 339.378,50, porque, se tivesse efetuado os pagamentos, haveria déficit orçamentário de R\$ 178.500,00. Segundo o TCE houve gasto com pessoal em valor superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no importe de 6,92%.

Após o parcelamento de janeiro de 2013, no mês de maio do mesmo ano, o réu assinou reparcelamento, desta feita contemplando o débito total do Município de Populina no Ipem, incluindo parcelamentos anteriores, no montante de R\$ 2.105.204,84, autorizado pela Lei nº 1.428 de julho de 2013 (fls. 54 e ss).

O reparcelamento prorrogou em dois anos o prazo inicial para a liquidação dos débitos previdenciários relativos à competência de junho a dezembro de 2012, pois a importância correspondente à primeira prestação foi efetivamente quitada somente em 20 de junho de 2014.

Dessa forma, conquanto tenham sido quitados todos os parcelamentos efetuados (fls. 317), segundo o relatório do Tribunal de Contas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os sucessivos parcelamentos resultaram em considerável majoração da dívida municipal de longo prazo, comprometendo, assim, o equilíbrio entre receitas e despesas municipais (fls. 50).

O apelante Sérgio Martins Carrasco não negou a prática do fato que lhe foi imputado na inicial, procurando, contudo, eximir-se da responsabilidade pelo ato, com a alegação de que a ausência de recolhimento da cota patronal decorreu de dificuldades financeiras do Município.

Por outro lado, o Ministério Público aduziu que, ao deixar de repassar a contribuição patronal ao Instituto de Previdência, o então Prefeito ensejou perda patrimonial desnecessária aos cofres públicos, pois não havia situação de impossibilidade de cumprimento do ato de ofício.

Ademais, aduziu que, caso ausente receita suficiente para pagamento da despesa empenhada, o requerido deveria utilizar-se do mecanismo de contingenciamento da dívida (art. 9º da LC nº 104/2000), e não simplesmente deixar de repassar os valores de forma voluntária (fls. 15).

O Ministério Público requereu, na inicial, a condenação do réu nas penas do art. 12, II (dano ao erário), da Lei nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, a condenação nas penas do art. 12, III (violação aos princípios), do mesmo diploma legal.

O d. magistrado *a quo* reconheceu a desídia do ex-Prefeito e condenou-o a ressarcir integralmente o dano, reconhecendo a prática do ato de improbidade previsto no art. 10, “caput”, com as sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, entendendo que houve conduta culposa. Assim, afastou a imputação do art. 11, da LIA (violação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme, ainda, a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior.

Logo, havia a obrigação legal de quitação dos valores, fazendo o administrador público, de antemão, as devidas adequações no orçamento para o recolhimento, em observância das receitas projetadas para o mesmo exercício fiscal.

Portanto, a verba a ser repassada para o Instituto de Previdência era considerada como uma despesa já prevista.

Além disso, conforme bem pontuado pelo Procurador de Justiça em seu parecer: “[...] O então prefeito Sérgio Martins Carrasco agiu de forma dolosa durante toda sua gestão. Não se valeu de qualquer mecanismo para evitar o agravamento da situação e o aumento da dívida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pública. Pelo contrário, continuou efetuando sucessivos parcelamentos da dívida, violando reiteradamente o seu dever constitucional de gerenciamento e administração dos valores públicos. Vale reforçar, outrossim, que a dívida de R\$ 2.015.203,84 foi reparcelada em 240 (duzentas e quarenta) prestações, o que demonstra o absoluto descomprometimento do apelante com as contas públicas [...]” (textual de fls. 370).

Ademais, é de se destacar que o apelante não trouxe aos autos nenhum documento comprovando ausência de numerário para repasse dos valores ao Instituto de Previdência.

De fato, não há um único documento de sua gestão nos autos a informar a receita do município ou a respectiva despesa, prova que lhe era possível, considerando-se a publicidade dos atos, em especial, aqueles decorrentes da apresentação dos orçamentos anuais da Prefeitura Municipal de Populina.

Diversa poderia ser a situação do réu, se houvesse comprovação efetiva de que o Município estava em dificuldades financeiras, exigindo do gestor público a distribuição dos limitados recursos orçamentários disponíveis ao atendimento dos interesses iminentes da coletividade, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ainda que o parcelamento tenha sido homologado pelo Ministério da Previdência Social, não houve comprovação dos motivos para que não fosse repassado o valor da contribuição previdenciária, configurando-se a lesão ao patrimônio público, comprometendo o orçamento do Município de Populina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além do mais, a contribuição previdenciária é de conhecimento prévio da Municipalidade, não havendo que se falar em fator surpresa.

Ademais, consoante bem observou o Ministério Público, com o cancelamento dos empenhos, o município obteve aparente superávit anual no importe de R\$ 339.378,50, porque, se tivesse efetuado os pagamentos, haveria déficit orçamentário de R\$ 178.500,00 e, de acordo com o TCE, houve gasto com pessoal em valor superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no importe de 6,92%.

Logo, ao não pagar as contribuições previdenciárias devidas, o réu descumpriu a legislação e maquiou as contas públicas, praticando o que se convencionou chamar de “pedalada fiscal”, pois, com o atraso nos repasses das verbas previdenciárias, aliviou a situação fiscal do governo municipal naquele exercício. Assim agindo, empregou artifício para gerar um falso superávit e impedir um déficit (despesas maiores que as receitas).

Tal conduta, sem dúvida, configura o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença.

Aliás, ao se considerar que o réu, com o artifício utilizado, maquiou as contas públicas, transformando um déficit real em um superávit, poder-se-ia cogitar até mesmo de comportamento doloso, que, todavia, não pode ser reconhecido em recurso exclusivo da defesa, em razão do princípio “*non reformatio in pejus*”, pois o Ministério Público não se insurgiu contra a r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Caracterizado o ato de improbidade, passemos à análise das penalidades aplicadas.

Em casos como o do presente jaez, as sanções do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 podem ser aplicadas conjuntas ou separadamente, em proporções diversas, dentro dos parâmetros legais, a critério do magistrado.

Nesse sentido: *“A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de improbidade administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público, etc.”* (STJ – 2ª T – REsp. n.º 300.184/SP – Rel. Min. Franciulli Netto – j. 04.09.2003).

No caso dos autos, o magistrado considerou que foi configurada a culpa do réu e o dano ao erário, sendo determinada a sua condenação ao ressarcimento integral do prejuízo, no valor que estimou em R\$517.788,34, acrescido de juros de mora de 12% ao ano e correção monetária pela Tabela Depre, além de condenação de multa civil em favor da municipalidade no valor do dobro do prejuízo causado (R\$1.035,576,68).

No entanto, tem razão o apelante ao questionar o valor do prejuízo apontado pelo Ministério Público e, sobretudo, na sentença, merecendo reforma, nesta parte, a decisão de primeiro grau.

Compulsando-se os documentos colacionados, em especial o relatório do Tribunal de Contas a fls. 20, verifica-se que a quantia de R\$517.788,34 corresponde ao 1º parcelamento realizado pelo réu (após retificação do valor), consoante já narrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Desse modo, vislumbra-se a necessidade de perícia contábil para avaliar o real dano ao erário, em sede de execução, pois não consta dos autos apuração do referido montante.

Apurado o valor real do prejuízo – correspondente aos juros e multas impostas pelo atraso no pagamento das contribuições patronais, fica mantida a outra penalidade aplicada em primeira instância, qual seja, a multa civil equivalente a duas vezes o valor do prejuízo a ser apurado, necessária para reprovação e prevenção do ato ímprobo praticado.

Assim, mantida a procedência da ação, reforma-se em parte a r. sentença, apenas para alterar o valor do prejuízo a ser ressarcido pelo réu, que corresponde aos juros moratórios e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições patronais, a ser apurado em liquidação do julgado.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos acima especificados.

DJALMA LOFRANO FILHO
 Relator


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECISÃO

Processo Digital nº:	0001479-94.2019.8.26.0185
Classe - Assunto	Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Sérgio Martins Carrasco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mateus Lucatto De Campos**

Vistos.

Nos termos do v. acórdão (fls. 23), há necessidade de realização de prova pericial (art. 509, I; c.c art. 510, ambos do CPC), para avaliar o real dano ao erário. Para tanto, nomeio o Sr. Nelson de Carvalho Gazeta para a realização dos trabalhos, devendo a serventia efetuar o cadastro do *expert* no SAJ e no Portal dos Auxiliares da Justiça. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos (art. 465, §1º, III, do CPC).

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Com efeito, o art. 18 da Lei n. 7.347/85 determina que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de quaisquer despesas, de modo que não se mostra possível exigir do Ministério Público o adiantamento dos honorários periciais. Em razão disso, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que, em tais hipóteses, aplica-se por analogia a Súmula n. 232 ("*A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito*"), de modo que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o *Parquet* deve arcar com tais despesas. Trago julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.
2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art.19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.

Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013)

Assim, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para depósito em 15 (quinze) dias. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, fornecendo-lhe senha para acesso aos autos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação para início dos trabalhos.

Com a entrega do laudo intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo impugnação oficie-se à DPE, a solicitar a disponibilização da remuneração. Em caso de impugnação, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, prestados todos os esclarecimentos necessários, expeça-se guia de levantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 200 das NSCGJ.

Intime-se.

Estrela D'oeste, 01 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 13/06/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Nos termos do v. acórdão (fls. 23), há necessidade de realização de prova pericial (art. 509, I; c.c art. 510, ambos do CPC), para avaliar o real dano ao erário. Para tanto, nomeio o Sr. Nelson de Carvalho Gazeta para a realização dos trabalhos, devendo a serventia efetuar o cadastro do expert no SAJ e no Portal dos Auxiliares da Justiça. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos (art. 465, §1º, III, do CPC). Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Com efeito, o art. 18 da Lei n. 7.347/85 determina que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de quaisquer despesas, de modo que não se mostra possível exigir do Ministério Público o adiantamento dos honorários periciais. Em razão disso, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que, em tais hipóteses, aplica-se por analogia a Súmula n. 232 ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), de modo que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet deve arcar com tais despesas. Trago julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

7.347/85, ao contrário do que afirma o art.19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013) Assim, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para depósito em 15 (quinze) dias. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, fornecendo-lhe senha para acesso aos autos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação para início dos trabalhos. Com a entrega do laudo intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo impugnação oficie-se à DPE, a solicitar a disponibilização da remuneração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Em caso de impugnação, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, prestados todos os esclarecimentos necessários, expeça-se guia de levantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 200 das NSCGJ. Intime-se. Estrela D'oeste, 01 de junho de 2020.

Estrela D'oeste, (SP), 13 de junho de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Providencie a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. decisão de páginas 167/168

Nada Mais. Estrela D'oeste, 13 de junho de 2020. Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 13/06/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Providencie a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. decisão de páginas 167/168

Estrela D'oeste, (SP), 13 de junho de 2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0552/2020, foi disponibilizado na página 2807/2814 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)

Teor do ato: "Vistos. Nos termos do v. acórdão (fls. 23), há necessidade de realização de prova pericial (art. 509, I; c.c art. 510, ambos do CPC), para avaliar o real dano ao erário. Para tanto, nomeio o Sr. Nelson de Carvalho Gazeta para a realização dos trabalhos, devendo a serventia efetuar o cadastro do expert no SAJ e no Portal dos Auxiliares da Justiça. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos (art. 465, §1º, III, do CPC). Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Com efeito, o art. 18 da Lei n. 7.347/85 determina que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de quaisquer despesas, de modo que não se mostra possível exigir do Ministério Público o adiantamento dos honorários periciais. Em razão disso, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que, em tais hipóteses, aplica-se por analogia a Súmula n. 232 ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), de modo que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet deve arcar com tais despesas. Trago julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art.19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013) Assim, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para depósito em 15 (quinze) dias. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, fornecendo-lhe senha para acesso aos autos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação para início dos trabalhos. Com a entrega do laudo intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo impugnação oficie-se à DPE, a solicitar a disponibilização da remuneração. Em caso de impugnação, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, prestados todos os esclarecimentos necessários, expeça-se guia de levantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 200 das NSCGJ. Intime-se. Estrela D'oeste, 01 de junho de 2020."

Estrela D'Oeste, 22 de junho de 2020.

Sandra Maria Canato da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que, em 23/06/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 24/06/2020.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos. Nos termos do v. acórdão (fls. 23), há necessidade de realização de prova pericial (art. 509, I; c.c art. 510, ambos do CPC), para avaliar o real dano ao erário. Para tanto, nomeio o Sr. Nelson de Carvalho Gazeta para a realização dos trabalhos, devendo a serventia efetuar o cadastro do expert no SAJ e no Portal dos Auxiliares da Justiça. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos (art. 465, §1º, III, do CPC). Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Com efeito, o art. 18 da Lei n. 7.347/85 determina que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de quaisquer despesas, de modo que não se mostra possível exigir do Ministério Público o adiantamento dos honorários periciais. Em razão disso, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que, em tais hipóteses, aplica-se por analogia a Súmula n. 232 ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), de modo que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet deve arcar com tais despesas. Trago julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art.19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013) Assim, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para depósito em 15 (quinze) dias. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, fornecendo-lhe senha para acesso aos autos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação para início dos trabalhos. Com a entrega do laudo intímese as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo impugnação oficie-se à DPE, a solicitar a disponibilização da remuneração. Em caso de impugnação, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, prestados todos os esclarecimentos necessários, expeça-se guia de levantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 200 das NSCGJ. Intime-se. Estrela D'oeste, 01 de junho de 2020.

Estrela D'oeste, (SP), 24/06/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
 FORO DE ESTRELA D'OESTE
 1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que, em 23/06/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 24/06/2020.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Providencie a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. decisão de páginas 167/168

Estrela D'oeste, (SP), 24/06/2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA(O) 1ª VARA DA COMARCA DE
ESTRELA D'OESTE

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO: 0001479-94.2019.8.26.0185

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: SÉRGIO MARTINS CARRASCO

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de seu representante judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, atendendo ao disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida por este juízo.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

MARCELO BIANCHI

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 274.673



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PROCESSO NA ORIGEM: 0001479-94.2019.8.26.0185

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: SÉRGIO MARTINS CARRASCO

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de seu representante judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos dos artigos 1.015, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Seguem os nomes e os endereços completos dos advogados constantes do processo:

1) Marcelo Bianchi (Procurador do Estado), OAB-SP 274.673, com endereço na Rua Siqueira Campos, 3.105, 1ª e 2ª sobrelôjas, Centro, CEP 15.010-040, São José do Rio Preto;

2) Jerônimo Figueira da Costa Filho (advogado do interessado Sérgio Martins Carrasco), OAB-SP 73.497, com endereço na Rua Amazonas, 2.626, Votuporanga.

Para efeito do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015, os autos do processo que tramitam em primeira instância são eletrônicos.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

Marcelo Bianchi
Procurador do Estado
OAB/SP N° 274.673



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de decisão interlocutória, proferida na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sérgio Martins Carrasco, que determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

No entanto, a decisão interlocutória é passível de reforma, conforme se passa a demonstrar.

2. MÉRITO RECURSAL

2.1. Do adiantamento dos honorários periciais para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo

Merece reforma a decisão interlocutória ao determinar à Fazenda



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Inicialmente, a questão central do recurso repousa na responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Com efeito, consoante dispõe a lei processual, tendo sido a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, a esta incumbe o ônus do seu custeio e, no caso concreto, sendo o Ministério Público do Estado de São Paulo a parte autora da ação civil pública, deverão ser observadas as condições previstas no artigo 91, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ainda que o artigo 18 da Lei Federal 7.347/1985 estabeleça o não adiantamento dos honorários periciais pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em ato contínuo, conforme prevê o artigo 91, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o adiantamento dos honorários periciais somente será realizado caso haja previsão orçamentária no mesmo exercício financeiro e à conta da entidade pública que requereu a produção de prova



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

pericial.

Porém, inexistindo previsão orçamentária no mesmo exercício financeiro, o artigo 91, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os honorários periciais serão pagos no exercício financeiro seguinte pela entidade pública que requereu a produção de prova pericial ou ao final do processo pela parte vencida, caso este se encerre antes do adiantamento dos honorários periciais a ser feito pela entidade pública que requereu a produção de prova pericial.

Nessa ordem de ideias, de acordo com o sistema processual vigente, cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que é a entidade pública que requereu a produção de prova pericial, responsabilizar-se pelo adiantamento dos honorários periciais, no mesmo exercício financeiro, caso haja previsão orçamentária (artigo 91, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015), ou no exercício financeiro seguinte, caso não haja previsão orçamentária no mesmo exercício financeiro (artigo 91, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

Por outro lado, o pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte vencida ao final do processo, caso este se encerre antes do adiantamento dos honorários periciais a ser feito pelo Ministério Público



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

do Estado de São Paulo (artigo 91, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

Dessarte, não há o menor respaldo jurídico para a manutenção da decisão interlocutória que impôs à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na medida em que o Código de Processo Civil de 2015, diante da ponderação de interesses - responsabilidade fiscal e tutela do interesse público, consolidou a sua preocupação com o respeito à dotação orçamentária e a previsibilidade da despesa pública, aniquilando o entendimento jurisprudencial que outrora vigorava.

Além disso, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não é parte da relação processual.

Outrossim, ante a adoção de políticas públicas de austeridade fiscal, é inequívoca a inexistência de disponibilidade financeira e previsão orçamentária pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para o adiantamento dos honorários periciais para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Ainda mais, é manifesta a autonomia do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para efeito de responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, que decorre da autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Desse modo, o adiantamento dos honorários periciais compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na Ação Cível Originária 1.560-MS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

Inicialmente, transcrevo o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública - LACP, que é tradicionalmente invocado para sustentar a compreensão prevalente no Superior Tribunal de Justiça: "Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que se aplica supletivamente ao sistema processual coletivo, composto pela Lei da Ação Civil Pública e parte processual do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 1.046, § 2º, do NCPC e do art. 19 da LACP, a interpretação vigente ao tempo do Códex antigo deve ser repensada, sobretudo porque a LACP era omissa com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários processuais. Verifico a compatibilidade dos dispositivos do Código de Processo Civil/1973 com o artigo supra transcrito da LACP, eis que não concebiam o adiantamento dos honorários periciais pelo Ministério Público: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Já o NCPC, redigido à luz da realidade atual, em que se sabe que os peritos qualificados para as perícias complexas a serem produzidas nas ações coletivas dificilmente podem arcar com o ônus de receber somente ao final, trouxe dispositivo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

condizente com os ditames econômicos da vida contemporânea e, no que tange ao aspecto específico objeto deste processo, assim dispôs no seu art. 91: "Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. § 1º. As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova. § 2º. Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público". Ora, como todos sabemos, propor ações civis públicas, sobretudo contra as Fazendas Públicas respectivas, é uma das principais atribuições dos Ministérios Públicos em nosso sistema processual. Assim, parece-me inexorável reconhecer que o dispositivo foi redigido para vigorar também no processo coletivo, provocando uma releitura do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública para conferir maior responsabilidade ao Parquet no ingresso das ações coletivas, por meio de incentivos. Outrossim, o NCPC disciplinou o tema de forma minudente, tendo instituído regime legal específico e observado que o Ministério Público ostenta capacidade orçamentária própria, tendo, ainda, fixado prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão voltado a esta finalidade.

(...)

Ante todo o exposto, acolho a argumentação da União Federal para responsabilizar o Ministério Público pelo pagamento dos honorários periciais da perícia por ele requerida, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Antecipação de honorários periciais pela Fazenda Pública, em ação promovida pelo Ministério Público. Nada obstante o fato de o agravante sequer figurar no polo passivo do feito principal, o mérito da questão agravada foi superado com o advento do CPC/2015, que atribui ao Ministério Público, textualmente, o ônus de antecipar honorários periciais. Artigo 91, §§ 1º e 2º, do novo Codex Processual. Em que pese a norma especial da Lei nº 7.347/85 e a tese firmada pelo STJ no REsp 1.253.844/SC, a questão já foi superada pelo Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 1.560 - MS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, que determinou que o Ministério Público Federal (MPF) arcasse com o pagamento dos honorários



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

relativos à perícia que havia requerido. Neste mesmo sentido, o julgamento do Órgão Especial desta Egrégia Corte, no MS nº 0022379-03.2018.8.19.0000. Aplicação excepcional de efeitos infringentes aos aclaratórios, para excluir o Estado agravante da obrigação de antecipar honorários periciais. Conhecimento e acolhimento do recurso. (TJ-RJ, AI: 00043073120198190000, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 03/07/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. OVERRULING. REGRA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DIFERE DOS PRECEDENTES VINCULATANTES. 1) Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, de fato ocorreu, em parte. 2) Excepcionalmente, admite-se a concessão de efeitos infringentes ao recurso, quando, do saneamento dos apontados vícios, necessariamente, decorrer a modificação do que restou decidido. 3) A controvérsia acerca do custeio dos honorários periciais nas ações coletivas propostas pelo Ministério Público encontrava-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no REsp nº 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 510), na égide do Código de Processo Civil de 1973, no qual se reconheceu a aplicação da Súmula nº 232/STJ, por analogia. 4) Com a entrada em vigor no novo Código de Processo Civil, foi mantida a orientação supramencionada por aquela Corte Superior, entendendo pela prevalência da regra especial prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 em detrimento da regra geral do art. 91 do CPC/2015. 5) Todavia, entendendo que a hipótese dos autos é caso de overruling, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 13/12/2018, da ACO 1560/MS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. No referido julgado, entendeu-se que com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a interpretação vigente ao tempo do CPC/73 deve ser repensada, sobretudo porque a Lei de Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85 era omissa com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais. 6) De fato, o art. 91 do CPC/2015 disciplinou o tema de forma minuciosa, estabelecendo que as perícias requeridas pelo Ministério Público poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária - tendo em vista que o referido órgão ostenta capacidade orçamentária própria - de prover as despesas dos atos que requerer. 7) Embargos acolhidos e providos, para dar provimento ao recurso, para conceder a ordem, determinando que seja atribuído ao Ministério Público o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais da perícia requerida. (TJ-RJ, MS: 00691070520188190000,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Relator: SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 12/06/2019,
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCONFORMISMO DO PARQUET, QUE PRETENDE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SEM ADIANTAMENTO DA REFERIDA VERBA, RECAINDO SOBRE A PARTE CONTRÁRIA O REPECTIVO ÔNUS FINANCEIRO E, CASO VENCIDA A PARTE AUTORA, O CUSTEIO DA PROVA SEJA EFETIVADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANÁLISE DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 1.015, DO CPC. NO CASO, SENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO O AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 91, §§ 1º E 2º, DO CPC, A DESPEITO DO DISPOSTO NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85 PREVER O NÃO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DA AÇÃO COLETIVA EM QUESTÃO. ESTADO QUE NÃO É PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA PARA CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, ANTE SUA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACO Nº 1.560-MS. Neste mesmo sentido, o julgamento do Órgão Especial desta Egrégia Corte, no MS nº 0022379-03.2018.8.19.0000. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-RJ, AI: 00805570820198190000, Relator: ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/03/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-17)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requer:

3.1. preliminarmente, o conhecimento do agravo de instrumento, suspendendo-se os efeitos da decisão interlocutória que determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

periciais para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, evitando-se a efetivação de lesão ao erário;

3.2. no mérito, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão interlocutória que determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

Marcelo Bianchi
Procurador do Estado
OAB/SP N° 274.673

ENC: 3003263-91 - decisão

ESTRELA D OESTE - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <estreladoeste@tjsp.jus.br>

Qui, 02/07/2020 10:53

Para: SANDRA NARCIZO <snarcizo@tjsp.jus.br>

Cc: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

 1 anexos (183 KB)

3003263-91 - decisão.pdf;

Bom dia, prezada.

Segue a mensagem para digitalização (autos sob cuidados do Pedro Paulo).

Att.

**PEDRO LUIZ FRANCISCO SABINO**

Supervisor de Serviços - Matr. 811.383-3

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Vara

Rua Minas Gerais, s/nº - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: psabino@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do TJSP, são proibidas e passíveis de sanção. Se eventualmente aquele que este tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

De: HEMI YAMAMOTO <hyamamoto@tjsp.jus.br>**Enviado:** quarta-feira, 1 de julho de 2020 20:35**Para:** ESTRELA D OESTE - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <estreladoeste@tjsp.jus.br>**Assunto:** 3003263-91 - decisão**COMUNICANDO DECISÃO**

Agravado de Instrumento Nº 3003263-91.2020.8.26.0000

Por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a), encaminho cópia do r. Despacho / r. Decisão Monocrática proferido(a) nos autos do Agravo de Instrumento Nº 3003263-91.2020.8.26.0000, para ciência e eventuais providências que se fizerem necessárias.

Dados do processo:

Agravado de Instrumento Nº 3003263-91.2020.8.26.0000

Comarca de Estrela D Oeste – Foro de Estrela D Oeste - 1ª Vara

Liquidação por Arbitramento nº. 0001479-94.2019.8.26.0185

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Sérgio Martins Carrasco

TRATA-SE DE PROCESSO ELETRÔNICO. SOLICITA-SE QUE EVENTUAIS INFORMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS, APENAS, VIA E-MAIL.

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA sj4.6@tjsp.jus.br



HEMI YAMAMOTO

Supervisora de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 4.6 - Serviço de Processamento do 6º Grupo de Câmaras de Direito Público

Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01317-001

Tel: (11) 3101-9072

E-mail: hyamamoto@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 3003263-91.2020.8.26.0000

Comarca: Estrela D Oeste

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Sérgio Martins Carrasco

Juiz: Mateus Lucatto de Campos

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 18069

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 167/168 que, em cumprimento de sentença ajuizado por Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sérgio Martins Carrasco, determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo autor.

Inconformado, o agravante sustentou o seguinte: a) de acordo com o sistema processual vigente, cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo, entidade pública que requereu a produção de prova pericial, responsabilizar-se pelo adiantamento dos honorários periciais; b) é manifesta a autonomia do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para efeito de responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; c) concessão de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1) Na análise de cognição sumária do tema, estão ausentes os requisitos do artigo 300 e 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual não concedo o efeito suspensivo pretendido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sérgio Martins Carrasco, que determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo autor.

Afirma o agravante que, diante da autonomia do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o adiantamento dos honorários periciais cabe àquele e não ao Estado.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, é garantido à parte autora da ação civil pública o não adiantamento de quaisquer despesas, incluindo-se os honorários periciais, salvo se comprovada má-fé:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nesta fase de cognição sumária, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até julgamento do recurso pela Turma Julgadora.

2) Expeça-se cópia desta ao MM. Juízo de Primeira Instância para que tome ciência da presente decisão.

3) Dispensadas as informações, intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo legal.

4) Intime-se a d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

5) Após, venham-me conclusos os autos.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Estrela D'Oeste
 FORO DE ESTRELA D'OESTE
 1ª VARA
 Rua Minas Gerais, s/n, . - Centro
 CEP: 15650-000 - Estrela D'oeste - SP
 Telefone: (17) 3833-1311 - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mateus Lucatto De Campos**

Vistos.

Fls. 179/195 - agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que não foram abalados pelos argumentos do agravante, anotando-se, e aguardando-se o julgamento do referido recurso.

Int.

Estrela D'oeste, 03 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,

Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, 06 de julho de 2020.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação Por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 06/07/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao
portal eletrônico.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste, (SP), 06 de julho de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 08/07/2020 17:57

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste, 8 de Julho de 2020

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0635/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 179/195 - agravo de instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que não foram abalados pelos argumentos do agravante, anotando-se, e aguardando-se o julgamento do referido recurso. Int."

Do que dou fé.
Estrela D'oeste, 15 de julho de 2020.

Pedro Paulo Strabelli

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0635/2020, foi disponibilizado na página 2658/2660 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 179/195 - agravo de instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que não foram abalados pelos argumentos do agravante, anotando-se, e aguardando-se o julgamento do referido recurso. Int."

Estrela D'Oeste, 16 de julho de 2020.

Sandra Maria Canato da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA(O) 1ª VARA DA COMARCA DE
ESTRELA D'OESTE

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO: 0001479-94.2019.8.26.0185

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: SÉRGIO MARTINS CARRASCO

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de seu representante judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2020.

MARCELO BIANCHI

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 274.673



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 15/07/2020	Agência(pref/dv) 2050 -	Nº da conta judicial 2500118003378
Data da guia 07/07/2020	Nº da guia 000000017229728	Processo nº 00014799420198260185	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca ESTRELA D'OESTE	Orgão/Vara 1ª VARA	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 1.500,00	
REU SERGIO MARTINS CARRASCO	Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 082.511.868-97	
AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
Autenticação Eletrônica 381234F344E0446C Data/Hora da impressão 16/07/2020 / 07:45:04 Data do depósito 15/07/2020				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 15/07/2020	Agência(pref/dv) 2050 -	Nº da conta judicial 2500118003378
Data da guia 07/07/2020	Nº da guia 000000017229728	Processo nº 00014799420198260185	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca ESTRELA D'OESTE	Orgão/Vara 1ª VARA	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 1.500,00	
REU SERGIO MARTINS CARRASCO	Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 082.511.868-97	
AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
Autenticação Eletrônica 381234F344E0446C Data/Hora da impressão 16/07/2020 / 07:45:04 Data do depósito 15/07/2020				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 15/07/2020	Agência(pref/dv) 2050 -	Nº da conta judicial 2500118003378
Data da guia 07/07/2020	Nº da guia 000000017229728	Processo nº 00014799420198260185	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca ESTRELA D'OESTE	Orgão/Vara 1ª VARA	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 1.500,00	
REU SERGIO MARTINS CARRASCO	Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 082.511.868-97	
AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
Autenticação Eletrônica 381234F344E0446C Data/Hora da impressão 16/07/2020 / 07:45:04 Data do depósito 15/07/2020				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquiv o)



Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 3003263-91.2020.8.26.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Área : Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Atos Administrativos-Improbidade Administrativa
Origem: Comarca de Estrela D Oeste / Foro de Estrela D Oeste / 1ª Vara
Distribuição: 13ª Câmara de Direito Público
Relator: DJALMA LOFRANO FILHO
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: 1287/2016, 1001194-89.2016.8.26.0185

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância Foro	Vara	Juiz	Obs.
0001479-94.2019.8.26.0185	Foro de Estrela D Oeste 1ª Vara	Mateus Lucatto de Campos	-

Partes do Processo

Agravante: Estado de São Paulo
 Advogado: Marcelo Bianchi
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado: Sérgio Martins Carrasco
 Advogado: Jeronimo Figueira da Costa Filho

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
03/09/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.01006473-7 Tipo da Petição: Contraminuta Data: 03/09/2020 16:10
03/09/2020	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
03/08/2020	Expedido Carta Postal Carta Intimatória - Contraminuta [Digital]
07/07/2020	Publicado em Disponibilizado em 06/07/2020 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3077
06/07/2020	Prazo
06/07/2020	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]
02/07/2020	Publicado em Disponibilizado em 01/07/2020 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 3074
02/07/2020	Publicado em Disponibilizado em 01/07/2020 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 3074

Data	Movimento
01/07/2020	 Expedido Certidão Certidão - Transmissão de e-mail
01/07/2020	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
01/07/2020	 Despacho DESPACHO Agravo de Instrumento Processo nº 3003263-91.2020.8.26.0000 Comarca: Estrela D Oeste Agravante: Estado de São PauloAgravado: Ministério Público do Estado de São PauloInteressado: Sérgio Martins Carrasco Juiz: Mateus Lucatto de Campos Relator: DJALMA LOFRANO FILHO Voto nº 18069 Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 167/168 que, em cumprimento de sentença ajuizada por Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sérgio Martins Carrasco, determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo autor. Inconformado, o agravante sustentou o seguinte: a) de acordo com o sistema processual vigente, cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo, entidade pública que requereu a produção de prova pericial, responsabilizar-se pelo adiantamento dos honorários periciais; b) é manifesta a autonomia do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para efeito de responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; c) concessão de efeito suspensivo. É o relatório. 1) Na análise de cognição sumária do tema, estão ausentes os requisitos do artigo 300 e 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual não concedo o efeito suspensivo pretendido. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sérgio Martins Carrasco, que determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo autor. Afirma o agravante que, diante da autonomia do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o adiantamento dos honorários periciais cabe àquele e não ao Estado. Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, é garantido à parte autora da ação civil pública o não adiantamento de quaisquer despesas, incluindo-se os honorários periciais, salvo se comprovada má-fé: "Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais." Diante do exposto, nesta fase de cognição sumária, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até julgamento do recurso pela Turma Julgadora. 2) Expeça-se cópia desta ao MM. Juízo de Primeira Instância para que tome ciência da presente decisão. 3) Dispensadas as informações, intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo legal. 4) Intime-se a d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 5) Após, venham-me conclusos os autos. São Paulo, 1º de julho de 2020. DJALMA LOFRANO FILHO Relator
29/06/2020	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) DJALMA LOFRANO FILHO
29/06/2020	Informação Auxiliando o(a) desembargador(a) Isabel Cogan
29/06/2020	Distribuição por Competência Exclusiva Apelação 1001194-89.2016.8.26.0185 Órgão Julgador: 75 - 13ª Câmara de Direito Público Relator: 11040 - Djalma Lofrano Filho
29/06/2020	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
29/06/2020	Processo Cadastrado SJ 1.2.5.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Público

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
03/09/2020	Contraminuta

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Perícia

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Ter, 27/10/2020 12:30

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 2 anexos (166 KB)

Senha.pdf; Decisão.pdf;

Comarca de Estrela d'Oeste

Ilmo. Sr. Perito NELSON CARVALHO GAZETA:

Informamos que Vossa Senhoria foi nomeado perito no processo 0001479-94.2019.8.26.0185, nos termos da decisão de fls. 167/168, devendo dar início aos trabalhos.

Segue em anexo senha e cópia da referida decisão.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

**PEDRO PAULO STRABELLI**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

Retransmitidas: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Perícia

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Ter, 27/10/2020 12:30

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (34 KB)

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Perícia;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Perícia

ENC: Confirmação de Nomeação processo nº 0001479-94.2019.8.26.0185

ESTRELA D OESTE - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <estreladoeste@tjsp.jus.br>

Qui, 29/10/2020 13:22

Para: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Boa tarde, prezado.

Segue a mensagem para análise.

Att.

**PEDRO LUIZ FRANCISCO SABINO**

Supervisor de Serviços - Matr. 811.383-3

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Vara

Rua Minas Gerais, s/nº - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: psabino@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do TJSP, são proibidas e passíveis de sanção.

Se eventualmente aquele que este tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

De: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>**Enviado:** quinta-feira, 29 de outubro de 2020 13:16**Para:** ESTRELA D OESTE - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <estreladoeste@tjsp.jus.br>**Assunto:** Confirmação de Nomeação processo nº 0001479-94.2019.8.26.0185

Boa tarde, venho confirmar recebimento de mensagem eletrônica acerca de nomeação e início dos trabalhos referentes ao processo nº 0001479-94.2019.8.26.0185.

Nelson Carvalho Gazeta**Perito Contábil Judicial****(17)99631-5553**



Nome do perito: Todos
Status da nomeação: Todos
Município: Todos
Câmara: Todas

Área de atuação: Todas
Instância: Todas
Imóvel: Todos
Tipo de auxiliar: Perito

Número do processo: 00014799420198260185
Região: Todas
Setor: Todos

Local	Nome Área Atuação	Nome Auxiliar	Número Processo	Data Nomeação	Data Término de Nomeação	Nome Magistrado	Status	Instância
Vara Judicial Fórum Estrela D'Oeste	Ciências Contábeis	NELSON CARVALHO GAZETA	00014799420198260185	01/06/2020		MATEUS LUCATTO DE CAMPOS	Nomeado	1ª

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Qua, 10/02/2021 10:26

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Comarca de Estrela d'Oeste**Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:**

Pela presente, solicitamos informações sobre o laudo referente ao processo 0001479-94.2019.8.26.0185, conforme r. decisão de páginas 167/168 e mensagem eletrônica de página 208.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

**PEDRO PAULO STRABELLI**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

Retransmitidas: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qua, 10/02/2021 10:26

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (39 KB)

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL CÍVEL DE ESTRELA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº:	0001479-94.2019.8.26.0185
AÇÃO:	LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER
EXEQUENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO:	SÉRGIO MARTINS CARRASCO

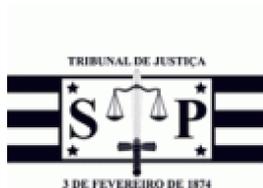
NELSON CARVALHO GAZETA, estando legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, conforme registro no CRC/SP sob o nº1SP290859/O-3, honrosamente nomeado (fls.167) para o encargo de realizar a prova pericial nos autos do processo em epígrafe, nos termos do Art. 429 do Código do Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade, e pelo presente termo, vem perante Vossa Excelência, data vênia, requerer que seja juntado aos autos todos os **DOCUMENTOS, PLANILHAS OU EXTRATOS QUE COMPROVEM OS VALORES E DATAS DOS PAGAMENTOS REFERENTES AO PARCELAMENTO AUTORIZADO EM LEI Nº 1403/2013, TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01/2013 E DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO-DCP, ACOSTADOS AOS AUTOS (FLS.139-145)**, para que deles sejam extraídos os valores necessários para continuidade do trabalho pericial.

Solicita ainda, dilação do prazo para entrega do Laudo Pericial Contábil, contando-se a partir da entrega dos documentos acima solicitados, tendo em vista que os mesmos não foram encontrados nos autos, impossibilitando assim, a continuidade dos trabalhos no prazo inicialmente estabelecido.

Permanece esse Perito a disposição desse Meritíssimo e Ínclito Juízo, para outros esclarecimentos porventura necessários, e disponibilizo endereço eletrônico para que havendo necessidade os documentos solicitados sejam enviados por meio de mensagem eletrônica (gazetami@yahoo.com.br).

Fernandópolis-SP, 15 de fevereiro de 2021.

NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil Judicial
CRC/SP 1SP290859/O-3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA
 Rua Minas Gerais, s/n, . - Centro
 CEP: 15650-000 - Estrela D'oeste - SP
 Telefone: (17) 3833-1311 - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mateus Lucatto De Campos**

Vistos.

Fls. 212 - Petição do perito.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e pedido do perito fls. 212.

Int.

Estrela D'oeste, 24 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, 06 de março de 2021.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 06/03/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
portal eletrônico.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, (SP), 06 de março de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 06/03/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Fls. 212 - Petição do perito. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e pedido do perito fls. 212. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 06 de março de 2021

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0167/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 212 - Petição do perito. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e pedido do perito fls. 212. Int."

Do que dou fé.
Estrela D'oeste, 8 de março de 2021.

Pedro Paulo Strabelli

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0167/2021, foi disponibilizado na página 3067/3071 do Diário de Justiça Eletrônico em 09/03/2021. Considera-se a data de publicação em 10/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 212 - Petição do perito. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e pedido do perito fls. 212. Int."

Estrela D'Oeste, 9 de março de 2021.

Sandra Maria Canato da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Vara Única da Comarca de Estrela D'Oeste

Autos nº 0001479-94.2019.8.26.0185

Meritíssimo Juiz,

Requeiro seja oficiado à Prefeitura de Populina e ao Instituto Municipal de Previdência para que encaminhe aos autos a documentação solicitada pelo *expert*, a saber, DOCUMENTOS, PLANILHAS OU EXTRATOS QUE COMPROVEM OS VALORES E DATAS DOS PAGAMENTOS REFERENTES AO PARCELAMENTO AUTORIZADO EM LEI Nº 1403/2013, TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01/2013 E DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO-DCP.

Sem prejuízo, visando maior celeridade no desfecho da demanda, o próprio perito designado poderá se deslocar à prefeitura e ao Instituto previdenciário para análise dos documentos indicados e necessários à realização da perícia.

De Jales para Estrela D'Oeste, 10 de março de 2021.

CLEITON LUÍS DA SILVA

Promotor de Justiça designado



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 10/03/2021 11:45

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Estrela D'ouest, 10 de Março de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
 FORO DE ESTRELA D'OESTE
 1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que, em 16/03/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 17/03/2021.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos. Fls. 212 - Petição do perito. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e pedido do perito fls. 212. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 17/03/2021.

ENC: Agravo de Instrumento Nº 3003263-91.2020.8.26.0000 transitou em julgado

ESTRELA D OESTE - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <estreladoeste@tjsp.jus.br>

Seg, 12/04/2021 13:12

Para: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Boa tarde, prezado.

Segue a mensagem para análise.

Att.

**PEDRO LUIZ FRANCISCO SABINO**

Supervisor de Serviços - Matr. 811.383-3

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Vara

Rua Minas Gerais, s/nº - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: psabino@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do TJSP, são proibidas e passíveis de sanção. Se eventualmente aquele que este tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

De: HEMI YAMAMOTO <hyamamoto@tjsp.jus.br>**Enviado:** sexta-feira, 9 de abril de 2021 19:44**Para:** ESTRELA D OESTE - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <estreladoeste@tjsp.jus.br>**Assunto:** Agravo de Instrumento Nº 3003263-91.2020.8.26.0000 transitou em julgado

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 3003263-91.2020.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **jta3yn**.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 3003263-91.2020.8.26.0000

Comarca de Estrela D Oeste – Foro de Estrela D Oeste - 1ª Vara

Liquidação por Arbitramento nº. 0001479-94.2019.8.26.0185

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Sérgio Martins Carrasco

**HEMI YAMAMOTO**

Supervisora de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 4.6 - Serviço de Processamento do 6º Grupo de Câmaras de Direito Público

Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01317-001

Tel: (11) 3101-9072

E-mail: hyamamoto@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.5.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
 Dir. Público
 Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 849 - 9º Andar - Sala 907 -
 CEP: 01317-905

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **3003263-91.2020.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Improbidade Administrativa**
 Agravante: **Estado de São Paulo**
 Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **DJALMA LOFRANO FILHO**
 Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento nº 3003263-91.2020.8.26.0000 .

Entrado em: **26/06/2020**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Apelação 1001194-89.2016.8.26.0185

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Djalma Lofrano Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 29/06/2020 11:25:22.

Priscilla Antunes de Augusto
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. DJALMA LOFRANO FILHO.
 São Paulo, 29 de junho de 2020.

Priscilla Antunes de Augusto
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 3003263-91.2020.8.26.0000

Comarca: Estrela D Oeste

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Sérgio Martins Carrasco

Juiz: Mateus Lucatto de Campos

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 18069

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 167/168 que, em cumprimento de sentença ajuizado por Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sérgio Martins Carrasco, determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo autor.

Inconformado, o agravante sustentou o seguinte: a) de acordo com o sistema processual vigente, cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo, entidade pública que requereu a produção de prova pericial, responsabilizar-se pelo adiantamento dos honorários periciais; b) é manifesta a autonomia do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para efeito de responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; c) concessão de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1) Na análise de cognição sumária do tema, estão ausentes os requisitos do artigo 300 e 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual não concedo o efeito suspensivo pretendido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sérgio Martins Carrasco, que determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo autor.

Afirma o agravante que, diante da autonomia do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o adiantamento dos honorários periciais cabe àquele e não ao Estado.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, é garantido à parte autora da ação civil pública o não adiantamento de quaisquer despesas, incluindo-se os honorários periciais, salvo se comprovada má-fé:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nesta fase de cognição sumária, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até julgamento do recurso pela Turma Julgadora.

2) Expeça-se cópia desta ao MM. Juízo de Primeira Instância para que tome ciência da presente decisão.

3) Dispensadas as informações, intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo legal.

4) Intime-se a d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

5) Após, venham-me conclusos os autos.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento - nº 3003263-91.2020.8.26.0000

CERTIDÃO

Certifico que expedi e-mail à vara de origem com cópia da r. Decisão.

Delivered: 3003263-91 - decisão

Microsoft Outlook

Sent: qua 01/07/2020 20:36

To: HEMI YAMAMOTO

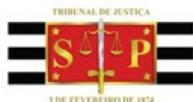
Your message has been delivered to the following recipients:

[ESTRELA DO OESTE - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO {estreladoeste@tjsp.jus.br}](mailto:estreladoeste@tjsp.jus.br)

Subject: 3003263-91 - decisão

São Paulo, 1º de julho de 2020 .

Hemi Yamamoto - Matrícula: M353839
Supervisor(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista - CEP: 01317-905 -
 São Paulo/SP - tel. 3106.4687 - sj4.6@tjsp.jus.br

São Paulo, 3 de agosto de 2020

Carta Intimatória n.º 203/2020 - SJ 4.6
 Agravo de Instrumento n.º 3003263-91.2020.8.26.0000
 Assunto: Improbidade Administrativa
 Número de Origem: 0001479-94.2019.8.26.0185 - 1287/2016,
 1001194-89.2016.8.26.0185
 Vara de Origem: 1ª Vara
 Agravante: Estado de São Paulo
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Exmo(a). Senhor(a),

Nos termos do artigo **1019, inciso II** do Código de Processo Civil e tendo em vista o r. Despacho do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) DJALMA LOFRANO FILHO, fica(m) Vossa(s) Excelência(s) intimada(s) a apresentar(em) resposta, no prazo legal e querendo, juntar peças, se entender(em) conveniente.

Científico-o(a)(s), outrossim, de que os referidos autos **processam-se eletronicamente**, cuja íntegra encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br> e que a senha para acesso aos autos é **jta3yn**.

Hemi Yamamoto
 Supervisora de Serviço
 SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público

Exmo. Senhor
 Promotor de Justiça Oficiante da 1ª Vara de Estrela D'Oeste
 Rua Minas Gerais, Praça José Vicente Siqueira, sn
 CEP 15650-000 – Estrela D'Oeste

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 13ª CÂMARA DE
DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Agravo de Instrumento nº 3003263-91.2020.8.26.0000

Origem nº 0001479-94.2019.8.26.0185

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

CONTRAMINUTA DE AGRAVO

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA ESPECIAL,
EMÉRITOS JULGADORES,
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

I. Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 167/168 prolatada nos autos de nº 0001479-94.2019.8.26.0185 que determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o

custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Insurge-se o agravante alegando que o custeio da prova pericial deve ser realizado pelo Ministério Público, que seria o requerente da perícia, responsabilizar-se pelo adiantamento dos honorários periciais, no mesmo exercício financeiro, caso haja previsão orçamentária (artigo 91, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015), ou no exercício financeiro seguinte, caso não haja previsão orçamentária no mesmo exercício financeiro (artigo 91, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015). Ainda, afirma que o pagamento dos honorários periciais será realizado pela parte vencida ao final do processo, caso este se encerre antes do adiantamento dos honorários periciais a ser feito pelo Ministério Público (artigo 91, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

É o breve relato do necessário.

II. Da tempestividade da contraminuta

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade na apresentação da presente contraminuta, porquanto a carta intimatória oriunda do E. Tribunal de Justiça foi recebida nesta Promotoria de Justiça em 20/08/2020, conforme doc. 01. Assim, tempestiva a apresentação da resposta ao agravo nesta data.

III. Do mérito do recurso

Verifica-se que o recurso **NÃO deve ser provido.**

A tese sustentada pelo ora recorrente, implica em nítida ofensa ao disposto nos artigos 18 da Lei 7.347/85 e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Por argumentação, cabe consignar que é perfeitamente admissível aplicar os dispositivos da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, os quais fazem parte do microssistema processual coletivo.

A respeito, o doutrinador ALEXANDRE DE MORAES ensina que *"a Lei Federal 7.347/85 é norma processual geral para a tutela de interesses supraindividuais, aplicando-se a todas as outras leis destinadas à defesa desses interesses, como a Lei Federal 8.429/92, conforme artigos 17 e 21. Essa disposição integra-se ao art. 83 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que determina a admissão de qualquer pedido para tomar adequada e efetiva a tutela aos interesses transindividuais, ou seja, possibilita a formulação de qualquer espécie de pedido de provimento jurisdicional desde que tenha por objeto resguardar defesa do interesse em jogo. Os artigos 110 e 117, da referida Lei 8.078/90, inseriram na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) o inciso IV do art. 1º e o art. 21, estendendo, de forma expressa, o que a Constituição Federal havia estendido de maneira implícita, ou seja, o alcance da ação civil pública à defesa de todos os interesses difusos"* (in *Direito Constitucional*, Atlas, 12ª ed., pág. 344/5).

Segundo a regra geral do artigo 19 do Código de Processo Civil, as partes devem antecipar as despesas dos atos processuais que requereram ou realizaram, até a sentença final. O mesmo vale nas ações civis públicas em relação aos réus. Para seus autores, porém, a regra é outra: não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Como adverte a doutrina, a intenção é facilitar a propositura e a efetividade das ações coletivas, por estarem normalmente destinadas a proteger interesses de grande relevância social, a exemplo do caso dos autos, onde se tutela a probidade administrativa, a qual se insere na órbita dos interesses difusos.

Ensina HUGO NIGRO MAZZILLI (*in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 16ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, pág. 481) que *"ao dispensar o adiantamento de custas nas ações de caráter coletivo, a 'mens legis' consiste em facilitar a tutela jurídica dos interesses transindividuais."*

Comentando o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, KAZUO WATANABE (*in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004, pág. 850) esclarece que *"tratando-se de ações coletivas, o legislador procurou facilitar ao máximo o acesso à justiça e a defesa dos direitos em juízo. Dispensa, na mesma linha da orientação adotada pela Lei nº 7.347/85 (art. 18), o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas."*

A respeito do tema em debate, os Tribunais de Justiça já se manifestaram:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA fase de execução - honorários periciais - antecipação - prova requerida pelo Ministério Público - **nas ações de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP), não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas**, salvo comprovada má-fé, o que, à evidência não ocorreu, tanto assim que o autor logrou sucesso em sua demanda **decisão reformada para que o MP não***

seja obrigado a recolher o adiantamento dos honorários periciais - obrigação imposta à Fazenda Pública, precedente STJ -Recurso provido." (TJSP - AI: 2240153520128260000 SP 0224015-35.2012.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 07/11/2012, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012 - g.n.).

"Agravado de instrumento - despacho saneador em ação civil pública que, dentre outras decisões, determina ao Ministério Público que adiante os honorários provisórios do perito judicial - inadmissibilidade - **inteligência do artigo 18 da Lei 7.347/85 - encargo que deve ser suportado no final do processo pela parte vencida** decisão reformada. Recurso provido." (TJSP - AI: 990101225212 SP Relator: Venicio Salles, Data de Julgamento: 01/09/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2010 - g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CUSTEIO. **Pretensão de impor o adiantamento dos honorários do perito avaliador ao Ministério Público - Descabimento, "ex vi" do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85.**" (TJSP - AI: 994092460436 SP, Relator: Regina Capistrano, Data de Julgamento: 29/07/2010, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 05/08/2010 - g.n.).

"PERÍCIA. **HONORÁRIOS DO PERITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU AO AUTOR O PRÉVIO DEPÓSITO DA VERBA. Inadmissibilidade. Despesa que deve ser suportada pelo vencido e mediante custeio fixado na sentença. Inteligência do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.** Decisão reformada. Recurso provido. "Na ação civil pública, não haverá adiantamento de custas, honorários periciais ou quaisquer outras despesas." (Bol. JUBI 95/04)" (TJSP, AI 346.121-5/4, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Peiretti de Godoy, j. 11/5/2004 - g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/83. DISPENSA DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR DA AÇÃO. RECURSO.** Quanto a inversão do ônus da prova em ação civil pública sobre direito ambiental, segundo a douta Procuradoria de Justiça: 'é

perfeitamente cabível, mormente por ser sustentada pela Constituição Federal. Sua aplicação é crucial para as ações cujo escopo é a proteção de um direito transindividual". Atuando o ministério público como órgão destinado à defesa, em juízo, dos direitos difusos e coletivos (CF, art. 129, III), bem como do interesse social (CF, art. 127, caput) não há como arcar com a antecipação dos honorários do perito, quando o próprio artigo 18, da Lei nº 7347/85 determina que, nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 33 do CPC." (TJPR, Agr. Instr. 400847-1, Acórdão nº 29666, Clevelândia, 4ª Câmara Cível, Relatora Anny Mary Kuss, DJPR 18/1/2008 – g.n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO SOBRE OS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADA. **Existência de expressa previsão legal isentando o ministério público do adiantamento do pagamento de custas, inclusive quanto a honorários de perito - Interpretação do art. 18, da Lei n. 7.347/85.** Embargos acolhidos. (TJRS, EDcl 70022723878, 4ª Câmara Cível, Relator João Carlos Branco Cardoso, j. 7/5/2008, DOERS 23/06/2008, p. 31 – g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DISPENSA DO ADIANTAMENTO. ART. 18 LACP. **O Ministério Público, autor da Ação Civil Pública, está dispensado do adiantamento das despesas processuais, inclusive quanto aos honorários do perito, consoante o disposto no art. 18 da Lei n.º 7. 347, de 24 de julho de 1985, sendo inaplicável ao caso em espeque a Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.**" (TJMG, AG 1.0024.05.681805-7/001, 8ª Câmara Cível, Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 16/11/2006, DJMG 24/1/2007 – g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. LEI ESPECIAL.** Despesas processuais pagas ao final. **Na hipótese em que a produção de prova pericial é requerida pelo Ministério Público, nos autos da ação civil pública, as despesas processuais advindas dos honorários periciais devem ser**

pagas ao final, pelo vencido, sendo desnecessário seu adiantamento tanto pelo autor, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85, quanto pelo réu, a teor do art. 27 do CPC. V.V.p. Agravo. Honorários de perito. Despesas. Adiantamento. Responsabilidade. O perito não pode ser compelido a realizar seu trabalho, sem antes receber os seus honorários, cujo depósito fica a cargo da parte interessada na diligência e que a requereu." (TJMG, AG 1.0540.05.004174-3/001, 3ª Câmara Cível, Relator Manuel Bravo Saramago, j. 9/3/2006, DJMG 7/4/2006 – g.n.).

Assim é que não se pode exigir do Ministério Público, com fundamento no artigo 18 da Lei 7.347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, o adiantamento dos honorários periciais, máxime no caso dos autos em que a perícia não foi nem mesmo requerida pelo autor, conforme se depreende da decisão guerreada.

Nota-se que os autos de origem cuidam-se de liquidação de sentença, onde o v. acórdão que reformou parcialmente a r. sentença de primeiro grau, determinou a realização de perícia contábil para avaliar o real valor do dano ao erário (doc 02).

Ou seja, o v. *decisum* já determinou a necessidade de realização de perícia contábil.

E impor ao Ministério Público que se utilize do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados para adiantar os honorários periciais, da mesma forma, ofende os dispositivos supramencionados, eis que o "Parquet" continua sendo responsabilizado a antecipar o pagamento das despesas processuais, cumprindo consignar que **a Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989**, que autoriza o poder executivo a criar o fundo especial de despesa de reparação de interesses difusos lesados, **não**

disciplina especificamente e permite que os recursos do fundo poderão ser utilizadas com honorários periciais ou outras despesas processuais, notadamente em razão do disposto nos artigos 18 da Lei 7.347/85 e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Há Estados da Federação que autorizam o custeio dos honorários periciais com recursos do fundo estadual em perícias requeridas pelo Ministério Público. Todavia, não é o caso do Estado de São Paulo. E mesmo que houvesse lei autorizando, no caso dos autos não se admitiria o pagamento dos honorários periciais, pois a perícia não foi requerida pelo Ministério Público.

A respeito já observou a doutrina: "(...) o emprego dos recursos dos fundos estaduais é disposto nas normas dos respectivos Estados. Santa Catarina, por exemplo, prevê a possibilidade de empregar os recursos de seu fundo estadual para custear os honorários periciais decorrentes da realização de perícias determinadas pelo Ministério Público nos inquéritos civis, nos procedimentos administrativos preliminares e em outros procedimentos investigatórios que instaurar, bem como os decorrente de perícias e assistência técnica que requerer em ações civis públicas e em ações penais correlatas com o objeto dos referidos procedimentos. O mesmo emprego não é autorizado em outros Estados, como é o caso do Estado de São Paulo" (Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, *in Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado*, Editora Método, 2ª Ed., 2012, p. 251).

Assim, não se pode impor e nem mesmo sugerir que o Ministério Público do Estado de São Paulo faça uso do

Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados para adiantar os honorários periciais.

IV. Do pedido

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo manifesta-se pelo **não provimento** do presente recurso, por ser medida de Justiça!

Estrela D'Oeste, 03 de setembro de 2020.

PRISCILA LONGARINI ALVES

PROMOTORA DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento - nº 3003263-91.2020.8.26.0000

CERTIDÃO

Certifico que expedi e-mail à PGJ com cópia do termo de vista.

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[Fabricio Augusto de Sousa Nascimento \(distribuicaoprocacp@mpsp.mp.br\)](mailto:distribuicaoprocacp@mpsp.mp.br)

Assunto: TERMO DE VISTA: 2186388-79.2020; 3003015-28.2020; 3003263-91.2020; 2037647-97.2020

São Paulo, 11 de setembro de 2020 .

Georgea Gomes - Matrícula: M130360
Chefe de Seção Judiciário

17º Procurador de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Agravo de Instrumento nº 3003263-91.2020.8.26.0000 – Comarca de Estrela
D'Oeste

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em face da respeitável decisão de f. 167/168, que, em cumprimento de sentença, determinou à Fazenda Pública o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo autor.

O eminente Desembargador Doutor DJALMA LOFRANO FILHO indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou o processamento do recurso.

Este é, em síntese, o relatório.

2. O recurso de agravo de instrumento merece ser desprovido. Senão vejamos.

17º Procurador de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

O art. 18 da Lei nº 7.347/85 dispõe que “nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Depreende-se, assim, por se tratar de ação civil pública, que o autor só poderia ser condenado a pagar as despesas processuais e adiantar os salários periciais, caso tivesse agido de má fé, o que não ocorreu.

Levando em conta que o perito não pode ser obrigado a trabalhar gratuitamente, HUGO NIGRO MAZZILLI¹ ensina que “normalmente as despesas do processo deveriam ser adiantadas pelo autor. São grandes os entraves quando se trate de ação civil pública ou coletiva, pois nelas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Entretanto, se necessário, os encargos devem ser antecipados pelo Estado. Com efeito, o perito não está obrigado a arcar, em favor da Fazenda Pública, com as despesas necessárias para a realização da perícia. Se custeasse do seu bolso tais despesas, estaria sujeito a trabalhar de graça e a esperar anos e anos para um eventual, nunca certo reembolso. Isso seria indevido, porque iníquo. Se a perícia foi determinada em proveito da defesa de interesses transindividuais, e se a lei dispensou o adiantamento de custas nas ações de caráter coletivo, é porque transferiu o ônus para o Estado. Este deverá viabilizar a perícia com seus próprios órgãos, ou, em caso contrário, arcar com seu custo. A responsabilidade tem mesmo de ser da Fazenda, sob pena de a garantia democrática de acesso coletivo à Justiça restar prejudicada. Registre-se que a Súm. n. 232 do STJ assevera que “a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários de perito”. A nosso ver, essa súmula não se

¹ *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 23ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 619/621.

17º Procurador de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

aplica somente quando a própria Fazenda compareça como autora na ação civil pública ou coletiva, mas também quando seus órgãos, ainda que sem personalidade jurídica, proponham as ações civis públicas em defesa de interesses da sociedade (como o Ministério Público, os Procons e outros órgãos públicos, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa de interesses transindividuais, inclusive em juízo)... O entendimento que vem sendo dado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que, mesmo em ação civil pública, tanto a Fazenda Pública, como suas autarquias e o Ministério Público estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários do perito judicial. A lição merece acolhida em parte. Ao dispensar o adiantamento de custas nas ações de caráter coletivo, a *mens legis* consiste em facilitar a tutela jurídica dos interesses transindividuais. Mas, se isso efetivamente inviabilizar a tutela, porque os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, então a Fazenda Pública deverá arcar com esse custeio. A ressalva que se faz ao teor do acórdão é a de que, se a ação estiver sendo movida pelo Ministério Público, como este é órgão do Estado, quem deve custear as diligências requeridas por ele não é o próprio Ministério Público, mas sim o respectivo ente público personalizado, ou seja, a União ou o Estado-membro, conforme o caso”.

Nesse passo, a antecipação dos honorários periciais deve ser feita pela Fazenda do Estado de São Paulo, ente ao qual vinculado o Ministério Público, aplicando-se, por analogia, a Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça².

Como sabido, o REsp nº 1.253.844/SC foi julgado pelo rito dos recursos repetitivos, sendo consolidado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que o encargo financeiro para a realização da

² Súmula 232 do STJ: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

17º Procurador de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08”³.

Neste mesmo diapasão, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Ato judicial passível de recurso – Legitimidade de impetração por terceira interessada – Ação Civil Pública – Adiantamento dos salários periciais – Obrigatoriedade de antecipação pela pessoa jurídica de direito público a que se vincula o Ministério Público, postulante da prova – Responsabilidade da

³ STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 13.03.2013, DJe 17.10.2013.

17º Procurador de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Fazenda do Estado – Aplicação, ao caso, por analogia, da Súmula nº 232 do STJ – Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal – Segurança denegada”⁴.

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Levando-se em conta que é ônus daquele que requer a prova o adiantamento de depósitos para pagamento de honorários periciais, bem como que não é possível exigir que perito nomeado pelo juízo receba apenas no término do processo ou preste serviço sem qualquer remuneração, deve a Fazenda Pública a qual está vinculado o Ministério Público efetuar o depósito, nos termos do decidido no REsp 1.253.844/SC, no rito dos recursos repetitivos. Aplicação por analogia do enunciado da Súmula 232 do E. STJ. Matéria pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Lei 7.347/85 que garante ao Ministério Público a isenção do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Ausente violação a direito líquido e certo a determinar a concessão da segurança, nos termos da Lei nº 12.016/09. Extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. **Segurança denegada”⁵.**

3. Nestas condições, o parecer é, pois, pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento, a fim de que a Fazenda Pública efetue o depósito do valor dos honorários periciais.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MARIA FÁTIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER
Procuradora de Justiça

⁴ TJSP, Mandado de Segurança nº 2035384-97.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Comarca: Socorro, Relator: Des. Moreira Viegas, m.v., j. em 23.03.2017.

⁵ TJSP, Mandado de Segurança nº 2123800-75.2016.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Comarca: Barretos, Relator: Des. Marcelo Berthe, vu., j. em 24.10.2016.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público

Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista

- CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **3003263-91.2020.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Improbidade Administrativa**
 Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**
 Partes: **é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Estrela D Oeste - 1ª Vara**
 Nº do processo na origem: **0001479-94.2019.8.26.0185**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
 Desembargador(a) DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

Eu, Georgea Gomes, Matr. M130360, Chefe de Seção
 Judiciário, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000983878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003263-91.2020.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 18069

Agravo de Instrumento nº 3003263-91.2020.8.26.0000

Comarca: Estrela D'Oeste

Agravante(s): Estado de São Paulo

Agravado(a)(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Prova pericial requerida pelo Ministério Público. Decisão agravada que determinou o adiantamento dos honorários periciais pelo Estado de São Paulo, que não é parte no processo. Insurgência do Estado de São Paulo. Descabimento. Por ser o MP, autor da ação civil pública, isento do adiantamento de quaisquer despesas (art. 18 da Lei nº 7.347/85), incumbe à Fazenda Pública a qual está vinculado efetuar o depósito dos honorários periciais, ainda que não seja parte na demanda. Entendimento do STJ no REsp 1.253.844/SC, no rito dos recursos repetitivos. Aplicação analógica da Súmula nº 232 do STJ. Inteligência do art. 95 do CPC e 18 da Lei nº 7.347/85. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 167/168 que, em cumprimento de sentença ajuizado por Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sérgio Martins Carrasco, determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo autor.

Inconformado, o agravante sustentou o seguinte: a) de acordo com o sistema processual vigente, cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que é a entidade pública que requereu a produção de prova pericial, responsabilizar-se pelo adiantamento dos honorários periciais; b) é manifesta a autonomia do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para efeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; c) concessão de efeito suspensivo.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 106/108) e respondido (fls. 113/121).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 143/147).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sérgio Martins Carrasco, que determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, para o custeio da produção de prova pericial pleiteada pelo autor.

Aduz o Estado de São Paulo que, diante da autonomia do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o adiantamento dos honorários periciais cabe àquele e não ao Estado.

Dispõem os arts. 91 e 95 do CPC:

“Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

No entanto, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, é garantido à parte autora da ação civil pública o não adiantamento de quaisquer despesas, incluindo-se os honorários periciais, salvo se comprovada má-fé:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

Como se percebe, embora o Diploma dos Ritos determine em seu art. 95 que as despesas periciais sejam atribuídas à parte que a requerer, a Lei da Ação Civil Pública e o art. 91 do CPC afastam expressamente esse ônus da parte autora.

Diante da especialidade da Lei da Ação Civil Pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1.253.844/SC assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.” (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013).

Logo, em ação civil pública com o Ministério Público no polo ativo, se for requerida pelo órgão ministerial a produção da prova técnica, incumbirá à Fazenda Pública o recolhimento dos honorários periciais, ainda que não seja parte nos autos, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. Ação Civil Pública. Decisão saneadora que determinou aos réus arcar com os honorários periciais. Insurgência dos corréus. Prova pericial requerida expressamente pelo Ministério Público. Já a parte contrária protestou de forma genérica pela produção de todas os meios de prova em direito admitidos. Honorários periciais devem ser arcados por quem pleiteia a prova. Aplicabilidade do REsp nº 1.253.844/SC. Decisão reformada para que a Fazenda Pública estadual arque com o adiantamento da remuneração do expert. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2104223-14.2016.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2017; Data de Registro: 23/05/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra decisão que determinou que cabe à Fazenda Estadual o pagamento dos honorários periciais por meio do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) – Mandado de Segurança incidental à Ação Civil Pública na qual a Fazenda Estadual não é parte – Prova pericial requerida pelo Ministério Público Estadual em Ação Civil Pública – Pagamento da despesa tida com o Perito ao final - Observância ao disposto no "caput" do art. 91 do NCPC c.c. art. 18 da Lei nº 7.347/85 – Pagamento dos honorários periciais que deve ser suportado pela Fazenda Pública da qual o Ministério Público está vinculado -Aplicação, por analogia, da Súmula 232 do C. STJ – Entendimento que vem assentado no julgamento do mérito do Recurso Especial nº 1.253.844/SC – Precedentes deste E. Tribunal – Segurança denegada.” (TJSP; Mandado de Segurança 2048656-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 02/10/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Civil Pública - Prova pericial - Decisão que determinou à Fazenda o adiantamento dos honorários periciais - Admissibilidade – Isenção ao Ministério Público dada pelo art. 18 da Lei nº 7.347/85 – Ônus atribuído à Fazenda Pública à qual o Ministério Público autor se ache vinculado - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2077570-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2017; Data de Registro: 06/07/2017).

Nestes termos, os encargos periciais devem ser atribuídos à Fazenda Pública do Estado São Paulo, ficando mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4687

CERTIDÃO

Processo nº: **3003263-91.2020.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Improbidade Administrativa**
 Agravante: **Estado de São Paulo**
 Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **DJALMA LOFRANO FILHO**
 Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 23.03.2021.

São Paulo, 8 de abril de 2021.

 Fernando Luis Domingues Passos - Matrícula: M352788
 Escrevente-Chefe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIS DOMINGUES PASSOS, em 08/04/2021 às 17:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003263-91.2020.8.26.0000 e código 9AERDKEB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista
 - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

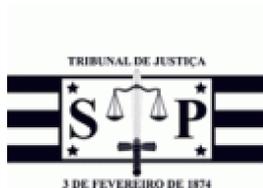
TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **3003263-91.2020.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Improbidade Administrativa**
 Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**
 Partes: **é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
 PAULO**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Estrela D Oeste - 1ª Vara**
 Nº do processo na origem: **0001479-94.2019.8.26.0185**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 9 de abril de 2021.

Hemi Yamamoto - Matrícula M353839
 Supervisor(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA
 Rua Minas Gerais, s/n, . - Centro
 CEP: 15650-000 - Estrela D'oeste - SP
 Telefone: (17) 3833-1311 - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mateus Lucatto De Campos**

Vistos.

Fls. 219. Petição do Ministério Público.

Defiro, oficiando-se à Prefeitura Municipal de Populina e Instituto de Municipal de Previdência o envio aos presentes autos dos documentos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a medida, intime-se o perito para conclusão da perícia e entrega do laudo, em 30 dias.

Sem prejuízo, ciência às partes do V.Acórdão a negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 246-251)

Int.

Estrela D'oeste, 28 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Estrela D'oeste, 04 de maio de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a documentação solicitada pelo perito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme manifestações de fls. 212 e 219 (cópia anexa): DOCUMENTOS, PLANILHAS OU EXTRATOS QUE COMPROVEM OS VALORES E DATAS DOS PAGAMENTOS REFERENTES AO PARCELAMENTO AUTORIZADO EM LEI Nº 1403/2013, TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01/2013 E DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO-DCP.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (estreladoeste@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Mateus Lucatto De Campos**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)
Instituto Municipal de Previdência

0001479-94.2019.8.26.0185



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Estrela D'oeste, 04 de maio de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a documentação solicitada pelo perito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme manifestações de fls. 212 e 219 (cópia anexa): DOCUMENTOS, PLANILHAS OU EXTRATOS QUE COMPROVEM OS VALORES E DATAS DOS PAGAMENTOS REFERENTES AO PARCELAMENTO AUTORIZADO EM LEI Nº 1403/2013, TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01/2013 E DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO-DCP.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (estreladoeste@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Mateus Lucatto De Campos**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)
Prefeitura Municipal de Populina

0001479-94.2019.8.26.0185

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0409/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 219. Petição do Ministério Público. Defiro, oficiando-se à Prefeitura Municipal de Populina e Instituto de Municipal de Previdência o envio aos presentes autos dos documentos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeita a medida, intime-se o perito para conclusão da perícia e entrega do laudo, em 30 dias. Sem prejuízo, ciência às partes do V.Acórdão a negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 246-251) Int."

Do que dou fé.
Estrela D'ouest, 11 de maio de 2021.

Pedro Paulo Strabelli

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0409/2021, foi disponibilizado na página 2916/2920 do Diário de Justiça Eletrônico em 12/05/2021. Considera-se a data de publicação em 13/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 219. Petição do Ministério Público. Defiro, oficiando-se à Prefeitura Municipal de Populina e Instituto de Municipal de Previdência o envio aos presentes autos dos documentos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeita a medida, intime-se o perito para conclusão da perícia e entrega do laudo, em 30 dias. Sem prejuízo, ciência às partes do V.Acórdão a negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 246-251) Int."

Estrela D'Oeste, 12 de maio de 2021.

Sandra Maria Canato da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Ofício

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Sex, 28/05/2021 10:40

Para: fundoprevidenciapopulina@hotmail.com <fundoprevidenciapopulina@hotmail.com>

 3 anexos (2 MB)

Ofício.pdf; Fls. 212 e 219.pdf; Fls. 139-145.pdf;

Comarca de Estrela d'Oeste**Ilmo Sr. Leandro Luchesi - Instituto Municipal de Previdência de Populina:**

Encaminhamos, em anexo, ofício referente ao processo 0001479-94.2019.8.26.0185, para seu devido cumprimento.

Segue, também, cópia das manifestações de fls. 212 e 219 e dos docs. de fls. 139/145.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

**PEDRO PAULO STRABELLI**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

Entregue: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Ofício

postmaster@outlook.com <postmaster@outlook.com>

Sex, 28/05/2021 10:40

Para: fundoprevidenciapopulina@hotmail.com <fundoprevidenciapopulina@hotmail.com> 1 anexos (58 KB)

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Ofício;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:fundoprevidenciapopulina@hotmail.com (fundoprevidenciapopulina@hotmail.com)

Assunto: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Ofício

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Ofício

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Sex, 28/05/2021 10:47

Para: Prefeitura Municipal de Populina <secretaria@populina.sp.gov.br>

 3 anexos (2 MB)

Ofício - Prefeitura.pdf; Fls. 212 e 219.pdf; Fls. 139-145.pdf;

Comarca de Estrela d'Oeste**À Prefeitura Municipal de Populina**
A/C Ilmo. Sr. Mauro Lúcio

Encaminhamos, em anexo, ofício referente ao processo 0001479-94.2019.8.26.0185, para seu devido cumprimento.

Segue, também, cópia das manifestações de fls. 212 e 219 e dos docs. de fls. 139/145.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

**PEDRO PAULO STRABELLI**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

Retransmitidas: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Ofício

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Sex, 28/05/2021 10:48

Para: Prefeitura Municipal de Populina <secretaria@populina.sp.gov.br> 1 anexos (40 KB)

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Ofício;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:[Prefeitura Municipal de Populina \(secretaria@populina.sp.gov.br\)](mailto:secretaria@populina.sp.gov.br)

Assunto: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Ofício

Lida: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Ofício

Prefeitura Municipal de Populina <secretaria@populina.sp.gov.br>

Sex, 28/05/2021 11:03

Para: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Sua mensagem

Para: Prefeitura Municipal de Populina

Assunto: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Ofício

Enviada: 28/05/2021 10:47

foi lida em 28/05/2021 11:02.



MUNICÍPIO DE POPULINA

Estado de São Paulo

CNPJ 51.842.177/0001-76

Rua 13 de Maio, 1211 - Centro - CEP: 15670-000 - Fone: 17 3639-9020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0001479-94.2019.8.26.0185

MUNICÍPIO DE POPULINA, já qualificado nos autos do processo supra citado, via de seu advogado que assina a presente na forma digital, vem mui respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência **REQUERER** seja concedido prazo de 30(trinta) dias, para que sejam juntados aos autos os documentos solicitados pelo senhor perito.

Tal prazo se faz necessário tendo em vista que a municipalidade estava com expediente reduzido em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Populina, 14 de julho de 2021.

JULIO ROBERTO SANT'ANNA JUNIOR
OAB/SP 117.110

WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA
OAB/SP 254.604



LIVRO 39 – PÁGINAS 345/346 – 1º TRASLADO

**PROCURAÇÃO QUE FAZ O MUNICÍPIO DE POPULINA, NA FORMA
ADIANTE DECLARADA.**

Prot. 18/2017-fwc.

SAIBAM

quantos este público instrumento de procuração virem, que no ano de dois mil e dezessete (2017), no primeiro (1º) dia do mês de junho, nesta cidade de Populina, comarca de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no Cartório do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, perante o Tabelião de Notas, comparece, o **MUNICÍPIO DE POPULINA**, com sede em Populina – SP, na Rua 13 de Maio, 1.211, Centro, CEP.: 15.670-000, inscrito no **CNPJ/MF sob nº 51.842.177/0001-76**, representado pelo prefeito, **ADAUTO PINTO**, brasileiro, casado, locutor de rodeio, portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – Detran/SP nº 04842643760, onde consta o número do RG/SP-SSP nº 23356522, inscrito no CPF nº 133.460.718/47, residente e domiciliado em Populina – SP, na Rua 14 de Julho, 1.617, Centro, CEP.: 15.670-000, conforme termo de posse de 01 de janeiro de 2017 (legislatura 2017/2020), arquivado na pasta 1, sob nº 05/2017. Identificado conforme documentos apresentados, do que dou fé. Por este público instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu **procurador** **JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 117.110, portador da cédula de identidade RG/SP-SSP nº 16.394.334, inscrito no CPF nº 066.065.938-75, com escritório na cidade de Indiaporã, Estado de São Paulo, na Rodovia Vicinal Julio Roberto Sant'Anna, km 01, a quem concede os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*”, para tratar e defendê-lo em todos os seus direitos e interesses, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, seguindo/acompanhando até final decisão, inclusive na esfera administrativa, usar dos recursos legais e acompanhá-los, renunciar ou não a direitos, fazer notificações e citações, firmar acordos e/ou

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER AULTEPERAÇÃO, TRASURR OU EMENDADA, INVALIDEA ESTE DOCUMENTO



07912602344105.000003796-0

RUA ARARAQUARA 1539
POPULINA SP CEP: 15670-000
FONE: 17-36391460

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/07/2021 às 14:13, sob o número WJSP.21.00005226. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código zBGG966Fx.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

compromissos, requerer, contestar, transigir, desistir, renunciar ou não a diferenças, desistir de ações, apresentar e juntar provas, usar e interpor recursos, concordar com cláusulas e condições, representá-lo em audiências, impetrar mandados de segurança e outros, usando de todos os recursos que se fizerem necessários, e, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. A pedido da parte lavro este público instrumento que leio, dou a ler, aceita e assina. **Custas e emolumentos (considerando o art. 8º da Lei/SP - nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002: Tabelião R\$ 47,83, Município R\$ 2,39, Ministério Público R\$ 2,30, Santa Casa R\$ 0,48. Total R\$ 53,00.** Eu, (a), Frank Wendel Chossani, Tabelião de Notas, digito e subscrevo. (aa) Frank Wendel Chossani // MUNICÍPIO DE POPULINA – representado pelo Prefeito: ADAUTO PINTO // Frank Wendel Chossani. Nada mais. Porto por fé, que este traslado é cópia do original composto por duas (02) páginas numeradas e rubricadas. Eu, _____, Frank Wendel Chossani, Tabelião de Notas que digito e assino

Em testemunho da verdade

O Tabelião de Notas

Frank Wendel Chossani



LIVRO 040 – PÁGINAS 086/087 – 1º TRASLADO

**PROCURAÇÃO QUE FAZ O MUNICÍPIO DE POPULINA, NA FORMA
ADIANTE DECLARADA.**

Prot.45/2017-fwc.

SAIBAM

quantos este público instrumento de procuração virem, que no ano de dois mil e dezessete (2017), aos dezesseis (16) dias do mês de outubro, nesta cidade de Populina, comarca de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no Cartório do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, perante o Tabelião de Notas, comparece, o **MUNICÍPIO DE POPULINA** com sede em Populina, Estado de São Paulo, na Rua 13 de Maio, 1.211, Centro, CEP.: 15.670-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 51.842.177/0001-76, representado pelo prefeito, **ADAUTO PINTO**, brasileiro, casado, locutor de rodeio, portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – Detran/SP nº 04842643760, onde consta o número do RG/SP-SSP nº 23356522, inscrito no CPF nº 133.460.718/47, residente e domiciliado em Populina – SP, na Rua 14 de Julho, 1.617, Centro, CEP.: 15.670-000, conforme termo de posse de 01 de janeiro de 2017 (legislatura 2017/2020), arquivado na pasta 1, sob nº 05/2017. Identificado conforme documentos apresentados, cuja capacidade para o ato dou fé. Por este público instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu **procurador WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 254.604, portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – Detran/SP nº 03584719007, onde consta o número do documento de identidade RG/SP-SSP nº 40.559.145, inscrito no CPF nº 320.934.518-08, com escritório nesta cidade de Populina, Estado de São Paulo, na Rua 01, nº 1.517, CEP.: 15.670-000; a quem concede os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com os poderes da cláusula “*ad judicium et extra*”, para tratar e defendê-lo em todos os seus direitos e interesses, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, seguindo/acompanhando até final decisão, inclusive na esfera administrativa, usar

Frank Wendel Chossani
Oficial e Tabelião



07912602344105.000003877-0

RUA ARARAQUARA 1539
POPULINA SP CEP: 15670-000
FONE: 17-36391460

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/07/2021 às 14:13, sob o número WESE21700095226. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código I56D46PZ.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Frank Wendel Chossani
Oficial e Tabelião

dos recursos legais e acompanhá-los, renunciar ou não a direitos, fazer notificações e citações, firmar acordos e/ou compromissos, requerer, contestar, transigir, desistir, renunciar ou não a diferenças, desistir de ações, apresentar e juntar provas, usar e interpor recursos, concordar com cláusulas e condições, representá-lo em audiências, impetrar mandados de segurança e outros, usando de todos os recursos que se fizerem necessários, e, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. A pedido da parte lavro este público instrumento que leio, dou a ler, aceita e assina. **Custas e emolumentos (considerando o art. 8º da Lei/SP - nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002: Tabelião R\$ 47,83, Município R\$ 2,39, Ministério Público R\$ 2,30, Santa Casa R\$ 0,48. Total R\$ 53,00.** Eu, (a), Frank Wendel Chossani, Tabelião de Notas, digito e assino. (aa) Frank Wendel Chossani // MUNICÍPIO DE POPULINA – representado pelo Prefeito: ADAUTO PINTO // Frank Wendel Chossani. Nada mais. Porto por fé, que este traslado é cópia do original composto por duas (02) páginas numeradas e rubricadas. Eu, _____, Frank Wendel Chossani, Tabelião de Notas que digito e assino

Em testemunho da verdade

O Tabelião de Notas

Frank Wendel Chossani



ENC: processo digital 0001479-94.2019.8.26.0185

ESTRELA D OESTE - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <estreladoeste@tjsp.jus.br>

Qua, 21/07/2021 11:01

Para: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

 16 anexos (6 MB)

20210721_093707_DECLARAÇÃO IPREM.pdf; ANALITICO DE RECEITA DE PARCELAMENTOS - 2013.pdf; ANALITICO DE RECEITA DE PARCELAMENTOS - 2014.pdf; ANALITICO DE RECEITA DE PARCELAMENTOS - 2015.pdf; ANALITICO DE RECEITA DE PARCELAMENTOS - 2016.pdf; ANALITICO DE RECEITA DE PARCELAMENTOS - 2017.pdf; ANALITICO DE RECEITA DE PARCELAMENTOS - 2018.pdf; ANALITICO DE RECEITA DE PARCELAMENTOS - 2019.pdf; ANALITICO DE RECEITA DE PARCELAMENTOS - 2020.pdf; ANALITICO DE RECEITA DE PARCELAMENTOS - 2021.pdf; DCP 483-2014.pdf; DCP 765-2018.pdf; DCP 1658-2013.pdf; TERMO 483-2014.pdf; TERMO 765-2018.pdf; TERMO 1658-2013.pdf;

Bom dia, prezado.

Segue a mensagem para análise.

Att.

**PEDRO LUIZ FRANCISCO SABINO**

Supervisor de Serviços - Matr. 811.383-3

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Vara

Rua Minas Gerais, s/nº - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: psabino@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do TJSP, são proibidas e passíveis de sanção.

Se eventualmente aquele que este tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

De: Leandro Luchesi Ribeiro <fundoprevidenciapopulina@hotmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 21 de julho de 2021 09:39**Para:** ESTRELA D OESTE - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <estreladoeste@tjsp.jus.br>**Assunto:** processo digital 0001479-94.2019.8.26.0185

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Processo Digital N.º 0001479-94.2019.8.26.0185

Assunto: Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Sergio Martins Carrasco

Bom Dia

Em resposta ao Ofício encaminhado ao Instituto de Previdência Municipal de Populina, para instruir o processo acima mencionado;

Segue em anexo a documentação solicitada.

att;

Leandro Luchesi Ribeiro



DECLARAÇÃO

Verificando em nossos registros, foi averiguado que do Termo de Parcelamento 01/2013 aprovado pela lei Municipal 1400 e 19/12/2012, posteriormente alterado pela Lei Municipal 1403 de 14/01/2013, que autoriza o parcelamento dos encargos sociais de ordem patronal referente a competência dos meses de Junho a Novembro do ano de 2012, houve o pagamento das parcelas 01 a 07/60:

Assim:

Número da Parcela	Valor	Data de Pagamento
01/60	8.629,81	01/02/2013
02/60	8.779,92	01/03/2013
03/60	8.882,54	28/03/2013
04/60	8.906,90	03/05/2013
05/60	9.000,46	12/06/2013
06/60	9.080,64	12/07/2013
07/60	9.426,31	13/08/2013

Posteriormente, esse termo de parcelamento foi reparcelado, dando origem ao Termo de Parcelamento 1658/2013, onde foi recolhida somente a parcela 01/240, assim:

Número da Parcela	Valor	Data de Pagamento
01/240	10.792,59	20/09/2013

Onde posteriormente esse Termo de Parcelamento 1658/2013 foi repactuado novamente, dando origem ao novo de Termo de Parcelamento 483/2014, com os devidos recolhimentos:

Número da Parcela	Valor	Data do Pagamento
01/240	8.771,69	18/06/2014
02/240	9.367,02	17/12/2014
03/240	9.367,93	17/12/2014
04/240	9.368,54	17/12/2014



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

Rua 13 de Maio nº1.211 - CEP:15670-000 - Fone: (17) 3639-9020

fls. 273



05/240	9.369,35	17/12/2014
06/240	9.369,33	17/12/2014
	9.870,21	23/03/2015*
07/240	9.276,56	17/12/2014
	9.869,80	23/03/2015*
08/240	11.038,06	14/12/2015
09/240	11.038,62	14/12/2015
10/240	11.038,43	14/12/2015
11/240	11.040,54	14/12/2015
12/240	11.041,56	14/12/2015
13/240	11.041,82	14/12/2015
14/240	11.042,12	14/12/2015
15/240	0,00	----
16/240	11.040,63	14/12/2015
17/240	11.044,94	14/12/2015
18/240	11.205,76	25/01/2016
19/240	11.205,58	25/01/2016
20/240	11.322,56	11/03/2016
21/240	11.801,89	19/05/2016
22/240	12.518,59	06/12/2016
23/240	12.541,54	30/12/2016
24/240	12.543,21	30/12/2016
25/240	12.542,39	30/12/2016
26/240	12.544,88	30/12/2016
27/240	12.545,10	30/12/2016
28/240	12.545,87	30/12/2016
29/240	12.544,74	30/12/2016
30/240	12.545,51	30/12/2016
31/240	12.546,37	30/12/2016
32/240	12.708,73	15/02/2017
33/240	12.863,04	22/03/2017
34/240	13.025,63	10/05/2017
35/240	13.214,32	05/07/2017
36/240	13.184,63	31/07/2017
37/240	13.283,48	30/08/2017

*Pago em duplicidade

Já no exercício de 2018, através da Lei Municipal, houve novamente o parcelamento que deu origem ao Termo de Parcelamento 765/2018, onde houve o pagamento das seguintes parcelas:



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

Rua 13 de Maio nº1.211 - CEP:15670-000 - Fone: (17) 3639-9020

fls. 274



Número da Parcela	Valor	Data de Pagamento
01/200	13.856,04	26/06/2018
02/200	14.162,54	31/07/2018
03/200	14.264,99	27/08/2018
04/200	14.394,63	28/09/2018
05/200	14.521,99	31/10/2018
06/200	14.662,76	30/11/2018
07/200	14.755,45	28/12/2018
08/200	14.899,78	07/02/2019
09/200	14.898,02	26/02/2019
10/200	14.748,08	29/03/2019
11/200	15.300,78	30/04/2019
12/200	15.494,79	03/06/2019
13/200	15.488,61	28/06/2019
14/200	15.353,27	31/07/2019
15/200	15.447,03	30/08/2019
16/200	15.570,48	30/09/2019
17/200	15.642,56	31/10/2019
18/200	15.739,94	29/11/2019
19/200	16.158,57	27/12/2019
20/200	16.142,63	28/02/2020
21/200	16.262,76	02/03/2020
22/200	16.354,54	31/03/2020
23/200	16.444,95	30/04/2020
24/200	16.468,23	29/05/2020
25/200	16.501,83	30/06/2020
26/200	16.639,95	04/08/2020
27/200	16.755,41	31/08/2020
28/200	16.829,23	30/09/2020
29/200	17.226,59	29/10/2020
30/200	17.226,59	30/11/2020
31/200	17.764,93	29/12/2020
32/200	17.841,83	29/01/2021
33/200	18.060,27	03/03/2021
34/200	18.335,84	30/03/2021
35/200	18.544,12	30/04/2021
36/200	18.623,03	28/05/2021
37/200	18.701,94	30/06/2021



Instituto de Previdência Municipal de Populina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 11.463.861/0001-22

Rua 13 de Maio nº1.211 - CEP:15670-000 - Fone: (17) 3639-9020

fls. 275



Esses lançamentos acima, foram retirados do Analítico de Receita desde 2013 que estão em anexo.


LEANDRO LUCHESI RIBEIRO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE POPULINA - SP

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: populina@pop.com.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2013 á 31/12/2013

Exercício: 2013

Autarquia - Iprem

Ficha: 14.9 **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA EM REGIME DE PARCELAME** Código Orçamentário: 72102915 Previsão: 35.000,00

Data	Histórico	Valor	Guia	Acumulado	Saldo	Banco	
01/02/2013	PARCELA 01/60	8.629,81	0	8.629,81	26.370,19	1	SANTANDER MO
02/02/2013	PARCELA 40/240	9.947,67	0	18.577,48	16.422,52	1	SANTANDER MO
01/03/2013	PARCELAMENTO - 41/240	10.071,26	21	37.428,66	- 2.428,66	1	SANTANDER MO
01/03/2013	PARCELAMENTO 02/60	8.779,92	20	27.357,40	7.642,60	1	SANTANDER MO
28/03/2013	PARCELAMENTO - 03/60	8.882,54	19	56.507,58	- 21.507,58	1	SANTANDER MO
28/03/2013	PARCELA 42/240	10.196,38	18	47.625,04	- 12.625,04	1	SANTANDER MO
03/05/2013	PARCELA 04/60	8.906,90	60	75.737,54	- 40.737,54	1	SANTANDER MO
03/05/2013	PARCELA Nº 42/240	10.323,06	59	66.830,64	- 31.830,64	1	SANTANDER MO
12/06/2013	PARCELA 44/240	10.451,32	84	95.189,32	- 60.189,32	1	SANTANDER MO
12/06/2013	PARCELA 005/60	9.000,46	83	84.738,00	- 49.738,00	1	SANTANDER MO
12/07/2013	PARCELA 06/60	9.080,64	122	114.851,12	- 79.851,12	1	SANTANDER MO
12/07/2013	PARCELA 45/240	10.581,16	121	105.770,48	- 70.770,48	1	SANTANDER MO
13/08/2013	PARCELA 46/240	10.712,62	150	134.990,05	- 99.990,05	5	BANCO DO BRAS
13/08/2013	PARCELA 07/060	9.426,31	149	124.277,43	- 89.277,43	5	BANCO DO BRAS
20/09/2013	acordo 01657/13 - parcela 01/060	2.656,89	164	148.439,53	- 113.439,53	5	BANCO DO BRAS
20/09/2013	acordo 01658/13 - parcela 01/240	10.792,59	163	145.782,64	- 110.782,64	5	BANCO DO BRAS

Valor Total: 148.439,53

Valor Total: 148.439,53

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO PAULO STRABELLI, liberado nos autos em 22/07/2021 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código sT8n080b.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: populina@pop.com.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2014 á 31/12/2014

Exercício: 2014

Autarquia - Iprem

Ficha: 10.7 Contribuição Prev. Regime Parcelamento		Código Orçamentário: 72102915			Previsão: 160.000,00	
Data	Histórico	Valor	Guia	Acumulado	Saldo Banco	
11/06/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 05	2.931,61	138	14.636,85	145.363,15	1 SANTANDER MO
11/06/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 06	2.932,00	139	17.568,85	142.431,15	1 SANTANDER MO
11/06/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 07	3.030,26	140	20.599,11	139.400,89	1 SANTANDER MO
11/06/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 04	2.931,10	137	11.705,24	148.294,76	1 SANTANDER MO
11/06/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 01	2.913,70	134	2.913,70	157.086,30	1 SANTANDER MO
11/06/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 02	2.929,95	135	5.843,65	154.156,35	1 SANTANDER MO
11/06/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 03	2.930,49	136	8.774,14	151.225,86	1 SANTANDER MO
18/06/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 483/14 - PARCELA 001	8.771,69	126	29.370,80	130.629,20	1 SANTANDER MO
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 00483/2014 - PARCELA 02	9.367,02	273	69.652,20	90.347,80	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 00483/2014 - PARCELA 03	9.367,93	274	79.020,13	80.979,87	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 016	3.094,97	271	57.236,84	102.763,16	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 017	3.048,34	272	60.285,18	99.714,82	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 00483/2014 - PARCELA 06	9.369,33	277	107.127,35	52.872,65	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 00483/2014 - PARCELA 07	9.276,56	278	116.403,91	43.596,09	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 00483/2014 - PARCELA 04	9.368,54	275	88.388,67	71.611,33	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 00483/2014 - PARCELA 04	9.369,35	276	97.758,02	62.241,98	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 010	3.096,87	265	38.660,37	121.339,63	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 011	3.096,98	266	41.757,35	118.242,65	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 008	3.096,12	263	32.466,92	127.533,08	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 009	3.096,58	264	35.563,50	124.436,50	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 014	3.096,01	269	51.046,22	108.953,78	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 015	3.095,65	270	54.141,87	105.858,13	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 008	3.096,61	267	44.853,96	115.146,04	5 BANCO DO BRAS
17/12/2014	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 013	3.096,25	268	47.950,21	112.049,79	5 BANCO DO BRAS
Valor Total:		116.403,91				
Valor Total:		116.403,91				

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: populina@pop.com.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2015 á 31/12/2015

Exercício: 2015

Autarquia - Iprem

Ficha: 9.7		Receita Pric. Div. At. Contr. F. Segur. Soc. RPPS		Código Orçamentário: 19320201		Previsão: 200.000,00	
Data	Histórico	Valor	Guia	Acumulado	Saldo Banco		
23/03/2015	TERMO DE PARCELAMENTO 1657/13 - PARCELA 16 R\$ 3.258,67 E PARCELA 17 R\$ 3.257,99	6.516,66	65	34.529,49	165.470,51	1	SANTANDER MO
23/03/2015	TERMO DE PARCELAMENTO 1076/2014 - PARCELA 01 - R\$ 8.272,82	8.272,82	64	28.012,83	171.987,17	1	SANTANDER MO
23/03/2015	TERMO DE PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 6 - r\$ 9.870,21 E PARCELA 7 - r\$ 9.869,80	19.740,01	63	19.740,01	180.259,99	1	SANTANDER MO
25/11/2015	TERMO ACORDO 1076/2014 - PARCELA 03 - COMP. 02/2015	9.104,37	232	52.734,98	147.265,02	1	SANTANDER MO
25/11/2015	ACORDO 1076/2014 - PARCELA 02 - REF. 01/2015	9.101,12	231	43.630,61	156.369,39	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 008 - ACORDO 00483/2014 - JANEIRO/15	11.038,06	277	186.957,48	13.042,52	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 009 - ACORDO 00483/2014 - FEVEREIRO/15	11.038,62	278	197.996,10	2.003,90	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 010 - ACORDO 00483/2014 - MARÇO/15	11.038,43	279	209.034,53	- 9.034,53	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 012 - ACORDO 01076/2014 - NOVEMBRO/15	9.248,02	276	175.919,42	24.080,58	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 009 - ACORDO 01076/2014 - AGOSTO/15	9.248,82	273	148.173,40	51.826,60	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 010 - ACORDO 01076/2014 - SETEMBRO/15	9.249,31	274	157.422,71	42.577,29	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 011 - ACORDO 01076/2014 - OUTUBRO/15	9.248,69	275	166.671,40	33.328,60	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 011 - ACORDO 00483/2014 - ABRIL/15	11.040,54	280	220.075,07	- 20.075,07	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 016 - ACORDO 00483/2014 - SETEMBRO/15	11.044,63	285	275.288,07	- 75.288,07	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 017 - ACORDO 00483/2014 - OUTUBRO/15	11.044,94	286	286.333,01	- 86.333,01	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 018 - ACORDO 00483/2014 - NOVEMBRO/15	11.044,19	287	297.377,20	- 97.377,20	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 015 - ACORDO 00483/2014 - AGOSTO/15	11.042,87	284	264.243,44	- 64.243,44	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 012 - ACORDO 00483/2014 - MAIO/15	11.041,56	281	231.116,63	- 31.116,63	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 013 - ACORDO 00483/2014 - JUNHO/15	11.041,82	282	242.158,45	- 42.158,45	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 014 - ACORDO 00483/2014 - JULHO/15	11.042,12	283	253.200,57	- 53.200,57	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 008 - ACORDO 01076/2014 - JULHO/15	9.248,95	272	138.924,58	61.075,42	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 022 - ACORDO 01657/2013 - MAIO/15	3.634,46	261	70.910,86	129.089,14	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 023 - ACORDO 01657/2013 - JUNHO/15	3.633,82	262	74.544,68	125.455,32	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 024 - ACORDO 01657/2013 - JULHO/15	3.632,79	263	78.177,47	121.822,53	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 021 - ACORDO 01657/2013 - ABRIL/15	3.635,10	260	67.276,40	132.723,60	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 018 - ACORDO 01657/2013 - JANEIRO/15	3.635,60	257	56.370,58	143.629,42	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 019 - ACORDO 01657/2013 - FEVEREIRO/15	3.635,52	258	60.006,10	139.993,90	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 020 - ACORDO 01657/2013 - MARÇO/15	3.635,20	259	63.641,30	136.358,70	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 025 - ACORDO 01657/2013 - AGOSTO/15	3.631,56	264	81.809,03	118.190,97	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 005 - ACORDO 01076/2014 - ABRIL/15	9.244,65	269	111.180,90	88.819,10	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 006 - ACORDO 01076/2014 - MAIO/15	9.246,62	270	120.427,52	79.572,48	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 007 - ACORDO 01076/2014 - JUNHO/15	9.248,11	271	129.675,63	70.324,37	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 004 - ACORDO 01076/2014 - MARÇO/15	9.240,94	268	101.936,25	98.063,75	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 026 - ACORDO 01657/2013 - SETEMBRO/15	3.630,13	265	85.439,16	114.560,84	1	SANTANDER MO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: populina@pop.com.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2015 á 31/12/2015

Exercício: 2015

Autarquia - Iprem

14/12/2015	PARCELA 027 - ACORDO 01657/2013 - OUTUBRO/15	3.628,93	266	89.068,09	110.931,91	1	SANTANDER MO
14/12/2015	PARCELA 028 - ACORDO 01657/2013 - NOVEMBRO/15	3.627,22	267	92.695,31	107.304,69	1	SANTANDER MO
Valor Total:		297.377,20					
Valor Total:		297.377,20					

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO PAULO STRABELLI, liberado nos autos em 22/07/2021 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código C111E3U.

INSTITUTO PREV. POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: iprempo@populina.sp.gov.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2016 á 31/12/2016

Exercício: 2016

Autarquia - Iprem

Ficha: 9.7		Receita Pric. Div. At. Contr. F. Segur. Soc. RPPS			Código Orçamentário: 19320201		Previsão: 200.000,00	
Data	Histórico	Valor	Guia	Acumulado	Saldo	Banco		
25/01/2016	PARCELA 19 - DEZEMBRO 2015 - ACORDO 0048	11.205,58	26	50.520,99	149.479,01	1		SANTANDER MO
25/01/2016	PARCELA 28 - NOVEMBRO 2015 - ACORDO 01657/2013	3.679,67	27	54.200,66	145.799,34	1		SANTANDER MO
25/01/2016	PARCELA 29 - DEZEMBRO 2015 - ACORDO 01657/2013	3.678,20	28	57.878,86	142.121,14	1		SANTANDER MO
25/01/2016	PARCELA 18 - NOVEMBRO/15 - ACORDO 00483/2014	11.205,76	25	39.315,41	160.684,59	1		SANTANDER MO
25/01/2016	PARCELA 001/60 - ACORDO 01066/2015	9.346,37	22	9.346,37	190.653,63	1		SANTANDER MO
25/01/2016	PARCELA 12 - NOVEMBRO/15 - ACORDO 01076/2014	9.381,73	23	18.728,10	181.271,90	1		SANTANDER MO
25/01/2016	PARCELA 13 - DEZEMBRO/15 - ACORDO 01076/2014	9.381,55	24	28.109,65	171.890,35	1		SANTANDER MO
11/03/2016	PARCELA 2 DO TERMO 1066/2015 COMPET. 02/2016	9.623,65	71	88.408,12	111.591,88	13		CAIXA ECONOMIC
11/03/2016	PARCELA 30 DO TERMO 1657/2013 - COMP. 01/2016	3.733,35	72	92.141,47	107.858,53	13		CAIXA ECONOMIC
11/03/2016	PARCELA 14 DO TERMO 1076/2014 COMPETENCIA 01/2016	9.583,05	69	67.461,91	132.538,09	13		CAIXA ECONOMIC
11/03/2016	PARCELA 20 DO TERMO 483/2014 - COMP. 01/2016	11.322,56	70	78.784,47	121.215,53	13		CAIXA ECONOMIC
19/05/2016	PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 31 DE FEVEREIRO DE 2016	3.867,75	114	117.682,76	82.317,24	1		SANTANDER MO
19/05/2016	PARCELAMENTO 1066/2015 - PARCELA 2 DE FEVEREIRO DE 2016	10.009,36	115	127.692,12	72.307,88	1		SANTANDER MO
19/05/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 021 DE FEVEREIRO 2016	11.801,89	112	103.943,36	96.056,64	1		SANTANDER MO
19/05/2016	PARCELAMENTO 1076/2014 - PARCELA 15 DE FEVEREIRO DE 2016	9.871,65	113	113.815,01	86.184,99	1		SANTANDER MO
06/12/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 22 REF. MARÇO DE 2016	12.518,59	284	153.777,32	46.222,68	13		CAIXA ECONOMIC
06/12/2016	PARCELAMENTO 1066/2015 - PARCELA 3 REF. MARÇO DE 2016	10.628,58	285	164.405,90	35.594,10	13		CAIXA ECONOMIC
06/12/2016	PARCELAMENTO 1076/2014 - PARCELA 16 REF. MARÇO/16	10.456,01	282	138.148,13	61.851,87	13		CAIXA ECONOMIC
06/12/2016	PARCELAMENTO 1657/2013 - PARCELA 32 REF. MARÇO DE 2016	3.110,60	283	141.258,73	58.741,27	13		CAIXA ECONOMIC
30/12/2016	PARCELAMENTO 01066/2015 - PARCELA 11 REF NOVEMBRO/16	10.640,72	250	456.636,77	- 256.636,77	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01066/2015 - PARCELA 10 REF. OUTUBRO/16	10.642,22	249	445.996,05	- 245.996,05	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01657/2013 - PARCELA 32 REF. MARÇO/16	4.102,88	252	471.378,94	- 271.378,94	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01066/2015 - PARCELA 12 DE DEZEMBRO DE 2016	10.639,29	251	467.276,06	- 267.276,06	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01066/2015 - PARCELA 9 DE SETEMBRO/16	10.643,66	248	435.353,83	- 235.353,83	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01066/2015 - PARCELA 6 DE JUNHO/16	10.641,69	245	403.422,67	- 203.422,67	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01066/2015 - PARCELA 05 DE MAIO/16	10.640,46	244	392.780,98	- 192.780,98	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01066/2015 - PARCELA 8 DE AGOSTO DE 2016	10.643,82	247	424.710,17	- 224.710,17	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01066/2015 - PARCELA 7 DE JULHO/16	10.643,68	246	414.066,35	- 214.066,35	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01657/2013 - PARCELA 39 DE OUTUBRO DE 2016	4.087,91	259	500.043,92	- 300.043,92	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01657/2013 - PARCELA 38 DE SETEMBRO/16	4.090,68	258	495.956,01	- 295.956,01	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01657/2013 - PARCELA 41 DE DEZEMBRO/16	4.082,35	261	508.211,65	- 308.211,65	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01657/2013 - PARCELA 40 DE NOVEMBRO DE 2016	4.085,38	260	504.129,30	- 304.129,30	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01657/2013 - PARCELA 37 DE AGOSTO DE 2016	4.092,95	257	491.865,33	- 291.865,33	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01657/2013 - PARCELA 34 DE MAIO/16	4.099,32	254	479.579,27	- 279.579,27	0		Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01657/2013 - PARCELA 33 DE ABRIL DE 2016	4.101,01	253	475.479,95	- 275.479,95	0		Tesouraria

INSTITUTO PREV. POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: iprempo@populina.sp.gov.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2016 á 31/12/2016

Exercício: 2016

Autarquia - Iprem

30/12/2016	PARCELAMENTO 01657/2013 - PARCELA 36 DE JULHO DE 2016	4.095,59	256	487.772,38	- 287.772,38	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01657/2013 - PARCELA 35 DE JUNHO DE 2016	4.097,52	255	483.676,79	- 283.676,79	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01066/2015 - PARCELA 4 DE ABRIL/16	10.638,08	243	382.140,52	- 182.140,52	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 29 DE OUTUBRO DE 2016	12.544,74	231	252.213,63	- 52.213,63	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 28 DE SETEMBRO/16	12.545,87	230	239.668,89	- 39.668,89	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 31 DE DEZEMBRO/16	12.546,37	233	277.305,51	- 77.305,51	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 30 DE NOVEMBRO/16	12.545,51	232	264.759,14	- 64.759,14	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 27 DE AGOSTO/16	12.545,10	229	227.123,02	- 27.123,02	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 24 DE MAIO/16	12.543,21	226	189.490,65	10.509,35	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 23 DE ABRIL/16	12.541,54	225	176.947,44	23.052,56	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 26 DE JULHO/16	12.544,88	228	214.577,92	- 14.577,92	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 483/2014 - PARCELA 25 DE JUNHO/16	12.542,39	227	202.033,04	- 2.033,04	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01076/2014 - PARCELA 23 DE OUTUBRO/16	10.461,98	240	350.590,95	- 150.590,95	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01076/2014 - PARCELA 22 DE SETEMBRO/16	10.464,99	239	340.128,97	- 140.128,97	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01076/2014 - PARCELA 25 DE DEZEMBRO/16	10.453,88	242	371.502,44	- 171.502,44	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01076/2014 - PARCELA 24 DE NOVEMBRO/16	10.457,61	241	361.048,56	- 161.048,56	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01076/2014 - PARCELA 21 DE AGOSTO/16	10.468,00	238	329.663,98	- 129.663,98	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01076/2014 - PARCELA 18 DE MAIO/16	10.473,86	235	298.253,25	- 98.253,25	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01076/2014 - PARCELA 17 DE ABRIL/16	10.473,88	234	287.779,39	- 87.779,39	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01076/2014 - PARCELA 20 DE JULHO/16	10.470,37	237	319.195,98	- 119.195,98	0	Tesouraria
30/12/2016	PARCELAMENTO 01076/2014 - PARCELA 19 DE JUNHO/16	10.472,36	236	308.725,61	- 108.725,61	0	Tesouraria
Valor Total:		508.211,65					
Valor Total:		508.211,65					

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO PAULO STRABELLI, liberado nos autos em 22/07/2021 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código eqM03oQm.

INST. PREV. MUN. POPULINA SP

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: iprem@populina.sp.gov.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2017 á 31/12/2017

Exercício: 2017

Autarquia - Iprem

Ficha: 9.7		Receita Pric. Div. At. Contr. F. Segur. Soc. RPPS			Código Orçamentário: 19320201		Previsão: 210.000,00	
Data	Histórico	Valor	Guia	Acumulado	Saldo	Banco		
15/02/2017	ACORDO 01066/2015 - PARCELA 13 REF. A JANEIRO DE 2017	10.757,14	18	42.914,87	167.085,13	13		CAIXA ECONOMIC
15/02/2017	ACORDO 01076/2014 - PARCELA 26 REF. A JANEIRO DE 2017	10.583,52	19	53.498,39	156.501,61	13		CAIXA ECONOMIC
15/02/2017	ACORDO 01657/2013 - PARCELA 42 REF. A JANEIRO DE 2017	4.131,71	17	32.157,73	177.842,27	13		CAIXA ECONOMIC
15/02/2017	ACORDO 01122/2016 - PARCELA 001 REF. A JANEIRO/17	15.317,29	15	15.317,29	194.682,71	13		CAIXA ECONOMIC
15/02/2017	ACORDO 00483/2014 - PARCELA 32 REF. A JANEIRO DE 2017	12.708,73	16	28.026,02	181.973,98	13		CAIXA ECONOMIC
22/03/2017	TERMO 01066/2015 - PARCELA 14 REF. A MARÇO DE 2017	10.878,67	45	92.124,07	117.875,93	13		CAIXA ECONOMIC
22/03/2017	TERMO 01122/2016 - PARCELA 02 REF. A MARÇO DE 2017	15.594,06	46	107.718,13	102.281,87	13		CAIXA ECONOMIC
22/03/2017	TERMO 01076/2014 - PARCELA 27 REF. A MARÇO DE 2017	10.705,78	44	81.245,40	128.754,60	13		CAIXA ECONOMIC
22/03/2017	TERMO 01657/2013 - PARCELA 43 REF. A MARÇO DE 2017	4.178,19	42	57.676,58	152.323,42	13		CAIXA ECONOMIC
22/03/2017	TERMO 00483/2014 - PARCELA 33 REF. A MARÇO DE 2017	12.863,04	43	70.539,62	139.460,38	13		CAIXA ECONOMIC
10/05/2017	ACORDO 1066/2015 - PARCELA 15 - REF. ABRIL/17	11.018,22	71	158.394,40	51.605,60	13		CAIXA ECONOMIC
10/05/2017	ACORDO 1657/2013 - PARCELA 44- REF. ABRIL/17	4.226,67	72	162.621,07	47.378,93	13		CAIXA ECONOMIC
10/05/2017	ACORDO 1076/2014 - PARCELA 28 - REF. ABRIL/17	10.832,71	70	147.376,18	62.623,82	13		CAIXA ECONOMIC
10/05/2017	ACORDO 1122/2016 - PARCELA 03 - REF. A ABRIL/17	15.799,71	68	123.517,84	86.482,16	13		CAIXA ECONOMIC
10/05/2017	ACORDO 483/2014 - PARCELA 34 - REF. A ABRIL/17	13.025,63	69	136.543,47	73.456,53	13		CAIXA ECONOMIC
05/07/2017	TERMO 01076/2014 - PARCELA 029 REF. A ABRIL/17	10.982,63	95	207.127,87	2.872,13	1		SANTANDER MOI
05/07/2017	TERMO 01066/2015 - PARCELA 16 REF. A ABRIL/17	11.172,64	96	218.300,51	- 8.300,51	1		SANTANDER MOI
05/07/2017	TERMO 00483/2014 - PARCELA 35 REF. A ABRIL/17	13.214,32	94	196.145,24	13.854,76	1		SANTANDER MOI
05/07/2017	TERMO 1122/2016 - PARCELA 04 REF. A ABRIL/17	16.026,16	92	178.647,23	31.352,77	1		SANTANDER MOI
05/07/2017	TERMO 1657/2013 - PARCELA 45 REF. A ABRIL/17	4.283,69	93	182.930,92	27.069,08	1		SANTANDER MOI
31/07/2017	TERMO 00483/2014 - PARCELA 36 REF. A MAIO/17	13.184,63	100	269.556,38	- 59.556,38	13		CAIXA ECONOMIC
31/07/2017	TERMO 1657/2013 - PARCELA 46 REF. A MAIO/17	4.270,59	101	273.826,97	- 63.826,97	13		CAIXA ECONOMIC
31/07/2017	TERMO 01076/2014 - PARCELA 30 REF. A MAIO/17	10.952,75	99	256.371,75	- 46.371,75	13		CAIXA ECONOMIC
31/07/2017	TERMO 1122/2016 - PARCELA 05 REF. A MAIO/17	15.982,26	97	234.282,77	- 24.282,77	13		CAIXA ECONOMIC
31/07/2017	TERMO 01066/2015 - PARCELA 17 REF. A MAIO/17	11.136,23	98	245.419,00	- 35.419,00	13		CAIXA ECONOMIC
30/08/2017	TERMO 1066/2015 - PARCELA 18 REF. A JUNHO/17	11.206,59	127	313.642,11	- 103.642,11	13		CAIXA ECONOMIC
30/08/2017	TERMO 1122/2016 - PARCELA 06 REF. A JUNHO/17	16.088,57	128	329.730,68	- 119.730,68	13		CAIXA ECONOMIC
30/08/2017	TERMO 1076/2014 - PARCELA 31 REF. A JUNHO/17	11.026,90	126	302.435,52	- 92.435,52	13		CAIXA ECONOMIC
30/08/2017	TERMO 1657/2013 - PARCELA 47 REF. A JUNHO/17	4.298,17	124	278.125,14	- 68.125,14	13		CAIXA ECONOMIC
30/08/2017	TERMO 00483/2014 - PARCELA 37 REF. A JUNHO/17	13.283,48	125	291.408,62	- 81.408,62	13		CAIXA ECONOMIC
28/12/2017	PARCELAMENTO 01806/2017 - PARCELA 01 - REF. A DEZEMBRO/17	11.430,43	193	356.665,09	- 146.665,09	13		CAIXA ECONOMIC
28/12/2017	PARCELAMENTO 01808/2017 - PARCELA 01 REF. A DEZEMBRO/17	2.089,74	192	345.234,66	- 135.234,66	13		CAIXA ECONOMIC
28/12/2017	PARCELAMENTO 01807/2017 - PARCELA 01 REF. A DEZEMBRO/17	13.414,24	191	343.144,92	- 133.144,92	13		CAIXA ECONOMIC
		Valor Total:		356.665,09				
		Valor Total:		356.665,09				

INST. PREV. MUN. POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: iprem@populina.sp.gov.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2018 á 31/12/2018

Exercício: 2018

Autarquia - Iprem

Ficha: 8.4		Receita Pric. Div. At. Contr. F. Segur. Soc. RPPS			Código Orçamentário: 12109913		Previsão: 500.000,00	
Data	Histórico	Valor	Guia	Acumulado	Saldo	Banco		
31/01/2018	ACORDO 1807/2017 - PARCELA 02 - REF. A JANEIRO/18	13.587,67	12	27.282,64	472.717,36	1		SANTANDER MO
31/01/2018	ACORDO 1808/2017 - PARCELA 02 REF. AO MES DE JANEIRO/18	2.116,76	11	13.694,97	486.305,03	1		SANTANDER MO
31/01/2018	ACORDO 1806/2017 - PARCELA 02 REF. AO MES DE JANEIRO/18	11.578,21	10	11.578,21	488.421,79	1		SANTANDER MO
27/02/2018	TERMO 1808/2017 - PARCELA 03 REF. A FEVEREIRO /2018	2.148,88	38	54.979,21	445.020,79	13		CAIXA ECONOMIC
27/02/2018	TERMO 01807/2017 - PARCELA 03 REF. A FEVEREIRO/18	13.793,82	37	52.830,33	447.169,67	13		CAIXA ECONOMIC
27/02/2018	PARCELA 1806/2017 - PARCELA 03 REF. A FEVEREIRO/18	11.753,87	36	39.036,51	460.963,49	13		CAIXA ECONOMIC
29/03/2018	TERMO 1806/17 - PARCELA 04 REF. AO MES DE MARÇO/18	11.761,63	43	82.694,07	417.305,93	1		SANTANDER MO
29/03/2018	TERMO 1807/17 - PARCELA 04 REF. AO MES DE MARÇO/18.	13.802,93	42	70.932,44	429.067,56	1		SANTANDER MO
29/03/2018	TERMO 1808/2017 - PARCELA 04 REF. AO MES DE MARÇO/18.	2.150,30	41	57.129,51	442.870,49	1		SANTANDER MO
02/05/2018	TERMO 1806/2017 - PARCELA 05 REF. A ABRIL/18	11.819,29	77	110.544,79	389.455,21	13		CAIXA ECONOMIC
02/05/2018	TERMO 1807/2017 - PARCELA 05 REF. A ABRIL/18	13.870,60	76	98.725,50	401.274,50	13		CAIXA ECONOMIC
02/05/2018	TERMO 1808/2017 - PARCELA 05 REF. A ABRIL/18	2.160,83	75	84.854,90	415.145,10	13		CAIXA ECONOMIC
29/05/2018	TERMO 1806/2017 - PARCELA 06 REF. A MAIO/18	11.873,41	91	138.523,04	361.476,96	1		SANTANDER MO
29/05/2018	TERMO 1807/2017 - PARCELA 06 REF. A MAIO/18	13.934,11	90	126.649,63	373.350,37	1		SANTANDER MO
29/05/2018	TERMO 1808/2017 - PARCELA 06 REF. A MAIO/18	2.170,73	89	112.715,52	387.284,48	1		SANTANDER MO
29/06/2018	TERMO 1807/2017 - PARCELA 07 REF. A JUNHO/18	14.001,75	96	175.100,42	324.899,58	13		CAIXA ECONOMIC
29/06/2018	TERMO 1806/2017 - PARCELA 07 REF. A JUNHO/18	11.931,04	97	187.031,46	312.968,54	13		CAIXA ECONOMIC
29/06/2018	TERMO 0766/2018 - PARCELA 01 REF. AO MES DE JUNHO/18	8.719,59	94	147.242,63	352.757,37	13		CAIXA ECONOMIC
29/06/2018	TERMO 765/2018 - PARCELA 01 - REF. AO MES DE JUNHO/18	13.856,04	95	161.098,67	338.901,33	13		CAIXA ECONOMIC
31/07/2018	TERMO 765/2018 - PARCELA 02 REF. AO MES DE JULHO/18	14.162,54	124	227.564,73	272.435,27	1		SANTANDER MO
31/07/2018	TERMO 766/2018 - PARCELA 02 REF. AO MES DE JULHO/18	8.912,47	125	236.477,20	263.522,80	1		SANTANDER MO
31/07/2018	TERMO 1806/2017 - PARCELA 08 REF. AO MES DE JULHO/18	12.132,53	122	199.163,99	300.836,01	1		SANTANDER MO
31/07/2018	TERMO 1807/2017 - PARCELA 08 REF. AO MES DE JULHO/18	14.238,20	123	213.402,19	286.597,81	1		SANTANDER MO
27/08/2018	TERMO 766/2018 - PARCELA 03 REF. AO MES DE AGOSTO/18	8.976,94	151	271.938,64	228.061,36	13		CAIXA ECONOMIC
27/08/2018	TERMO 1807/2017 - PARCELA 09 REF. AO MES DE AGOSTO/18	14.340,29	152	286.278,93	213.721,07	13		CAIXA ECONOMIC
27/08/2018	TERMO 1806/2017 - PARCELA 09 REF. AO MES DE AGOSTO/18	12.219,51	149	248.696,71	251.303,29	13		CAIXA ECONOMIC
27/08/2018	TERMO 765/2018 - PARCELA 03 REF. AO MES DE AGOSTO/18	14.264,99	150	262.961,70	237.038,30	13		CAIXA ECONOMIC
28/09/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 766/2018 - PARCELA 04 REF. A SETEMBRO/18	9.058,52	162	322.133,90	177.866,10	13		CAIXA ECONOMIC
28/09/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 765/2018 - PARCELA 04 REF. A SETEMBRO/18	14.394,63	163	336.528,53	163.471,47	13		CAIXA ECONOMIC
28/09/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 1806/2017 - PARCELA 10 REF. A SETEMBRO/18	12.328,39	160	298.607,32	201.392,68	13		CAIXA ECONOMIC
28/09/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 1807/2017 - PARCELA 10 REF. A SETEMBRO/18	14.468,06	161	313.075,38	186.924,62	13		CAIXA ECONOMIC
31/10/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 1806/17 PARCELA 11 REF. AO MES DE OUTUBRO/18	12.435,35	184	372.624,55	127.375,45	1		SANTANDER MO
31/10/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 1807/2017 PARCELA 05 REF. AO MES DE OUTUBRO/18	14.593,57	185	387.218,12	112.781,88	1		SANTANDER MO
31/10/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 765/2018 PARCELA 05 REF. AO MES DE OUTUBRO/18	14.521,99	182	351.050,52	148.949,48	1		SANTANDER MO

INST. PREV. MUN. POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: iprempo@populina.sp.gov.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2018 á 31/12/2018

Exercício: 2018

Autarquia - Iprem

31/10/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 766/2018 PARCELA 05 REF. AO MES DE OUTUBRO/18	9.138,68	183	360.189,20	139.810,80	1	SANTANDER MO
30/11/2018	TERMO1806/2017 - PARCELA 12 REF. AO MES DE NOVEMBRO/18	12.558,75	197	423.666,89	76.333,11	1	SANTANDER MO
30/11/2018	TERMO 1807/2017 - PARCELA 12 - REF. AO MES DE NOVEMBRO/18	14.732,41	198	438.399,30	61.600,70	1	SANTANDER MO
30/11/2018	TERMO 765/2018 - PARCELA 06 REF. AO MES DE NOVEMBRO/18	14.662,76	195	401.880,88	98.119,12	1	SANTANDER MO
30/11/2018	TERMO 766/2018 - PARCELA 06 REF. AO MES DE NOVEMBRO/18	9.227,26	196	411.108,14	88.891,86	1	SANTANDER MO
28/12/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 765/2018 - PARCELA 07 REF. AO MES DE DEZEMBRO	14.755,45	232	480.611,85	19.388,15	13	CAIXA ECONOMIC
28/12/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 766/2018 - PARCELA 07 REF. AO MES DE DEZEMBRO	9.285,59	233	489.897,44	10.102,56	13	CAIXA ECONOMIC
28/12/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 1807/2017 - PARCELA 13 REF. AO MES DE DEZEMBRO	14.824,76	230	453.224,06	46.775,94	13	CAIXA ECONOMIC
28/12/2018	TERMO DE PARCELAMENTO 1806/2017 - PARCELA 13 REF. AO MES DE DEZEMBRO	12.632,34	231	465.856,40	34.143,60	13	CAIXA ECONOMIC
Valor Total:		489.897,44					
Valor Total:		489.897,44					

INST. PREV. MUN. POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: iprem@populina.sp.gov.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2019 á 31/12/2019

Exercício: 2019

Autarquia - Iprem

Ficha: 8.4		RECEITA DE PARCELAMENTOS DIV. CONTR. F. SEGURID. R		Código Orçamentário: 12180211		Previsão: 580.000,00	
Data	Histórico	Valor	Guia	Acumulado	Saldo	Banco	
07/02/2019	TERMO 1806/2017 - PARCELA 14 REF. AO MES DE JANEIRO/19	12.754,16	28	37.030,36	542.969,64	1	SANTANDER MO
07/02/2019	TERMO 1807/2017 - PARCELA 14 REF. AO MES DE JANEIRO/19	14.967,72	29	51.998,08	528.001,92	1	SANTANDER MO
07/02/2019	TERMO 766/2018 - PARCELA 008 REF. AO MES DE JANEIRO/19	9.376,42	26	9.376,42	570.623,58	1	SANTANDER MO
07/02/2019	TERMO 765/2018 - PARCELA 008 REF. AO MES DE JANEIRO/19	14.899,78	27	24.276,20	555.723,80	1	SANTANDER MO
26/02/2019	TERMO 765/2018 - PARCELA 9 REF. AO MES DE FEVEREIRO/19	14.898,02	32	94.611,00	485.389,00	1	SANTANDER MO
26/02/2019	TERMO 766/2018 - PARCELA 09 REF. AO MES DE FEVEREIRO/19	9.375,31	33	103.986,31	476.013,69	1	SANTANDER MO
26/02/2019	TERMO 1807/2017 - PARCELA 15 REF. AO MES DE FEVEREIRO/19	14.963,95	30	66.962,03	513.037,97	1	SANTANDER MO
26/02/2019	TERMO 1806/2017 - PARCELA 15 REF. AO MES DE FEVEREIRO/19	12.750,95	31	79.712,98	500.287,02	1	SANTANDER MO
29/03/2019	TERMO 1806/2017 - PARCELA 16 REF. AO MES DE MARÇO/19.	12.620,94	52	140.636,28	439.363,72	1	SANTANDER MO
29/03/2019	TERMO 1807/2017 - PARCELA 16 REF. AO MES DE MARÇO/19.	14.811,38	53	155.447,66	424.552,34	1	SANTANDER MO
29/03/2019	TERMO 766/2018 - PARCELA 10 REF. AO MES DE MARÇO/19.	9.280,95	50	113.267,26	466.732,74	1	SANTANDER MO
29/03/2019	TERMO 765/2018 - PARCELA 10 REF. AO MES DE MARÇO/19.	14.748,08	51	128.015,34	451.984,66	1	SANTANDER MO
30/04/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1807/2017 - PARCELA 17/200 REF. A ABRIL_2019	15.363,68	95	195.740,89	384.259,11	13	CAIXA ECONOMIC
30/04/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1806/2017 - PARCELA 17/60 REF. A ABRIL_2019	13.091,56	96	208.832,45	371.167,55	13	CAIXA ECONOMIC
30/04/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 765/2018 - PARCELA 11/200 REF. A ABRIL_2019	15.300,78	93	170.748,44	409.251,56	13	CAIXA ECONOMIC
30/04/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 766/2018 - PARCELA 11/200 REF. A ABRIL_2019	9.628,77	94	180.377,21	399.622,79	13	CAIXA ECONOMIC
03/06/2019	TERMO 1806/2017 - PARCELA 18/60 REF. AO MES DE MAIO/19	13.255,50	143	247.333,60	332.666,40	1	SANTANDER MO
03/06/2019	TERMO 1807/2017 - PARCELA 18/200 REF. AO MES DE MAIO/19	15.556,06	144	262.889,66	317.110,34	1	SANTANDER MO
03/06/2019	TERMO 766/2018 - PARCELA 12/200 REF. AO MES DE MAIO/19	9.750,86	141	218.583,31	361.416,69	1	SANTANDER MO
03/06/2019	TERMO 765/2018 - PARCELA 12/200 REF. AO MES DE MAIO/19	15.494,79	142	234.078,10	345.921,90	1	SANTANDER MO
28/06/2019	TERMO 765/2018 - PARCELA 13/200 REF. AO MES DE JUNHO/19	15.488,61	147	307.174,67	272.825,33	13	CAIXA ECONOMIC
28/06/2019	TERMO 766/2018 - PARCELA 13/200 REF. AO MES DE JUNHO/19	9.746,96	148	316.921,63	263.078,37	13	CAIXA ECONOMIC
28/06/2019	TERMO 1806/2017 - PARCELA 19/60 REF. AO MES DE JUNHO/19	13.248,52	145	276.138,18	303.861,82	13	CAIXA ECONOMIC
28/06/2019	TERMO 1807/2017 - PARCELA 19/200 REF. AO MES DE JUNHO/19	15.547,88	146	291.686,06	288.313,94	13	CAIXA ECONOMIC
31/07/2019	TERMO 1807/2017 - PARCELA 20/200 REF. A JULHO/19	15.411,31	159	357.348,01	222.651,99	1	SANTANDER MO
31/07/2019	TERMO 1806/2017 - PARCELA 20/200 REF. A JULHO/19	13.132,15	161	370.480,16	209.519,84	1	SANTANDER MO
31/07/2019	TERMO 766/2018 - PARCELA 14/200 REF. A JULHO/19	9.661,80	155	326.583,43	253.416,57	1	SANTANDER MO
31/07/2019	TERMO 765/2018 - PARCELA 14/200 REF. A JULHO/19	15.353,27	156	341.936,70	238.063,30	1	SANTANDER MO
30/08/2019	TERMO 765/2018 REF. A AGOSTO/19 PARCELA 15/200	15.447,03	198	414.638,25	165.361,75	1	SANTANDER MO
30/08/2019	TERMO 766/2018 REF. A AGOSTO/19 PARCELA 15/200	9.720,80	200	424.359,05	155.640,95	1	SANTANDER MO
30/08/2019	TERMO 1806/2017 REF. A AGOSTO/19 PARCELA 21/60	13.209,26	194	383.689,42	196.310,58	1	SANTANDER MO
30/08/2019	TERMO 1807/2017 REF. A AGOSTO/19 PARCELA 21/200	15.501,80	196	399.191,22	180.808,78	1	SANTANDER MO
30/09/2019	TERMO 1806/2017 - PARCELA 22/60 REF. AO MES DE SETEMBRO/2019	13.312,79	215	455.395,40	124.604,60	1	SANTANDER MO
30/09/2019	TERMO 765/2018 - PARCELA 16/200 REF. AO MES DE SETEMBRO/2019	15.570,48	213	442.082,61	137.917,39	1	SANTANDER MO

INST. PREV. MUN. POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: iprem@populina.sp.gov.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2019 á 31/12/2019

Exercício: 2019

Autarquia - Iprem

30/09/2019	TERMO 1808/2017 - PARCELA 7/200 REF. AO MES DE JUNHO/2018	2.153,08	211	426.512,13	153.487,87	1	SANTANDER MO
31/10/2019	TERMO 1808/2017 - PARCELA 23/200 REF. A OUTUBRO/19	2.444,85	241	483.588,26	96.411,74	1	SANTANDER MO
31/10/2019	TERMO 1806/2017 - PARCELA 23/60 REF. A OUTUBRO/19	13.372,75	242	496.961,01	83.038,99	1	SANTANDER MO
31/10/2019	TERMO 701/2019 - PARCELA 1/200 REF. A OUTUBRO/19	10.105,45	239	465.500,85	114.499,15	1	SANTANDER MO
31/10/2019	TERMO 765/2018 - PARCELA 17/200 REF. A OUTUBRO/19	15.642,56	240	481.143,41	98.856,59	1	SANTANDER MO
29/11/2019	TERMO 1808/2017 - PARCELA 24/200 REF. A NOVEMBRO/19	2.459,96	267	525.383,75	54.616,25	1	SANTANDER MO
29/11/2019	TERMO 1806/2017 - PARCELA 24/60 REF. A NOVEMBRO/19	13.455,42	269	538.839,17	41.160,83	1	SANTANDER MO
29/11/2019	TERMO 701/2019 - PARCELA 2/200 REF. A NOVEMBRO/19	10.222,84	264	507.183,85	72.816,15	1	SANTANDER MO
29/11/2019	TERMO 765/2018 - PARCELA 18/200 REF. A NOVEMBRO/19	15.739,94	265	522.923,79	57.076,21	1	SANTANDER MO
27/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1806/2017 - PARCELA 25/60 REF. A DEZEMBRO/19	13.810,81	293	579.151,75	848,25	1	SANTANDER MO
27/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 25/200 REF. A DEZEMBRO/19	2.524,94	294	581.676,69	- 1.676,69	1	SANTANDER MO
27/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 765/2018 - PARCELA 19/200 REF. A DEZEMBRO/19	16.158,57	291	554.997,74	25.002,26	1	SANTANDER MO
27/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 701/2019 - PARCELA 03/200 REF. A DEZEMBRO/19	10.343,20	292	565.340,94	14.659,06	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 18/200 REF. A MAIO/19	2.530,51	305	609.509,56	- 29.509,56	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 19/200 REF. A JUNHO/19	2.530,02	306	612.039,58	- 32.039,58	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 16/200 REF. A MARÇO/19	2.530,95	303	604.448,42	- 24.448,42	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 17/200 REF. A ABRIL/19	2.530,63	304	606.979,05	- 26.979,05	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 22/200 REF. A SETEMBRO/19	2.527,76	309	619.625,33	- 39.625,33	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 23/200 REF. A OUTUBRO/19	2.526,82	310	622.152,15	- 42.152,15	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 20/200 REF. A JULHO/19	2.529,54	307	614.569,12	- 34.569,12	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 21/200 REF. A AGOSTO/19	2.528,45	308	617.097,57	- 37.097,57	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 10/200 REF. A SETEMBRO/2018	2.529,82	297	589.264,18	- 9.264,18	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 11/200 REF. A OUTUBRO/18	2.530,18	298	591.794,36	- 11.794,36	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 08/200 REF. A JULHO/2018	2.528,42	295	584.205,11	- 4.205,11	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 09/200 REF. A AGOSTO/2018	2.529,25	296	586.734,36	- 6.734,36	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 14/200 REF. A JANEIRO/19	2.530,87	301	599.386,66	- 19.386,66	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 15/200 REF. A FEVEREIRO/19	2.530,81	302	601.917,47	- 21.917,47	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 12/200 REF. A NOVEMBRO/18	2.530,62	299	594.324,98	- 14.324,98	1	SANTANDER MO
30/12/2019	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 13/200 REF. A DEZEMBRO/18	2.530,81	300	596.855,79	- 16.855,79	1	SANTANDER MO

Valor Total: 622.152,15**Valor Total: 622.152,15**

INST. PREV. MUN. POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: iprempe@populina.sp.gov.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2020 á 31/12/2020

Exercício: 2020

Autarquia - Iprem

Ficha: 8.4		RECEITA DE PARCELAMENTOS DIV. CONTR. F. SEGURID. R		Código Orçamentário: 12180211		Previsão: 650.000,00	
Data	Histórico	Valor	Guia	Acumulado	Saldo	Banco	
28/02/2020	PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 26/200 - JANEIRO/2020	2.522,17	34	29.156,87	620.843,13	1	SANTANDER MO
28/02/2020	PARCELAMENTO 1806/2017 - PARCELA 26/200 - JANEIRO/2020	13.795,71	36	42.952,58	607.047,42	1	SANTANDER MO
28/02/2020	PARCELAMENTO 701/2019 - PARCELA 4/200 - JANEIRO/2020	10.492,07	30	10.492,07	639.507,93	1	SANTANDER MO
28/02/2020	PARCELAMENTO 765/2018 - PARCELA 20/200 - JANEIRO/2020	16.142,63	32	26.634,70	623.365,30	1	SANTANDER MO
02/03/2020	TERMO 1808/2017 - PARCELA 27/200 REF. A FEVEREIRO/2020	2.540,57	63	75.652,28	574.347,72	1	SANTANDER MO
02/03/2020	TERMO 701/2019 - PARCELA 05/200 - REF. A FEVEREIRO/2020	10.573,53	64	86.225,81	563.774,19	1	SANTANDER MO
02/03/2020	TERMO 1806/2017 - PARCELA 27/60 REF. A FEVEREIRO/2020	13.896,37	61	56.848,95	593.151,05	1	SANTANDER MO
02/03/2020	TERMO 765/2018- PARCELA 21/200 REF. A FEVEREIRO/2020	16.262,76	62	73.111,71	576.888,29	1	SANTANDER MO
31/03/2020	TERMO 1806/2017 - PARCELA 28/60 REF. A MARÇO/2020	13.973,00	72	127.190,95	522.809,05	1	SANTANDER MO
31/03/2020	TERMO 1808/2017 - PARCELA 28/200 REF. A MARÇO/2020	2.554,58	73	129.745,53	520.254,47	1	SANTANDER MO
31/03/2020	TERMO 701/2019 - PARCELA 06/200 REF. A MARÇO/2020	10.637,60	70	96.863,41	553.136,59	1	SANTANDER MO
31/03/2020	TERMO 765/2018 - PARCELA 22/200 REF. A MARÇO/2020	16.354,54	71	113.217,95	536.782,05	1	SANTANDER MO
30/04/2020	TERMO 765/2018 - PARCELA 23/200 - REF.A ABRIL/2020	16.444,95	82	162.807,32	487.192,68	1	SANTANDER MO
30/04/2020	TERMO 701/2019 - PARCELA 07/200 - REF.A ABRIL/2020	10.699,71	84	173.507,03	476.492,97	1	SANTANDER MO
30/04/2020	TERMO 1808/2017 - PARCELA 29/200 - REF.A ABRIL/2020	2.568,38	78	132.313,91	517.686,09	1	SANTANDER MO
30/04/2020	TERMO 1806/2017 - PARCELA 29/60 - REF. A ABRIL/2020	14.048,46	80	146.362,37	503.637,63	1	SANTANDER MO
29/05/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 765/2018 - PARCELA 24/200 REF. A MAIO/2020	16.468,23	109	206.595,74	443.404,26	1	SANTANDER MO
29/05/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 701/2019 - PARCELA 8/200 REF. A MAIO/2020	10.718,81	110	217.314,55	432.685,45	1	SANTANDER MO
29/05/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 1806/2017 - PARCELA 30/60 REF. A MAIO/2020	14.048,46	107	187.555,49	462.444,51	1	SANTANDER MO
29/05/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 30/200 REF. A MAIO/2020	2.572,02	108	190.127,51	459.872,49	1	SANTANDER MO
30/06/2020	TERMO 1808/2017 - PARCELA 31/200 REF. AO MES DE JUNHO/2020	2.577,02	137	247.138,40	402.861,60	1	SANTANDER MO
30/06/2020	TERMO 1806/2017 - PARCELA 31/60 REF. AO MES DE JUNHO/2020	14.095,72	139	261.234,12	388.765,88	1	SANTANDER MO
30/06/2020	TERMO 701/2019 - PARCELA 09/200 REF. AO MES DE JUNHO/2020	10.745,00	134	228.059,55	421.940,45	1	SANTANDER MO
30/06/2020	TERMO 765/2018 - PARCELA 25/200 REF. AO MES DE JUNHO/2020	16.501,83	135	244.561,38	405.438,62	1	SANTANDER MO
04/08/2020	TERMO 765/2018 - PARCELA 26/200 REF. A JULHO/2020	16.639,95	177	294.683,88	355.316,12	1	SANTANDER MO
04/08/2020	TERMO 701/2019 - PARCELA 10/200 REF. A JULHO/2020	10.837,80	179	305.521,68	344.478,32	1	SANTANDER MO
04/08/2020	TERMO 1806/2017 - PARCELA 32/60 REF. A JULHO/2020	14.211,61	173	275.445,73	374.554,27	1	SANTANDER MO
04/08/2020	TERMO 1808/2017 - PARCELA 32/200 REF. A JULHO/2020	2.598,20	175	278.043,93	371.956,07	1	SANTANDER MO
31/08/2020	TERMO 1808/2017 - PARCELA 33/200 REF A AGOSTO/2020	2.615,88	185	335.810,09	314.189,91	1	SANTANDER MO
31/08/2020	TERMO 1806/2017 - PARCELA 33/60 REF A AGOSTO/2020	14.308,29	187	350.118,38	299.881,62	1	SANTANDER MO
31/08/2020	TERMO 701/2019 - PARCELA 11/200 REF A AGOSTO/2020	10.917,12	181	316.438,80	333.561,20	1	SANTANDER MO
31/08/2020	TERMO 765/2018 - PARCELA 27/200 REF A AGOSTO/2020	16.755,41	183	333.194,21	316.805,79	1	SANTANDER MO
30/09/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 765/2018 - PARCELA 28/200 REF. A SETEMBRO/2020	16.829,23	215	383.944,41	266.055,59	1	SANTANDER MO
30/09/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 701/2019 - PARCELA 12/200 REF. A SETEMBRO/2020	10.968,86	217	394.913,27	255.086,73	1	SANTANDER MO

INST. PREV. MUN. POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: iprem@populina.sp.gov.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2020 á 31/12/2020

Exercício: 2020

Autarquia - Iprem

30/09/2020	TERMO 1806/2017 - PARCELA 34/60 REF. A SETEMBRO/2020	14.369,69	211	364.488,07	285.511,93	1	SANTANDER MO
30/09/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 34/200 REF. A SETEMBRO/2020	2.627,11	213	367.115,18	282.884,82	1	SANTANDER MO
29/10/2020	TERMO DE PARCELAMENTO Nº 765/2018 - PARCELA 29/200 REF. A OUTUBRO/2020	17.226,59	228	429.534,86	220.465,14	1	SANTANDER MO
29/10/2020	TERMO DE PARCELAMENTO Nº 701/2019 - PARCELA 13/200 REF. A OUTUBRO/2020	11.230,47	229	440.765,33	209.234,67	1	SANTANDER MO
29/10/2020	TERMO DE PARCELAMENTO Nº 1806/2017 - PARCELA 35/60 REF. A OUTUBRO/2020	14.706,34	226	409.619,61	240.380,39	1	SANTANDER MO
29/10/2020	TERMO DE PARCELAMENTO Nº 1808/2017 - PARCELA 35/200 REF. A OUTUBRO/2020	2.688,66	227	412.308,27	237.691,73	1	SANTANDER MO
30/11/2020	TERMO 1808/2017 - PARCELA 36/200 REF. A NOVEMBRO/2020	2.732,16	266	472.142,44	177.857,56	1	SANTANDER MO
30/11/2020	TERMO 1806/2017 - PARCELA 36/60 REF. A NOVEMBRO/2020	14.944,32	268	487.086,76	162.913,24	1	SANTANDER MO
30/11/2020	TERMO 765/2018 - PARCELA 30/200 REF. A NOVEMBRO/2020	17.226,59	263	457.991,92	192.008,08	1	SANTANDER MO
30/11/2020	TERMO 701/2019 - PARCELA 14/200 REF. A NOVEMBRO/2020	11.418,36	265	469.410,28	180.589,72	1	SANTANDER MO
29/12/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 - PARCELA 37/200 REF. A DEZEMBRO/2020	2.772,05	286	519.212,77	130.787,23	1	SANTANDER MO
29/12/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 1806/2017 - PARCELA 37/60 REF. A DEZEMBRO/2020	15.162,45	288	534.375,22	115.624,78	1	SANTANDER MO
29/12/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 701/2019 - PARCELA 15/200 REF. A DEZEMBRO/2020	11.589,03	283	498.675,79	151.324,21	1	SANTANDER MO
29/12/2020	TERMO DE PARCELAMENTO 765/2018 - PARCELA 31/200 REF. A DEZEMBRO/2020	17.764,93	284	516.440,72	133.559,28	1	SANTANDER MO
Valor Total:		534.375,22					
Valor Total:		534.375,22					

INST. PREV. MUN. POPULINA

Rua 13 de Maio, nº 1211 Bairro: CENTRO

CNPJ: 11463861000122, Email: iprempo@populina.sp.gov.br / POPULINA-SP

Registro Analítico da Receita entre 01/01/2021 á 31/12/2021

Exercício: 2021

Autarquia - Iprem

Ficha: 5.5		RECEITA DE PARCELAMENTOS DIV. CONTR. F. SEGURID. R		Código Orçamentário: 12180211		Previsão: 530.000,00	
Data	Histórico	Valor	Guia	Acumulado	Saldo	Banco	
29/01/2021	TERMO 765/2018 - PARCELA 32/200 - REF. A JANEIRO/2021	17.841,83	11	35.852,00	494.148,00	1	SANTANDER MO
29/01/2021	TERMO 701/2019 - PARCELA 16/200 - REF. A JANEIRO/2021	11.642,93	13	47.494,93	482.505,07	1	SANTANDER MO
29/01/2021	TERMO 1806/2017 - PARCELA 38/60 - REF. A JANEIRO/2021	15.226,43	7	15.226,43	514.773,57	1	SANTANDER MO
29/01/2021	TERMO 1808/2017 - PARCELA 38/200 - REF. A JANEIRO/2021	2.783,74	9	18.010,17	511.989,83	1	SANTANDER MO
03/03/2021	PARCELA 33/200 DO TERMO DE PARCELAMENTO 765/2018 REF. AO MES DE FEVEREIRO/21	18.060,27	48	83.784,30	446.215,70	1	SANTANDER MO
03/03/2021	PARCELA 17/200 DO TERMO DE PARCELAMENTO 701/2019 REF. AO MES DE FEVEREIRO/21	11.790,03	50	95.574,33	434.425,67	1	SANTANDER MO
03/03/2021	PARCELA 39/60 DO TERMO DE PARCELAMENTO 1806/2017 REF. AO MES DE FEVEREIRO	15.411,52	44	62.906,45	467.093,55	1	SANTANDER MO
03/03/2021	PARCELA 39/200 DO TERMO DE PARCELAMENTO 1807/2017 REF. AO MES DE FEVEREIRO	2.817,58	46	65.724,03	464.275,97	1	SANTANDER MO
30/03/2021	PARCELA 40/200 DO TERMO DE PARCELAMENTO 1808/2017 REF. AO MES DE MARÇO/21	2.860,25	61	128.743,66	401.256,34	1	SANTANDER MO
30/03/2021	PARCELA 40/60 DO TERMO DE PARCELAMENTO 1806/2017 REF. AO MES DE MARÇO/21	15.644,93	63	144.388,59	385.611,41	1	SANTANDER MO
30/03/2021	PARCELA 18/200 DO TERMO DE PARCELAMENTO 701/2019 REF. AO MES DE MARÇO/21	11.973,24	57	107.547,57	422.452,43	1	SANTANDER MO
30/03/2021	PARCELA 34/200 DO TERMO DE PARCELAMENTO 765/2018 REF. AO MES DE MARÇO/21	18.335,84	59	125.883,41	404.116,59	1	SANTANDER MO
30/04/2021	PARCELA 41/60 - 04/2021 - TERMO 1806/2017	15.821,38	93	190.867,46	339.132,54	1	SANTANDER MO
30/04/2021	PARCELA 41/200 - 04/2021 - TERMO 1808/2017	2.892,51	95	193.759,97	336.240,03	1	SANTANDER MO
30/04/2021	PARCELA 35/200 - 04/2021 - TERMO 765/2018	18.544,12	90	162.932,71	367.067,29	1	SANTANDER MO
30/04/2021	PARCELA 19/200 - 04/2021 - TERMO 701/2019	12.113,37	92	175.046,08	354.953,92	1	SANTANDER MO
28/05/2021	PARCELA 36/200 - TERMO 765/2018 - REF. A MAIO/2021	18.623,03	114	231.174,54	298.825,46	1	SANTANDER MO
28/05/2021	PARCELA 20/200 - TERMO 701/2019 - REF. A MAIO/2021	12.168,68	116	243.343,22	286.656,78	1	SANTANDER MO
28/05/2021	PARCELA 42/60 - TERMO DE PARCELAMENTO 1806/2017 - REF. A MAIO/2021	15.887,03	110	209.647,00	320.353,00	1	SANTANDER MO
28/05/2021	PARCELA 42/200 - TERMO 1808/2017 - REF. MAIO/2021	2.904,51	112	212.551,51	317.448,49	1	SANTANDER MO
30/06/2021	PARCELA 43/60 DO TERMO 1808/2017 - JUNHO/2021	15.952,68	135	290.221,84	239.778,16	1	SANTANDER MO
30/06/2021	PARCELA 43/200 DO TERMO 1808/2017 - JUNHO/2021	2.916,51	137	293.138,35	236.861,65	1	SANTANDER MO
30/06/2021	PARCELA 37/200 DO TERMO 765/2018 - JUNHO/2021	18.701,94	132	262.045,16	267.954,84	1	SANTANDER MO
30/06/2021	PARCELA 21/200 DO TERMO 701/2019 - JUNHO/2021	12.224,00	134	274.269,16	255.730,84	1	SANTANDER MO
		Valor Total:		293.138,35			
		Valor Total:		293.138,35			



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 51.842.177/0001-76	Número do acordo: 00483/2014	Data de consolidação do	23/05/2014
Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP		Data de assinatura do Termo:	23/05/2014
Título REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012		Data de vencimento da 1ª	20/06/2014
Lei autorizativa do	LEI 1428 DE 01 DE JULHO DE 2013		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012

Competência	Inicial: 12/2003	Final: 11/2012	Quantidade de Parcelas:	240		
Diferença	1.473.346,45	Diferença apurada	3.262.678,46	Valor pago atualizado:	1.157.473,62	
Valor da parcela na data de	8.771,69			Valor total reparcelado:	2.105.204,84	

Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Composto	Multa:
---------------------	-------------------------------	--------------------------------	---------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Composto
---------------------	-------------------------------	--------------------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Composto	Multa: 0,50 %
---------------------	-------------------------------	--------------------------------	----------------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal		Data de Consolidação do		24/04/2008	Número do Acordo:			
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
12/2003	7.829,43	0,52	76,03	5.952,72	85,61	11.798,90		25.581,05
13/2003	0,00		76,03	0,00	85,61	0,00		0,00
01/2004	9.172,60	0,76	74,70	6.851,93	84,68	13.569,57		29.594,10
02/2004	12.328,27	0,61	73,64	9.078,54	83,76	17.930,34		39.337,15
03/2004	12.630,39	0,47	72,83	9.198,71	82,85	18.085,41		39.914,51
04/2004	8.771,33	0,37	72,19	6.332,02	81,94	12.375,68		27.479,03
05/2004	8.819,41	0,51	71,32	6.290,00	81,03	12.243,15		27.352,56
06/2004	343.009,27	0,71	70,11	240.483,80	80,13	467.553,00		1.051.046,07
07/2004	9.619,35	0,91	68,58	6.596,95	79,24	12.849,80		29.066,10
08/2004	9.429,76	0,69	67,42	6.357,54	78,35	12.369,35		28.156,65
09/2004	9.469,70	0,33	66,87	6.332,39	77,46	12.240,30		28.042,39
10/2004	9.262,51	0,44	66,14	6.126,22	76,58	11.784,69		27.173,42
11/2004	9.289,67	0,69	65,00	6.038,29	75,70	11.603,27		26.931,23
12/2004	9.252,02	0,86	63,60	5.884,28	74,82	11.324,98		26.461,28
13/2004	10.113,83		63,60	6.432,40	74,82	12.379,89		28.926,12
01/2005	11.025,13	0,58	62,65	6.907,24	73,95	13.260,99		31.193,36
02/2005	10.626,43	0,59	61,70	6.556,51	73,09	12.559,01		29.741,95
03/2005	10.568,02	0,61	60,72	6.416,90	72,23	12.268,21		29.253,13
04/2005	11.081,58	0,87	59,33	6.574,70	71,37	12.601,29		30.257,57
05/2005	11.348,59	0,49	58,55	6.644,60	70,52	12.688,80		30.681,99



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

06/2005	11.304,44	-0,02	58,59	6.623,27	69,67	12.490,24	30.417,95
07/2005	14.016,70	0,25	58,19	8.156,32	68,82	15.259,47	37.432,49
08/2005	11.478,58	0,17	57,92	6.648,39	67,98	12.322,71	30.449,68
09/2005	11.653,37	0,35	57,37	6.685,54	67,15	12.314,58	30.653,49
10/2005	11.346,57	0,75	56,20	6.376,77	66,32	11.754,12	29.477,46
11/2005	10.647,91	0,55	55,35	5.893,62	65,49	10.833,05	27.374,58
12/2005	10.721,16	0,36	54,79	5.874,12	64,67	10.732,17	27.327,45
13/2005	11.625,29		54,79	6.369,50	64,67	11.637,23	29.632,02
01/2006	13.110,50	0,59	53,88	7.063,94	63,85	12.881,38	33.055,82
02/2006	12.482,08	0,41	53,25	6.646,71	63,03	12.056,88	31.185,67
03/2006	12.465,20	0,43	52,60	6.556,70	62,22	11.835,43	30.857,33
04/2006	12.294,31	0,21	52,28	6.427,47	61,41	11.497,05	30.218,83
05/2006	9.545,14	0,10	52,12	4.974,93	60,61	8.800,61	23.320,68
06/2006	14.030,41	-0,21	52,44	7.357,55	59,81	12.792,14	34.180,10
07/2006	9.301,62	0,19	52,16	4.851,73	59,02	8.353,31	22.506,66
08/2006	9.596,34	0,05	52,08	4.997,77	58,23	8.498,15	23.092,26
09/2006	9.178,62	0,21	51,76	4.750,85	57,44	8.001,09	21.930,56
10/2006	9.168,20	0,33	51,26	4.699,62	56,66	7.857,51	21.725,33
11/2006	9.436,65	0,31	50,79	4.792,87	55,88	7.951,46	22.180,98
12/2006	9.263,68	0,48	50,07	4.638,32	55,10	7.660,00	21.562,00
13/2006	11.724,26		50,07	5.870,34	55,10	9.694,62	27.289,22
01/2007	19.702,06	0,44	49,42	9.736,76	54,33	15.994,11	45.432,93
02/2007	20.552,21	0,44	48,76	10.021,26	53,56	16.375,15	46.948,62
03/2007	21.015,64	0,37	48,21	10.131,64	52,80	16.445,76	47.593,04



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

04/2007	1.631,87	0,25	47,84	780,69	52,04	1.255,50	3.668,06
05/2007	15.373,53	0,28	47,43	7.291,67	51,28	11.622,71	34.287,91
06/2007	15.748,87	0,28	47,02	7.405,12	50,53	11.699,71	34.853,70
07/2007	19.736,79	0,24	46,67	9.211,16	49,78	14.410,29	43.358,24
08/2007	19.542,31	0,47	45,98	8.985,55	49,03	13.987,21	42.515,07
09/2007	19.570,21	0,18	45,72	8.947,50	48,29	13.771,20	42.288,91
10/2007	19.377,01	0,30	45,28	8.773,91	47,55	13.385,76	41.536,68
11/2007	19.717,38	0,38	44,73	8.819,58	46,82	13.361,00	41.897,96
12/2007	27.558,61	0,74	43,67	12.034,85	46,09	18.248,63	57.842,09
TOTAL:	977.564,81			589.451,76		1.087.266,86	2.654.283,43

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do

19/12/2012

Número do Acordo:

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
06/2012	81.062,86	0,08	12,68	10.278,77	11,60	10.595,63		101.937,26
07/2012	83.453,64	0,43	12,20	10.181,34	11,04	10.337,30		103.972,28
08/2012	81.967,78	0,41	11,74	9.623,02	10,49	9.607,87		101.198,67
09/2012	84.737,83	0,57	11,11	9.414,37	9,94	9.358,73		103.510,93
10/2012	83.564,91	0,59	10,46	8.740,89	9,39	8.667,51		100.973,31
11/2012	80.994,62	0,60	9,80	7.937,47	8,85	7.870,49		96.802,58
TOTAL:	495.781,64			56.175,86		56.437,53		608.395,03
TOTAL GERAL:	1.473.346,45			645.627,62		1.143.704,39		3.262.678,46

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do

24/04/2008

Número do

<u>PARCELA</u>	<u>DATA DO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>TAXA DE JUROS (%)</u>	<u>TIPO DE</u>	<u>VALOR</u>
----------------	----------------	-------------------	------------------	-----------------	--------------------	--------------------------	----------------	--------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

001	20/05/2008	15.066,57	0,79	39,64	5.972,39	43,92	Composto	30.279,27
002	20/06/2008	15.066,57	0,74	38,62	5.818,71	43,20	Composto	29.907,72
003	20/07/2008	15.958,22	0,53	37,89	6.046,57	42,49	Composto	31.354,63
004	20/08/2008	16.211,27	0,28	37,50	6.079,23	41,78	Composto	31.603,47
005	20/09/2008	16.407,78	0,26	37,15	6.095,49	41,08	Composto	31.747,61
006	20/10/2008	16.596,71	0,45	36,53	6.062,78	40,38	Composto	31.809,39
007	20/11/2008	16.846,49	0,36	36,04	6.071,48	39,68	Composto	32.011,82
008	20/12/2008	17.079,61	0,28	35,66	6.090,59	38,98	Composto	32.201,94
009	20/01/2009	16.300,43	0,48	35,01	5.706,78	38,29	Composto	30.433,77
010	20/02/2009	17.585,27	0,55	34,28	6.028,23	37,60	Composto	32.492,18
011	20/03/2009	17.762,57	0,20	34,01	6.041,05	36,92	Composto	32.591,92
012	20/04/2009	18.030,33	0,48	33,37	6.016,72	36,24	Composto	32.761,70
013	20/05/2009	18.310,79	0,47	32,74	5.994,95	35,56	Composto	32.948,86
014	20/06/2009	18.310,79	0,36	32,27	5.908,89	34,89	Composto	32.669,93
015	20/07/2009	18.869,83	0,24	31,95	6.028,91	34,21	Composto	33.416,60
016	20/08/2009	19.102,37	0,15	31,75	6.065,00	33,55	Composto	33.611,02
017	20/09/2009	19.308,82	0,24	31,44	6.070,69	32,88	Composto	33.724,29
018	20/10/2009	6.825,16	0,28	31,07	2.120,58	32,22	Composto	11.828,06
019	20/12/2009	4.213,10	0,37	30,05	1.266,04	30,91	Composto	7.172,74
020	20/11/2009	6.909,95	0,41	30,54	2.110,30	31,56	Composto	11.867,04
021	20/01/2010	7.082,72	0,75	29,09	2.060,36	30,26	Composto	11.909,78
022	20/02/2010	7.179,71	0,78	28,09	2.016,78	29,61	Composto	11.919,57
023	20/03/2010	7.259,80	0,52	27,42	1.990,64	28,96	Composto	11.929,37
024	20/04/2010	7.350,00	0,57	26,70	1.962,45	28,32	Composto	11.949,74



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

025	20/05/2010	7.441,31	0,43	26,16	1.946,65	27,68	Composto	11.986,55
026	20/06/2010	7.553,77	0,00	26,16	1.976,07	27,05	Composto	12.107,66
027	20/07/2010	7.627,36	0,01	26,15	1.994,55	26,42	Composto	12.164,02
028	20/07/2010	7.722,13	0,01	26,15	2.019,34	26,42	Composto	12.315,17
029	20/09/2010	7.818,07	0,45	25,53	1.995,95	25,16	Composto	12.283,23
030	20/10/2010	7.915,20	0,75	24,60	1.947,14	24,54	Composto	12.282,56
031	20/11/2010	7.216,02	0,83	23,57	1.700,82	23,92	Composto	11.049,75
032	20/12/2010	7.305,68	0,63	22,80	1.665,70	23,30	Composto	11.061,71
033	20/01/2011	7.396,44	0,83	21,79	1.611,68	22,69	Composto	11.052,06
034	20/02/2011	7.488,34	0,80	20,82	1.559,07	22,08	Composto	11.045,08
035	20/03/2011	7.581,37	0,79	19,87	1.506,42	21,47	Composto	11.038,94
036	20/04/2011	7.675,56	0,77	18,96	1.455,29	20,87	Composto	11.036,46
037	20/05/2011	7.770,92	0,47	18,40	1.429,85	20,27	Composto	11.065,77
038	20/06/2011	7.864,47	0,15	18,22	1.432,91	19,67	Composto	11.126,17
039	20/07/2011	7.965,21	0,16	18,04	1.436,92	19,07	Composto	11.195,12
040	20/08/2011	8.064,17	0,37	17,60	1.419,29	18,48	Composto	11.236,00
041	20/09/2011	8.164,36	0,53	16,98	1.386,31	17,89	Composto	11.259,28
042	20/10/2011	8.265,80	0,43	16,48	1.362,20	17,30	Composto	11.293,64
043	20/11/2011	8.368,49	0,52	15,88	1.328,92	16,72	Composto	11.318,82
044	20/12/2011	8.472,46	0,50	15,30	1.296,29	16,14	Composto	11.345,43
045	20/01/2012	8.684,29	0,56	14,66	1.273,12	15,56	Composto	11.506,78
046	20/02/2012	8.792,19	0,45	14,14	1.243,22	14,99	Composto	11.539,72
047	20/03/2012	8.901,42	0,21	13,91	1.238,19	14,42	Composto	11.601,74
048	20/04/2012	9.012,01	0,64	13,18	1.187,78	13,85	Composto	11.612,46



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

049	20/07/2012	9.123,98	0,43	12,20	1.113,13	12,16	Composto	11.481,94
050	20/07/2012	9.237,33	0,43	12,20	1.126,95	12,16	Composto	11.624,58
051	20/08/2012	9.352,10	0,41	11,74	1.097,94	11,60	Composto	11.662,24
052	20/09/2012	9.468,29	0,57	11,11	1.051,93	11,04	Composto	11.681,65
053	20/10/2012	9.585,92	0,59	10,46	1.002,69	10,49	Composto	11.699,36
054	20/11/2012	9.705,02	0,60	9,80	951,09	9,94	Composto	11.715,33
055	20/12/2012	9.825,59	0,79	8,94	878,41	9,39	Composto	11.709,11
056	20/01/2013	9.947,67	0,86	8,01	796,81	8,85	Composto	11.695,37
057	20/02/2013	10.071,26	0,60	7,37	742,25	8,31	Composto	11.712,11
058	20/03/2013	10.196,38	0,47	6,86	699,47	7,77	Composto	11.742,46
059	20/04/2013	10.323,06	0,55	6,28	648,29	7,23	Composto	11.764,58
060	20/05/2013	10.451,02	0,37	5,89	615,57	6,70	Composto	11.808,05
061	20/06/2013	10.581,16	0,26	5,61	593,60	6,17	Composto	11.864,24
062	20/07/2013	10.712,62	0,03	5,58	597,76	5,64	Composto	11.948,29
063	20/08/2013	10.845,72	0,24	5,33	578,08	5,11	Composto	12.007,56
TOTAL:		680.129,02			165.533,26			1.075.783,38

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do 19/12/2012

Número do

<u>PARCELA</u>	<u>DATA DO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>TAXA DE JUROS (%)</u>	<u>TIPO DE</u>	<u>VALOR</u>
001	20/01/2013	8.629,81	0,86	8,01	691,25	8,85	Composto	10.145,97
002	20/02/2013	8.779,92	0,60	7,37	647,08	8,31	Composto	10.210,38
003	20/03/2013	8.882,54	0,47	6,86	609,34	7,77	Composto	10.229,40
004	20/04/2013	8.906,90	0,55	6,28	559,35	7,23	Composto	10.150,66
005	20/05/2013	9.000,46	0,37	5,89	530,13	6,70	Composto	10.169,14
006	20/06/2013	9.080,64	0,26	5,61	509,42	6,17	Composto	10.181,77



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

007	20/07/2013	9.426,31	0,03	5,58	525,99	5,64	Composto	10.513,61
008	20/08/2013	9.113,08	0,24	5,33	485,73	5,11	Composto	10.089,31
TOTAL:		<u>71.819,66</u>			<u>4.558,29</u>			<u>81.690,24</u>
TOTAL GERAL:		751.948,68			170.091,55			1.157.473,62



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Populina / SP - 51.842.177/0001-76
Representante 082.511.868-97 - SÉRGIO MARTINS CARRASCO

Data: __/__/____ **Assinatura:** _____

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - 11.463.861/0001-22
Representante 102.865.108-20 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO

Data: __/__/____ **Assinatura:** _____

TESTEMUNHAS

Nome MAURO LUCIO DA SILVA
Cargo AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CPF: 102.828.098-05

Nome WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA
Cargo ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CPF: 320.934.518-08



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 51.842.177/0001-76	Número do acordo: 00765/2018	Data de consolidação do	29/05/2018
Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP		Data de assinatura do Termo:	29/05/2018
Título Reparcèlemento conforme Portaria 333/2017		Data de vencimento da 1ª	20/06/2018
Lei autorizativa do	Lei 1612/2017		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Reparcèlemento de débitos anteriores de 2009/2012

Competência	Inicial: 12/2003	Final: 11/2012	Quantidade de Parcelas:	200		
Diferença	2.105.204,84	Diferença apurada	3.243.662,78	Valor pago atualizado:	513.409,44	
Valor da parcela na data de	13.651,27			Valor total reparcelado:	2.730.253,34	

— Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPC-FIPE	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 1,00 %
-------------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------

— Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPC-FIPE	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
-------------------------	-------------------------------	-------------------------------

— Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPC-FIPE	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 1,00 %
-------------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS

Rubrica: REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-		Data de Consolidação do	23/05/2014	Número do Acordo:	00483/2014			
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2014	2.105.204,84	0,25	23,95	504.196,56	23,50	613.209,33	21.052,05	3.243.662,78
TOTAL:	2.105.204,84			504.196,56		613.209,33	21.052,05	3.243.662,78

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS

Rubrica: REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-		Data de Consolidação do	23/05/2014	Número do	00483/2014			
PARCELA	DATA DO	VALOR PAGO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS (%)	TIPO DE	VALOR



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

001	18/06/2014	8.771,69	0,04	23,59	2.069,24	24,00	Simple	13.442,75
002	17/12/2014	9.367,02	0,30	21,06	1.972,69	21,00	Simple	13.721,05
003	17/12/2014	9.367,93	0,30	21,06	1.972,89	21,00	Simple	13.722,39
004	17/12/2014	9.368,54	0,30	21,06	1.973,01	21,00	Simple	13.723,28
005	17/12/2014	9.369,35	0,30	21,06	1.973,19	21,00	Simple	13.724,47
006	17/12/2014	9.369,33	0,30	21,06	1.973,18	21,00	Simple	13.724,44
007	17/12/2014	9.276,56	0,30	21,06	1.953,64	21,00	Simple	13.588,54
008	14/12/2015	11.030,06	0,82	8,99	991,60	15,00	Simple	13.824,91
009	14/12/2015	11.038,62	0,82	8,99	992,37	15,00	Simple	13.835,64
010	14/12/2015	11.038,43	0,82	8,99	992,35	15,00	Simple	13.835,40
011	14/12/2015	11.040,54	0,82	8,99	992,54	15,00	Simple	13.838,04
012	14/12/2015	11.041,56	0,82	8,99	992,64	15,00	Simple	13.839,33
013	14/12/2015	11.041,82	0,82	8,99	992,66	15,00	Simple	13.839,65
014	14/12/2015	11.042,12	0,82	8,99	992,69	15,00	Simple	13.840,03
015	14/12/2015	11.042,87	0,82	8,99	992,75	15,00	Simple	13.840,96
016	14/12/2015	11.044,63	0,82	8,99	992,91	15,00	Simple	13.843,17
017	14/12/2015	11.044,94	0,82	8,99	992,94	15,00	Simple	13.843,56
018	14/12/2015	11.044,19	0,82	8,99	992,87	15,00	Simple	13.842,62
019	25/01/2016	11.205,58	1,37	7,51	841,54	14,50	Simple	13.793,95
020	11/03/2016	11.322,56	0,97	5,54	627,27	13,50	Simple	13.563,06
021	19/05/2016	11.801,89	0,57	4,46	526,36	12,50	Simple	13.869,28
022	06/12/2016	12.518,59	0,72	2,29	286,68	9,00	Simple	13.957,74
023	30/12/2016	12.541,54	0,72	2,29	287,20	9,00	Simple	13.983,33
024	30/12/2016	12.543,21	0,72	2,29	287,24	9,00	Simple	13.985,19



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

025	30/12/2016	12.542,39	0,72	2,29	287,22	9,00	Simple	13.984,27
026	30/12/2016	12.544,88	0,72	2,29	287,28	9,00	Simple	13.987,05
027	30/12/2016	12.545,10	0,72	2,29	287,28	9,00	Simple	13.987,29
028	30/12/2016	12.545,87	0,72	2,29	287,30	9,00	Simple	13.988,16
029	30/12/2016	12.544,74	0,72	2,29	287,27	9,00	Simple	13.986,89
030	30/12/2016	12.545,51	0,72	2,29	287,29	9,00	Simple	13.987,75
031	30/12/2016	12.546,37	0,72	2,29	287,31	9,00	Simple	13.988,71
032	15/02/2017	12.708,73	-0,08	2,04	259,26	8,00	Simple	14.005,43
033	22/03/2017	12.863,04	0,14	1,90	244,40	7,50	Simple	14.090,50
034	10/05/2017	13.025,63	-0,05	1,33	173,24	6,50	Simple	14.056,80
035	05/07/2017	13.214,32	-0,01	1,29	170,46	5,50	Simple	14.120,94
036	31/07/2017	13.184,63	-0,01	1,29	170,08	5,50	Simple	14.089,22
037	30/08/2017	13.283,48	0,10	1,19	158,07	5,00	Simple	14.113,63
TOTAL:		<u>424.368,26</u>			<u>30.848,91</u>			<u>513.409,44</u>
TOTAL GERAL:		424.368,26			30.848,91			513.409,44



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Populina / SP - 51.842.177/0001-76
Representante 133.460.718-47 - ADAUTO SEVERO PINTO

Data: __/__/____ **Assinatura:** _____

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - 11.463.861/0001-22
Representante 102.865.108-20 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO

Data: __/__/____ **Assinatura:** _____

TESTEMUNHAS

Nome Washington Rodrigues de souza
Cargo Escrivário
CPF: 320.934.518-08

Nome Eduardo Pinto
Cargo Escrivário
CPF: 221.693.638-31



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 51.842.177/0001-76	Número do acordo: 01658/2013	Data de consolidação do	01/07/2013
Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP		Data de assinatura do Termo:	13/07/2013
Título REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012		Data de vencimento da 1ª	20/08/2013
Lei autorizativa do	LEI 1438 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012

Competência	Inicial: 09/2009	Final: 11/2012	Quantidade de Parcelas:	240		
Diferença	2.113.718,04	Diferença apurada	3.068.163,44	Valor pago atualizado:	516.222,33	
Valor da parcela na data de	10.633,09			Valor total reparcelado:	2.551.941,11	

Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Composto	Multa:
---------------------	-------------------------------	--------------------------------	---------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Composto
---------------------	-------------------------------	--------------------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Composto	Multa: 0,50 %
---------------------	-------------------------------	--------------------------------	----------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO PAULO STRABELLI, liberado nos autos em 22/07/2021 às 13:16. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código LrMZJyPi.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal				Data de Consolidação do	19/12/2012	Número do Acordo:			
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA	
06/2012	81.062,86	0,08	6,70	5.431,21	6,17	5.336,68		91.830,75	
07/2012	83.453,64	0,43	6,24	5.207,51	5,64	5.000,49		93.661,64	
08/2012	81.967,78	0,41	5,80	4.754,13	5,11	4.431,49		91.153,40	
09/2012	84.737,83	0,57	5,21	4.414,84	4,59	4.092,11		93.244,78	
10/2012	83.564,91	0,59	4,59	3.835,63	4,07	3.557,20		90.957,74	
11/2012	80.994,62	0,60	3,96	3.207,39	3,55	2.989,17		87.191,18	
TOTAL:	495.781,64			26.850,71		25.407,14		548.039,49	
Rubrica: SALDO DE PARCELAMENTO				Data de Consolidação do	20/10/2009	Número do Acordo:			
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA	
09/2009	1.617.936,40	0,24	24,45	395.585,45	25,16	506.602,10		2.520.123,95	
TOTAL:	1.617.936,40			395.585,45		506.602,10		2.520.123,95	
TOTAL GERAL:	2.113.718,04			422.436,16		532.009,24		3.068.163,44	

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal				Data de Consolidação do	19/12/2012	Número do			
PARCELA	DATA DO	VALOR PAGO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS (%)	TIPO DE	VALOR	
001	20/01/2013	8.796,77	0,86	2,27	199,69	3,55	Composto	9.315,83	
002	20/02/2013	9.222,95	0,60	1,66	153,10	3,04	Composto	9.661,08	
003	20/03/2013	8.953,47	0,47	1,18	105,65	2,53	Composto	9.288,32	
004	20/04/2013	9.355,09	0,55	0,63	58,94	2,02	Composto	9.604,19	



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

005	20/05/2013	9.080,46	0,37	0,26	23,61	1,51	Composto	9.241,54
006	20/06/2013	9.480,87	0,26	0,00	0,00	1,00	Composto	9.575,68
TOTAL:		54.889,61			540,99			56.686,65

Rubrica: SALDO DE PARCELAMENTO

Data de Consolidação do 20/10/2009 Número do

<u>PARCELA</u>	<u>DATA DO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>TAXA DE JUROS (%)</u>	<u>TIPO DE</u>	<u>VALOR</u>
001	20/10/2009	6.825,16	0,28	24,10	1.644,86	25,79	Composto	10.654,44
002	20/11/2009	6.909,95	0,41	23,60	1.630,75	25,16	Composto	10.689,54
003	20/12/2009	6.995,80	0,37	23,14	1.618,83	24,54	Composto	10.728,66
004	20/01/2010	7.082,72	0,75	22,23	1.574,49	23,92	Composto	10.728,01
005	20/02/2010	7.170,71	0,78	21,28	1.525,93	23,30	Composto	10.722,96
006	20/03/2010	7.259,80	0,52	20,65	1.499,15	22,69	Composto	10.746,36
007	20/04/2010	7.350,00	0,57	19,97	1.467,80	22,08	Composto	10.764,77
008	20/03/2010	7.441,31	0,52	20,65	1.536,63	22,69	Composto	11.015,03
009	20/06/2010	7.533,77	0,00	19,45	1.465,32	20,87	Composto	10.877,20
010	20/07/2010	7.627,36	0,01	19,44	1.482,76	20,27	Composto	10.956,74
011	20/08/2010	7.722,13	0,04	19,39	1.497,32	19,67	Composto	11.032,92
012	20/09/2010	7.818,07	0,45	18,86	1.474,49	19,07	Composto	11.064,65
013	20/10/2010	7.915,20	0,75	17,98	1.423,15	18,48	Composto	11.064,08
014	20/11/2010	7.216,02	0,83	17,00	1.226,72	17,89	Composto	9.953,15
015	20/12/2010	7.305,68	0,63	16,27	1.188,63	17,30	Composto	9.963,83
016	20/01/2011	7.396,44	0,83	15,31	1.132,40	16,72	Composto	9.954,86
017	20/02/2011	7.488,34	0,80	14,40	1.078,32	16,14	Composto	9.949,32
018	20/03/2011	7.581,37	0,79	13,50	1.023,49	15,56	Composto	9.943,78
019	20/04/2011	7.675,56	0,77	12,64	970,19	14,99	Composto	9.941,75



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

020	20/05/2011	7.770,92	0,47	12,11	941,06	14,42	Composto	9.968,25
021	20/06/2011	7.867,47	0,15	11,94	939,38	13,85	Composto	10.026,60
022	20/07/2011	7.965,21	0,16	11,76	936,71	13,28	Composto	10.084,09
023	20/08/2011	8.064,17	0,37	11,35	915,28	12,72	Composto	10.121,64
024	20/09/2011	8.164,36	0,53	10,76	878,49	12,16	Composto	10.142,46
025	20/10/2011	8.265,80	0,43	10,29	850,55	11,60	Composto	10.173,85
026	20/11/2011	8.368,49	0,52	9,72	813,42	11,04	Composto	10.195,59
027	20/12/2011	8.472,46	0,50	9,17	776,92	10,49	Composto	10.219,64
028	20/01/2012	8.577,72	0,56	8,56	734,25	9,94	Composto	10.237,58
029	20/02/2012	8.684,29	0,45	8,08	701,69	9,39	Composto	10.267,32
030	20/03/2012	8.792,19	0,21	7,85	690,19	8,85	Composto	10.321,57
031	20/07/2012	8.901,42	0,43	6,24	555,45	6,70	Composto	10.090,48
032	20/04/2012	9.012,01	0,64	7,17	646,16	8,31	Composto	10.460,76
033	20/06/2012	9.123,98	0,08	6,70	611,31	7,23	Composto	10.439,15
034	20/07/2012	9.237,33	0,43	6,24	576,41	6,70	Composto	10.471,26
035	20/08/2012	9.352,10	0,41	5,80	542,42	6,17	Composto	10.505,01
036	20/09/2012	9.468,29	0,57	5,21	493,30	5,64	Composto	10.523,42
037	20/10/2012	9.585,92	0,59	4,59	439,99	5,11	Composto	10.538,23
038	20/11/2012	9.705,02	0,60	3,96	384,32	4,59	Composto	10.552,44
039	20/12/2012	9.825,59	0,79	3,15	309,51	4,07	Composto	10.547,60
040	20/01/2013	9.947,67	0,86	2,27	225,81	3,55	Composto	10.534,64
041	20/02/2013	10.071,26	0,60	1,66	167,18	3,04	Composto	10.549,69
042	20/03/2013	10.196,38	0,47	1,18	120,32	2,53	Composto	10.577,71
043	20/04/2013	10.323,06	0,55	0,63	65,04	2,02	Composto	10.597,94



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

044	20/05/2013	10.451,32	0,37	0,26	27,17	1,51	Composto	10.636,72
TOTAL:		<u>366.509,82</u>			<u>40.803,56</u>			<u>459.535,68</u>
TOTAL GERAL:		421.399,43			41.344,55			516.222,33



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Populina / SP - 51.842.177/0001-76
Representante 082.511.868-97 - SÉRGIO MARTINS CARRASCO

Data: __/__/____ **Assinatura:** _____

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - 11.463.861/0001-22
Representante 102.865.108-20 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO

Data: __/__/____ **Assinatura:** _____

TESTEMUNHAS

Nome MAURO LUCIO DA SILVA
Cargo AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CPF: 102.828.098-05

Nome WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA
Cargo ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CPF: 320.934.518-08

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Populina/SP	CNPJ:	51.842.177/0001-76
Endereço:	RUA TREZE DE MAIO, Nº 1211	CEP:	15670-000
Bairro:	CENTRO	Fax:	
Telefone:	(017) 3639-9020	Complemento:	
E-mail:	gabinete@populina.sp.gov.br	Data início da	01/01/2009
Representante	SÉRGIO MARTINS CARRASCO		
CPF:	082.511.868-97		
Cargo:	Prefeito		
E-mail:	populina@pop.com.br		

CREDOR

Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA	CNPJ:	11.463.861/0001-22
Endereço:	RUA TREZE DE MAIO, Nº 1211	CEP:	15670-000
Bairro:	CENTRO	Fax:	(017) 3639-9020
Telefone:	173639-9020	Complemento:	
E-mail:	fundoprevidenciapopulina@hotmail.com	Data início da	21/12/2009
Representante	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO		
CPF:	102.865.108-20		
Cargo:	Gestor		
E-mail:	iprempe@populina.sp.gov.br		

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 1428 DE 01 DE JULHO DE 2013 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Populina da quantia de R\$ 2.105.204,84 (dois milhões e cento e cinco mil e duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes aos valores de REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS ANTERIORES-2009-2012 devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 12/2003 a 11/2012, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Populina confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 2.105.204,84 (dois milhões e cento e cinco mil e duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.771,69 (oito mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 8.771,69 (oito mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), vencerá em 20/06/2014 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº IPCA+050%.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO PAULO STRABELLI, liberado nos autos em 22/07/2021 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código VD1SiNud.

da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;

b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
- d) a revogação da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Populina - SP / 23/05/2014

Prefeitura Municipal de Populina
SÉRGIO MARTINS CARRASCO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA
LEANDRO LUCHESI RIBEIRO

Testemunhas

MAURO LUCIO DA SILVA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CPF: 102.828.098-05
RG: 20.847.494

WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CPF: 320.934.518-08
RG: 40.559.147-7

DECLARAÇÃO

SÉRGIO MARTINS CARRASCO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcimento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00483/2014, firmado entre o/a Populina e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA em 23/05/2014, foi publicado em ____/____/____ no

- mural
- jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
- Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Populina, ____/____/____

SÉRGIO MARTINS CARRASCO

Prefeito

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

#6-312

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00483/2014	Data	23/05/2014
Valor consolidado	2.105.204,84	Valor da prestação inicial	8.771,69
Número prestações	240	Vencimento 1ª prestação	20/06/2014

DEVEDOR

Ente Federativo	Populina/SP	CNPJ	51.842.177/0001-76
Representante Legal	SÉRGIO MARTINS CARRASCO	CPF	082.511.868-97
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0
		Conta nº	0

CREDOR

Unidade Gestora	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA	CNPJ	11.463.861/0001-22
Representante Legal	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO	CPF	102.865.108-20
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	0
		Conta nº	0

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 1.2 – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

- 2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
- 2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
- 2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
- 2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Populina/SP - 23/05/2014

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO PAULO STRABELLI, liberado nos autos em 22/07/2021 às 13:16. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código VD1SiNud.

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Populina/SP	CNPJ:	51.842.177/0001-76
Endereço:	RUA TREZE DE MAIO, Nº 1211	CEP:	15670-000
Bairro:	CENTRO	Fax:	
Telefone:	(017) 3639-9020	Complemento:	
E-mail:	gabinete@populina.sp.gov.br	Data início da	01/01/2017
Representante	ADAUTO SEVERO PINTO		
CPF:	133.460.718-47		
Cargo:	Prefeito		
E-mail:	atuarios@hotmail.com		

CREDOR

Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA	CNPJ:	11.463.861/0001-22
Endereço:	RUA TREZE DE MAIO, Nº 1211	CEP:	15670-000
Bairro:	CENTRO	Fax:	(017) 3639-9020
Telefone:	173639-9020	Complemento:	
E-mail:	fundoprevidenciapopulina@hotmail.com	Data início da	21/12/2009
Representante	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO		
CPF:	102.865.108-20		
Cargo:	Gestor		
E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br		

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 1612/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Populina da quantia de R\$ 2.730.253,34 (dois milhões e setecentos e trinta mil e duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), correspondentes aos valores de Reparcimento de débitos anteriores de 2009/2012 devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 12/2003 a 11/2012, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Populina confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 2.730.253,34 (dois milhões e setecentos e trinta mil e duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), será pago em 200 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 13.651,27 (treze mil e seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 13.651,27 (treze mil e seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), vencerá em 20/06/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

A apuração do novo saldo devedor, será calculado a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento pelo IPC-FIPE acumulado, acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (valor expresso).

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPC-FIPE acumulado desde o

mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPC-FIPE acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Populina - SP / 29/05/2018

Prefeitura Municipal de Populina
ADAUTO SEVERO PINTO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA
LEANDRO LUCHESI RIBEIRO

Testemunhas

Washington Rodrigues de souza
Escriturário
CPF: 320.934.518-08
RG: 40.559.145-7

Eduardo Pinto
Escriturário
CPF: 221.693.638-31
RG: 40.559.297-8

DECLARAÇÃO

ADAUTO SEVERO PINTO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcimento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00765/2018, firmado entre o/a Populina e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA em 29/05/2018, foi publicado em ____/____/____ no

- () mural
- () jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
- () Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Populina, ____/____/____

ADAUTO SEVERO PINTO
Prefeito

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

#6-316

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00765/2018	Data	29/05/2018
Valor consolidado	2.730.253,34	Valor da prestação inicial	13.651,27
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	20/06/2018

DEVEDOR

Ente Federativo	Populina/SP	CNPJ	51.842.177/0001-76
Representante Legal	ADAUTO SEVERO PINTO	CPF	133.460.718-47
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0
		Conta nº	0

CREDOR

Unidade Gestora	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA	CNPJ	11.463.861/0001-22
Representante Legal	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO	CPF	102.865.108-20
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	0
		Conta nº	0

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 1.2 – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

- 2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
- 2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
- 2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
- 2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Populina/SP - 29/05/2018

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO PAULO STRABELLI, liberado nos autos em 22/07/2021 às 13:16. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código LixHAEAB.

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Populina/SP	CNPJ:	51.842.177/0001-76
Endereço:	RUA TREZE DE MAIO, Nº 1211	CEP:	15670-000
Bairro:	CENTRO	Fax:	
Telefone:	(017) 3639-9020	Complemento:	
E-mail:	gabinete@populina.sp.gov.br	Data início da	01/01/2009
Representante	SÉRGIO MARTINS CARRASCO		
CPF:	082.511.868-97		
Cargo:	Prefeito		
E-mail:	populina@pop.com.br		

CREDOR

Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA	CNPJ:	11.463.861/0001-22
Endereço:	RUA TREZE DE MAIO, Nº 1211	CEP:	15670-000
Bairro:	CENTRO	Fax:	(017) 3639-9020
Telefone:	173639-9020	Complemento:	
E-mail:	fundoprevidenciapopulina@hotmail.com	Data início da	21/12/2009
Representante	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO		
CPF:	102.865.108-20		
Cargo:	Gestor		
E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br		

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 1438 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Populina da quantia de R\$ 2.551.941,11 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos e quarenta e um reais e onze centavos), correspondentes aos valores de REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012 devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 09/2009 a 11/2012, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Populina confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 2.551.941,11 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos e quarenta e um reais e onze centavos), será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 10.633,09 (dez mil e seiscentos e trinta e três reais e nove centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 10.633,09 (dez mil e seiscentos e trinta e três reais e nove centavos), vencerá em 20/08/2013 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº IPCA+050%.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês

da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

- a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
- b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
- d) a revogação da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Populina - SP / 13/07/2013

Prefeitura Municipal de Populina
SÉRGIO MARTINS CARRASCO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA
LEANDRO LUCHESI RIBEIRO

Testemunhas

MAURO LUCIO DA SILVA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CPF: 102.828.098-05
RG: 20.847.494

WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CPF: 320.934.518-08
RG: 40.559.147-7

DECLARAÇÃO

SÉRGIO MARTINS CARRASCO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcimento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 01658/2013, firmado entre o/a Populina e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA em 13/07/2013, foi publicado em ____/____/____ no

- () mural
() jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
() Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Populina, ____/____/____

SÉRGIO MARTINS CARRASCO

Prefeito

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

fls. 320

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	01658/2013	Data	01/07/2013
Valor consolidado	2.551.941,11	Valor da prestação inicial	10.633,09
Número prestações	240	Vencimento 1ª prestação	20/08/2013

DEVEDOR

Ente Federativo	Populina/SP	CNPJ	51.842.177/0001-76
Representante Legal	SÉRGIO MARTINS CARRASCO	CPF	082.511.868-97
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0
		Conta nº	0

CREDOR

Unidade Gestora	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA	CNPJ	11.463.861/0001-22
Representante Legal	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO	CPF	102.865.108-20
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	0
		Conta nº	0

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 1.2 – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

- 2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
- 2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
- 2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
- 2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Populina/SP - 13/07/2013

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO PAULO STRABELLI, liberado nos autos em 22/07/2021 às 13:16. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código PDuQXUNI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA
 Rua Minas Gerais, s/n, . - Centro
 CEP: 15650-000 - Estrela D'oeste - SP
 Telefone: (17) 3833-1311 - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mateus Lucatto De Campos**

Vistos.

Fls. 265/320 – Petição e documentos do Município de Populina.

Defiro o pedido, a conceder ao Município o prazo de 30 (trinta) dias **corridos** para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, conforme anteriormente oficiado (fls. 256/257).

Satisfeita a medida, intime-se o perito, conforme determinado no r. Despacho de fls. 255.

Int.

Estrela D'oeste, 17 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,

Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, 25 de agosto de 2021.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 25/08/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste, (SP), 25 de agosto de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 25/08/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.**

Teor do ato: Vistos. Fls. 265/320 Petição e documentos do Município de Populina. Defiro o pedido, a conceder ao Município o prazo de 30 (trinta) dias corridos para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, conforme anteriormente oficiado (fls. 256/257). Satisfeita a medida, intime-se o perito, conforme determinado no r. Despacho de fls. 255. Int.

Estrela D'ouest, (SP), 25 de agosto de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 25/08/2021 20:19

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'ouest, 25 de Agosto de 2021

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0812/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)	D.J.E
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)	D.J.E
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 265/320 Petição e documentos do Município de Populina. Defiro o pedido, a conceder ao Município o prazo de 30 (trinta) dias corridos para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, conforme anteriormente oficiado (fls. 256/257). Satisfeita a medida, intime-se o perito, conforme determinado no r. Despacho de fls. 255. Int."

Estrela D'oeste, 26 de agosto de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0812/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/08/2021. Considera-se a data de publicação em 30/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
06/09/2021 à 06/09/2021 - Suspensão de expediente – Prov. CSM nº 2584/2020 - Suspensão
07/09/2021 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado

Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB 73497/SP)
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 265/320 Petição e documentos do Município de Populina. Defiro o pedido, a conceder ao Município o prazo de 30 (trinta) dias corridos para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, conforme anteriormente oficiado (fls. 256/257). Satisfeita a medida, intime-se o perito, conforme determinado no r. Despacho de fls. 255. Int."

Estrela D'Oeste, 27 de agosto de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 28/08/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Fls. 265/320 Petição e documentos do Município de Populina. Defiro o pedido, a conceder ao Município o prazo de 30 (trinta) dias corridos para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, conforme anteriormente oficiado (fls. 256/257). Satisfeita a medida, intime-se o perito, conforme determinado no r. Despacho de fls. 255. Int.

Estrela D'ouest, (SP), 28 de agosto de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
 FORO DE ESTRELA D'OESTE
 1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que, em 04/09/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 08/09/2021.

Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA

Destinatário do Ato: MUNICIPIO DE POPULINA

Teor do ato: Vistos. Fls. 265/320 Petição e documentos do Município de Populina. Defiro o pedido, a conceder ao Município o prazo de 30 (trinta) dias corridos para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, conforme anteriormente oficiado (fls. 256/257). Satisfeita a medida, intime-se o perito, conforme determinado no r. Despacho de fls. 255. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 05/09/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
 FORO DE ESTRELA D'OESTE
 1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que, em 07/09/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 08/09/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos. Fls. 265/320 Petição e documentos do Município de Populina. Defiro o pedido, a conceder ao Município o prazo de 30 (trinta) dias corridos para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito, conforme anteriormente oficiado (fls. 256/257). Satisfeita a medida, intime-se o perito, conforme determinado no r. Despacho de fls. 255. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 08/09/2021.



Joaquim de Souza Neto

OAB/SP 169.785

Rua Sete de Setembro, nº 907, Centro
Macaubal-SP, CEP 15270-000. Fone (17) 99776-0267
Fone/Whatsapp (17) 98115-8610
e-mail: joaquim_souza_net@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**REF.: PROCESSO Nº 0001479-94.2019.8.26.0185
EXPEDIENTE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA
AUTOS PRINCIPAIS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA): 1001194-89.2016.8.26.0185**

SÉRGIO MARTINS CARRASCO, já qualificado nos autos e por seu procurador infra assinado, com poderes outorgados na forma do substabelecimento anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a habilitação, como seu patrono, o advogado:

JOAQUIM DE SOUZA NETO, brasileiro, casado, titular do RG nº 25.158.099-4 e CPF nº 253.557.048-32, advogado inscrito na **OAB/SP sob nº 169.785**, com escritório profissional na Rua Jerônimo Narciso Ramos, nº 933, Bairro Centro, na cidade de Macaubal-SP, CEP 15.270-000, com contatos pelo e-mail: joaquim@bwinformatica.com.br, telefone (17) 3874-1210, celular/whatsapp/telegrama (17) 98115-8610.

Requer o deferimento da respectiva juntada aos autos com as posteriores intimações passando a identificar o advogado ora habilitado.

Outrossim, requer que após a apresentação do laudo pericial, cujo processo de elaboração encontra-se em desenvolvimento, seja o Executado intimado para exercer o direito de se manifestar sobre as conclusões expressas pelo perito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

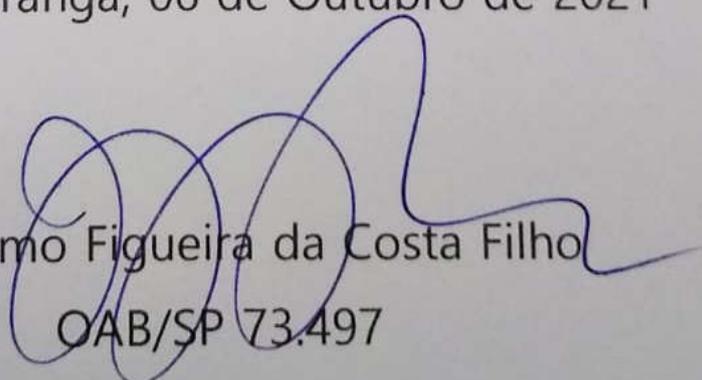
Macaubal-SP, 13 de outubro de 2021.

JOAQUIM DE SOUZA NETO
OAB/SP 169.785

SUBSTABELECIMENTO

Jeronimo Figueira da Costa Filho, Advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 73.497, vem pelo presente, **SUBSTABELECER SEM RESERVA DE PODERES**, os poderes que lhe foram outorgados nos autos do **Processo Nº 0001479-94.2019.8.26.0185**, que tramita junto ao **Fórum da Comarca de Estrela D'Oeste**; em prol de **Joaquim de Souza Neto**, portador da **OAB-SP 169.785**; com escritório na Rua Jeronimo Narciso Ramos nº 933 - Macaubal -SP

Votuporanga, 06 de Outubro de 2021


Jeronimo Figueira da Costa Filho

OAB/SP 73.497



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o Município juntasse os documentos. Nada Mais. Estrela D'oeste, 04 de novembro de 2021. Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Reitera-se a intimação para que o Município junte os documentos, conforme r. despacho de fl. 321.

Nada Mais. Estrela D'oeste, 04 de novembro de 2021. Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 04/11/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.

Teor do ato: Reitera-se a intimação para que o Município junte os
documentos, conforme r. despacho de fl. 321.

Estrela D'oeste, (SP), 04 de novembro de 2021

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1052/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)	D.J.E
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)	D.J.E
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Reitera-se a intimação para que o Município junte os documentos, conforme r. despacho de fl. 321."

Estrela D'oeste, 4 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1052/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/11/2021. Considera-se a data de publicação em 08/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2021 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado
Julio Roberto de Sant´anna Junior (OAB 117110/SP)
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)

Teor do ato: "Reitera-se a intimação para que o Município junte os documentos, conforme r. despacho de fl. 321."

Estrela D'Oeste, 5 de novembro de 2021.



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 05/11/2021 14:06

Prazo: 21 dias

Intimado: PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA

Teor do Ato: Reitera-se a intimação para que o Município junte os documentos, conforme r. despacho de fl. 321.

Estrela D'oeste, 5 de Novembro de 2021



MUNICÍPIO DE POPULINA

Estado de São Paulo

CNPJ 51.842.177/0001-76

Rua 13 de Maio, 1211 - Centro - CEP: 15670-000 - Fone: 17 3639-9020



fls. 338

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 0001479-94.2019.8.26.0185

MUNICÍPIO DE POPULINA, já qualificado nos autos do processo supra citado, via de seu advogado que assina a presente na forma digital, vem mui respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção a certidão de fls. 333, **REQUERER** o que abaixo passa a expor:

MM Juiz, as fls. 270/320, o Instituto de Previdência do Município de Populina - IPREMPO, encaminhou via e-mail todos os documentos solicitados pelo Ilmo. Senhor perito as fls. 212, bem como aqueles requeridos pelo Ilustre representante do Ministério Público as fls. 219.

Sendo assim, considerando os documentos apresentados as fls. 270/320, a fim de que não sejam protocolados novamente os mesmos documentos, **REQUERER** sejam os referidos documentos considerados para todos os fins.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Populina, 16 de novembro de 2021.

JULIO ROBERTO SANT'ANNA JUNIOR
OAB/SP 117.110

WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA
OAB/SP 254.604

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, 21 de novembro de 2021.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 21/11/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, (SP), 21 de novembro de 2021

Autos n. 0001479-94.2019.8.26.0185

MM. Juiz,

Pugno remeter os autos ao Perito, que tem melhores condições de afirmar se os documentos apresentados são suficientes.

Fernandópolis, 22 de novembro de 2021.

MARCELO ANTONIO FRANCISCHE DA COSTA

Promotor de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

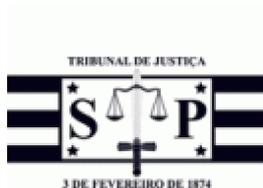
Data da intimação: 22/11/2021 13:53

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Estrela D'ouest, 22 de Novembro de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA
Rua Minas Gerais, s/n, . - Centro
CEP: 15650-000 - Estrela D'oeste - SP
Telefone: (17) 3833-1311 - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mateus Lucatto De Campos**

Vistos.

Intime-se o perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação a fls. 212.

Int.

Estrela D'oeste, 21 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Sex, 04/02/2022 08:26

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Comarca de Estrela d'Oeste

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Solicitamos que apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212, conforme r. despacho de fl. 343 - processo 0001479-94.2019.8.26.0185.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

Retransmitidas: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Sex, 04/02/2022 08:26

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (43 KB)

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,

Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Estrela D'ouest, 04 de fevereiro de 2022.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 04/02/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste, (SP), 04 de fevereiro de 2022

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0094/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)	D.J.E
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)	D.J.E
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação a fls. 212. Int."

Estrela D'oeste, 4 de fevereiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0094/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 07/02/2022. Considera-se a data de publicação em 08/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação a fls. 212. Int."

Estrela D'Oeste, 7 de fevereiro de 2022.



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 08/02/2022 20:03

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste, 8 de Fevereiro de 2022

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Qua, 25/05/2022 06:45

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Comarca de Estrela d'Oeste

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Reitera-se a intimação para que **apresente o laudo COM URGÊNCIA**, ref. processo 0001479-94.2019.8.26.0185, conforme r. despacho de fl. 343, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

De: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 4 de fevereiro de 2022 08:26

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Assunto: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

Comarca de Estrela d'Oeste

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Solicitamos que apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212, conforme r. despacho de fl. 343 - processo 0001479-94.2019.8.26.0185.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

Retransmitidas: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qua, 25/05/2022 06:45

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (46 KB)

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESTRELA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

AÇÃO: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: SÉRGIO MARTINS CARRASCO

NELSON CARVALHO GAZETA, brasileiro, casado, Perito Contábil Judicial, legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, conforme registro no CRC/SP sob o nº1SP290859/O-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 169.865.828-11, honrosamente nomeado (fls.167/168) para o encargo de realizar a prova pericial nos autos do processo em epígrafe, em que litigam as partes acima identificadas, vem, mui respeitosamente, elucidar e requerer a Vossa Excelência:

Em razão da complexidade, grande volume de documentos e informações e a necessidade de apuração fática e criteriosa da matéria, o prazo deferido por Vossa Excelência se tornou escasso, pelo fato de pretender, esse Perito, obter as melhores colocações de ordem técnica para apresentação dos devidos esclarecimentos.

Assim, requer a Vossa Excelência, apresentando desde já suas desculpas, **a prorrogação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias**. Requer ainda, que o prazo comece a correr a partir da ciência deste Perito, dando-se ciência imediata aos interessados, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
P.Deferimento.

Fernandópolis-SP, 25 de maio de 2022.

NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil Judicial
CRC/SP 1SP290859/O-3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n - Estrela D'oeste-SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe - Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
 Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
 Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mateus Lucatto De Campos**

Vistos.

Fls. 353 – Manifesta o do perito judicial. (Requer o prorroga o de prazo).

Defiro o pedido do perito para prorrogar a entrega do laudo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Estrela D'oeste, 15 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESS O   MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigações de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 20/06/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Fls. 353 Manifestação do perito judicial. (Requer o prorrogação de prazo). Defiro o pedido do perito para prorrogar a entrega do laudo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 20 de junho de 2022

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0515/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)	D.J.E
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)	D.J.E
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 353 Manifestação do perito judicial. (Requer o prorrogação de prazo). Defiro o pedido do perito para prorrogar a entrega do laudo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int."

Estrela D'oeste, 20 de junho de 2022.



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 20/06/2022 20:46:32

Prazo: 5 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vistos. Fls. 353 Manifestação do perito judicial. (Requer o prorrogação de prazo). Defiro o pedido do perito para prorrogar a entrega do laudo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

Estrela D'oeste (SP), 20 de Junho de 2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0515/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/06/2022. Considera-se a data de publicação em 22/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 353 Manifestação do perito judicial. (Requer o prorrogação de prazo). Defiro o pedido do perito para prorrogar a entrega do laudo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int."

Estrela D'Oeste, 21 de junho de 2022.

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Qua, 31/08/2022 06:52

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Comarca de Estrela d'Oeste**Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:**

Solicitamos que apresente o laudo referente processo 0001479-94.2019.8.26.0185 (conforme r. despacho de fl. 343, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212).

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

**PEDRO PAULO STRABELLI**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

Retransmitidas: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qua, 31/08/2022 06:52

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (44 KB)

processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Ter, 04/10/2022 06:39

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Comarca de Estrela d'Oeste

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Reiterando e-mail anterior, solicitamos que apresente o laudo referente processo 0001479-94.2019.8.26.0185 (conforme r. despacho de fl. 343, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212).

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

De: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 06:52

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Assunto: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

Comarca de Estrela d'Oeste

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Solicitamos que apresente o laudo referente processo 0001479-94.2019.8.26.0185 (conforme r. despacho de fl. 343, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212).

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

Retransmitidas: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Ter, 04/10/2022 06:39

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (46 KB)

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Sáb, 19/11/2022 08:40

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Comarca de Estrela d'Oeste

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Reiterando e-mails anteriores, solicitamos que apresente o laudo referente processo 0001479-94.2019.8.26.0185 (conforme r. despacho de fl. 343, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212).

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

De: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Enviado: terça-feira, 4 de outubro de 2022 06:39

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

Comarca de Estrela d'Oeste

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Reiterando e-mail anterior, solicitamos que apresente o laudo referente processo 0001479-94.2019.8.26.0185 (conforme r. despacho de fl. 343, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212).

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

Retransmitidas: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Sáb, 19/11/2022 08:41

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (46 KB)

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,

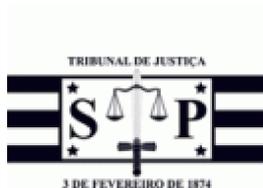
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-ObrigaçãO de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, não foi entregue o laudo pericial. Nada Mais. Estrela D'oeste, 25 de fevereiro de 2023. Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA
 Rua Minas Gerais, s/n, . - Centro
 CEP: 15650-000 - Estrela D'oeste - SP
 Telefone: (17) 3833-1311 - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
 Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
 Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mateus Lucatto De Campos**

Vistos.

Fl. 365. Certid o da serventia.

Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituiç o.

Int.

Estrela D'oeste, 28 de març o de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESS O   MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0268/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)	D.J.E
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)	D.J.E
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fl. 365. Certidão da serventia. Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição. Int."

Estrela D'oeste, 31 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0268/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/04/2023. Considera-se a data de publicação em 04/04/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 365. Certidão da serventia. Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição. Int."

Estrela D'Oeste, 3 de abril de 2023.

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Ter, 04/04/2023 06:44

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

📎 1 anexos (122 KB)

Despacho.pdf;

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Solicitamos que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição, conforme r. despacho (cópia anexa) - processo 0001479-94.2019.8.26.0185.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

De: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Enviado: sábado, 19 de novembro de 2022 08:40

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo

Comarca de Estrela d'Oeste

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Reiterando e-mails anteriores, solicitamos que apresente o laudo referente processo 0001479-94.2019.8.26.0185 (conforme r. despacho de fl. 343, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212).

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

Retransmitidas: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Ter, 04/04/2023 06:44

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (44 KB)

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 04/04/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Fl. 365. Certidão da serventia. Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 04 de abril de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 04/04/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.**

Teor do ato: Vistos. Fl. 365. Certidão da serventia. Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 04 de abril de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçao de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, 04 de abril de 2023.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 04/04/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste, (SP), 04 de abril de 2023



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 04/04/2023 14:31:52

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste (SP), 4 de Abril de 2023



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 11/04/2023 14:07

Prazo: 1 dias

Intimado: PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA

Teor do Ato: Vistos. Fl. 365. Certidão da serventia. Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição. Int.

Estrela D'oeste, 11 de Abril de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE
RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO
TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer /
N o Fazer**
Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Portal Eletr nico do (a): Procuradoria Geral do Estado de S o Paulo
Destinat rio do Ato: Fazenda P blica do Estado de S o Paulo

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirma o de recebimento no portal eletr nico, do ato abaixo.

Cita es: A aus ncia de confirma o, em at  3 (tr s) dias  teis, contados do recebimento da cita o eletr nica, implicar  a realiza o da cita o por outras formas, nos termos do Art. 246,   1 A, do CPC, a ser analisado pela Unidade Judicial.

Intima es: Considera-se intima o autom tica em raz o do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intima o eletr nica, nos termos do Art. 5 ,  3 , da Lei 11.419/2006). O prazo da intima o se iniciar  em 17/04/2023.

Teor do ato: Vistos. Fl. 365. Certid o da serventia. Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destitui o. Int.

Estrela D'ouest, (SP), 15/04/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,

Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
 Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

CERTIDÃO

Certifico e dou f  que decorreu o prazo sem que fosse apresentado o laudo pericial nos autos. Nada Mais. Estrela D'oeste, 14 de maio de 2023. Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente T cnico Judici rio.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESTRELA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

AÇÃO: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: SÉRGIO MARTINS CARRASCO

NELSON CARVALHO GAZETA, estando legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, conforme registro no CRC/SP sob o nº1SP290859/O-3, honrosamente nomeado (fls.167/168) para o encargo de realizar a prova pericial nos autos do processo em epígrafe, em que litigam as partes acima identificadas, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor o que se segue:

Acórdão (fls.07-23)

Assim, mantida a procedência da ação, reforma-se em parte a r. sentença, apenas para alterar o valor do prejuízo a ser ressarcido pelo réu, que corresponde aos juros moratórios e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições patronais, a ser apurado em liquidação do julgado.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos acima especificados.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

Conforme determinado em Acórdão (fls.07-23), acima demonstrado, a parte Requerida foi condenada ao ressarcimento **do valor do prejuízo que corresponde aos juros moratórios e multas decorrentes** do atraso no repasse das contribuições patronais, valores estes que deverão ser apurados mediante apuração com base nos documentos oficiais constantes dos autos.

Diante dos esclarecimentos acima, foram apurados os Parcelamentos/Reparcelamentos que foram efetuados, e que serão base para determinação dos valores supostamente devidos pela Parte Requerida. Importante destacar, que em Certidão (fls.301) parte integrante do processo inicial, expedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Populina, foi certificado que até o final de dezembro de 2016, todas as parcelas de todos os parcelamentos constantes da referida declaração, **havam sido devidamente quitadas, inclusive o Parcelamento 00483/2014**, objeto de análise do presente trabalho.

Certidão (fls.301)

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Município de Populina, Estado de São Paulo, tem, junto a este Instituto de Previdência Municipal de Populina, Estado de São Paulo, a quantidade de (05) cinco, Termos de Parcelamentos vigentes, sendo eles:

- Termo de Parcelamento 1657/2013 autorizado pela Lei Municipal 1427 de 01/07/2013;
- Termo de Parcelamento **0483/20014**, autorizado pela Lei Municipal 1428 de 01/07/2013;
- Termo de Parcelamento 1076/2014, autorizado pela Lei Municipal 1487 de 04/11/2014;
- Termo de Parcelamento 1066/2015, autorizado pela Lei Municipal 1536/2015 e,
- Termo de Parcelamento 1122/2016, autorizado pela Lei Municipal 1586/2016.

Certifico ainda que, até no final de dezembro de 2.016, todas as respectivas parcelas de todos os parcelamentos citados acima, foram devidamente quitadas pelo Município de Populina, junto a este Instituto de Previdência.

Informa este Perito, que após planilhar os valores constantes em DCP – Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (fls.290), no detalhamento do Acordo **nº00483/2014**, foi constatado um valor total devido no importe de R\$ 3.262.678,46 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), subtraídos dos valores pagos e atualizados no total de R\$ 1.157.473,62 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) e que resultaram num valor total devido de R\$ 2.105.204,84 (dois milhões, cento e cinco mil,



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) que foram parcelados em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 8.771,69 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Acordo nº 00483/2014					
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)					
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO					
CNPJ: 51.842.177/0001-76	Número do acordo: 00483/2014			Data de consolidação do	23/05/2014
Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP				Data de assinatura do Termo:	23/05/2014
Título REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012				Data de vencimento da 1ª	20/06/2014
Lei autorizativa do	LEI 1428 DE 01 DE JULHO DE 2013				
2. RESULTADO DA RUBRICA					
Rubrica: REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012					
Competência	Inicial: 12/2003	Final: 11/2012	Quantidade de Parcelas:	240	
Diferença	1.473.346,45	Diferença apurada	3.262.678,46	Valor pago atualizado:	1.157.473,62
Valor da parcela na data de	8.771,69			Valor total reparcelado:	2.105.204,84

Em continuidade a apuração ora mencionada, identificou-se novo DCP – Demonstrativo Consolidado de Parcelamento, sob o nº 00765/2018, onde pode-se constatar que o acordo anterior não foi totalmente cumprido e seus valores novamente atualizados e reparcelados no total de R\$ 2.730.253,34 (dois milhões, setecentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) em 200 (duzentas) parcelas mensais, sendo a primeira parcela de R\$ 13.651,27 (treze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

Acordo nº 00765/2018					
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)					
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO					
CNPJ: 51.842.177/0001-76	Número do acordo: 00765/2018			Data de consolidação do	29/05/2018
Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP				Data de assinatura do Termo:	29/05/2018
Título Reparcèlement conforme Portaria 333/2017				Data de vencimento da 1ª	20/06/2018
Lei autorizativa do	Lei 1612/2017				
2. RESULTADO DA RUBRICA					
Rubrica: Reparcèlement de débitos anteriores de 2009/2012					
Competência	Inicial: 12/2003	Final: 11/2012	Quantidade de Parcelas:	200	
Diferença	2.105.204,84	Diferença apurada	3.243.662,78	Valor pago atualizado:	513.409,44
Valor da parcela na data de	13.651,27			Valor total reparcelado:	2.730.253,34

Diante do cumprimento parcial dos parcelamentos anteriores e fazendo-se necessário o levantamento de todos os valores, juros e correções efetivamente pagos, vem este Perito, Perante Vossa Excelência, requerer que seja juntado aos autos, DCP – Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (Reparcelamento), referente ao Acordo nº 00765/2018 ou outros posteriores existentes, devidamente atualizado até a presente data, para que deles sejam extraídos os valores necessários para continuidade do trabalho pericial.



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

Solicita ainda, dilação do prazo para entrega do Laudo Pericial Contábil, contando-se a partir da entrega dos documentos acima solicitados, tendo em vista que os mesmos não foram encontrados nos autos, impossibilitando assim, a continuidade dos trabalhos no prazo inicialmente estabelecido.

Permanece esse Perito a disposição desse Meritíssimo e Ínclito Juízo, para outros esclarecimentos porventura necessários, e disponibilizo endereço eletrônico para que havendo necessidade, os documentos solicitados sejam enviados por meio de mensagem eletrônica (gazetami@yahoo.com.br).

Fernandópolis-SP, 02 de junho de 2023.

NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil Judicial
CRC/SP 1SP290859/O-3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,

Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-ObrigaçãO de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do perito de fls. 379/382, providenciando-se o necessário. Int.

Nada Mais. Estrela D'oeste, 03 de junho de 2023. Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 03/06/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do perito de fls. 379/382, providenciando-se o necessário. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 03 de junho de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 03/06/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.**

Teor do ato: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do perito de fls. 379/382, providenciando-se o necessário. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 03 de junho de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,

Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-ObrigaçãO de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, 03 de junho de 2023.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 03/06/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Estrela D'ouest, (SP), 03 de junho de 2023

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0468/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)	D.J.E
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)	D.J.E
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do perito de fls. 379/382, providenciando-se o necessário. Int."

Estrela D'oeste, 5 de junho de 2023.



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 05/06/2023 13:51:09

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste (SP), 5 de Junho de 2023

Vara da Comarca de Estrela D'Oeste
Autos nº 0001479-94.2019.8.26.0185

Meritíssimo(a) Juiz(a),

R. a intimação do Município de Populina para que apresente os documentos solicitados pelo perito (DCP – Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (Reparcelamento), referente ao Acordo nº 00765/2018 ou outros posteriores existentes, devidamente atualizados) e, após, desde já, o Ministério Público concorda com a dilação do prazo para entrega do laudo pericial contábil.

Estrela d'Oeste, 05 de junho de 2023.

Thomás Oliver Lamster
Promotor(a) de Justiça

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0468/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/06/2023. Considera-se a data de publicação em 07/06/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
08/06/2023 - "Corpus-Christi" (Provimento CSM nº 2.678/2022) - Prorrogação
09/06/2023 à 09/06/2023 - Suspensão do expediente - Provimento CSM nº 2678/2022 - Suspensão

Advogado

Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)

Teor do ato: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do perito de fls. 379/382, providenciando-se o necessário. Int."

Estrela D'Oeste, 6 de junho de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Citações: A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação por outras formas, nos termos do Art. 246, § 1ºA, do CPC, a ser analisado pela Unidade Judicial.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 19/06/2023.

Teor do ato: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do perito de fls. 379/382, providenciando-se o necessário. Int.

Estrela D'ouest, (SP), 17/06/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA
Destinatário do Ato: MUNICIPIO DE POPULINA

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Citações: A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação por outras formas, nos termos do Art. 246, § 1ºA, do CPC, a ser analisado pela Unidade Judicial.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 19/06/2023.

Teor do ato: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do perito de fls. 379/382, providenciando-se o necessário. Int.

Estrela D'ouest, (SP), 17/06/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA
 Rua Minas Gerais, s/n, . - Centro
 CEP: 15650-000 - Estrela D'oeste - SP
 Telefone: (17) 3833-1311 - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mateus Lucatto De Campos**

Vistos.

Fls. 379-382. Petição do perito.

Fl. 390. Manifestação do Ministério Público.

Defiro o pedido do *expert*, de juntada de documentos (DCP – Demonstrativo Consolidado de Parcelamento), referente ao Acordo nº 00765/2018 ou outros posteriores existentes, devidamente atualizado, intimando-se o município de Populina, na pessoa de seu advogado, para apresentação dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, por e-mail, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Estrela D'oeste, 22 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçãõ de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 23/06/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Fls. 379-382. Petição do perito. Fl. 390. Manifestação do Ministério Público. Defiro o pedido do expert, de juntada de documentos (DCP Demonstrativo Consolidado de Parcelamento), referente ao Acordo n° 00765/2018 ou outros posteriores existentes, devidamente atualizado, intimando-se o município de Populina, na pessoa de seu advogado, para apresentação dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, por e-mail, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Estrela D'ouest, (SP), 23 de junho de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçãõ de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 23/06/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.**

Teor do ato: Vistos. Fls. 379-382. Petição do perito. Fl. 390. Manifestação do Ministério Público. Defiro o pedido do expert, de juntada de documentos (DCP Demonstrativo Consolidado de Parcelamento), referente ao Acordo n° 00765/2018 ou outros posteriores existentes, devidamente atualizado, intimando-se o município de Populina, na pessoa de seu advogado, para apresentação dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, por e-mail, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 23 de junho de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
 Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
 Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Ato Ordinat rio

Ci ncia ao Minist rio P blico.

Estrela D'oeste, 23 de junho de 2023.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente T cnico Judici rio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 23/06/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'ouest, (SP), 23 de junho de 2023



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 23/06/2023 13:14:24

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste (SP), 23 de Junho de 2023

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0531/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)	D.J.E
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)	D.J.E
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 379-382. Petição do perito. Fl. 390. Manifestação do Ministério Público. Defiro o pedido do expert, de juntada de documentos (DCP Demonstrativo Consolidado de Parcelamento), referente ao Acordo nº 00765/2018 ou outros posteriores existentes, devidamente atualizado, intimando-se o município de Populina, na pessoa de seu advogado, para apresentação dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, por e-mail, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int."

Estrela D'oeste, 23 de junho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0531/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/06/2023. Considera-se a data de publicação em 27/06/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 379-382. Petição do perito. Fl. 390. Manifestação do Ministério Público. Defiro o pedido do expert, de juntada de documentos (DCP Demonstrativo Consolidado de Parcelamento), referente ao Acordo nº 00765/2018 ou outros posteriores existentes, devidamente atualizado, intimando-se o município de Populina, na pessoa de seu advogado, para apresentação dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, por e-mail, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int."

Estrela D'Oeste, 26 de junho de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Portal Eletr nico do (a): Procuradoria Geral do Estado de S o Paulo
Destinat rio do Ato: Fazenda P blica do Estado de S o Paulo

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirma o de recebimento no portal eletr nico, do ato abaixo.

Cita es: A aus ncia de confirma o, em at  3 (tr s) dias  teis, contados do recebimento da cita o eletr nica, implicar  a realiza o da cita o por outras formas, nos termos do Art. 246,   1 A, do CPC, a ser analisado pela Unidade Judicial.

Intima es: Considera-se intima o autom tica em raz o do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intima o eletr nica, nos termos do Art. 5 ,  3 , da Lei 11.419/2006). O prazo da intima o se iniciar  em 04/07/2023.

Teor do ato: Vistos. Fls. 379-382. Peti o do perito. Fl. 390. Manifesta o do Minist rio P blico. Defiro o pedido do expert, de juntada de documentos (DCP Demonstrativo Consolidado de Parcelamento), referente ao Acordo n  00765/2018 ou outros posteriores existentes, devidamente atualizado, intimando-se o munic pio de Populina, na pessoa de seu advogado, para apresenta o dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, por e-mail, para conclus o dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 04/07/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Portal Eletr nico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA
Destinat rio do Ato: MUNICIPIO DE POPULINA

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirma o de recebimento no portal eletr nico, do ato abaixo.

Cita es: A aus ncia de confirma o, em at  3 (tr s) dias  teis, contados do recebimento da cita o eletr nica, implicar  a realiza o da cita o por outras formas, nos termos do Art. 246,   1 A, do CPC, a ser analisado pela Unidade Judicial.

Intima es: Considera-se intima o autom tica em raz o do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intima o eletr nica, nos termos do Art. 5 ,  3 , da Lei 11.419/2006). O prazo da intima o se iniciar  em 04/07/2023.

Teor do ato: Vistos. Fls. 379-382. Peti o do perito. Fl. 390. Manifesta o do Minist rio P blico. Defiro o pedido do expert, de juntada de documentos (DCP Demonstrativo Consolidado de Parcelamento), referente ao Acordo n  00765/2018 ou outros posteriores existentes, devidamente atualizado, intimando-se o munic pio de Populina, na pessoa de seu advogado, para apresenta o dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, por e-mail, para conclus o dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Estrela D'ouest, (SP), 04/07/2023.



MUNICÍPIO DE POPULINA

Estado de São Paulo

CNPJ 51.842.177/0001-76

Rua 13 de Maio, 1211 - Centro - CEP: 15670-000 - Fone: 17 3639-9020



fls. 404

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0001479-94.2019.8.26.0185

MUNICÍPIO DE POPULINA, já qualificado nos autos do processo supra citado, via de seus advogados que assina a presente na forma digital, vem mui respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 394, **REQUERER** a juntada dos documentos que seguem em anexo.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Populina, 12 de julho de 2023.

JULIO ROBERTO SANT'ANNA JUNIOR
OAB/SP 117.110

WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA
OAB/SP 254.604



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 51.842.177/0001-76	Número do acordo: 00765/2018	Data de consolidação do	29/05/2018
Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP		Data de assinatura do Termo:	29/05/2018
Título Reparcèlemento conforme Portaria 333/2017		Data de vencimento da 1ª	20/06/2018
Lei autorizativa do Lei 1612/2017			

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Reparcèlemento de débitos anteriores de 2009/2012

Competência Inicial: 12/2003 Final: 11/2012	Quantidade de Parcelas: 200		
Diferença 2.105.204,84	Diferença apurada 3.243.662,78	Valor pago atualizado:	513.409,44
Valor da parcela na data de 13.651,27		Valor total reparcelado:	2.730.253,34

Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPC-FIPE	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 1,00 %
-------------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPC-FIPE	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
-------------------------	-------------------------------	-------------------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPC-FIPE	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 1,00 %
-------------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS

Rubrica: REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-		Data de Consolidação do	23/05/2014	Número do Acordo:	00483/2014			
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2014	2.105.204,84	0,25	23,95	504.196,56	23,50	613.209,33	21.052,05	3.243.662,78
TOTAL:	2.105.204,84			504.196,56		613.209,33	21.052,05	3.243.662,78

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS

Rubrica: REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-		Data de Consolidação do	23/05/2014	Número do	00483/2014			
PARCELA	DATA DO	VALOR PAGO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS (%)	TIPO DE	VALOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WESPE23700072503. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/bgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código ZZq6TQ3N.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

001	18/06/2014	8.771,69	0,04	23,59	2.069,24	24,00	Simple	13.442,75
002	17/12/2014	9.367,02	0,30	21,06	1.972,69	21,00	Simple	13.721,05
003	17/12/2014	9.367,93	0,30	21,06	1.972,89	21,00	Simple	13.722,39
004	17/12/2014	9.368,54	0,30	21,06	1.973,01	21,00	Simple	13.723,28
005	17/12/2014	9.369,35	0,30	21,06	1.973,19	21,00	Simple	13.724,47
006	17/12/2014	9.369,33	0,30	21,06	1.973,18	21,00	Simple	13.724,44
007	17/12/2014	9.276,56	0,30	21,06	1.953,64	21,00	Simple	13.588,54
008	14/12/2015	11.030,06	0,82	8,99	991,60	15,00	Simple	13.824,91
009	14/12/2015	11.038,62	0,82	8,99	992,37	15,00	Simple	13.835,64
010	14/12/2015	11.038,43	0,82	8,99	992,35	15,00	Simple	13.835,40
011	14/12/2015	11.040,54	0,82	8,99	992,54	15,00	Simple	13.838,04
012	14/12/2015	11.041,56	0,82	8,99	992,64	15,00	Simple	13.839,33
013	14/12/2015	11.041,82	0,82	8,99	992,66	15,00	Simple	13.839,65
014	14/12/2015	11.042,12	0,82	8,99	992,69	15,00	Simple	13.840,03
015	14/12/2015	11.042,87	0,82	8,99	992,75	15,00	Simple	13.840,96
016	14/12/2015	11.044,63	0,82	8,99	992,91	15,00	Simple	13.843,17
017	14/12/2015	11.044,94	0,82	8,99	992,94	15,00	Simple	13.843,56
018	14/12/2015	11.044,19	0,82	8,99	992,87	15,00	Simple	13.842,62
019	25/01/2016	11.205,58	1,37	7,51	841,54	14,50	Simple	13.793,95
020	11/03/2016	11.322,56	0,97	5,54	627,27	13,50	Simple	13.563,06
021	19/05/2016	11.801,89	0,57	4,46	526,36	12,50	Simple	13.869,28
022	06/12/2016	12.518,59	0,72	2,29	286,68	9,00	Simple	13.957,74
023	30/12/2016	12.541,54	0,72	2,29	287,20	9,00	Simple	13.983,33
024	30/12/2016	12.543,21	0,72	2,29	287,24	9,00	Simple	13.985,19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WESPE23700072503. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/bg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código ZZq6TQ3N.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

025	30/12/2016	12.542,39	0,72	2,29	287,22	9,00	Simple	13.984,27
026	30/12/2016	12.544,88	0,72	2,29	287,28	9,00	Simple	13.987,05
027	30/12/2016	12.545,10	0,72	2,29	287,28	9,00	Simple	13.987,29
028	30/12/2016	12.545,87	0,72	2,29	287,30	9,00	Simple	13.988,16
029	30/12/2016	12.544,74	0,72	2,29	287,27	9,00	Simple	13.986,89
030	30/12/2016	12.545,51	0,72	2,29	287,29	9,00	Simple	13.987,75
031	30/12/2016	12.546,37	0,72	2,29	287,31	9,00	Simple	13.988,71
032	15/02/2017	12.708,73	-0,08	2,04	259,26	8,00	Simple	14.005,43
033	22/03/2017	12.863,04	0,14	1,90	244,40	7,50	Simple	14.090,50
034	10/05/2017	13.025,63	-0,05	1,33	173,24	6,50	Simple	14.056,80
035	05/07/2017	13.214,32	-0,01	1,29	170,46	5,50	Simple	14.120,94
036	31/07/2017	13.184,63	-0,01	1,29	170,08	5,50	Simple	14.089,22
037	30/08/2017	13.283,48	0,10	1,19	158,07	5,00	Simple	14.113,63
TOTAL:		<u>424.368,26</u>			<u>30.848,91</u>			<u>513.409,44</u>
TOTAL GERAL:		424.368,26			30.848,91			513.409,44



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Populina / SP - 51.842.177/0001-76
Representante 133.460.718-47 - ADAUTO SEVERO PINTO

Data: __/__/__

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - 11.463.861/0001-22
Representante 102.865.108-20 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO

Data: __/__/__

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome Washington Rodrigues de souza
Cargo Escriturário
CPF: 320.934.518-08

Nome Eduardo Pinto
Cargo Escriturário
CPF: 221.693.638-31



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 51.842.177/0001-76	Número do acordo: 00701/2019	Data de consolidação do	06/09/2019
Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP		Data de assinatura do Termo:	06/09/2019
Título Reparcèlement CFE Portaria		Data de vencimento da 1ª	30/10/2019
Lei autorizativa do Lei 1612/2017			

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal (200 meses)
Competência **Inicial:** 01/2008 **Final:** 11/2016

Valor total	2.025.026,05	Quantidade de Parcelas:	200	Valor da parcela na data de	10.125,13
--------------------	--------------	--------------------------------	-----	------------------------------------	-----------

Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPC-FIPE	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 1,00 %
-------------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPC-FIPE	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
-------------------------	-------------------------------	-------------------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPC-FIPE	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 1,00 %
-------------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do 01/07/2013 **Número do Acordo:** 01657/2013 **Valor Consolidado:** 156.287,59

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
07/2013	44.755,92	-0,13	37,12	16.613,40	36,50	22.399,80	447,56	84.216,68
TOTAL:	<u>44.755,92</u>			<u>16.613,40</u>		<u>22.399,80</u>	<u>447,56</u>	<u>84.216,68</u>

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do 01/12/2014 **Número do Acordo:** 01076/2014 **Valor Consolidado:** 466.795,85

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
12/2014	221.984,15	0,30	28,24	62.688,32	28,00	79.708,29	2.219,84	366.600,60
TOTAL:	<u>221.984,15</u>			<u>62.688,32</u>		<u>79.708,29</u>	<u>2.219,84</u>	<u>366.600,60</u>

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do 30/12/2015 **Número do Acordo:** 01066/2015 **Valor Consolidado:** 552.494,97

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
12/2015	382.232,73	0,82	16,04	61.310,13	22,00	97.579,43	3.822,33	544.944,62
TOTAL:	<u>382.232,73</u>			<u>61.310,13</u>		<u>97.579,43</u>	<u>3.822,33</u>	<u>544.944,62</u>

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do 09/12/2016 **Número do Acordo:** 01122/2016 **Valor Consolidado:** 901.016,87

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
12/2016	809.119,04	0,72	8,80	71.202,48	16,00	140.851,44	8.091,19	1.029.264,15
TOTAL:	<u>809.119,04</u>			<u>71.202,48</u>		<u>140.851,44</u>	<u>8.091,19</u>	<u>1.029.264,15</u>

TOTAL GERAL: 2.025.026,05



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal
Índice na data de 0,03

Data de Consolidação do 01/07/2013 Número do 01657/2013

<u>PARCELA</u>	<u>DATA DO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>FATOR</u>	<u>JUROS</u>	<u>FATOR</u>	<u>FATOR</u>	<u>VALOR AJUSTADO</u>
006	11/06/2014	2.932,00	0,40	6,07	1,0607	5,00	1,0500	1,11373500	2.632,58
007	11/06/2014	2.932,11	0,40	6,07	1,0607	5,00	1,0500	1,11373500	2.632,68
008	17/12/2014	3.096,12	0,78	8,38	1,0838	8,00	1,0800	1,17050400	2.645,12
009	17/12/2014	3.096,58	0,78	8,38	1,0838	8,00	1,0800	1,17050400	2.645,51
010	17/12/2014	3.096,87	0,78	8,38	1,0838	8,00	1,0800	1,17050400	2.645,76
011	17/12/2014	3.096,98	0,78	8,38	1,0838	8,00	1,0800	1,17050400	2.645,85
012	17/12/2014	3.096,61	0,78	8,38	1,0838	8,00	1,0800	1,17050400	2.645,54
013	17/12/2014	3.096,25	0,78	8,38	1,0838	8,00	1,0800	1,17050400	2.645,23
014	17/12/2014	3.096,01	0,78	8,38	1,0838	8,00	1,0800	1,17050400	2.645,02
015	17/12/2014	3.095,65	0,78	8,38	1,0838	8,00	1,0800	1,17050400	2.644,72
016	17/12/2014	3.094,97	0,78	8,38	1,0838	8,00	1,0800	1,17050400	2.644,13
017	17/12/2014	3.048,34	0,78	8,38	1,0838	8,00	1,0800	1,17050400	2.604,30
018	14/12/2015	3.635,60	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.663,60
019	14/12/2015	3.635,52	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.663,54
020	14/12/2015	3.635,20	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.663,30
021	14/12/2015	3.635,10	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.663,23
022	14/12/2015	3.634,46	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.662,76
023	14/12/2015	3.633,82	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.662,29
024	14/12/2015	3.632,79	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.661,54
025	14/12/2015	3.631,56	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.660,64



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

026	14/12/2015	3.630,13	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.659,59
027	14/12/2015	3.628,93	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.658,71
028	14/12/2015	3.627,22	0,96	19,73	1,1973	14,00	1,1400	1,36492200	2.657,46
029	25/01/2016	3.768,20	1,27	20,88	1,2088	14,50	1,1450	1,38407600	2.722,54
030	11/03/2016	3.733,35	0,43	23,52	1,2352	15,50	1,1550	1,42665600	2.616,85
031	19/05/2016	3.867,75	0,78	24,81	1,2481	16,50	1,1650	1,45403650	2.660,01
032	30/12/2016	4.102,88	0,30	28,10	1,2810	20,00	1,2000	1,53720000	2.669,06
033	30/12/2016	4.101,01	0,30	28,10	1,2810	20,00	1,2000	1,53720000	2.667,84
034	30/12/2016	4.099,32	0,30	28,10	1,2810	20,00	1,2000	1,53720000	2.666,74
035	30/12/2016	4.097,52	0,30	28,10	1,2810	20,00	1,2000	1,53720000	2.665,57
036	30/12/2016	4.095,59	0,30	28,10	1,2810	20,00	1,2000	1,53720000	2.664,32
037	30/12/2016	4.092,95	0,30	28,10	1,2810	20,00	1,2000	1,53720000	2.662,60
038	30/12/2016	4.090,68	0,30	28,10	1,2810	20,00	1,2000	1,53720000	2.661,12
039	30/12/2016	4.087,91	0,30	28,10	1,2810	20,00	1,2000	1,53720000	2.659,32
040	30/12/2016	4.085,38	0,30	28,10	1,2810	20,00	1,2000	1,53720000	2.657,68
041	30/12/2016	4.082,35	0,30	28,10	1,2810	20,00	1,2000	1,53720000	2.655,71
042	15/02/2017	4.131,71	0,33	28,97	1,2897	21,00	1,2100	1,56053700	2.647,62
043	22/03/2017	4.178,19	0,25	29,40	1,2940	21,50	1,2150	1,57221000	2.657,53
044	10/05/2017	4.226,67	0,31	29,90	1,2990	22,50	1,2250	1,59127500	2.656,15
045	05/07/2017	4.283,69	0,24	30,00	1,3000	23,50	1,2350	1,60550000	2.668,13
046	31/07/2017	4.270,59	0,24	30,00	1,3000	23,50	1,2350	1,60550000	2.659,98
047	30/08/2017	4.298,17	0,19	30,32	1,3032	24,00	1,2400	1,61596800	2.659,81
048	31/12/2017	0,00	0,44	31,69	1,3169	26,00	1,2600	1,65929400	0,00
049	31/12/2017	0,00	0,44	31,69	1,3169	26,00	1,2600	1,65929400	0,00



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

049	31/12/2017	0,00	0,44	31,69	1,3169	26,00	1,2600	1,65929400	0,00
050	31/12/2017	0,00	0,44	31,69	1,3169	26,00	1,2600	1,65929400	0,00
051	31/12/2017	0,00	0,44	31,69	1,3169	26,00	1,2600	1,65929400	0,00
052	31/12/2017	0,00	0,44	31,69	1,3169	26,00	1,2600	1,65929400	0,00
TOTAL:		<u>154.432,73</u>							<u>111.531,67</u>

Rubrica: Contribuição Patronal

Data de Consolidação do

01/12/2014

Número do

01076/2014

Índice na data de 0,78

<u>PARCELA</u>	<u>DATA DO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>FATOR</u>	<u>JUROS</u>	<u>FATOR</u>	<u>FATOR</u>	<u>VALOR AJUSTADO</u>
001	23/03/2015	8.272,82	1,32	3,27	1,0327	1,50	1,0150	1,04819050	7.892,48
002	25/11/2015	9.101,12	1,01	9,37	1,0937	5,50	1,0550	1,15385350	7.887,59
003	25/11/2015	9.104,37	1,01	9,37	1,0937	5,50	1,0550	1,15385350	7.890,40
004	14/12/2015	9.240,94	0,96	10,48	1,1048	6,00	1,0600	1,17108800	7.890,90
005	14/12/2015	9.244,65	0,96	10,48	1,1048	6,00	1,0600	1,17108800	7.894,07
006	14/12/2015	9.246,62	0,96	10,48	1,1048	6,00	1,0600	1,17108800	7.895,75
007	14/12/2015	9.248,11	0,96	10,48	1,1048	6,00	1,0600	1,17108800	7.897,02
008	14/12/2015	9.248,95	0,96	10,48	1,1048	6,00	1,0600	1,17108800	7.897,74
009	14/12/2015	9.248,82	0,96	10,48	1,1048	6,00	1,0600	1,17108800	7.897,63
010	14/12/2015	9.249,31	0,96	10,48	1,1048	6,00	1,0600	1,17108800	7.898,05
011	14/12/2015	9.248,69	0,96	10,48	1,1048	6,00	1,0600	1,17108800	7.897,52
012	14/12/2015	9.248,02	0,96	10,48	1,1048	6,00	1,0600	1,17108800	7.896,95
013	25/01/2016	9.381,55	1,27	11,54	1,1154	6,50	1,0650	1,18790100	7.897,59
014	11/03/2016	9.583,05	0,43	13,97	1,1397	7,50	1,0750	1,22517750	7.821,76
015	19/05/2016	9.871,65	0,78	15,16	1,1516	8,50	1,0850	1,24948600	7.900,57
016	06/12/2016	10.456,01	0,30	18,20	1,1820	12,00	1,1200	1,32384000	7.898,24



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

017	30/12/2016	10.473,88	0,30	18,20	1,1820	12,00	1,1200	1,32384000	7.911,74
018	30/12/2016	10.473,86	0,30	18,20	1,1820	12,00	1,1200	1,32384000	7.911,73
019	30/12/2016	10.472,36	0,30	18,20	1,1820	12,00	1,1200	1,32384000	7.910,59
020	30/12/2016	10.470,37	0,30	18,20	1,1820	12,00	1,1200	1,32384000	7.909,09
021	30/12/2016	10.468,00	0,30	18,20	1,1820	12,00	1,1200	1,32384000	7.907,30
022	30/12/2016	10.464,99	0,30	18,20	1,1820	12,00	1,1200	1,32384000	7.905,03
023	30/12/2016	10.461,98	0,30	18,20	1,1820	12,00	1,1200	1,32384000	7.902,75
024	30/12/2016	10.457,61	0,30	18,20	1,1820	12,00	1,1200	1,32384000	7.899,45
025	30/12/2016	10.453,88	0,30	18,20	1,1820	12,00	1,1200	1,32384000	7.896,63
026	15/02/2017	10.583,52	0,33	19,00	1,1900	13,00	1,1300	1,34470000	7.870,54
027	22/03/2017	10.705,78	0,25	19,39	1,1939	13,50	1,1350	1,35507650	7.900,50
028	10/05/2017	10.832,71	0,31	19,86	1,1986	14,50	1,1450	1,37239700	7.893,28
029	05/07/2017	10.982,63	0,24	19,95	1,1995	15,50	1,1550	1,38542250	7.927,28
030	31/07/2017	10.952,75	0,24	19,95	1,1995	15,50	1,1550	1,38542250	7.905,71
031	30/08/2017	11.026,90	0,19	20,24	1,2024	16,00	1,1600	1,39478400	7.905,81
032	31/12/2017	0,00	0,44	21,51	1,2151	18,00	1,1800	1,43381800	0,00
033	31/12/2017	0,00	0,44	21,51	1,2151	18,00	1,1800	1,43381800	0,00
034	31/12/2017	0,00	0,44	21,51	1,2151	18,00	1,1800	1,43381800	0,00
035	31/12/2017	0,00	0,44	21,51	1,2151	18,00	1,1800	1,43381800	0,00
036	31/12/2017	0,00	0,44	21,51	1,2151	18,00	1,1800	1,43381800	0,00

TOTAL: 308.275,90 244.811,70

Rubrica: Contribuição Patronal
Índice na data de 0,90

Data de Consolidação do 30/12/2015 Número do 01066/2015

PARCELA DATA DO VALOR PAGO ÍNDICE(%) VARIACÃO FATOR JUROS FATOR FATOR VALOR AJUSTADO



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

001	25/01/2016	9.346,37	1,51	0,00	1,0000	0,00	1,0000	1,00000000	9.346,37
002	11/03/2016	9.623,65	0,44	2,47	1,0247	1,00	1,0100	1,03494700	9.298,69
003	06/12/2016	10.628,58	0,14	6,43	1,0643	5,50	1,0550	1,12283650	9.465,83
004	30/12/2016	10.638,08	0,14	6,43	1,0643	5,50	1,0550	1,12283650	9.474,29
005	30/12/2016	10.640,46	0,14	6,43	1,0643	5,50	1,0550	1,12283650	9.476,41
006	30/12/2016	10.641,69	0,14	6,43	1,0643	5,50	1,0550	1,12283650	9.477,51
007	30/12/2016	10.643,68	0,14	6,43	1,0643	5,50	1,0550	1,12283650	9.479,28
008	30/12/2016	10.643,82	0,14	6,43	1,0643	5,50	1,0550	1,12283650	9.479,40
009	30/12/2016	10.643,66	0,14	6,43	1,0643	5,50	1,0550	1,12283650	9.479,26
010	30/12/2016	10.642,22	0,14	6,43	1,0643	5,50	1,0550	1,12283650	9.477,98
011	30/12/2016	10.640,72	0,14	6,43	1,0643	5,50	1,0550	1,12283650	9.476,64
012	30/12/2016	10.639,29	0,14	6,43	1,0643	5,50	1,0550	1,12283650	9.475,37
013	15/02/2017	10.757,14	0,24	7,03	1,0703	6,50	1,0650	1,13986950	9.437,17
014	22/03/2017	10.878,67	0,32	7,28	1,0728	7,00	1,0700	1,14789600	9.477,05
015	10/05/2017	11.018,22	0,36	7,71	1,0771	8,00	1,0800	1,16326800	9.471,78
016	05/07/2017	11.172,64	0,17	7,78	1,0778	9,00	1,0900	1,17480200	9.510,23
017	31/07/2017	11.136,23	0,17	7,78	1,0778	9,00	1,0900	1,17480200	9.479,24
018	30/08/2017	11.206,59	-0,03	7,96	1,0796	9,50	1,0950	1,18216200	9.479,74
019	31/12/2017	0,00	0,26	8,50	1,0850	11,50	1,1150	1,20977500	0,00
020	31/12/2017	0,00	0,26	8,50	1,0850	11,50	1,1150	1,20977500	0,00
021	31/12/2017	0,00	0,26	8,50	1,0850	11,50	1,1150	1,20977500	0,00
022	31/12/2017	0,00	0,26	8,50	1,0850	11,50	1,1150	1,20977500	0,00
023	31/12/2017	0,00	0,26	8,50	1,0850	11,50	1,1150	1,20977500	0,00
TOTAL:		<u>191.541,71</u>						<u>170.262,24</u>	



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

Rubrica: Contribuição Patronal Data de Consolidação do 09/12/2016 Número do 01122/2016
 Índice na data de 0,14

PARCELA	DATA DO	VALOR PAGO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	FATOR	JUROS	FATOR	FATOR	VALOR AJUSTADO
001	15/02/2017	15.317,29	0,24	0,42	1,0042	0,50	1,0050	1,00922100	15.177,34
002	22/03/2017	15.594,06	0,32	0,66	1,0066	1,00	1,0100	1,01666600	15.338,43
003	10/05/2017	15.799,71	0,36	1,06	1,0106	2,02	1,0202	1,03101412	15.324,44
004	05/07/2017	16.026,16	0,17	1,12	1,0112	3,04	1,0304	1,04194048	15.381,07
005	31/07/2017	15.982,26	0,17	1,12	1,0112	3,04	1,0304	1,04194048	15.338,94
006	30/08/2017	16.088,57	-0,03	1,30	1,0130	3,55	1,0355	1,04896150	15.337,62
007	31/12/2017	0,00	0,26	1,80	1,0180	5,64	1,0564	1,07541520	0,00
008	31/12/2017	0,00	0,26	1,80	1,0180	5,64	1,0564	1,07541520	0,00
009	31/12/2017	0,00	0,26	1,80	1,0180	5,64	1,0564	1,07541520	0,00
010	31/12/2017	0,00	0,26	1,80	1,0180	5,64	1,0564	1,07541520	0,00
011	31/12/2017	0,00	0,26	1,80	1,0180	5,64	1,0564	1,07541520	0,00
TOTAL:		<u>94.808,05</u>							<u>91.897,83</u>
TOTAL GERAL:		749.058,39							618.503,44



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Populina / SP - 51.842.177/0001-76
Representante 133.460.718-47 - ADAUTO SEVERO PINTO

Data: __/__/____ **Assinatura:** _____

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - 11.463.861/0001-22
Representante 102.865.108-20 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO

Data: __/__/____ **Assinatura:** _____

TESTEMUNHAS

Nome Washington Rodrigues de souza
Cargo Escrivário
CPF: 320.934.518-08

Nome Eduardo Pinto
Cargo Escrivário
CPF: 221.693.638-31

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WESJES700072503. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código G8ecGdO.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 51.842.177/0001-76	Número do acordo: 00010/2022	Data de consolidação do	18/01/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP		Data de assinatura do Termo:	18/01/2022
Título PARCELAMENTO PATRONAL - AUXILIO DOENÇA		Data de vencimento da 1ª	18/02/2022
Lei autorizativa do	1797 DE 18/01/2022		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal

Competência	Inicial: 01/2016	Final: 12/2019	Quantidade de Parcelas:	60
Diferença	489.202,89	Diferença apurada	749.729,07	
Valor da parcela na data de	12.495,48			

Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
---------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
---------------------	-------------------------------	-------------------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
---------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
01/2016	6.472,99	1,27	34,50	2.233,18	35,50	3.090,69	129,46	11.926,32
02/2016	6.208,71	0,90	33,30	2.067,50	35,00	2.896,67	124,17	11.297,05
03/2016	7.970,34	0,43	32,73	2.608,69	34,50	3.649,77	159,41	14.388,21
04/2016	9.490,07	0,61	31,92	3.029,23	34,00	4.256,56	189,80	16.965,66
05/2016	7.828,27	0,78	30,90	2.418,94	33,50	3.432,82	156,57	13.836,60
06/2016	8.392,05	0,35	30,45	2.555,38	33,00	3.612,65	167,84	14.727,92
07/2016	8.515,16	0,52	29,77	2.534,96	32,50	3.591,29	170,30	14.811,71
08/2016	7.266,12	0,44	29,20	2.121,71	32,00	3.004,11	145,32	12.537,26
09/2016	9.273,96	0,08	29,10	2.698,72	31,50	3.771,39	185,48	15.929,55
10/2016	9.892,98	0,26	28,76	2.845,22	31,00	3.948,84	197,86	16.884,90
11/2016	9.048,75	0,18	28,53	2.581,61	30,50	3.547,26	180,98	15.358,60
12/2016	7.615,72	0,30	28,15	2.143,83	30,00	2.927,87	152,31	12.839,73
13/2016	0,00		28,15	0,00	30,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	6.844,61	0,38	27,66	1.893,22	29,50	2.577,66	136,89	11.452,38
02/2017	7.059,24	0,33	27,24	1.922,94	29,00	2.604,83	141,18	11.728,19
03/2017	7.565,26	0,25	26,93	2.037,32	28,50	2.736,74	151,31	12.490,63
04/2017	9.213,32	0,14	26,75	2.464,56	28,00	3.269,81	184,27	15.131,96
05/2017	8.236,91	0,31	26,36	2.171,25	27,50	2.862,24	164,74	13.435,14
06/2017	8.407,92	-0,23	26,65	2.240,71	27,00	2.875,13	168,16	13.691,92
07/2017	8.465,65	0,24	26,35	2.230,70	26,50	2.834,53	169,31	13.700,19
08/2017	8.651,05	0,19	26,11	2.258,79	26,00	2.836,56	173,02	13.919,42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WESPE2300072503. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código ohDHECOF.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

09/2017	9.208,77	0,16	25,90	2.385,07	25,50	2.956,43	184,18	14.734,45
10/2017	9.704,63	0,42	25,38	2.463,04	25,00	3.041,92	194,09	15.403,68
11/2017	10.277,04	0,28	25,03	2.572,34	24,50	3.148,10	205,54	16.203,02
12/2017	9.997,20	0,44	24,48	2.447,31	24,00	2.986,68	199,94	15.631,13
13/2017	6.622,87		24,48	1.621,28	24,00	1.978,60	132,46	10.355,21
01/2018	12.149,12	0,29	24,12	2.930,37	23,50	3.543,68	242,98	18.866,15
02/2018	10.688,83	0,32	23,72	2.535,39	23,00	3.041,57	213,78	16.479,57
03/2018	10.554,98	0,09	23,61	2.492,03	22,50	2.935,58	211,10	16.193,69
04/2018	10.390,80	0,22	23,34	2.425,21	22,00	2.819,52	207,82	15.843,35
05/2018	8.105,16	0,40	22,85	1.852,03	21,50	2.140,80	162,10	12.260,09
06/2018	9.338,42	1,26	21,32	1.990,95	21,00	2.379,17	186,77	13.895,31
07/2018	11.875,40	0,33	20,92	2.484,33	20,50	2.943,74	237,51	17.540,98
08/2018	11.002,85	-0,09	21,03	2.313,90	20,00	2.663,35	220,06	16.200,16
09/2018	10.446,98	0,48	20,45	2.136,41	19,50	2.453,76	208,94	15.246,09
10/2018	10.376,95	0,45	19,91	2.066,05	19,00	2.364,17	207,54	15.014,71
11/2018	11.921,75	-0,21	20,17	2.404,62	18,50	2.650,38	238,44	17.215,19
12/2018	12.409,40	0,15	19,99	2.480,64	18,00	2.680,21	248,19	17.818,44
13/2018	6.148,93		19,99	1.229,17	18,00	1.328,06	122,98	8.829,14
01/2019	11.601,18	0,32	19,60	2.273,83	17,50	2.428,13	232,02	16.535,16
02/2019	12.810,10	0,43	19,09	2.445,45	17,00	2.593,44	256,20	18.105,19
03/2019	12.307,42	0,75	18,20	2.239,95	16,50	2.400,32	246,15	17.193,84
04/2019	10.782,64	0,57	17,53	1.890,20	16,00	2.027,65	215,65	14.916,14
05/2019	10.627,09	0,13	17,38	1.846,99	15,50	1.933,48	212,54	14.620,10
06/2019	11.354,74	0,01	17,37	1.972,32	15,00	1.999,06	227,09	15.553,21



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

07/2019	12.087,72	0,19	17,15	2.073,04	14,50	2.053,31	241,75	16.455,82
08/2019	11.107,62	0,11	17,02	1.890,52	14,00	1.819,74	222,15	15.040,03
09/2019	13.160,70	-0,04	17,07	2.246,53	13,50	2.079,98	263,21	17.750,42
10/2019	17.289,23	0,10	16,95	2.930,52	13,00	2.628,57	345,78	23.194,10
11/2019	11.029,30	0,51	16,36	1.804,39	12,50	1.604,21	220,59	14.658,49
12/2019	11.405,99	1,15	15,03	1.714,32	12,00	1.574,44	228,12	14.922,87
TOTAL:	489.202,89			113.216,66		137.525,47	9.784,05	749.729,07



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE:	Prefeitura Municipal de Populina / SP - 51.842.177/0001-76		
Representante	XXX.XXX.XXX-XX - ADAUTO SEVERO PINTO	Data: __/__/__	Assinatura: _____
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA - 11.463.861/0001-22		
Representante	XXX.XXX.XXX-XX - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO	Data: __/__/__	Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA
Cargo DIRETOR EXECUTIVO
CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Nome LEANDRO CURTI NETO
Cargo RESP. DEPTO PESSOAL
CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WESPE23700072503. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código ohDHECOF.



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

1. ENTE

Nome:	Prefeitura Municipal de Populina / SP	CNPJ:	51.842.177/0001-76
Endereço:	RUA TREZE DE MAIO, Nº 1211	Complemento:	
Bairro:	CENTRO	CEP:	15670-000
Telefone:	0173639-9020	Fax:	(017) 3639-9020
		E-mail:	gabinete@populina.sp.gov.br

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome:	ADAUTO SEVERO PINTO	CPF:	133.460.718-47
Cargo:	Prefeito	Complemento do Cargo:	
E-mail:	gabinete@populina.sp.gov.br	Data Início de Gestão:	01/01/2017

3. UNIDADE GESTORA

Nome:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA	CNPJ:	11.463.861/0001-22
Endereço:	RUA 13 DE MAIO	Complemento:	1211
Bairro:	CENTRO	CEP:	15670-000
Telefone:	173639-9020	Fax:	(017) 3639-9020
		E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome:	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO	CPF:	102.865.108-20
Cargo:	Gestor	Complemento do Cargo:	
Telefone:	(017) 3639-9020	Fax:	
		Data Início de Gestão:	21/12/2009
		E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br

5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome:	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO	CPF:	102.865.108-20
Telefone:	(017) 3639-9020	Fax:	
Data de envio:	29/05/2018	E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Sim	Número do acordo:	00765/2018			
ACORDO	Rubrica	Data de Consolidação do	Número do Acordo			
	REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012	23/05/2014	00483/2014			
Título	Reparcelamento conforme Portaria 333/2017		Valor consolidado:	2.730.253,34	Data de consolidação do termo:	29/05/2018
Rubrica:	Reparcelamento de débitos anteriores de 2009/2012		Valor da parcela	13.651,27	Data de assinatura do Termo:	29/05/2018
Lei autorizativa do	Lei 1612/2017				Data de vencimento da 1ª	20/06/2018
Competência:	Inicial: 12/2003	Final: 11/2012	Quantidade de	200	Critério de atualização:	
Critérios de atualização para consolidação do						
Índice	IPC-FIPE	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	Multa: 1,00 %
Critérios de atualização das parcelas						
Índice	IPC-FIPE	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	
Critérios de atualização das parcelas						
Índice	IPC-FIPE	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple	Multa: 1,00 %
Saldo Devedor em	1.990.386,82					

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: 320.934.518-08
RG: 40.559.145-7

Nome: Washington Rodrigues de souza
Telefone (017) 3639-9020

Cargo: Escriturário
E- populina@yahoo.com.br

TESTEMUNHA - 2:

CPF: 221.693.638-31
RG: 40.559.297-8

Nome: Eduardo Pinto
Telefone (017) 3639-9020

Cargo: Escriturário
E- eduardo_populina@hotmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WESPE2300072503. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código pXjpyKYH.



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	20/06/2018	1,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.651,27	29/06/2018	13.856,04
002	20/07/2018	0,23	1,20	163,82	1,00	138,15	13.953,24	31/07/2018	14.162,54
003	20/08/2018	0,41	1,43	195,21	1,50	207,70	14.054,18	27/08/2018	14.264,99
004	20/09/2018	0,39	1,85	252,55	2,00	278,08	14.181,90	28/09/2018	14.394,63
005	20/10/2018	0,48	2,25	307,15	2,50	348,96	14.307,38	31/10/2018	14.521,99
006	20/11/2018	0,15	2,74	374,04	3,00	420,76	14.446,07	30/11/2018	14.662,76
007	20/12/2018	0,09	2,89	394,52	3,50	491,60	14.537,39	28/12/2018	14.755,45
008	20/01/2019	0,58	2,99	408,17	4,00	562,38	14.621,82	07/02/2019	14.899,78
009	20/02/2019	0,54	3,58	488,72	4,50	636,30	14.776,29	26/02/2019	14.898,02
010	20/03/2019	0,51	4,14	565,16	5,00	710,82	14.927,25	29/03/2019	14.748,08
011	20/04/2019	0,29	4,67	637,51	5,50	785,88	15.074,66	30/04/2019	15.300,78
012	20/05/2019	-0,02	4,98	679,83	6,00	859,87	15.190,97	03/06/2019	15.494,79
013	20/06/2019	0,15	4,96	677,10	6,50	931,34	15.259,71	28/06/2019	15.488,61
014	20/07/2019	0,14	5,11	697,58	7,00	1.004,42	15.353,27	31/07/2019	15.583,57
015	20/08/2019	0,33	5,26	718,06	7,50	1.077,70	15.447,03	30/08/2019	15.678,74
016	20/09/2019	0,00	5,61	765,84	8,00	1.153,37	15.570,48	30/09/2019	15.804,03
017	20/10/2019	0,16	5,61	765,84	8,50	1.225,45	15.642,56	31/10/2019	15.877,20
018	20/11/2019	0,68	5,78	789,04	9,00	1.299,63	15.739,94	29/11/2019	15.976,04
019	20/12/2019	0,94	6,50	887,33	9,50	1.381,17	15.919,77	27/12/2019	16.158,57
020	20/01/2020	0,29	7,50	1.023,85	10,00	1.467,51	16.142,63	28/02/2020	16.512,76
021	20/02/2020	0,11	7,81	1.066,16	10,50	1.545,33	16.262,76	02/03/2020	16.506,70



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
022	20/03/2020	0,10	7,93	1.082,55	11,00	1.620,72	16.354,54	31/03/2020	16.599,86
023	20/04/2020	-0,30	8,04	1.097,56	11,50	1.696,12	16.444,95	30/04/2020	16.691,62
024	20/05/2020	-0,24	7,71	1.052,51	12,00	1.764,45	16.468,23	29/05/2020	16.715,25
025	20/06/2020	0,39	7,45	1.017,02	12,50	1.833,54	16.501,83	30/06/2020	16.749,36
026	20/07/2020	0,25	7,87	1.074,35	13,00	1.914,33	16.639,95	04/08/2020	16.972,75
027	20/08/2020	0,78	8,14	1.111,21	13,50	1.992,93	16.755,41	31/08/2020	17.006,74
028	20/09/2020	1,12	8,98	1.225,88	14,00	2.082,80	16.959,95	30/09/2020	17.081,67
029	20/10/2020	1,19	10,21	1.393,79	14,50	2.181,53	17.226,59	29/10/2020	17.484,99
030	20/11/2020	1,03	11,52	1.572,63	15,00	2.283,59	17.507,49	30/11/2020	17.770,10
031	20/12/2020	0,79	12,67	1.729,62	15,50	2.384,04	17.764,93	29/12/2020	18.031,40
032	20/01/2021	0,86	13,56	1.851,11	16,00	2.480,38	17.982,76	29/01/2021	18.109,46
033	20/02/2021	0,23	14,53	1.983,53	16,50	2.579,74	18.214,54	03/03/2021	18.421,47
034	20/03/2021	0,71	14,80	2.020,39	17,00	2.664,18	18.335,84	30/03/2021	18.610,88
035	20/04/2021	0,44	15,61	2.130,96	17,50	2.761,89	18.544,12	30/04/2021	18.822,28
036	20/05/2021	0,41	16,12	2.200,58	18,00	2.853,33	18.705,18	28/05/2021	18.902,38
037	20/06/2021	0,81	16,60	2.266,11	18,50	2.944,72	18.862,10	30/06/2021	18.982,47
038	20/07/2021	1,02	17,54	2.394,43	19,00	3.048,68	19.094,38	30/07/2021	19.380,79
039	20/08/2021	1,44	18,74	2.558,25	19,50	3.160,86	19.370,38	31/08/2021	19.660,93
040	20/09/2021	1,13	20,45	2.791,68	20,00	3.288,59	19.731,54	29/09/2021	20.027,52
041	20/10/2021	1,00	21,81	2.977,34	20,50	3.408,87	20.037,48	29/10/2021	20.110,96
042	20/11/2021	0,72	23,03	3.143,89	21,00	3.526,98	20.322,14	30/11/2021	20.626,97
043	20/12/2021	0,57	23,91	3.264,02	21,50	3.636,79	20.552,08	28/12/2021	20.712,21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WESPE23700072503. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código pXjbyKXH.



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
044	20/01/2022	0,74	24,62	3.360,94	22,00	3.742,69	20.754,90	28/01/2022	20.797,45
045	20/02/2022	0,90	25,54	3.486,53	22,50	3.856,01	20.993,81	25/02/2022	20.882,68
046	20/03/2022	1,28	26,67	3.640,79	23,00	3.977,17	21.269,23	30/03/2022	20.967,92
047	20/04/2022	1,62	28,29	3.861,94	23,50	4.115,60	21.628,81	29/04/2022	21.953,24
048	20/05/2022	0,42	30,37	4.145,89	24,00	4.271,32	22.068,48	30/05/2022	22.041,42
049	20/06/2022	0,28	30,92	4.220,97	24,50	4.378,70	22.250,94	30/06/2022	22.584,70
050	20/07/2022	0,16	31,29	4.271,48	25,00	4.480,69	22.403,44	29/07/2022	22.739,49
051	20/08/2022	0,12	31,50	4.300,15	25,50	4.577,61	22.529,03	30/08/2022	22.976,24
052	20/09/2022	0,12	31,65	4.320,63	26,00	4.672,69	22.644,59	30/09/2022	23.094,08
053	20/10/2022	0,45	31,81	4.342,47	26,50	4.768,34	22.762,08	31/10/2022	23.103,51
054	20/11/2022	0,47	32,40	4.423,01	27,00	4.880,06	22.954,34	30/11/2022	23.298,65
055	20/12/2022	0,54	33,03	4.509,01	27,50	4.994,08	23.154,36	27/12/2022	23.501,67
056	20/01/2023	0,63	33,75	4.607,30	28,00	5.112,40	23.370,97	31/01/2023	23.593,84
057	20/02/2023	0,43	34,59	4.721,97	28,50	5.236,37	23.609,61	28/02/2023	23.963,76
058	20/03/2023	0,43	35,17	4.801,15	29,00	5.351,20	23.803,62	30/03/2023	24.160,68
059	20/04/2023		35,75	4.880,33	29,50	5.466,82	23.998,42	28/04/2023	24.254,32
TOTAIS:				121.691,45		146.517,23	1.073.633,61		1.086.931,78



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	20/06/2018	13.651,27	29/06/2018	35,49	72,67	0,50	1,39	2,05	13.727,38	13.856,04
002	20/07/2018	13.953,24	31/07/2018	34,14	71,46	0,50	1,40	2,09	14.028,19	14.162,54
003	20/08/2018	14.054,18	27/08/2018	33,83	71,32	0,50	1,41	2,11	14.129,02	14.264,99
004	20/09/2018	14.181,90	28/09/2018	33,28	70,80	0,50	1,42	2,13	14.256,25	14.394,63
005	20/10/2018	14.307,38	31/10/2018	32,76	70,31	0,50	1,42	2,15	14.381,26	14.521,99
006	20/11/2018	14.446,07	30/11/2018	32,13	69,62	0,50	1,43	2,17	14.519,29	14.662,76
007	20/12/2018	14.537,39	28/12/2018	31,93	69,63	0,50	1,44	2,18	14.610,64	14.755,45
008	20/01/2019	14.621,82	07/02/2019	31,81	88,42	1,00	3,66	2,78	14.716,68	14.899,78
009	20/02/2019	14.776,29	26/02/2019	31,05	37,80	0,50	0,80	1,22	14.816,11	14.898,02
010	20/03/2019	14.927,25	29/03/2019	30,35	54,38	26,50	61,89	1,79	15.045,31	14.748,08
011	20/04/2019	15.074,66	30/04/2019	29,69	67,14	0,50	1,47	2,26	15.145,53	15.300,78
012	20/05/2019	15.190,97	03/06/2019	29,31	89,05	1,00	3,93	3,04	15.286,99	15.494,79
013	20/06/2019	15.259,71	28/06/2019	29,34	67,16	0,50	1,48	2,29	15.330,64	15.488,61
014	20/07/2019	15.353,27	31/07/2019	29,14	67,11	0,50	1,49	2,30	15.424,17	15.583,57
015	20/08/2019	15.447,03	30/08/2019	28,96	67,10	0,50	1,49	2,32	15.517,94	15.678,74
016	20/09/2019	15.570,48	30/09/2019	28,54	66,66	0,50	1,50	2,34	15.640,98	15.804,03
017	20/10/2019	15.642,56	31/10/2019	28,54	66,97	0,50	1,51	2,35	15.713,39	15.877,20
018	20/11/2019	15.739,94	29/11/2019	28,33	66,89	0,50	1,51	2,36	15.810,70	15.976,04
019	20/12/2019	15.919,77	27/12/2019	27,47	65,60	0,50	1,52	2,39	15.989,28	16.158,57
020	20/01/2020	16.142,63	28/02/2020	26,28	97,27	1,00	4,67	3,70	16.248,27	16.512,76
021	20/02/2020	16.262,76	02/03/2020	25,92	63,23	1,00	3,07	2,44	16.331,50	16.506,70



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>VALOR</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
022	20/03/2020	16.354,54	31/03/2020	25,78	63,24	0,50	1,54	2,45	16.421,77	16.599,86
023	20/04/2020	16.444,95	30/04/2020	25,65	63,27	0,50	1,55	2,47	16.512,24	16.691,62
024	20/05/2020	16.468,23	29/05/2020	26,03	64,30	0,50	1,56	2,47	16.536,56	16.715,25
025	20/06/2020	16.501,83	30/06/2020	26,33	65,17	0,50	1,56	2,48	16.571,04	16.749,36
026	20/07/2020	16.639,95	04/08/2020	25,84	86,00	1,00	4,19	3,33	16.733,47	16.972,75
027	20/08/2020	16.755,41	31/08/2020	25,53	64,16	0,50	1,58	2,51	16.823,66	17.006,74
028	20/09/2020	16.959,95	30/09/2020	24,56	29,89	0,50	0,76	1,22	16.991,82	17.081,67
029	20/10/2020	17.226,59	29/10/2020	23,18	59,90	0,50	1,59	2,58	17.290,66	17.484,99
030	20/11/2020	17.507,49	30/11/2020	21,73	57,07	0,50	1,60	2,63	17.568,79	17.770,10
031	20/12/2020	17.764,93	29/12/2020	20,49	54,60	0,50	1,61	2,66	17.823,80	18.031,40
032	20/01/2021	17.982,76	29/01/2021	19,54	24,76	0,50	0,76	1,27	18.009,55	18.109,46
033	20/02/2021	18.214,54	03/03/2021	18,52	38,32	1,00	2,45	2,07	18.257,38	18.421,47
034	20/03/2021	18.335,84	30/03/2021	18,25	50,19	0,50	1,63	2,75	18.390,41	18.610,88
035	20/04/2021	18.544,12	30/04/2021	17,42	48,46	0,50	1,63	2,78	18.596,99	18.822,28
036	20/05/2021	18.705,18	28/05/2021	16,90	33,33	0,50	1,15	1,97	18.741,63	18.902,38
037	20/06/2021	18.862,10	30/06/2021	16,43	19,78	0,50	0,70	1,20	18.883,78	18.982,47
038	20/07/2021	19.094,38	30/07/2021	15,49	44,36	0,50	1,65	2,86	19.143,25	19.380,79
039	20/08/2021	19.370,38	31/08/2021	14,32	41,61	0,50	1,66	2,91	19.416,56	19.660,93
040	20/09/2021	19.731,54	29/09/2021	12,70	37,59	0,50	1,67	2,96	19.773,76	20.027,52
041	20/10/2021	20.037,48	29/10/2021	11,44	8,41	0,50	0,41	0,73	20.047,03	20.110,96
042	20/11/2021	20.322,14	30/11/2021	10,34	31,52	0,50	1,68	3,05	20.358,39	20.626,97
043	20/12/2021	20.552,08	28/12/2021	9,55	15,29	0,50	0,88	1,60	20.569,85	20.712,21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WESPE23700072503. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código pXjbyKXH.



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>VALOR</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
044	20/01/2022	20.754,90	28/01/2022	8,93	3,80	0,50	0,23	0,43	20.759,36	20.797,45
045	20/02/2022	20.993,81	25/02/2022	8,13	9,03	9,00	10,81	1,11	21.014,76	20.882,68
046	20/03/2022	21.269,23	30/03/2022	7,17	21,60	8,50	27,45	3,01	21.321,29	20.967,92
047	20/04/2022	21.628,81	29/04/2022	5,81	18,85	0,50	1,72	3,24	21.652,62	21.953,24
048	20/05/2022	22.068,48	30/05/2022	4,12	1,11	7,50	2,11	0,27	22.071,97	22.041,42
049	20/06/2022	22.250,94	30/06/2022	3,69	12,32	0,50	1,73	3,34	22.268,33	22.584,70
050	20/07/2022	22.403,44	29/07/2022	3,40	11,43	0,50	1,74	3,36	22.419,97	22.739,49
051	20/08/2022	22.529,03	30/08/2022	3,23	14,44	0,50	2,31	4,47	22.550,25	22.976,24
052	20/09/2022	22.644,59	30/09/2022	3,11	13,98	0,50	2,32	4,49	22.665,38	23.094,08
053	20/10/2022	22.762,08	31/10/2022	2,99	10,21	0,50	1,76	3,41	22.777,46	23.103,51
054	20/11/2022	22.954,34	30/11/2022	2,52	8,68	0,50	1,76	3,44	22.968,22	23.298,65
055	20/12/2022	23.154,36	27/12/2022	2,05	7,12	0,50	1,77	3,47	23.166,72	23.501,67
056	20/01/2023	23.370,97	31/01/2023	1,50	3,34	0,50	1,13	2,23	23.377,67	23.593,84
057	20/02/2023	23.609,61	28/02/2023	0,86	3,05	0,50	1,79	3,54	23.617,99	23.963,76
058	20/03/2023	23.803,62	30/03/2023	0,43	1,54	0,50	1,79	3,57	23.810,52	24.160,68
059	20/04/2023	23.998,42	28/04/2023	0,00	0,00	0,50	1,28	2,56	24.002,26	24.254,32
TOTAIS:		1.073.633,61			2.602,31		195,41	145,35	1.076.576,68	1.086.931,78



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>
060	20/05/2023		35,75	4.880,33	30,00	5.559,48	24.091,08
061	20/06/2023		35,75	4.880,33	30,50	5.652,14	24.183,74
062	20/07/2023		35,75	4.880,33	31,00	5.744,80	24.276,40
TOTAIS:				14.640,99		16.956,42	72.551,22

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 10/07/2023

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>VALOR</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
060	20/05/2023	24.091,08	0,00	0,00	1,50	361,37	240,91	24.693,36
061	20/06/2023	24.183,74	0,00	0,00	1,00	241,84	241,84	24.667,42
TOTAIS:		48.274,82		0,00		603,21	482,75	49.360,78

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WESPE23700072503. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código pXjbyKXH.



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

1. ENTE

Nome:	Prefeitura Municipal de Populina / SP	CNPJ:	51.842.177/0001-76
Endereço:	RUA TREZE DE MAIO, Nº 1211	Complemento:	
Bairro:	CENTRO	CEP:	15670-000
Telefone:	0173639-9020	Fax:	(017) 3639-9020
		E-mail:	gabinete@populina.sp.gov.br

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome:	ADAUTO SEVERO PINTO	CPF:	133.460.718-47
Cargo:	Prefeito	Complemento do Cargo:	
E-mail:	gabinete@populina.sp.gov.br	Data Início de Gestão:	01/01/2017

3. UNIDADE GESTORA

Nome:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA	CNPJ:	11.463.861/0001-22
Endereço:	RUA 13 DE MAIO	Complemento:	1211
Bairro:	CENTRO	CEP:	15670-000
Telefone:	173639-9020	Fax:	(017) 3639-9020
		E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome:	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO	CPF:	102.865.108-20
Cargo:	Gestor	Complemento do Cargo:	
Telefone:	(017) 3639-9020	Fax:	
		Data Início de Gestão:	21/12/2009
		E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br

5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome:	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO	CPF:	102.865.108-20
Telefone:	(017) 3639-9020	Fax:	
Data de envio:	12/09/2019	E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Sim	Número do acordo:	00701/2019		
ACORDO	Rubrica	Data de Consolidação do	Número do Acordo		
	Contribuição Patronal	01/07/2013	01657/2013		
	Contribuição Patronal	01/12/2014	01076/2014		
	Contribuição Patronal	30/12/2015	01066/2015		
	Contribuição Patronal	09/12/2016	01122/2016		
Título	Reparcelamento CFE Portaria	Valor consolidado:	2.025.026,05	Data de consolidação do termo:	06/09/2019
Rubrica:	Contribuição Patronal (200 meses)	Valor da parcela	10.125,13	Data de assinatura do Termo:	06/09/2019
Lei autorizativa do	Lei 1612/2017			Data de vencimento da 1ª	30/10/2019
Competência:	Inicial: 01/2008 Final: 11/2016	Quantidade de	200	Critério de atualização:	
Critérios de atualização para consolidação do					
Índice	IPC-FIPE	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simples
				Multa:	1,00 %
Critérios de atualização das parcelas					
Índice	IPC-FIPE	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simples
Critérios de atualização das parcelas					
Índice	IPC-FIPE	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simples
				Multa:	1,00 %
Saldo Devedor em	2.353.017,53				

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:		
CPF: 320.934.518-08	Nome: Washington Rodrigues de souza	Cargo: Escriturário
RG: 40.559.145-7	Telefone (017) 3639-9020	E- populina@yahoo.com.br
TESTEMUNHA - 2:		
CPF: 221.693.638-31	Nome: Eduardo Pinto	Cargo: Escriturário
RG: 40.559.297-8	Telefone (017) 3639-9020	E- eduardo_populina@hotmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WESPE23700072503. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código Rd4s4qrK.



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	30/10/2019	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00	10.125,13	31/10/2019	10.257,03
002	30/11/2019	0,68	0,16	16,20	1,00	101,41	10.242,74	29/11/2019	10.222,84
003	30/12/2019	0,94	0,84	85,05	1,50	153,15	10.363,33	27/12/2019	10.343,20
004	30/01/2020	0,29	1,79	181,24	2,00	206,13	10.512,50	28/02/2020	10.732,65
005	29/02/2020	0,11	2,08	210,60	2,50	258,39	10.594,12	02/03/2020	10.573,53
006	30/03/2020	0,10	2,20	222,75	3,00	310,44	10.658,32	31/03/2020	10.797,17
007	30/04/2020	-0,30	2,30	232,88	3,50	362,53	10.720,54	30/04/2020	10.699,71
008	30/05/2020	-0,24	1,99	201,49	4,00	413,06	10.739,68	28/05/2020	10.718,81
009	30/06/2020	0,39	1,75	177,19	4,50	463,60	10.765,92	30/06/2020	10.745,00
010	30/07/2020	0,25	2,14	216,68	5,00	517,09	10.858,90	04/08/2020	11.054,56
011	30/08/2020	0,78	2,40	243,00	5,50	570,25	10.938,38	31/08/2020	11.080,88
012	30/09/2020	1,12	3,20	324,00	6,00	626,95	11.076,08	30/09/2020	10.968,86
013	30/10/2020		4,35	440,44	6,50	686,76	11.252,33	29/10/2020	11.320,47
014	30/11/2020	1,03	5,60	567,01	7,00	748,45	11.440,59	30/11/2020	11.418,36
015	30/12/2020	0,79	6,68	676,36	7,50	810,11	11.611,60	29/12/2020	11.589,03
016	30/01/2021	0,86	7,53	762,42	8,00	871,00	11.758,55	29/01/2021	11.642,93
017	28/02/2021	0,23	8,45	855,57	8,50	933,36	11.914,06	03/03/2021	12.025,83
018	30/03/2021		8,70	880,89	9,00	990,54	11.996,56	30/03/2021	12.152,84
019	30/04/2021	0,44	9,47	958,85	9,50	1.052,98	12.136,96	30/04/2021	12.113,37
020	30/05/2021		9,95	1.007,45	10,00	1.113,26	12.245,84	28/05/2021	12.351,21
021	30/06/2021	0,81	10,40	1.053,01	10,50	1.173,70	12.351,84	30/06/2021	12.224,00



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
022	30/07/2021	1,02	11,30	1.144,14	11,00	1.239,62	12.508,89	30/07/2021	12.484,58
023	30/08/2021	1,44	12,43	1.258,55	11,50	1.309,12	12.692,80	31/08/2021	12.858,16
024	30/09/2021	1,13	14,05	1.422,58	12,00	1.385,73	12.933,44	29/09/2021	12.908,30
025	30/10/2021	1,00	15,34	1.553,19	12,50	1.459,79	13.138,11	29/10/2021	12.965,93
026	30/11/2021	0,72	16,50	1.670,65	13,00	1.533,45	13.329,23	30/11/2021	13.303,32
027	30/12/2021	0,57	17,33	1.754,69	13,50	1.603,78	13.483,60	28/12/2021	13.362,18
028	30/01/2022		18,00	1.822,52	14,00	1.672,67	13.620,32	28/01/2022	13.622,37
029	28/02/2022	0,90	18,88	1.911,62	14,50	1.745,33	13.782,08	25/02/2022	13.479,91
030	30/03/2022		19,95	2.019,96	15,00	1.821,76	13.966,85	30/03/2022	15.741,86
031	30/04/2022	1,62	21,48	2.174,88	15,50	1.906,50	14.206,51	29/04/2022	14.178,90
032	30/05/2022	0,42	23,45	2.374,34	16,00	1.999,92	14.499,39	30/05/2022	14.453,88
033	30/06/2022		23,97	2.426,99	16,50	2.071,10	14.623,22	30/06/2022	15.242,21
034	30/07/2022		24,31	2.461,42	17,00	2.139,71	14.726,26	29/07/2022	15.345,97
035	30/08/2022		24,51	2.481,67	17,50	2.206,19	14.812,99	30/08/2022	14.899,66
036	30/09/2022	0,12	24,66	2.496,86	18,00	2.271,96	14.893,95	30/09/2022	14.759,70
037	30/10/2022	0,45	24,81	2.512,04	18,50	2.337,88	14.975,05	31/10/2022	15.000,76
038	30/11/2022		25,37	2.568,75	19,00	2.411,84	15.105,72	30/11/2022	15.747,30
039	30/12/2022	0,54	25,96	2.628,48	19,50	2.486,95	15.240,56	27/12/2022	15.041,11
040	30/01/2023	0,63	26,64	2.697,33	20,00	2.564,49	15.386,95	31/01/2023	15.533,89
041	28/02/2023		27,44	2.778,34	20,50	2.645,21	15.548,68	28/02/2023	15.548,68
042	30/03/2023		27,99	2.834,02	21,00	2.721,42	15.680,57	30/03/2023	15.915,78
043	30/04/2023		28,54	2.889,71	21,50	2.798,19	15.813,03	28/04/2023	15.745,37



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
TOTAIS:				57.195,81		56.695,77	549.272,17		553.172,10

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>VALOR</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
001	30/10/2019	10.125,13	31/10/2019	28,54	37,64	0,50	0,85	1,32	10.164,94	10.257,03
004	30/01/2020	10.512,50	28/02/2020	26,28	57,86	1,00	2,78	2,20	10.575,34	10.732,65
005	29/02/2020	10.594,12	02/03/2020	25,92	5,34	21,00	5,45	0,21	10.605,12	10.573,53
006	30/03/2020	10.658,32	31/03/2020	25,78	35,80	0,50	0,87	1,39	10.696,38	10.797,17
010	30/07/2020	10.858,90	04/08/2020	25,84	50,56	1,00	2,46	1,96	10.913,88	11.054,56
011	30/08/2020	10.938,38	31/08/2020	25,53	36,38	0,50	0,89	1,43	10.977,08	11.080,88
017	28/02/2021	11.914,06	03/03/2021	18,52	20,70	1,00	1,32	1,12	11.937,20	12.025,83
023	30/08/2021	12.692,80	31/08/2021	14,32	23,68	0,50	0,95	1,65	12.719,08	12.858,16
037	30/10/2022	14.975,05	31/10/2022	2,99	0,77	0,50	0,13	0,26	14.976,21	15.000,76
040	30/01/2023	15.386,95	31/01/2023	1,50	2,20	0,50	0,75	1,47	15.391,37	15.533,89
TOTAIS:		118.656,21			270,93		16,45	13,01	118.956,60	119.914,46

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>
044	30/05/2023		28,54	2.889,71	22,00	2.863,26	15.878,10
045	30/06/2023		28,54	2.889,71	22,50	2.928,34	15.943,18
046	30/07/2023		28,54	2.889,71	23,00	2.993,41	16.008,25
TOTAIS:				8.669,13		8.785,01	47.829,53

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2023 às 15:56, sob o número WPEF2370007203. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001479-94.2019.8.26.0185 e código Rd4s4qrK.



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 10/07/2023

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>VALOR</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
044	30/05/2023	15.878,10	0,00	0,00	1,50	238,17	158,78	16.275,05
045	30/06/2023	15.943,18	0,00	0,00	1,00	159,43	159,43	16.262,04
TOTAIS:		31.821,28		0,00		397,60	318,21	32.537,09



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE

Nome:	Prefeitura Municipal de Populina / SP	CNPJ:	51.842.177/0001-76
Endereço:	RUA TREZE DE MAIO, Nº 1211	Complemento:	
Bairro:	CENTRO	CEP:	15670-000
Telefone:	0173639-9020	Fax:	(017) 3639-9020
		E-mail:	gabinete@populina.sp.gov.br

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome:	ADAUTO SEVERO PINTO	CPF:	133.460.718-47
Cargo:	Prefeito	Complemento do Cargo:	
E-mail:	gabinete@populina.sp.gov.br	Data Início de Gestão:	01/01/2017

3. UNIDADE GESTORA

Nome:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POPULINA	CNPJ:	11.463.861/0001-22
Endereço:	RUA 13 DE MAIO	Complemento:	1211
Bairro:	CENTRO	CEP:	15670-000
Telefone:	173639-9020	Fax:	(017) 3639-9020
		E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome:	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO	CPF:	102.865.108-20
Cargo:	Gestor	Complemento do Cargo:	
Telefone:	(017) 3639-9020	Fax:	
		Data Início de Gestão:	21/12/2009
		E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br

5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome:	LEANDRO LUCHESI RIBEIRO	CPF:	102.865.108-20
Telefone:	(017) 3639-9020	Fax:	
Data de envio:	02/02/2022	E-mail:	iprempo@populina.sp.gov.br



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament Não	Número do acordo: 00010/2022		
Título PARCELAMENTO PATRONAL - AUXILIO DOENÇA	Valor consolidado: 749.729,07	Data de consolidação do termo:	18/01/2022
Rubrica: Contribuição Patronal	Valor da parcela 12.495,48	Data de assinatura do Termo:	18/01/2022
Lei autorizativa do 1797 DE 18/01/2022		Data de vencimento da 1ª	18/02/2022
Competência: Inicial: 01/2016 Final: 12/2019	Quantidade de 60	Critério de atualização:	

Critérios de atualização para consolidação do

Índice IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
--------------------	-------------------------------	-------------------------------

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------

Saldo Devedor em 444.770,74

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: 025.734.138-29
RG: 13.422.653

Nome: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA
Telefone (179) 9618-3342

Cargo: DIRETOR EXECUTIVO
E- iprempo@popuina.sp.gov.br

TESTEMUNHA - 2:

CPF: 361.995.688-00
RG: 40.558.188-9

Nome: LEANDRO CURTI NETO
Telefone (179) 9614-1734

Cargo: RESP. DEPTO PESSOAL
E- iprempo@popuina.sp.gov.br



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	18/02/2022	1,01	0,00	0,00	0,00	0,00	12.495,48	25/02/2022	12.659,73
002	18/03/2022	1,62	1,56	194,93	1,00	126,90	12.817,31	30/03/2022	12.786,33
003	18/04/2022	1,06	3,20	399,86	1,50	193,43	13.088,77	29/04/2022	13.481,44
004	18/05/2022	0,47	4,29	536,06	2,00	260,63	13.292,17	30/05/2022	13.547,85
005	18/06/2022	0,67	4,78	597,28	2,50	327,32	13.420,08	30/06/2022	13.822,68
006	18/07/2022	-0,68	5,49	686,00	3,00	395,44	13.576,92	29/07/2022	13.984,23
007	18/08/2022	-0,36	4,77	596,03	3,50	458,20	13.549,71	30/08/2022	14.012,28
008	18/09/2022	-0,29	4,39	548,55	4,00	521,76	13.565,79	30/09/2022	14.028,92
009	18/10/2022	0,59	4,09	511,07	4,50	585,29	13.591,84	31/10/2022	13.999,60
010	18/11/2022	0,41	4,70	587,29	5,00	654,14	13.736,91	30/11/2022	14.149,02
011	18/12/2022	0,62	5,13	641,02	5,50	722,51	13.859,01	27/12/2022	14.274,78
012	18/01/2023	0,53	5,78	722,24	6,00	793,06	14.010,78	31/01/2023	14.431,11
013	18/02/2023	0,84	6,35	793,46	6,50	863,78	14.152,72	28/02/2023	14.577,30
014	18/03/2023	0,71	7,24	904,67	7,00	938,01	14.338,16	30/03/2023	14.768,30
015	18/04/2023	0,61	8,00	999,64	7,50	1.012,13	14.507,25	28/04/2023	14.942,47
TOTAIS:				8.718,10		7.852,60	204.002,90		209.466,04



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	18/02/2022	12.495,48	25/02/2022	8,32	13,67	1,00	1,78	3,29	12.514,22	12.659,73
002	18/03/2022	12.817,31	30/03/2022	7,24	2,24	17,00	5,65	0,62	12.825,82	12.786,33
003	18/04/2022	13.088,77	29/04/2022	5,53	21,71	1,00	4,14	7,85	13.122,47	13.481,44
004	18/05/2022	13.292,17	30/05/2022	4,42	11,30	1,00	2,67	5,11	13.311,25	13.547,85
005	18/06/2022	13.420,08	30/06/2022	3,94	15,86	1,00	4,18	8,05	13.448,17	13.822,68
006	18/07/2022	13.576,92	29/07/2022	3,24	13,20	1,00	4,21	8,15	13.602,48	13.984,23
007	18/08/2022	13.549,71	30/08/2022	3,95	18,27	1,00	4,81	9,25	13.582,04	14.012,28
008	18/09/2022	13.565,79	30/09/2022	4,33	20,05	1,00	4,83	9,26	13.599,93	14.028,92
009	18/10/2022	13.591,84	31/10/2022	4,63	18,88	1,00	4,27	8,16	13.623,15	13.999,60
010	18/11/2022	13.736,91	30/11/2022	4,02	16,57	1,00	4,29	8,24	13.766,01	14.149,02
011	18/12/2022	13.859,01	27/12/2022	3,59	14,93	1,00	4,31	8,32	13.886,57	14.274,78
012	18/01/2023	14.010,78	31/01/2023	2,95	12,40	1,00	4,33	8,41	14.035,92	14.431,11
013	18/02/2023	14.152,72	28/02/2023	2,41	10,23	1,00	4,35	8,49	14.175,79	14.577,30
014	18/03/2023	14.338,16	30/03/2023	1,56	6,71	1,00	4,37	8,60	14.357,84	14.768,30
015	18/04/2023	14.507,25	28/04/2023	0,84	3,66	1,00	4,39	8,70	14.524,00	14.942,47
TOTAIS:		204.002,90			199,68		62,58	110,50	204.375,66	209.466,04



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
016	18/05/2023	0,23	8,66	1.082,11	8,00	1.086,21	14.663,80
017	18/06/2023		8,91	1.113,35	8,50	1.156,75	14.765,58
018	18/07/2023		8,91	1.113,35	9,00	1.224,79	14.833,62
TOTAIS:				3.308,81		3.467,75	44.263,00

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 10/07/2023

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
016	18/05/2023	14.663,80	0,23	33,73	3,00	440,93	293,28	15.431,74
017	18/06/2023	14.765,58	0,00	0,00	2,00	295,31	295,31	15.356,20
TOTAIS:		29.429,38		33,73		736,24	588,59	30.787,94



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Sáb, 15/07/2023 08:30

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Ciência sobre a petição e documentos de fls. 404/443, devendo providenciar a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme r, despacho de fl. 394 - processo 0001479-94.2019.8.26.0185.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

De: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Enviado: terça-feira, 4 de abril de 2023 06:44

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Solicitamos que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição, conforme r. despacho (cópia anexa) - processo 0001479-94.2019.8.26.0185.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Retransmitidas: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Sáb, 15/07/2023 08:30

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (45 KB)

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Seg, 28/08/2023 09:07

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Solicitamos a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, conforme r, despacho de fl. 394 - processo 0001479-94.2019.8.26.0185.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

De: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Enviado: sábado, 15 de julho de 2023 08:30

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Ciência sobre a petição e documentos de fls. 404/443, devendo providenciar a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme r, despacho de fl. 394 - processo 0001479-94.2019.8.26.0185.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br**De:** PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>**Enviado:** terça-feira, 4 de abril de 2023 06:44**Para:** Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>**Assunto:** ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial**Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:**

Solicitamos que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição, conforme r. despacho (cópia anexa) - processo 0001479-94.2019.8.26.0185.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

**PEDRO PAULO STRABELLI**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br**De:** PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>**Enviado:** sábado, 19 de novembro de 2022 08:40**Para:** Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>**Assunto:** ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo**Comarca de Estrela d'Oeste****Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:**

Reiterando e-mails anteriores, solicitamos que apresente o laudo referente processo 0001479-94.2019.8.26.0185 (conforme r. despacho de fl. 343, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212).

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

**PEDRO PAULO STRABELLI**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br**De:** PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>**Enviado:** terça-feira, 4 de outubro de 2022 06:39**Para:** Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>**Assunto:** ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo**Comarca de Estrela d'Oeste****Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:**

Reiterando e-mail anterior, solicitamos que apresente o laudo referente processo 0001479-94.2019.8.26.0185 (conforme r. despacho de fl. 343, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212).

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

**PEDRO PAULO STRABELLI**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br**De:** PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>**Enviado:** quarta-feira, 31 de agosto de 2022 06:52**Para:** Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>**Assunto:** processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo**Comarca de Estrela d'Oeste****Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:**

Solicitamos que apresente o laudo referente processo 0001479-94.2019.8.26.0185 (conforme r. despacho de fl. 343, a considerar os documentos juntados aos autos posteriormente à sua manifestação de fl. 212).

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

Retransmitidas: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Seg, 28/08/2023 09:07

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (45 KB)

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Ter, 17/10/2023 08:33

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Reiterando e-mails anteriores, solicitamos a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, conforme r, despacho de fl. 394 - **processo 0001479-94.2019.8.26.0185**.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

De: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 28 de agosto de 2023 09:07

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Solicitamos a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, conforme r, despacho de fl. 394 - processo 0001479-94.2019.8.26.0185.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Retransmitidas: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Ter, 17/10/2023 08:33

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (46 KB)

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-ObrigaçãO de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data não foi juntado o laudo pericial nestes autos. Nada Mais. Estrela D'oeste, 28 de novembro de 2023. Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA
 Rua Minas Gerais, s/n, . - Centro
 CEP: 15650-000 - Estrela D'oeste - SP
 Telefone: (17) 3833-1311 - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
 Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
 Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO ANTONIO DE LIMA**

Vistos.

Reitere-se o e-mail ao perito para cobrar a **entrega do laudo pericial**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Estrela D'oeste, 05 de dezembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESS O   MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0001/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)	D.J.E
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)	D.J.E
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Reitere-se o e-mail ao perito para cobrar a entrega do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int."

Estrela D'ouest, 9 de janeiro de 2024.

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Qua, 10/01/2024 16:52

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

📎 1 anexos (122 KB)

Despacho - Fl. 454.pdf;

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Reiterando e-mails anteriores, solicitamos a **entrega do laudo pericial**, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob as penas da lei**, conforme r. despacho de fl. 454 (cópia anexa) - **processo 0001479-94.2019.8.26.0185**.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

De: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Enviado: terça-feira, 17 de outubro de 2023 08:33

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Reiterando e-mails anteriores, solicitamos a **conclusão dos trabalhos e entrega do laudo**, conforme r. despacho de fl. 394 - **processo 0001479-94.2019.8.26.0185**.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

Retransmitidas: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qua, 10/01/2024 16:53

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (50 KB)

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã
de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 10/01/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Reitere-se o e-mail ao perito para cobrar a entrega do
laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 10 de janeiro de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã
de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 10/01/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.

Teor do ato: Vistos. Reitere-se o e-mail ao perito para cobrar a entrega do
laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 10 de janeiro de 2024

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Estrela D'ouest, 10 de janeiro de 2024.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 10/01/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste, (SP), 10 de janeiro de 2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0001/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/01/2024. Considera-se a data de publicação em 22/01/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)

Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)

Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)

Teor do ato: "Vistos. Reitere-se o e-mail ao perito para cobrar a entrega do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int."

Estrela D'Oeste, 11 de janeiro de 2024.



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 11/01/2024 16:59:20

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Estrela D'oeste (SP), 11 de Janeiro de 2024



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 22/01/2024 08:52

Prazo: 1 dias

Intimado: PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA

Teor do Ato: Vistos. Reitere-se o e-mail ao perito para cobrar a entrega do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

Estrela D'oeste, 22 de Janeiro de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-ObrigaçãO de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 02/02/2024.

Teor do ato: Vistos. Reitere-se o e-mail ao perito para cobrar a entrega do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

Estrela D'ouest, (SP), 02/02/2024.



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESTRELA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

AÇÃO: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER

REQUERENTE: MINISTÉRO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: SÉRGIO MARTINS CARRASCO

NELSON CARVALHO GAZETA, Perito nomeado deste Juízo, devidamente qualificado nos autos processuais, vem, mui respeitosamente, elucidar e requerer a Vossa Excelência:

Em razão da necessidade de apuração fática e criteriosa da matéria e o grande volume de documentos juntados aos autos, o prazo deferido por Vossa Excelência se tornou escasso, pelo fato de pretender, esse Perito, obter as melhores colocações de ordem técnica para apresentação dos devidos esclarecimentos.

Assim, requer a Vossa Excelência, apresentando desde já suas desculpas, **prorrogação POR MAIS UMA ÚNICA VEZ do prazo pelo período de 30 (trinta) dias.** Requer Ainda, que o prazo comece a correr a partir da ciência deste Perito, dando-se ciência imediata aos interessados, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
P.Deferimento.

Fernandópolis-SP, 07 de fevereiro de 2024.

NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil Judicial
CRC/SP 1SP290859/O-3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA
 Rua Minas Gerais, s/n, . - Centro
 CEP: 15650-000 - Estrela D'oeste - SP
 Telefone: (17) 3833-1311 - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
 Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
 Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari**

Vistos.

Fl. 466. Peti o do perito.

Defiro o pedido supra, a conceder o prazo improrrog vel de 30 (trinta) dias para apresenta o do laudo pericial.

Intime-se o expert do presente comando, por mensagem eletr nica.

Int.

Estrela D'oeste, 18 de mar o de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESS O   MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0201/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)	D.J.E
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)	D.J.E
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fl. 466. Petição do perito. Defiro o pedido supra, a conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Intime-se o expert do presente comando, por mensagem eletrônica. Int."

Estrela D'oeste, 20 de março de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0201/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/03/2024. Considera-se a data de publicação em 22/03/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)

Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)

Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 466. Petição do perito. Defiro o pedido supra, a conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Intime-se o expert do presente comando, por mensagem eletrônica. Int."

Estrela D'Oeste, 20 de março de 2024.

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Qua, 24/04/2024 16:54

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (129 KB)

Despacho de fl. 467.pdf;

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Encaminhamos, em anexo, cópia do r. despacho de fl. 467 do **processo 0001479-94.2019.8.26.0185**, para as devidas providências.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,

**PEDRO PAULO STRABELLI**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br**De:** PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>**Enviado:** quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 16:52**Para:** Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>**Assunto:** ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Retransmitidas: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qua, 24/04/2024 16:54

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (50 KB)

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 24/04/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.**

Teor do ato: Vistos. Fl. 466. Petição do perito. Defiro o pedido supra, a conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Intime-se o expert do presente comando, por mensagem eletrônica. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 24 de abril de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
 Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

REMESSA

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
 Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Remessa da Central Facilitadora do Minist rio P blico   Promotoria de Justi a Criminal, nos termos do Conv nio n  106/2016 – Tribunal de Justi a do Estado de S o Paulo e Minist rio P blico do Estado de S o Paulo.

Estrela D'oeste, 24 de abril de 2024.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente T cnico Judici rio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã
de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 24/04/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Central Facilitadora - Ministério Público - Remessa à
Promotoria Criminal

Estrela D'ouest, (SP), 24 de abril de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã
de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 24/04/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Fl. 466. Petição do perito. Defiro o pedido supra, a conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Intime-se o expert do presente comando, por mensagem eletrônica. Int.

Estrela D'oeste, (SP), 24 de abril de 2024

Vara da Comarca de Estrela D'Oeste
Autos nº 0001479-94.2019.8.26.0185

Meritíssimo(a) Juiz(íza),

R. cobre-se a vinda do laudo pericial (fls. 466/467).

Estrela d'Oeste, 06 de maio de 2024.

Thomás Oliver Lamster
Promotor(a) de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 02/05/2024 08:19

Prazo: 1 dias

Intimado: PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA

Teor do Ato: Vistos. Fl. 466. Petição do perito. Defiro o pedido supra, a conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Intime-se o expert do presente comando, por mensagem eletrônica. Int.

Estrela D'oeste, 2 de Maio de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo e outro**
Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Portal Eletr nico do (a): Minist rio P blico do Estado de S o Paulo
Destinat rio do Ato: Justi a P blica

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirma o de recebimento no portal eletr nico, do ato abaixo.

Intima es: Considera-se intima o autom tica em raz o do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intima o eletr nica, nos termos do Art. 5 ,  3 , da Lei 11.419/2006). O prazo da intima o se iniciar  em 06/05/2024.

Teor do ato: Central Facilitadora - Minist rio P blico - Remessa   Promotoria Criminal

Estrela D'oeste, (SP), 06/05/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'ouest-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Portal Eletr nico do (a): Procuradoria Geral do Estado de S o Paulo
Destinat rio do Ato: Fazenda P blica do Estado de S o Paulo

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirma o de recebimento no portal eletr nico, do ato abaixo.

Intima es: Considera-se intima o autom tica em raz o do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intima o eletr nica, nos termos do Art. 5 ,  3 , da Lei 11.419/2006). O prazo da intima o se iniciar  em 06/05/2024.

Teor do ato: Vistos. Fl. 466. Peti o do perito. Defiro o pedido supra, a conceder o prazo improrrog vel de 30 (trinta) dias para apresenta o do laudo pericial. Intime-se o expert do presente comando, por mensagem eletr nica. Int.

Estrela D'ouest, (SP), 06/05/2024.

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Dom, 21/07/2024 07:58

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Reiterando e-mails anteriores, solicitamos a **entrega do laudo pericial** - processo **0001479-94.2019.8.26.0185**.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Rua Minas Gerais, s/n, Praça José Vicente Siqueira - Centro - Estrela D'Oeste/SP - CEP: 15650-000

Tel: (17) 3833-1311

E-mail: pstrabelli@tjsp.jus.br

De: PEDRO PAULO STRABELLI <pstrabelli@tjsp.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 24 de abril de 2024 16:53

Para: Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Ilmo. Sr. Perito Nelson Carvalho Gazeta:

Encaminhamos, em anexo, cópia do r. despacho de fl. 467 do **processo 0001479-94.2019.8.26.0185**, para as devidas providências.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Resposta deverá ser enviada no e-mail do Ofício Judicial: estreladoeste@tjsp.jus.br

Atenciosamente,



PEDRO PAULO STRABELLI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cartório do Ofício Judicial

Retransmitidas: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Dom, 21/07/2024 07:58

Para:Nelson Gazeta <gazetami@yahoo.com.br>

 1 anexos (50 KB)

ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[Nelson Gazeta \(gazetami@yahoo.com.br\)](mailto:gazetami@yahoo.com.br)

Assunto: ENC: processo 0001479-94.2019.8.26.0185 - Laudo pericial



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESTRELA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

AÇÃO: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER

REQUERENTE: MINISTÉRO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: SÉRGIO MARTINS CARRASCO

NELSON CARVALHO GAZETA, brasileiro, casado, Perito Contábil Judicial, legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, conforme registro no CRC/SP sob o nº1SP290859/O-3, inscrito no CPF/MF sob nº 169.865.828-11, honrosamente nomeado (fls.167/168) para o encargo de realizar a prova pericial nos autos do processo em epígrafe, em que litigam as partes acima identificadas, havendo terminado seus trabalhos, vênha concessa, apresenta os resultados, consubstanciado pelo seguinte:

I – PRELIMINARES

Este laudo técnico-contábil foi elaborado dentro dos louvados princípios da imparcialidade, à luz das Normas Brasileiras e Técnicas de Perícia do Conselho Federal de Contabilidade.

Quaisquer pareceres exarados neste laudo são pertinentes apenas à matéria contábil, não se atendo o perito à aplicabilidade de decisões judiciais ou jurisprudência vinculada, questões que cabem à douta e sábia prudência do louvado juiz da lide.

II – NATUREZA DA PERÍCIA

A natureza desta perícia é meramente técnico-contábil, não se atendo, portanto, o perito à aplicabilidade de decisões dos egrégios tribunais, leis, decretos, MP, resoluções ou normas, a não ser, às leis e normas pertinentes à natureza técnica da Perícia.



III – OBJETIVO DA PERÍCIA

O presente trabalho tem por objetivo apurar o exato valor da dívida em consonância com o título executivo judicial, conforme nomeação acima citada, para dirimir os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos e científicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

IV – DOS FATOS.

Trata-se de ação civil pública movida pelo MP sob fundamento na Lei de Improbidade Administrativa onde o requerido enquanto prefeito municipal do município de Turmalina durante o ano de 2012 não teria efetuado o repasse da contribuição patronal do município para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município no exercício em questão, o que gerou termo de confissão de dívida e parcelamento dos valores devidos. Com a realização do parcelamento, o requerido prefeito municipal teria deixado de efetuar os repasses de junho a novembro de 2012, apurando “falso superávit” porque se tivesse feito os pagamentos, haveria déficit orçamentário e segundo o TCE houve gasto com pessoal em valor superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no importe de 6,92%. Havendo inadimplência dos valores anteriormente pactuados, o requerido efetuou novo parcelamento, desta vez, com inclusão do débito total.

A Parte Requerida alegou que efetuou os parcelamentos e que teve o crivo do Ministério da Previdência Social no intuito de afastar o mau uso do dinheiro público. Alega ainda o Requerido, que efetuou os parcelamentos porque não tinha dinheiro para arcar com dívidas mais prementes, sendo assim, não há prova do dolo necessário à configuração da improbidade.

V – DAS DECISÕES JUDICIAIS.

A Sentença (fls.03-06) constante do presente processo, **JULGOU PROCEDENTE**, o pedido para condenar o réu por prática do art.10 da Lei 8429/92 com sanção do art.12, II. Levando-se em conta o sistema de proporcionalidade e razoabilidade do sistema punitivo, entendeu-se que o descumprimento e malbaratamento do dinheiro público deve gerar a reparação integral com juros em 1% (um por cento) da citação e correção monetária do apontamento pelo TCE pela Tabela Depre. O réu foi condenado ainda, em multa somente seja aplicada como forma de apenamento da questão, condenando o réu a multa civil em favor da municipalidade no dobro do prejuízo causado e devido pelo ressarcimento do primeiro tópico da condenação.

O réu postulou a reforma da Sentença e em Acórdão (fls.07-23) foi mantida a procedência da ação, reformando-se em parte a Sentença, apenas para alterar o valor do prejuízo a ser ressarcido pelo réu, que corresponde **aos juros moratórios e multas**



decorrentes do atraso no repasse das contribuições patronais, a ser apurado em liquidação do julgado. **Ficou mantida a outra penalidade aplicada em primeira instância, qual seja, a multa civil equivalente a duas vezes o valor do prejuízo a ser apurado, necessária para reprovação e prevenção do ato ímprobo praticado.**

VI – METODOLOGIA DOS CÁLCULOS.

- 1) Na elaboração das Planilhas de Cálculos objeto do presente trabalho, tomou-se como base a Sentença Proferida (fls.03-06) e Acórdão (fls.07-23) acostados aos autos, apurando-se o valor devido ao Instituto de Previdência do Município de Turmalina a título de repasses das contribuições patronais referentes ao período de junho a novembro de 2012.

Sentença (fls.03-06)

Diante disto, o ressarcimento deste prejuízo como primeira sanção é de rigor. Ou seja, não da dívida integral, mas sim do prejuízo em R\$517.788,34.

Ante o exposto, julgo procedente para condenar o réu por prática do art.10 da Lei 8429/92 com sanção do art.12, II.

Levando em conta o sistema de proporcionabilidade e razoabilidade do sistema punitivo, entendo que o descumprimento e malbaramento do dinheiro público deve gerar a reparação integral com juros em 1% da citação e correção monetária do apontamento pelo TCE pela Tabela Depre. Em sendo negligente, entendo que a multa somente seja aplicada como forma de apenamento da questão, condenando o réu a multa civil em favor da municipalidade no dobro do prejuízo causado e devido pelo ressarcimento do primeiro tópico da condenação.

Acórdão (fls.07-23)

Apurado o valor real do prejuízo – correspondente aos juros e multas impostas pelo atraso no pagamento das contribuições patronais, **fica mantida a outra penalidade aplicada em primeira instância, qual seja, a multa civil equivalente a duas vezes o valor do prejuízo a ser apurado, necessária para reprovação e prevenção do ato ímprobo praticado.**

Assim, mantida a procedência da ação, reforma-se em parte a r. sentença, apenas para alterar o valor do prejuízo a ser ressarcido pelo réu, que corresponde aos juros moratórios e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições patronais, a ser apurado em liquidação do julgado.



NELSON CARVALHO GAZETA

Perito Contábil

2) Inicialmente, foram detalhados e planilhados os parcelamentos realizados.

- ✓ O primeiro Parcelamento, totalizou um montante de R\$ 3.262.678,46 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme Demonstrativo (fls.290), sendo dividido em 240 (duzentas e quarenta) parcelas de R\$ 8.771,69 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO			
CNPJ: 51.842.177/0001-76		Número do acordo: 00483/2014	
Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP			
Título REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012			
Lei autorizativa do		LEI 1428 DE 01 DE JULHO DE 2013	
2. RESULTADO DA RUBRICA			
Rubrica: REPARCELAMENTOS DE DEBITOS ANTERIORES-2009-2012			
Competência	Inicial: 12/2003	Final: 11/2012	Quantidade de Parcelas: 240
Diferença	1.473.346,45	Diferença apurada	3.262.678,46
Valor da parcela na data de	8.771,69		

Vale lembrar que o parcelamento acima, englobou outros débitos, sendo que o valor referente à presente lide, foi devidamente detalhado abaixo, como sendo o valor inicial de R\$ 495.781,64 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), que atualizados e corrigidos, proporcionalmente, perfazem o importe de R\$ 608.395,23 (seiscentos e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e três centavos).

Acordo	Diferença Apurada	Atualização	Juros/Multas	Diferença Atualizada	Valor Pago	Saldo Devedor
483/2014	R\$ 1.473.346,45	R\$ 645.627,62	R\$ 1.143.704,39	R\$ 3.262.678,46	R\$ 1.157.473,62	R\$ 2.105.204,84
	R\$ 495.781,64	R\$ 56.175,86	R\$ 56.437,53	R\$ 608.395,03	R\$ 81.690,24	R\$ 526.704,79
DETALHAMENTO DOS PAGAMENTOS (PARCIAL)						
	R\$ 71.819,66	R\$ 4.558,29	R\$ 5.312,29	R\$ 81.690,24	13,42717%	

Conforme se verifica na tabela acima e nas parcelas detalhadas no planilha abaixo, somente parte das parcelas foram pagas, e sendo a Parte Requerida, responsável pela indenização dos juros e multas, proporcionalmente ao valor que foi pago das parcelas, o total de Juros e Multas pagos, totalizou **R\$ 5.312,29 (cinco mil, trezentos e doze reais e vinte e nove centavos)**. O Saldo devedor deste parcelamento, foi reparcelado conforme será demonstrado a seguir.



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

PRIMEIRO PARCELAMENTO								
Parcela	Data Pagamento	Valor Principal	Correção Monetária			Juros e Multas		Valor Total Pago
			Índice	Correção	Valor			
1	01/2023	8.629,81	8,010%	691,25	9.321,06	8,850%	824,91	10145,97
2	02/2023	8.779,92	7,370%	647,08	9.427,00	8,310%	783,38	10210,38
3	03/2023	8.882,54	6,860%	609,34	9.491,88	7,770%	737,52	10229,40
4	04/2023	8.906,90	6,280%	559,35	9.466,25	7,230%	684,41	10150,66
5	05/2023	9.000,46	5,890%	530,13	9.530,59	6,700%	638,55	10169,14
6	06/2023	9.080,64	5,610%	509,42	9.590,06	6,170%	591,71	10181,77
7	07/2023	9.426,31	5,580%	525,99	9.952,30	5,640%	561,31	10513,61
8	08/2023	9.113,08	5,330%	485,73	9.598,81	5,110%	490,50	10089,31
TOTAL		71.819,66		4.558,29			5.312,29	81.690,24

- ✓ O segundo acordo, reparcelou o saldo devedor de R\$ 2.105.204,84 (dois milhões, cento e cinco mil, duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) do primeiro acordo, totalizando um montante de R\$ 3.243.662,78 (três milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme Demonstrativo (fls.299), sendo dividido em 200 (duzentas) parcelas de R\$13.651,27 (treze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO			
CNPJ: 51.842.177/0001-76	Número do acordo: 00765/2018		
Ente: Prefeitura Municipal de Populina / SP			
Título: Reparcelamento conforme Portaria 333/2017			
Lei autorizativa do	Lei 1612/2017		
2. RESULTADO DA RUBRICA			
Rubrica: Reparcelamento de débitos anteriores de 2009/2012			
Competência Inicial: 12/2003	Final: 11/2012		Quantidade de Parcelas: 200
Diferença 2.105.204,84	Diferença apurada		3.243.662,78
Valor da parcela na data de	13.651,27		



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

Acordo	Diferença Apurada	Atualização	Juros/Multas	Diferença Atualizada	Valor Pago	Saldo Devedor
765/2018	R\$ 2.105.204,84	R\$ 504.196,56	R\$ 634.261,38	R\$ 3.243.662,78	R\$ 1.286.382,52	R\$ 1.957.280,26
	R\$ 526.704,79	R\$ 126.145,80	R\$ 158.686,94	R\$ 811.537,52	R\$ 321.842,24	R\$ 489.695,29
DETALHAMENTO DOS PAGAMENTOS (PARCIAL)						
	R\$ 317.841,33	R\$ 820,18	R\$ 4.893,83			

Conforme se verifica na tabela acima e nas parcelas detalhadas na planilha abaixo, até 12/2023, 67 (sessenta e sete) parcelas do Acordo já haviam sido pagas, ou seja, proporcionalmente ao débito, R\$ 321.842,24 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) foram quitados e sendo a Parte Requerida, responsável pela indenização dos juros e multas, proporcionalmente ao valor que foi pago das parcelas, o total de Juros e Multas pagos, totalizou **R\$4.893,83 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos).**

SEGUNDO PARCELAMENTO (SOMENTE DÍVIDA)							
Parcela	Data Pagamento	Valor Principal	Correção Monetária	Juros	Multas	Valor Devido	Valor Pago
1	06/2018	3.415,43	20,62	17,18	34,15	3.487,39	3.466,67
2	07/2018	3.490,98	20,34	17,56	34,91	3.563,79	3.543,35
3	08/2018	3.516,24	20,32	17,68	35,16	3.589,41	3.568,98
4	09/2018	3.548,19	20,20	17,84	35,48	3.621,72	3.601,42
5	10/2018	3.579,59	20,10	18,00	35,79	3.653,48	3.633,28
6	11/2018	3.614,29	19,94	18,17	36,14	3.688,54	3.668,50
7	12/2018	3.637,13	19,95	18,29	36,37	3.711,74	3.691,69
8	02/2019	3.658,26	25,34	36,84	36,58	3.757,02	3.727,80
9	02/2019	3.696,91	10,86	18,54	36,97	3.763,27	3.727,36
10	03/2019	3.734,67	15,66	18,75	37,35	3.806,43	3.689,85
11	04/2019	3.771,55	19,37	18,95	37,72	3.847,60	3.828,13
12	06/2019	3.800,65	25,74	38,26	38,01	3.902,66	3.876,67
13	06/2019	3.817,85	19,40	19,19	38,18	3.894,62	3.875,12
14	07/2019	3.841,26	19,41	19,30	38,41	3.918,38	3.898,88
15	08/2019	3.864,72	19,42	19,42	38,65	3.942,21	3.922,69
16	09/2019	3.895,60	19,32	19,57	38,95	3.973,45	3.954,04
17	10/2019	3.913,64	19,41	19,67	39,14	3.991,85	3.972,34
18	11/2019	3.938,00	19,40	19,79	39,38	4.016,57	3.997,07
19	12/2019	3.982,99	19,09	20,01	39,83	4.061,92	4.042,74
20	02/2020	4.038,75	28,45	40,67	40,39	4.148,26	4.131,36
21	03/2020	4.068,81	18,52	40,87	40,69	4.168,89	4.129,84
22	03/2020	4.091,77	18,54	20,55	40,92	4.171,78	4.153,15
23	04/2020	4.114,39	18,56	20,67	41,14	4.194,76	4.176,10
24	05/2020	4.120,21	18,82	20,70	41,20	4.200,94	4.182,02
25	06/2020	4.128,62	19,06	20,74	41,29	4.209,70	4.190,55
26	08/2020	4.163,18	25,20	41,88	41,63	4.271,89	4.246,44



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

Parcela	Data Pagamento	Valor Principal	Correção Monetária	Juros	Multas	Valor Devido	Valor Pago
27	08/2020	4.192,06	18,83	21,05	41,92	4.273,86	4.254,95
28	09/2020	4.243,24	8,81	21,26	42,43	4.315,74	4.273,69
29	10/2020	4.309,95	17,79	21,64	43,10	4.392,48	4.374,60
30	11/2020	4.380,23	17,09	21,99	43,80	4.463,10	4.445,93
31	12/2020	4.444,64	16,48	22,30	44,45	4.527,87	4.511,31
32	01/2021	4.499,14	7,53	22,53	44,99	4.574,19	4.530,84
33	03/2021	4.557,13	11,75	45,69	45,57	4.660,13	4.608,90
34	03/2021	4.587,48	15,42	23,02	45,88	4.671,79	4.656,29
35	04/2021	4.639,59	14,99	23,27	46,40	4.724,24	4.709,18
36	05/2021	4.679,88	10,37	23,45	46,80	4.760,50	4.729,22
37	06/2021	4.719,14	6,18	23,63	47,19	4.796,14	4.749,26
38	07/2021	4.777,26	14,01	23,96	47,77	4.862,99	4.848,91
39	08/2021	4.846,31	13,33	24,30	48,46	4.932,40	4.919,00
40	09/2021	4.936,67	12,34	24,74	49,37	5.023,12	5.010,72
41	10/2021	5.013,21	2,82	25,08	50,13	5.091,25	5.031,60
42	11/2021	5.084,43	10,85	25,48	50,84	5.171,60	5.160,70
43	12/2021	5.141,96	5,37	25,74	51,42	5.224,49	5.182,02
44	01/2022	5.192,70	1,36	25,97	51,93	5.271,96	5.203,35
45	02/2022	5.252,48	3,32	26,28	52,53	5.334,60	5.224,67
46	03/2022	5.321,38	8,24	26,65	53,21	5.409,48	5.246,00
47	04/2022	5.411,35	7,74	27,10	54,11	5.500,29	5.492,52
48	05/2022	5.521,35	0,53	27,61	55,21	5.604,70	5.514,58
49	06/2022	5.567,00	6,12	27,87	55,67	5.656,66	5.650,50
50	07/2022	5.605,15	5,91	28,06	56,05	5.695,17	5.689,23
51	08/2022	5.636,58	7,68	28,22	56,37	5.728,84	5.748,46
52	09/2022	5.665,49	7,57	28,36	56,66	5.758,08	5.777,95
53	10/2022	5.694,88	5,64	28,50	56,95	5.785,97	5.780,31
54	11/2022	5.742,99	5,28	28,74	57,43	5.834,44	5.829,13
55	12/2022	5.793,03	4,89	28,99	57,93	5.884,84	5.879,92
56	01/2023	5.847,22	2,82	29,25	58,47	5.937,77	5.902,98
57	02/2023	5.906,93	3,91	29,56	59,07	5.999,46	5.995,53
58	03/2023	5.955,47	3,54	29,80	59,56	6.048,36	6.044,80
59	04/2023	6.004,21	2,25	30,03	60,04	6.096,53	6.068,23
60	05/2023	6.053,14	1,98	30,28	60,53	6.145,93	6.117,80
61	06/2023	6.088,46	1,51	30,45	60,88	6.181,30	6.141,33
62	07/2023	6.109,99	2,66	30,56	61,10	6.204,31	6.201,64
63	08/2023	6.124,78	2,79	30,64	61,25	6.219,46	6.216,65
64	09/2023	6.148,07	2,80	30,75	61,48	6.243,11	6.240,29
65	10/2023	6.189,46	2,54	30,96	61,89	6.284,86	6.282,30
66	11/2023	6.231,44	2,27	31,17	62,32	6.327,20	6.324,91
67	12/2023	6.281,77	1,88	31,42	62,82	6.377,89	6.375,99
TOTAL		317.841,33	820,18	1.715,42	3.178,41	323.555,34	321.842,24



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

Acordo	Diferença Apurada	Atualização	Juros/Multas	Diferença Atualizada	Valor Pago	Saldo Devedor
765/2018	R\$ 2.105.204,84	R\$ 504.196,56	R\$ 634.261,38	R\$ 3.243.662,78	R\$ 1.286.382,52	R\$ 1.957.280,26
	R\$ 526.704,79	R\$ 126.145,80	R\$ 158.686,94	R\$ 811.537,52	R\$ 321.842,24	R\$ 489.695,29
DETALHAMENTO DOS PAGAMENTOS (PARCIAL)						
	R\$ 317.841,33	R\$ 820,13	R\$ 4.893,83			

Ainda com base na tabela do segundo acordo, ainda vigente, observasse que o montante total de juros e multas calculados até o fim das parcelas, perfaz o montante total de R\$ 158.686,94 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), que subtraídos do valor já pago, R\$ 4.893,83 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), totalizam o montante de **R\$ 153.793,11 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e onze centavos)** de juros e multas a pagar que também são de responsabilidade da Parte Requerida.

JUROS E MULTAS PAGOS E A PAGAR		
Descrição	Valor Pago	Juros e Multas
1º Acordo	71.819,66	5.312,29
2º Acordo	317.841,33	4.893,83
Saldo Devedor	489.695,29	158.686,94
VALORES TOTAIS JUROS/MULTAS		168.893,06



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

3) Os valores dos Juros e Multas Apurados nos cálculos anteriores foram devidamente corrigidos, aplicando-se o Índice da Tabela Prática TJSP (IPCA-E), para correção monetária até **05/2024**, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

Em cumprimento ao Comunicado da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, publicado no D.O.J. de 24 e 28 de junho de 1.993 e rr. decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segue a TABELA OFICIAL ATUALIZADA aplicável nos cálculos judiciais, exceto para aqueles com normas específicas estabelecidas por lei ou com r. decisão transitada em julgado estabelecendo critério e índices diferentes.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
JAN	1.000,000000	12.415,108752	314,513155	1,133251	1,387894	1,525559	1,609911	1,636562	1,782536
FEV	1.256,000000	16.073,841301	437,707957	1,153422	1,410516	1,542797	1,618604	1,647690	1,794122
MAR	1.583,816000	20.368,771696	611,478015	1,167493	1,427442	1,553750	1,628963	1,658235	1,800222
ABR	1.932,730664	25.656,504828	878,265872	1,182436	1,436292	1,562917	1,635315	1,678465	1,801842
MAI	2.315,991154	32.670,993247	1.240,550544	1,205493	1,446346	1,573544	1,638912	1,691557	1,810310
JUN	2.859,091079	42.083,506401	1.788,997939	1,238885	1,465437	1,581411	1,645631	1,700183	1,811939
JUL	3.524,401573	54.851,642243	0,941012	1,266759	1,481703	1,590108	1,651226	1,699842	1,813388
AGO	4.264,878343	71,674640	0,990038	1,299568	1,502002	1,595037	1,649409	1,713270	1,827532
SET	5.251,771191	94,603357	1,039539	1,318931	1,512516	1,597748	1,643306	1,727147	1,863899
OUT	6.477,009409	127,127991	1,056483	1,331724	1,514179	1,596949	1,636075	1,735264	1,872286
NOV	8.127,351406	171,838905	1,076556	1,349569	1,516298	1,600941	1,636238	1,749146	1,875656
DEZ	10.053,533689	230,092293	1,108314	1,369272	1,522514	1,602061	1,634438	1,766462	1,878844

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN	1,890117	2,032111	2,275690	2,500094	2,688482	2,846519	2,930685	3,058566	3,245189	3,381053
FEV	1,902024	2,044710	2,320748	2,517094	2,706763	2,861036	2,945924	3,079975	3,258169	3,398634
MAR	1,911534	2,053706	2,371572	2,539747	2,726793	2,875913	2,959475	3,099686	3,278695	3,430581
ABR	1,918415	2,061920	2,398607	2,549905	2,736336	2,886553	2,971608	3,106815	3,282301	3,449449
MAI	1,928007	2,078002	2,425951	2,555259	2,756584	2,891460	2,978145	3,125145	3,294117	3,466006
JUN	1,937454	2,086729	2,446571	2,569057	2,779463	2,899266	2,985888	3,142645	3,313552	3,487841
JUL	1,944816	2,093615	2,451953	2,583443	2,782798	2,894917	2,994547	3,170928	3,326143	3,494467
AGO	1,963097	2,109735	2,447539	2,607469	2,785859	2,894338	3,001733	3,190904	3,333460	3,491321
SET	1,986261	2,130832	2,454147	2,628068	2,793659	2,899837	3,014340	3,202072	3,341126	3,489575
OUT	1,993808	2,144043	2,468135	2,640945	2,798128	2,901286	3,023081	3,210397	3,347474	3,500392
NOV	2,001185	2,163339	2,484424	2,649396	2,813797	2,909699	3,030336	3,220028	3,353499	3,522094
DEZ	2,020996	2,208336	2,488647	2,666087	2,835744	2,920464	3,037305	3,235806	3,368254	3,552384

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JAN	3,576895	3,811377	4,031519	4,267281	4,542986	5,029375	5,360470	5,517906	5,730919	5,955176
FEV	3,604079	3,836150	4,066996	4,295871	4,583418	5,075645	5,377087	5,539425	5,748111	5,997457
MAR	3,639038	3,856481	4,094651	4,325942	4,644377	5,147719	5,406123	5,560474	5,767654	6,010651
ABR	3,660872	3,866122	4,114714	4,357521	4,701967	5,169854	5,414232	5,566034	5,798799	6,011853
MAI	3,689060	3,882746	4,135699	4,391509	4,752278	5,196220	5,425601	5,577722	5,840550	6,011251
JUN	3,714883	3,902548	4,154723	4,416979	4,780791	5,240907	5,438622	5,585530	5,860991	5,975784
JUL	3,723427	3,909572	4,170510	4,437738	4,828120	5,261870	5,447323	5,647529	5,864507	5,976979
AGO	3,727150	3,922473	4,173429	4,445282	4,856605	5,290284	5,437517	5,683673	5,869785	5,994909
SET	3,737213	3,937770	4,180106	4,451505	4,877488	5,314090	5,456548	5,691061	5,874480	6,008697
OUT	3,757020	3,956671	4,191392	4,468865	4,896510	5,326312	5,462550	5,696182	5,879767	6,035736
NOV	3,772799	3,982389	4,211510	4,490315	4,928826	5,336431	5,481122	5,729219	5,885058	6,092471
DEZ	3,790153	4,003893	4,235515	4,507378	4,970721	5,350305	5,498661	5,740104	5,893297	6,141820

	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
JAN	6,206923	6,853902	7,258367	7,600631						
FEV	6,255336	6,893654	7,298288	7,624192						
MAR	6,285361	6,961901	7,353754	7,683660						
ABR	6,343814	7,028039	7,404494	7,711321						
MAI	6,381876	7,149624	7,446699	7,727514						
JUN	6,409956	7,191806	7,484677	7,761515						
JUL	6,463158	7,241429	7,487670	7,791784						
AGO	6,509692	7,250842	7,482428							
SET	6,567628	7,197910	7,503378							
OUT	6,642498	7,171277	7,529639							
NOV	6,722207	7,182751	7,545451							
DEZ	6,800856	7,220819	7,570350							

Fonte: https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/Tabela_IPCA-E.pdf?d=1721785994297



JUROS MORATÓRIOS		
Período	(%)	% Acumulado
08/2016	1,000000	93,000000
09/2016	1,000000	92,000000
10/2016	1,000000	91,000000
11/2016	1,000000	90,000000
12/2016	1,000000	89,000000
01/2017	1,000000	88,000000
02/2017	1,000000	87,000000
03/2017	1,000000	86,000000
04/2017	1,000000	85,000000
05/2017	1,000000	84,000000
06/2017	1,000000	83,000000
07/2017	1,000000	82,000000
08/2017	1,000000	81,000000
09/2017	1,000000	80,000000
10/2017	1,000000	79,000000
11/2017	1,000000	78,000000
12/2017	1,000000	77,000000
01/2018	1,000000	76,000000
02/2018	1,000000	75,000000
03/2018	1,000000	74,000000
04/2018	1,000000	73,000000
05/2018	1,000000	72,000000
06/2018	1,000000	71,000000
07/2018	1,000000	70,000000
08/2018	1,000000	69,000000
09/2018	1,000000	68,000000
10/2018	1,000000	67,000000
11/2018	1,000000	66,000000
12/2018	1,000000	65,000000
01/2019	1,000000	64,000000
02/2019	1,000000	63,000000
03/2019	1,000000	62,000000
04/2019	1,000000	61,000000
05/2019	1,000000	60,000000
06/2019	1,000000	59,000000
07/2019	1,000000	58,000000
08/2019	1,000000	57,000000
09/2019	1,000000	56,000000
10/2019	1,000000	55,000000
11/2019	1,000000	54,000000
12/2019	1,000000	53,000000
01/2020	1,000000	52,000000



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

Período	(%)	% Acumulado
02/2020	1,000000	51,000000
03/2020	1,000000	50,000000
04/2020	1,000000	49,000000
05/2020	1,000000	48,000000
06/2020	1,000000	47,000000
07/2020	1,000000	46,000000
08/2020	1,000000	45,000000
09/2020	1,000000	44,000000
10/2020	1,000000	43,000000
11/2020	1,000000	42,000000
12/2020	1,000000	41,000000
01/2021	1,000000	40,000000
02/2021	1,000000	39,000000
03/2021	1,000000	38,000000
04/2021	1,000000	37,000000
05/2021	1,000000	36,000000
06/2021	1,000000	35,000000
07/2021	1,000000	34,000000
08/2021	1,000000	33,000000
09/2021	1,000000	32,000000
10/2021	1,000000	31,000000
11/2021	1,000000	30,000000
12/2021	1,000000	29,000000
01/2022	1,000000	28,000000
02/2022	1,000000	27,000000
03/2022	1,000000	26,000000
04/2022	1,000000	25,000000
05/2022	1,000000	24,000000
06/2022	1,000000	23,000000
07/2022	1,000000	22,000000
08/2022	1,000000	21,000000
09/2022	1,000000	20,000000
10/2022	1,000000	19,000000
11/2022	1,000000	18,000000
12/2022	1,000000	17,000000
01/2023	1,000000	16,000000
02/2023	1,000000	15,000000
03/2023	1,000000	14,000000
04/2023	1,000000	13,000000
05/2023	1,000000	12,000000
06/2023	1,000000	11,000000
07/2023	1,000000	10,000000
08/2023	1,000000	9,000000



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

Período	(%)	% Acumulado
09/2023	1,000000	8,000000
10/2023	1,000000	7,000000
11/2023	1,000000	6,000000
12/2023	1,000000	5,000000
01/2024	1,000000	4,000000
02/2024	1,000000	3,000000
03/2024	1,000000	2,000000
04/2024	1,000000	1,000000
05/2024	1,000000	0,000000

* DATA DA CITAÇÃO = 08/2016

VII – ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO DOS VALORES DE JUROS E MULTAS

Atualização de Juros/Multas			
Data do Cálculo:	05/2024		Índice IPCA-E: 7,727514

Data Pagto.	Juros e Multas	Correção Monetária		Juros Mora		Valor Total Corrigido
		Índice IPCA-E	(R\$)	(%)	(R\$)	
04/2013	684,41	4,114714	1.285,34	93,000	1.195,36	2.480,70
05/2013	638,55	4,135699	1.193,12	93,000	1.109,60	2.302,73
06/2013	591,71	4,154723	1.100,54	93,000	1.023,50	2.124,04
07/2013	561,31	4,170510	1.040,05	93,000	967,24	2.007,29
08/2013	490,50	4,173429	908,21	93,000	844,63	1.752,84
06/2018	51,33	5,585530	71,02	71,000	50,42	121,44
07/2018	52,47	5,647529	71,79	70,000	50,25	122,04
08/2018	52,85	5,683673	71,85	69,000	49,58	121,42
09/2018	53,32	5,691061	72,40	68,000	49,23	121,64
10/2018	53,79	5,696182	72,98	67,000	48,89	121,87
11/2018	54,31	5,729219	73,26	66,000	48,35	121,61
12/2018	54,66	5,740104	73,58	65,000	47,83	121,41
02/2019	73,42	5,730919	99,00	64,000	63,36	162,36
02/2019	55,51	5,748111	74,62	63,000	47,01	121,63
03/2019	56,10	5,767654	75,16	62,000	46,60	121,76
04/2019	56,67	5,798799	75,52	61,000	46,07	121,59
06/2019	76,27	5,840550	100,91	60,000	60,55	161,46
06/2019	57,37	5,860991	75,64	59,000	44,63	120,26
07/2019	57,71	5,864507	76,05	58,000	44,11	120,16
08/2019	58,07	5,869785	76,44	57,000	43,57	120,02
09/2019	58,53	5,874480	76,99	56,000	43,12	120,11
10/2019	58,80	5,879767	77,28	55,000	42,50	119,79
11/2019	59,17	5,885058	77,69	54,000	41,95	119,65



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

Data Pagto.	Juros e Multas	Correção Monetária		Juros Mora		Valor Total Corrigido
		Índice IPCA-E	(R\$)	(%)	(R\$)	
12/2019	59,84	5,893297	78,47	53,000	41,59	120,05
02/2020	81,06	5,955176	105,18	52,000	54,70	159,88
03/2020	81,56	5,997457	105,09	51,000	53,60	158,69
03/2020	61,47	6,010651	79,03	50,000	39,51	118,54
04/2020	61,81	6,011853	79,45	49,000	38,93	118,38
05/2020	61,90	6,011251	79,57	48,000	38,19	117,76
06/2020	62,03	5,975784	80,21	47,000	37,70	117,90
08/2020	83,52	5,976979	107,98	46,000	49,67	157,65
08/2020	62,97	5,994909	81,17	45,000	36,53	117,70
09/2020	63,69	6,008697	81,91	44,000	36,04	117,96
10/2020	64,74	6,035736	82,89	43,000	35,64	118,53
11/2020	65,79	6,092471	83,44	42,000	35,05	118,49
12/2020	66,75	6,141820	83,98	41,000	34,43	118,42
01/2021	67,52	6,206923	84,07	40,000	33,63	117,69
03/2021	91,26	6,255336	112,74	39,000	43,97	156,71
03/2021	68,89	6,285361	84,70	38,000	32,18	116,88
04/2021	69,67	6,343814	84,86	37,000	31,40	116,26
05/2021	70,25	6,381876	85,06	36,000	30,62	115,68
06/2021	70,82	6,409956	85,37	35,000	29,88	115,25
07/2021	71,73	6,463158	85,76	34,000	29,16	114,92
08/2021	72,76	6,509692	86,37	33,000	28,50	114,88
09/2021	74,11	6,567628	87,20	32,000	27,90	115,10
10/2021	75,21	6,642498	87,50	31,000	27,12	114,62
11/2021	76,32	6,722207	87,73	30,000	26,32	114,06
12/2021	77,16	6,800856	87,67	29,000	25,42	113,09
01/2022	77,90	6,853902	87,83	28,000	24,59	112,42
02/2022	78,81	6,893654	88,34	27,000	23,85	112,19
03/2022	79,86	6,961901	88,64	26,000	23,05	111,69
04/2022	81,21	7,028039	89,29	25,000	22,32	111,62
05/2022	82,82	7,149624	89,52	24,000	21,48	111,00
06/2022	83,54	7,191806	89,76	23,000	20,64	110,40
07/2022	84,11	7,241429	89,75	22,000	19,75	109,50
08/2022	84,59	7,250842	90,15	21,000	18,93	109,08
09/2022	85,02	7,197910	91,28	20,000	18,26	109,53
10/2022	85,45	7,171277	92,08	19,000	17,49	109,57
11/2022	86,17	7,182751	92,71	18,000	16,69	109,39
12/2022	86,92	7,220819	93,02	17,000	15,81	108,83
01/2023	87,72	7,258367	93,39	16,000	14,94	108,33
02/2023	88,63	7,298288	93,84	15,000	14,08	107,91
03/2023	89,35	7,353754	93,89	14,000	13,14	107,04
04/2023	90,07	7,404494	94,00	13,000	12,22	106,22
05/2023	90,81	7,446699	94,23	12,000	11,31	105,54



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

Data Pagto.	Juros e Multas	Correção Monetária		Juros Mora		Valor Total Corrigido
		Índice IPCA-E	(R\$)	(%)	(R\$)	
06/2023	91,33	7,484677	94,30	11,000	10,37	104,67
07/2023	91,66	7,487670	94,60	10,000	9,46	104,06
08/2023	91,89	7,482428	94,90	9,000	8,54	103,44
09/2023	92,23	7,503378	94,99	8,000	7,60	102,59
10/2023	92,86	7,529639	95,30	7,000	6,67	101,97
11/2023	93,48	7,545451	95,74	6,000	5,74	101,48
12/2023	94,24	7,570350	96,19	5,000	4,81	101,00
12/2023	153.793,11	7,570350	156.985,92	5,000	7.849,30	164.835,22
TOTAIS	161.653,41		168.310,48		15.117,11	183.427,59

VIII – CONCLUSÃO

VALORES SIMPLES DE JUROS/MULTAS	
VALOR PRINCIPAL	R\$ 161.653,41
VALOR CORRIGIDO	R\$ 168.310,48
JUROS DE MORA	R\$ 15.117,11
VALOR TOTAL APURADO	R\$ 183.427,59

Conforme Acórdão (fls.07-23), “*Apurado o valor real do prejuízo correspondente aos juros e multas impostas pelo atraso no pagamento das contribuições patronais, fica mantida a outra penalidade aplicada em primeira instância, qual seja, a multa civil equivalente a duas vezes o valor do prejuízo a ser apurado, necessária para reprovação e prevenção do ato ímprobo praticado.*”, portanto, segue abaixo planilha atualizada conforme Decisão Judicial.

VALORES TOTAIS DE JUROS/MULTAS	
VALOR TOTAL APURADO	R\$ 183.427,59
VALOR MULTA CIVIL (2x VALOR PREJUÍZO)	R\$ 366.855,18
VALOR TOTAL APURADO	R\$ 550.282,77

Encerrados os trabalhos, conforme os fatos relatados e transcritos, após análise de toda documentação fornecida bem como daquela acostada aos autos, efetuou-se apuração, correção e atualização dos valores devidos, utilizando-se dos parâmetros definidos nos mesmos, levantando-se o montante total de **R\$ 550.282,77 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados até 05/2024**, referentes aos valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Turmalina a título de repasses das contribuições patronais referentes ao período de junho a novembro de 2012.



NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil

Espera este Perito ter explorado e trazido aos autos às informações técnicas necessárias, para convicção das partes e ao MM. Juízo, colocando-se assim à Vossa inteira disposição para outros esclarecimentos julgados pertinentes.

IX – ENCERRAMENTO

- 1) Compõe-se o presente Laudo Pericial de 15 (quinze) folhas geradas e assinadas digitalmente;
- 2) Declara este perito que o presente levantamento foi elaborado com base nos elementos e documentos dos Autos, amparado em alguns momentos à consultas externas devidamente descritas no presente laudo pericial;
- 3) Não existe por parte deste Perito, qualquer intrusão, inclinação e/ou ligação impeditiva entre pessoas ou coisas mencionadas no presente laudo;
- 4) Permanece esse Perito a disposição desse Meritíssimo e Ínclito Juízo, para outros esclarecimentos porventura necessários.

Fernandópolis-SP, 24 de julho de 2024.

NELSON CARVALHO GAZETA
Perito Contábil Judicial
CRC/SP 1SP290859/O-3

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO****CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Nº 2024/074334**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME	NELSON CARVALHO GAZETA
NOME SOCIAL :	
REGISTRO	1SP290859/O-3
CATEGORIA	CONTADOR
CPF	169.865.828-11

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: São Paulo, 21/06/2024 às 14:24:56

Válido até: 19/09/2024

Código de Controle: 6565.8527.6229.6686

Para verificar a autenticidade deste documento, consulte o site do CRCSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001479-94.2019.8.26.0185**
 Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de páginas 482/496, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Nada Mais. Estrela D'oeste, 01 de agosto de 2024. Eu, ____,
Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, 01 de agosto de 2024.

Eu, ____, Pedro Paulo Strabelli, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 01/08/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste, (SP), 01 de agosto de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESTRELA D'OESTE
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã
de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Sérgio Martins Carrasco**

CERTIFICA-SE que em 01/08/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de páginas
482/496, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Estrela D'oeste, (SP), 01 de agosto de 2024

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0656/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)	D.J.E
Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)	D.J.E
Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de páginas 482/496, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos."

Estrela D'ouest, 1 de agosto de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0656/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/08/2024. Considera-se a data de publicação em 05/08/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB 117110/SP)

Washington Rodrigues de Souza (OAB 254604/SP)

Joaquim de Souza Neto (OAB 169785/SP)

Teor do ato: "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de páginas 482/496, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos."

Estrela D'Oeste, 1 de agosto de 2024.



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001479-94.2019.8.26.0185

Foro: Foro de Estrela D'Oeste

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 09/08/2024 15:09:07

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Estrela D'oeste (SP), 9 de Agosto de 2024

Vara da Comarca de Estrela D'Oeste
Autos nº 0001479-94.2019.8.26.0185

Meritíssimo(a) Juiz(íza),

O Ministério Público requer a homologação do laudo pericial a fls. 482/496 que, procedendo a liquidação da sentença, apurou o valor do prejuízo com correção monetária e juros moratórios no importe de R\$ 183.427,59, bem como a multa civil no valor de R\$ 366.855,18, totalizando a quantia de **R\$ 550.282,77** a ser paga pelo executado **Sérgio Martins Carrasco**, tornando-se líquida a r. sentença da ação civil pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa n. 1001194-89.2016.8.26.0185.

Após homologação, r. vista para demais providências.

Estrela d'Oeste, 09 de agosto de 2024.

Thomás Oliver Lamster
Promotor(a) de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1ª VARA

Rua Minas Gerais, s/n, ., Centro - CEP 15650-000, Fone: (17) 3833-1311,
Estrela D'oeste-SP - E-mail: estreladoeste@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE
RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001479-94.2019.8.26.0185**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO
TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer /
N o Fazer**
Requerente: **Minist rio P blico do Estado de S o Paulo**
Requerido: **S rgio Martins Carrasco**

Portal Eletr nico do (a): Procuradoria Geral do Estado de S o Paulo
Destinat rio do Ato: Fazenda P blica do Estado de S o Paulo

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirma o de recebimento no portal eletr nico, do ato abaixo.

Intima es: Considera-se intima o autom tica em raz o do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intima o eletr nica, nos termos do Art. 5 ,  3 , da Lei 11.419/2006). O prazo da intima o se iniciar  em 12/08/2024.

Teor do ato: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de p ginas 482/496, no prazo de 15 (quinze) dias. Ap s, conclusos.

Estrela D'oeste, (SP), 12/08/2024.